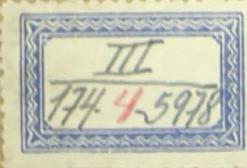


Estante . . . 19  
Tabela . . . 5  
Divisão . . . 2  
Fila . . . I



# BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO  
TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — JOAQUIM DELGADO  
REDACTOR — VICTOR DE CASTRO



ANO III

JANEIRO DE 1956

Nº. 1

# BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO  
TRIBUNAL DE CONTAS



## SUMÁRIO

\*

Nota da Direcção

\*

Nota da Redacção

\*

A Comissão Julgadora do Tribunal de Contas

Problemas do seu funcionamento

A possibilidade da sua extinção

\*

Juntas de Província

Algumas considerações acerca da sua actividade assistencial

\*

O Arquivo Geral

O que foi, o que é, o que deve ser ...

\*

Recurso Ultramarino

Recusa de "Visto" pelo Tribunal Administrativo da Província de Angola a uma portaria de concessão de gratificação de diuturnidade

\*

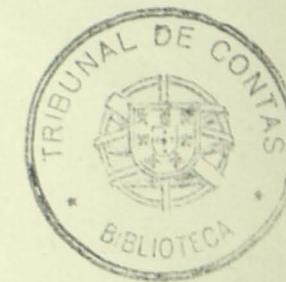
As nomeações definitivas para o desempenho de cargos abertos por colocação provisória dos seus titulares noutras funções só se podem efectivar depois destas se tornarem também definitivas

\*

Limites de idade

Distinção entre funcionário administrativo e funcionário público. Sua influência para os efeitos do n.º 2 do art.º 7.º do Decreto n.º 36.11.5

\*



BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

\*

Feitos do Tribunal de Contas  
no mês de Janeiro de  
1956

\*

Relação dos processos julgados por cada um  
dos Exm<sup>os</sup>s Juízes Conselheiros do Tribunal  
de Contas no mês de Janeiro de 1956

\*

Actividades dos serviços da Direcção Geral  
Secção do Visto  
Mês de Janeiro

A sua edição tem o nº 000000000000  
não é utilizada, como elemento importante na elaboração de um documento  
que complete a função de cada um.

As páginas seguintes podem ser abertas nos seguintes níveis:  
uso direcionado; usos e funções; outros dispensando-se a indicação das  
níveis que não vale a pena, seja, apreciar.

Trata-se, em geral, de uso direcionado que pode ser  
utilizado e aplicado em todos os níveis, sendo mais comum em nível de uso direcionado.

O uso direcionado de processos contábeis é utilizado em nível de uso direcionado.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

NOTA DA DIRECÇÃO

//

O Boletim da Direcção-Geral do Tribunal de Contas atingiu dois anos. Integrou-se, praticamente, nos hábitos desta Casa. Parece inútil renovar ou encarecer a sua necessidade.

A sua saída tem sido regular e os assuntos abordados confirmam a utilidade, como elemento importante de consulta para um desempenho completo da função de cada um.

As suas páginas estiveram sempre abertas aos interessados na sua colaboração; muitos o fizeram, outros dispensaram-se disso por motivos que não vale a pena, aqui, apreciar.

Trata-se, sem dúvida, de uma inovação com bons resultados colhidos e tanto por agora, como mais tarde, será devidamente avaliada pelo seu mérito.

Irá até ao ponto de julgarmos oportuna e eficiente a sua publicação.

Nesta ordem de ideias prosseguiremos.

8888888888  
8888888888

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

NOTA DA REDACÇÃO

//

O ter-se chegado ao segundo ano de existência deste Boletim deve-se, principalmente, à superior orientação do seu Exmº. Director que o tem examinado e dirigido, desde os assuntos de maior vulto até aos pormenores mais insignificantes. O redactor não tem feito mais do que seguir, dentro da sua possibilidade, a directriz intelligentemente imposta.

O trabalho do redactor, reconhecido pelo próprio como não completo, efectua-se dentro do limite da sua capacidade, mas sempre com o melhor espirito de cooperação.

Reiteramos os desejos de colaboração mais intensa e de sugestões sempre necessárias, partam donde partirem, a favor do nosso Boletim que, estamos certos, alcançou, já, um grau de utilidade bastante apreciável.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

A COMISSÃO JULGADORA DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Problemas do seu funcionamento
- A possibilidade da sua extinção

Por  
Manuel Gonçalves

//

1) - Porque não precedido de qualquer relatório justificativo ou explicativo, não é possível ajuizar dos motivos que determinaram algumas das disposições do Decreto com força de lei nº. 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933 - reorganização do Tribunal de Contas - e, consequentemente, dar uma explicação plausível relativamente aos reparos que por vezes se fazem quanto à execução prática dessas disposições.

De entre elas, queremos referir a do artº. 7º., que instituiu uma Comissão Julgadora composta pelo Director-Geral e pelos dois Chefs de Repartição do quadro da Direcção-Geral, e à qual foi cometida competência para o julgamento, em 1ª. instância, de todos os processos de contas afectos à jurisdição do Tribunal.

Não é difícil a compreensão de que razões ponderosas teriam ditado a sua criação, visto que até certo ponto se legislava contra o espírito informador do Decreto também com força de lei nº. 18.962, de 25 de Outubro de 1930 - nº. I do seu relatório - e ter de considerar - -se o facto de sobre os membros da Comissão, já algo assoberbados com o exercício das funções próprias dos seus cargos, ir recair uma grande sobrecarga de trabalho e responsabilidades resultantes da apreciação e tomada de decisões, algumas delas bem melindrosas, sobre um número de processos que não andava longe de 1.300.

É certo que logo o artº. 8º. restringia essa competência, aliando, senão o trabalho, pelo menos as responsabilidades da Comissão, ao ordenar que alguns dos seus julgamentos careciam, para ter força executória, de ser revistos, para confirmação ou alteração, pelo Tribunal.

Mas da falta da justificação mencionada, resulta o não vislumbrar-se a razão por que nas restrições - posteriormente amplamente aumentadas pelo Decreto-Lei nº. 29.174, de 24 de Novembro de 1938 (artº. 1º. e § 3º. do artº. 4º.) - não se incluiram algumas espécies de processos, para os quais, e antes do seu julgamento, a lei manda que se observem certas formalidades, que se mostram impossíveis de cumprir da constituição da Comissão.

Vejamos porquê.

Estabelece o § 1º. do artº. 43º. do citado Decreto nº. 22.257 que o funcionamento da Comissão Julgadora se regula pelas disposições em vigor para o Tribunal de Contas como tribunal de 1ª. instância. Ora, nos termos do artº. 9º. do Decreto nº. 18.962, também já referido, conjugado com o artº. 23º. do Regimento aprovado pelo Decreto nº. 1.831, de 17 de Agosto de 1915, o Tribunal de Contas considera-se constituído quando estiver reunida a maioria dos seus membros e esteja presente o representante do Ministério Público. Assim, tem de entender-se que o Tribunal de Contas não pode deliberar sem a presença do Procurador-Geral da República ou um dos seus ajudantes, a quem compete o exercício daquelas funções de representante do Ministério Público - artº. 4º. do Decreto nº. 22.257 -, salvo quando se trate de assuntos do "visto" ou da simples distribuição de processos, em que tal presença não é necessária - artº. 24º. do dito Regimento.

Mal se comprehende, então, que cabendo à Comissão Julgadora funções idênticas às do Tribunal de Contas em 1ª. instância, aquela possa deliberar e julgar sem a presença de um delegado daquela magistratura e se dê igual valor jurídico às decisões por ambos tomadas.

E como entender o artº. 109º. do Regimento?

Por ele são obrigatoriamente sujeitos à apreciação do Ministério Público, para que emita a sua opinião, lavrando a consequente promoção, algumas espécies de processos. Ocorre então perguntar porque em relação àqueles que sómente são apreciados e julgados pela Comissão se entendeu desnecessária tal formalidade, dando aso a que em processos idênticos se não observem trâmites idênticos.

Eis a sua discriminação:

- processos em que se verifiquem erros, omissões ou falsificações em prejuízo da Fazenda;
- processos em que constem alcances ou quaisquer outros crimes.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

(a) - Pela sua natureza, aqueles primeiros cabem os que contenham documentos indevidamente selados ou mesmo não selados. Para eles, o artº. 9º. do Decreto-Lei nº. 29.174, prescreve um regime especial: o do Ministério Público dar como seus tais documentos, sem prejuízo, é evidente, de ulterior procedimento contra os infractores. Se nada mais embaraça o julgamento, o Tribunal lavra a sua decisão, sem curar de saber do resultado do processo daquela infracção. No caso de processo afecto à Comissão, uma vez que nela não tem assento, como foi dito, um representante do Ministério Público, um só caminho se lhe depára: a comunicação da falta à entidade competente e aguardar a legalização dos documentos; logo, a suspensão do julgamento até que tudo se arrume. Não tem lógica esta diversidade de procedimentos dentro de um mesmo Tribunal e, repete-se, em matérias semelhantes, bem nos parecendo que essa diversidade resulta mais de uma omissão do legislador que de uma intenção deliberada.

2) - Disse-se atrás que não andava longe de 1.300 o número de processos sujeitos ao julgamento da Comissão Julgadora à data da sua constituição. Actualmente, porém, tal não acontece, dado que o artº. 1º do Decreto-Lei nº. 29.174, de 24 de Novembro de 1938, restringiu a sua competência ao julgamento das contas cujo débito seja inferior a 200 contos. Ora, se atendermos ao desequilíbrio económico que a guerra de 1939-1945 provocou, com a consequente desvalorização da moeda, facilmente se concluirá que muito poucos organismos terão débitos abaixo daquele montante, aliás só possível naqueles que não tenham de suportar encargos de pessoal, pois que os vencimentos de uma simples meia dúzia de funcionários ou empregados atingiria tal verba.

E que tanto aquela disposição como a conjuntura económica, têm especial relevância no caso, mostra-o o seguinte quadro:

NÚMERO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS À COMISSÃO JULGADORA

<u>Anos de trabalho</u> (artº. 23º. do Decreto nº. 26.341 de 7-2-1936)	<u>Processos</u> <u>distribuídos</u>	<u>Percentagens</u> 1937-1938=100
1-6-1937/31-5-1938 (a)	1.215	100
1-6-1938/31-5-1939 (b)	585	48
1-6-1939/31-5-1940 (c)	207	17
1-6-1940/31-5-1941	199	15,5
.....		
1-6-1951/31-5-1952	73	6
1-6-1952/31-5-1953	63	5,2
1-6-1953/31-5-1954	54	4,4
1-6-1954/31-5-1955	42	3,4

BOLETIM DA DIRECCÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- (a) - Plena vigência do regime instituído pelo Decreto com força de lei nº. 22.257;
- (b) - Até 24 de Novembro de 1938, o regime anterior; a partir daquela data o do Decreto-Lei nº. 29.174;
- (c) - Plena vigência do Decreto-Lei nº. 29.174. Início do período de guerra e, com ele, o da desvalorização da moeda.

Agora, num montante de quase 1.500 processos de organismos que prestam contas, mais irrisórios são os números daqueles que à Comissão Julgadora compete julgar. A sua extinção, portanto, não levantaria quaisquer problemas, tornando até possível a eliminação das dúvidas e objecções atrás resumidamente expostas.

No relatório da Lei nº. 22.257, a qual foram fixadas as bases do Código Administrativo que ~~ooo000000000~~ figura em redação definitiva, vê-se que a província, autarquia local criada pela Constituição de 1937, só devia ser substituída ou absorvida, antes de 1950, por organizações locais e distritais.

Em virtude dessas ordens de idades, foram no Código Civil das pessoas criadas as seguintes organizações locais:

a) organizações locais de direito público, que integram o sistema republicano;

b) organizações locais de direito privado, que integram o sistema corporativo;

c) organizações locais de direito privado e direito público, que integram o sistema corporativo;

d) organizações locais de direito privado e direito público, que integram o sistema corporativo integradas nas organizações integradas nos órgãos locais;

e) organizações locais de direito privado e direito público, que integram o sistema corporativo integradas nas organizações integradas nos órgãos locais;

f) organizações locais de direito privado e direito público, que integram o sistema corporativo integradas nos órgãos locais;

g) organizações locais de direito privado e direito público, que integram o sistema corporativo integradas nos órgãos locais;

h) organizações locais de direito privado e direito público, que integram o sistema corporativo integradas nos órgãos locais;

JUNTAS DE PROVÍNCIA

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA SUA ACTIVIDADE ASSISTENCIAL

Por

Manuel Ferreira da Costa

//

No relatório da Lei nº. 73, na qual foram fixadas as bases do Código Administrativo que actualmente vigora em redacção definitiva, dizia-se que a província, autarquia local criada pela Constituição de 1933, não deveria ser sobrecarregada de obrigações, antes ter objectivos bem definidos e úteis.

E, dentro dessa ordem de ideias, foram no Código fixadas aos corpos administrativos das províncias, as juntas, atribuições de fomento e coordenação económica, cultura e assistência.

O estudo dos artigos 312º. a 314º. do actual Código, em que se concretizam os poderes deliberativos para a prossecução dessas atribuições, mostra-nos:

- 1) - Que, no tocante ao fomento e coordenação económica, se pretendeu que as juntas fossem organismos de estudo, propaganda, activação e coordenação superior das actividades económicas regionais;
- 2) - Que, em matéria de cultura, fossem também órgãos de estudo e propaganda das actividades artísticas, históricas e folclóricas;
- 3) - Que, no capítulo de assistência, aquelas atribuições visavam especialmente o estudo das necessidades locais e dos meios da sua satisfação, bem como o auxílio às organizações integradas nos esquemas assistenciais.

E este último aspecto da actividade das juntas de província que nos propomos focar nestas breves linhas escritas, na sequência de outras, com intuito de divulgação de alguns aspectos pouco conhecidos do mare magnum da vida administrativa.

Como vimos, em matéria de assistência, segundo o Código, os obreiros seriam as juntas de freguesia e as câmaras municipais, desem-

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

penhando as juntas de província a função superior de coordenação. E esta posição não foi alterada, antes confirmada, pelas vastas medidas reformadoras da assistência pública posteriormente promulgadas.

Portanto, dentro do espírito dos n.os 1º. e 2º. do citado artº 314º. a missão das juntas de província deverá ser:

- o estudo e submissão à aprovação superior dos planos de assistência social necessários à respectiva região;
- a concessão de subsídios às entidades encarregadas da execução desses planos.

Compreende-se que assim seja, pois que a junta de província, normalmente afastada dos problemas locais, não está em tão boas condições para os resolver como os órgãos locais de administração (as câmaras e as juntas de freguesia) ou os organismos especializados.

Vejamos agora como as coisas se passam na prática:

Junta de Província da Estremadura:

Esta Junta mantém em funcionamento uma organização que denominou de "Serviços Materno-Infantis" que abrange uma rede de cerca de uma dúzia de "centros de assistência social", que não são mais que postos de protecção à primeira infância, e com a qual despende, anualmente, mais de três milhões de escudos, dos quais cerca de 40% com remunerações a pessoal. Além desta possui o conhecido Dispensário Policlínico, cujas despesas ascendem também a um montante superior a 3.000 contos, dos quais 2.000 respeitam a pessoal permanente.

Junta de Província da Beira-Litoral:

Esta autarquia possui 26 organizações assistenciais que poderemos agrupar da seguinte forma:

Asilos .....	1
Escolas-Asilos .....	4
Preventórios .....	2
Sanatórios .....	1
Casas da Criança .....	15
Colónias balneares e de férias .....	2
Organismos de assistência pre-natal .....	1

O exame da conta deste organismo relativa ao ano de 1951 mostra que a despesa com estas organizações ascendeu a cerca de 4.500 contos. E, mostra mais que, além desta despesa, apenas foram realizadas mais de 750 contos, com serviços próprios de carácter administrativo (Encargos de empréstimos, Pensões de aposentação, Secretaria e Te-

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

O ARQUIVO GERAL

O que foi, o que é, o que deve ser ...

Por  
Luis Guerra

//

"Com a publicação deste número atinge o Boletim o seu segundo aniversário. Está de parabens.

Dois anos de utilíssimo trabalho a divulgar conhecimentos de ordem técnica e a salientar aos que estudam, os pontos de doutrina.

Que representa um progresso para os que trabalham neste organismo é incontestável.

Solicitada a minha colaboração pensei que teria oportunidade de dizer alguma coisa sobre o Arquivo e sobre o que nele se tem feito para procurar acompanhar a evolução dos outros departamentos da Direcção Geral. E até, num segundo artigo dizer alguma coisa do que é necessário ainda realizar para que os serviços a meu cargo cheguem à necessária perfeição de passo certo com os serviços das repartições.

É isso o que vou tentar, não sem uma revisão ao passado para que todos possam melhor compreender o que se fez para dar este passo em frente."

O que foi. Vêm de bem longe as tradições do Arquivo do Tribunal de Contas.

Desde a 1<sup>a</sup>. dinastia, quando as arcas com os livros de recabedo regni ainda deambulavam país fora atrás da caravana real, até às modernas instalações providas de ficheiros de aço, quantas transformações!

Logo que os Contos tiveram forma orgânica, com funcionamento e sede em edifício próprio, começaram e estabeleceram-se os primeiros fundos do cartório.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

A documentação antiga não nos fala de estantes mas de arcas onde se guardavam os livros e papeis dos contos.

Confiava-se, a missão da guarda e arquivo dos documentos, livros e mais papeis, ao porteiro.

É verdade, ao porteiro. Mas como eram bem diferentes as atribuições do chamado porteiro se as compararmos com as que hoje tem um desses serventuários!

Ao porteiro incumbia receber a chancelaria dos Contos, guardar, administrar e distribuir, como bom economista, o papel, a tinta, o pergaminho, obreias, etc, que os contadores utilizavam em seu serviço; guardar em arcas os livros e documentos das contas liquidadas pelos contadores que durante a liquidação as tinham tido em suas arcas; vigiar a porta dos Contos, impedindo a saída de documentos, linhas, (1) livros, etc.

Tomava conta das petições das partes, dos autos das execuções e de todos os papeis que se despachavam.

Em 1442 e até 1488 desempenhou essa missão um tal Vasco Anes a quem sucedeu Pedro Álvares, escudeiro de El-Rei.

O porteiro prestava conta dos dinheiros recebidos da chancelaria dos Contos para obter a sua quitação como qualquer responsável.

Até ao regimento de 1627, o porteiro exerceu essa múltipla missão de Arquivista, caixa-tesoureiro, guarda da Casa do despacho, guarda da porta e administrador do material de expediente.

Mas aquele Regimento veio aliviar o porteiro dessas obrigações de "homem dos sete ofícios", criando dois lugares do dito ofício, com divisão de atribuições e o novo lugar de "guarda dos livros".

Um dos porteiros ficou encarregado da vigilância da primeira porta dos Contos e seu acesso cumprindo-lhe obstar à saída de documentos, linhas, livros etc. O outro assistia à porta da casa do despacho e tinha à sua responsabilidade um armário onde se guardavam as petições, autos das execuções e todos os outros papeis que entravam a despacho, competindo-lhe após este, cobrá-los e entregá-los às partes ou aos escrivães das execuções, quando fosse caso disso.

Foi o porteiro dos Contos o primeiro arquivista como tal reconhecido e as suas arcas foram os primeiros cofres a guardar espécies hoje raras.

Pelo Regimento de 1627 mudou de mão a função de arquivista que passou a ser exercida pelo guarda-mór.

Era funcionário já de categoria especial que além de arquivista guardava as receitas da Chancelaria dos Contos.

(1) - Linhas onde os contadores enfiavam os documentos de receita e despesa à medida que os conferiam. Chamava-se a linha de conta.

Tinha escrivães próprios em quem descarregava o trabalho que lhe pertencia e gozava de privilégios que não estão no âmbito deste artigo historiar por já terem sido tratados mais competentemente pela Dr<sup>a</sup> Virginia Rau no seu livro "Casa dos Contos".

Em 1670, o guarda-mór que servia os Contos delegou no seu escriturário António de Vasconcelos vários trabalhos entre os quais o de fazer o inventário de todos os livros e contas da repartição. Um outro Luís Nunes Tinoco ocupou-se na arrumação do cartório dos Contos.

Pode dizer-se que foram estas duas actuações as primeiras tentativas conhecidas da organização do arquivo dos Contos de que o nosso é (passe o termo) terceiro neto.

Depois disso pouco se sabe. Os ofícios eram hereditários e como a transmissão do cargo transmitia-se a inepcia, o desleixo e o desinteresse.

Assim foram correndo os anos e as gerações sem que caso algum se fizesse do que os regimentos preceituavam.

Do que fazia o guarda-mór, como arquivista e como protegia as espécies pouco ou nada se sabe.

No nosso arquivo existe um velho catálogo que pouco elucida e para pouco serve.

O terramoto subterrou tudo quanto existia nos Contos. Dos desaterros salvou-se muita coisa (2) mas dos livros só escapou aquilo que por quebra da disciplina, andava fora dos Contos: quarenta e sete livros que estavam em casa do tesoureiro e dos contadores. São hoje o nosso espólio recebido da velha Casa dos Contos.

Foi já sob o consulado de Pombal que se deu ao Arquivo uma organização defensiva das espécies.

Em 30 de Dezembro de 1761 com a criação do Erário determinou o rei D. José que António Álvares da Cunha e Araújo assistido por José Gomes Batista e António Feliciano de Andrade procedessem ao exacto inventário de todos os livros, papeis, linhas e documentos de outras espécies que se achassem nos Contos do Reino e Casa.

O que foi então o Arquivo, como foi crescendo, etc, de tudo falei já na notícia histórica que figura no livro publicado de colaboração com o nosso colega Manuel Maria Ferreira em 1950 - Catálogo do Arquivo do Tribunal de Contas, -. Que riqueza documental nos pertencia então!

Dessa época há um catálogo inventário bastante explícito do que existiu e deixou de existir. No entanto mostra bem que havia orden um método e cabeça orientadora.

Com a extinção do Erário, no final das lutas liberais, o precioso Arquivo nada sofreu, pelo contrário foi acrescentado nos seus fundos (2) - São exemplo o Cofre que hoje ornamenta um dos corredores do 1º andar do nosso edifício.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

dos documentais com vários e ricos cartórios sucessivamente nele incorporados com a louvável finalidade de concentrar num só Arquivo tudo quanto documentalmente constituia repositório histórico sobre as finanças portuguesas.

Depois ... depois começou o descalabro.

A centralização idealizada e realizada foi sendo sucessivamente destruída com desintegrações de fragmentos de cartórios, com desanexações saídas para toda a parte e hoje, muitas delas, perdidas. Foi a época triste da dispersão marcada pelo ano de 1884.

Para que repetir? Seria enfadonho e impertinente se o fizesse.

E o que ficou ou foi lançado em desvãos no sótão para a conquista de espaço, ou vendido a peso sem critério de escolha, ou arrumado desordenadamente com um sistema de catalogação menos que primitivo e inútil poucos anos depois.

Façamos um pouco de silêncio sobre um largo interregno e retomemos a história a partir da entrada do arquivista Dr. João José de Brito e Silva.

Analisar a sua acção e a sua obra neste Arquivo é para mim missão delicada. Fui seu amigo, foi ele o meu mestre de paleografia e diplomática, dele recebi as primeiras noções de arquivista e de biblioteconomia. Tudo tornará as minhas palavras menos valiosas para quem não o tenha conhecido suficientemente, de forma a poder ajuizar da justiça e imparcialidade com que dele falo.

Brito e Silva, homem culto, conhecedor da sua profissão, metódico, cioso de tudo o que estava à sua guarda, era no entanto de temperamento susceptível em proporção com a sua grande cortezia e delicadeza.

A competência aliava a ponderação e a meticulosidade.

Uma coisa lhe faltava que faltará a todos os bibliotecários arquivistas saídos das escolas: o conhecimento da parte protocolar dos serviços da Direcção-Geral.

Ora o arquivo da nossa Direcção-Geral tem uma finalidade exponencial máxima: servir as repartições.

As dificuldades surgiram, para o arquivista, da própria natureza do serviço.

Havia que substituir os métodos antiquados e atribiliários pelos preceitos da moderna catalogação especializada.

A transição foi dura e tanto mais dura quanto é certo que o nosso Arquivo tem que servir as Repartições através de um fundo protocolar dinâmico com espécies variadíssimas que abrangem cerca de 80 anos.

Basta lembrarmo-nos de que ainda é frequente as Repartições requisitarem processos com muitas dezenas de anos para subirem a julgamento com o fim de se proferirem acórdãos de extinção de fianças.

Os verbetes de catalogação, dentro dos moldes da nova técnica, introduzidos pelo Dr. Brito e Silva, afastavam-se na sua essência daquilo que era verdadeiramente necessário. Excediam o preciso e daí a avalanche de trabalho que quase só impedia sobre os seus ombros.

Os fundos históricos que constituiam a parte estática do Arquivo continuaram por reconhecer e ordenar. O tempo mal chegava para a catalogação das sucessivas incorporações da parte viva do Arquivo.

Apesar de tudo, muito fez lançando os moldes da nova catalogação, dando à arrumação dos processos uma orientação que permitia facilmente atender às requisições, etc.

Sob a minha orientação desde 1949, o Arquivo entrou numa fase que pode ser um preambulo de mais e melhor.

Modificou-se o sistema de catalogação, fazendo-o evoluir dentro do sistema criado por Brito e Silva, mas de maneira a tornar mais simples as buscas, mais rápido o registo das espécies e das responsabilidades. Estendeu-se o sistema aos processos anteriores a 1936 e desde 1849. Deu-se ao fundo processual que correu de 1849 a 1936 uma arrumação por séries e dentro destas por números.

Assim, foi possível, distribuir os serviços de maneira a poder deitar mão à catalogação das espécies do fundo histórico (estático), reconhecê-las, catalogá-las, ordená-las e até divulgá-las.

O único mérito deste trabalho está no facto do actual servidor do cargo de arquivista ter sido antes contador, conhecer os serviços da Direcção Geral e as suas necessidades e ter posto como lema do seu trabalho a ideia já atrás expressa de que o arquivo foi criado para guardar sim, mas servindo as Repartições, e não foram estas criadas para servir o Arquivo.

Tudo o mais foi apenas uma questão de gosto profissional, adaptação e vontade que bem pouco seria se não houvesse o compreensível auxílio dos superiores deste organismo.

O conhecimento destes pormenores da vida do nosso arquivo podem e devem interessar a todos os funcionários desta Direcção Geral.

Do seu interesse, podem vir, como já têm vindo, sugestões que aproveitadas, tendem em absoluto para o aperfeiçoamento deste departamento cuja actuação é tanto mais benéfica para o bom andamento dos serviços, quanto melhor e mais rapidamente os puder servir.

Ainda há bastante a fazer, de facto, mas hoje o nosso arquivo não receia ser posto em confronto com qualquer outro arquivo nacio-

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

nal, pelo contrário, tem servido já algumas vezes de padrão para outros organizarem as suas catalogações e a sua arrumação.

Posto isto, dada uma ideia do que foi e do que é o nosso Arquivo, reservo-me para no próximo artigo dizer o que falta realizar para se chegar ao complemento do que de longe venho planeando como necessário e perfeito.

Continua

O Governo Geral da Província da Beira recorre para o Tribunal da Administração da Província da Beira, contra a decisão proferida no processo nº 28, oficial dos Correios, Telégrafos e Telecomunicações, de competência iniciativa, doutorício Nogueira Lobo.

Alega o recorrente, com os vóis da representação, que o Tribunal Administrativo da Província da Beira, ao decidir o processo nº 28, por motivo da insuficiência de elementos de facto, não só em base informática, quanto em base documental, negou o cumprimento do direito à informação por meio do decreto nº 20, 1960, de 31 de Maio de 1960.

Responde o réu, que é o Instituto de Informática, que o seu sistema de informática não é suficiente para fornecer a informação requerida, e que, desse modo, não pode fornecer a informação pretendida.

Em consequência destas alegações, o Tribunal Administrativo da Província da Beira, na sessão de 17 de Junho de 1961, sentenciou:

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO ULTRAMARINO

RECUSA DE "VISTO" PELO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DA PROVÍNCIA DE ANGOLA A UMA PORTARIA DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DIUTURNIDADE

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Marques Mano

Recurso nº. 151  
Sessão de 17/1/1956

A C Ó R D A O

O Governo Geral da Província de Angola recorre para este Tribunal da deliberação do Tribunal Administrativo da mesma Província que recusou o "Visto" à portaria que concedeu a gratificação de diuturnidade ao 2º. oficial dos Correios, Telégrafos e Telefones, de nomeação definitiva, Hemitério Macedo Lima.

Alega o recorrente, como se vê da respectiva acta junta a fls. , que aquele Tribunal Administrativo recusou o "Visto" à portaria por constar da informação da repartição competente que o funcionário não tem boas informações, visto que as que teve no ano de 19/2 o excluem do direito à diuturnidade nos termos do § 1º. do artº. 31º. do Decreto nº. 23.940, de 31 de Maio de 1934.

Efectivamente, na informação da Direcção dos Serviços de Correios, Telégrafos e Telefones, que recaiu sobre o requerimento em que o 2º. oficial Hemitério Macedo Lima pedia lhe fosse concedida a gratificação de diuturnidade, diz-se:

"O requerente conta o tempo de serviço necessário e tem bom comportamento."

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

"Quanto às informações, embora todas atestem a sua competência, zelo e actividade pelo serviço, o Conselho de Informações de Cabo Verde foi de parecer que não se podia responder afirmativamente aos três primeiros quesitos da informação de 1942, em face de se ter verificado uma grande desorganização nos serviços da Caixa Económica Postal, de que era encarregado. Também no Juízo opinativo das informações de 1950 a 1953 são feitos alguns reparos quanto à sua actuação como chefe da estação de Malange."

Ora, continua o recorrente, o artº. 31º. do Decreto nº 23.940 citado, subordina a concessão da gratificação de diuturnidade à verificação de dois requisitos: o do tempo de serviço e o de esse serviço ter sido prestado sempre com boas informações e bom comportamento; segundo o § 1º., consideram-se boas informações as que estabeleçam a competência técnica, zelo e actividade do funcionário e a sua idoneidade moral para o exercício das funções que lhe competem; e segundo o § 2º considera-se como tendo bom comportamento o funcionário ou empregado que, nos últimos dez anos, não tenha sido punido com pena superior à de censura publicada em ordem de serviço.

Sendo, como foi, elemento decisivo da deliberação do Tribunal Administrativo da Província aquela informação do ano de 1942 em Cabo Verde, parece ao recorrente que tal informação não basta para excluir do direito à diuturnidade o funcionário que a sofreu. Na verdade, diz, a resposta aos quesitos que importam foi afirmativa; só na revisão é que se opinou que "não se pode responder afirmativamente aos três primeiros quesitos em face de se ter verificado uma grande desorganização nos serviços da Caixa Económica Postal de que estava encarregado" o funcionário em causa.

Os quesitos que tratam da actividade, zelo e método na execução dos serviços, tiveram resposta favorável; o juízo opinativo da informação considera o funcionário activo, trabalhador e merecedor de promoção; a revisão não fundamenta a referência que contém aos serviços da Caixa Económica Postal, não se lhe seguiu qualquer procedimento disciplinar, não se harmoniza com a manutenção do juízo opinativo, e apresenta-se, pois, como injustificada.

De resto, conclui, o funcionário, depois disso, não só quando ainda servia em Cabo Verde, foi "louvado pela boa e leal colaboração que dispensou como chefe da 1ª. Secção, contribuindo com o seu inteligente esforço para aumentar o prestígio dos serviços telegrapho-postais" mas foi também promovido à classe imediata.

Foi o processo com vista ao digno representante do Ministério Público que, em resumo, é de parecer que: o conceito legal de boas informações é dado pelo § 1º. do artº. 31º. do citado Decreto nº 23.940, isto é, fundado sobre os quesitos que estabelecem a competência técnica, zelo e actividade do funcionário e a sua idoneidade moral para o exercício do cargo; dentro deste conceito, ainda que o juízo opinativo

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

seja o resultado de uma operação mental dominante mente subjectiva, he parece que o critério do Tribunal Administrativo é de rigor excessivo; porque a nota de revisão feita na folha de 1942 não traduz informações concretas de falta de competência técnica, de zelo e de actividade e muito menos de idoneidade moral; são apenas reservas quanto a três quesitos que, envolvendo de alguma maneira aquelas qualidades funcionais, não traduzem a afirmação da sua falta como seria, a seu ver, indispensável para lhes atribuir efeitos relevantes. E conclui, emitindo o parecer de que o recurso merece provimento.

O que tudo visto e ponderado, sem questões prejudiciais a resolver:

O Tribunal Administrativo da Província recusou o "visto" que concedia a gratificação de diuturnidade ao 2º. oficial Hemitério Mamedo Lima "por constar da informação da Repartição competente que não tem boas informações visto que as que teve no ano de 1942 o excluem do direito à diuturnidade, nos termos do § 1º. do artº. 31º. do Decreto-Lei nº. 23.940". A razão de decidir foi, pois, a insuficiência das informações de 1942 e, na verdade, só essas seriam discutíveis.

A deliberação invocava a informação da Repartição competente, à qual se afigurava que o funcionário não tinha efectivamente direito à gratificação de diuturnidade em consequência daquela informação de 1942 e também de nas informações de 1950 a 1953 se terem feito alguns reparos quanto à actuação dele como chefe da estação de M lange. A mesma Repartição reconhece que todas as informações anuais atestam a competência, zelo e actividade do funcionário; mas contrapõe a essas informações aquelas; e não fornece juízo algum dos seus chefes que auxiliasse uma solução no caso de dúvida de quem houvesse de decidir o pedido.

Discordou o Governo Geral desta informação e mandou lavrar a portaria que o Tribunal Administrativo, corroborando o juízo da Repartição, não visou.

Esta decisão fundamenta-se na informação sobre o funcionário em 1942, e já se disse que, em verdade, só essa seria de considerar para atender ou não atender o pedido.

No regime da Reforma Administrativa Ultramarina, de 15 de Novembro de 1933, as informações dos funcionários eram examinadas cuidadosamente pelo conselho de informações da colónia, que as confirmaria ou mandaria alterar, conforme fosse de justiça, e ordenar processo disciplinar, sempre que para isso houvesse motivos (artºs 155º a 157º). Foi em obediência a estas disposições que expressamente se proferiu o juízo de revisão da informação do funcionário em causa em 1942.

Não se afigura perfeita essa revisão tal como está expressa. São afirmativas as respostas aos quesitos e muito favorável o juí-

zo opinativo. O chefe dos serviços confirma essa informação. Escreve-se depois: "Não se pode responder afirmativamente aos três primeiros quesitos em face de se ter verificado uma grande desorganização nos serviços da C.E. Postal de que estava encarregado".

Não se manda, porém, alterar a informação, e nesse caso ela fica contraditória. Os superiores do funcionário no seu serviço, respondem afirmativamente aos quesitos e formam dele um juízo tão favorável que entendem habilitarem-no os seus conhecimentos a exercer cargo superior. O conselho de informações entende que se não pode responder afirmativamente aos três primeiros quesitos (actividade, zélo, método, pontualidade na execução dos serviços). Um e outro juízos subsistem sob responsabilidade de quem os firma. Não pode evitarse, assim, a dúvida de quem aprecie a informação, dado que o juízo dos que trabalham directamente com o funcionário merece consideração como merece o dos que, pela sua categoria, revêm superiormente esse juízo.

Se as disposições legais então em vigor tivessem sido cumpridas, o Conselho de Informações teria mandado alterar a informação, ouvido para tanto os esclarecimentos dos informadores, porventura corrigido senão eliminado o seu reparo.

Outra imperfeição da informação é a de entender que a resposta aos quesitos 1 a 3 deveria ser corrigida, não em obediência a um juízo genérico sobre a acção do funcionário, quando a resposta a esses quesitos tem tal carácter, mas em vista de um facto concreto, o da desorganização que se teria verificado nos serviços da Caixa Económica Postal, a cargo do funcionário. Desde que facto concreto, ele supõe, quando menos, a audiência do arguido, para ficar estabelecido como de sua responsabilidade. Não é legítimo atribuir-lhe consequências prejudiciais sem ouvir o responsável. Só a resposta aos quesitos era então comunicada aos funcionários informados. Não o era o juízo opinativo. Também o não era o juízo de revisão, que, de resto, seria sempre confirmativo, pois que se alteravam as respostas aos quesitos para que fosse concordante com elas. A alusão à Caixa Económica Postal fica, deste modo, por falta de qualquer prova e falta de audiência do arguido, em qualquer processo, e fosse qual fosse a natureza deste, fundamentalmente prejudicada, segundo a letra e o espírito da lei.

Foi o funcionário promovido à classe imediata, não consta do processo a data exacta, mas desde que à data do seu requerimento, 5 de Março de 1954, tinha o tempo necessário na categoria, quatro anos, deve entender-se que o foi em princípios de 1951 e, em qualquer caso, na vigência do Decreto nº. 34.076, de 2 de Novembro de 1944. Ora, nos termos do § 1º. do artº. 270º. deste decreto, nos concursos para promoção será também atribuída uma valorização às informações resultantes dos serviços prestados pelos candidatos nas suas respectivas categorias, a qual será adicionada à média final atribuída às respectivas provas.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Não se verifica dos autos qual a influência desta valorização na classificação do funcionário em concurso, e ordem da sua nomeação, mas do silêncio da informação da repartição dos seus serviços sobre o requerimento dele pedindo a diuturnidade parece deduzir-se não ter sido ela prejudicial e, por consequência, terem sido consideradas boas para promoção as informações que o não seriam agora para a concessão de uma simples diuturnidade, posição menos significativa para um funcionário do que a da sua promoção.

Em qualquer caso, a impressão manifesta no juízo do Conselho de Informações não persistiu, pois, quando ainda em Cabo Verde, e por ordem de serviço de 12 de Abril de 1948, foi o funcionário "louvado pelo boa e leal colaboração que dispensou como chefe da 1<sup>a</sup>. Secção, contribuindo com o seu inteligente esforço para aumentar o prestígio dos serviços telégrafo-postais de Cabo Verde".

Ora, nos termos do Regulamento para o Serviço da Caixa Económica Postal da Colónia de Cabo Verde, aprovado pela portaria de 14 de Novembro de 1929, artº. 14º., o chefe da 1<sup>a</sup>. Secção era precisamente o imediato gerente de todas as operações de contabilidade, arrecadação de fundos, autorização de despesas normais, escrituração e correspondência da Caixa Económica Postal.

A informação de 1942 perde, pois, qualquer significado que seja suficiente para denegar-se o direito do funcionário à diuturnidade que requereu.

Nestes termos acordam os do Tribunal de Contas em dar provimento ao recurso.

Lisboa, 17 de Janeiro de 1956.

- (aa) - Manuel da Cunha e Costa Marques Mano, relator  
- Manuel de Abranches Martins  
- Ernesto da Trindade Pereira  
- Adolfo Henrique de Lemos Moller  
- José Nunes Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

0000000000

Considerando que a nomeação ministrada ao requerente Administrativo tem natureza provisória, podendo ser convertida em definitiva, no prazo de 30 dias, a contar da data da nomeação, ou de 30 de Novembro de 1957;

Considerando que tal nomeação ministrada só é convertida em definitiva, nem o pedido tem sido por não haver plena concorrência e tempo

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

para tal exige-se por lei  
que o nomeamento seja efectuado dentro de

doze meses da nomeação, caso contrário o nomeamento é considerado provisório.

AS NOMEAÇÕES DEFINITIVAS PARA O DESEMPENHO  
DE CARGOS ABERTOS POR COLOCAÇÃO PROVISÓRIA  
DOS SEUS TITULARES NOUTRAS FUNÇÕES SÓ SE  
PODEM EFECTIVAR DEPOIS DESTAS SE TORNarem  
TAMBÉM DEFINITIVAS

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Trindade Pereira

Sessão de 6/1/1956

R E S O L U Ç Ã O

O Tribunal de Contas examinou a portaria do Ministro do Interior, de 24 de Novembro de 1955, que promove à 2<sup>a</sup>. classe da 1<sup>a</sup>. categoria do quadro geral administrativo dos serviços externos da Direcção-Geral de Administração Política e Civil e coloca, mediante concurso de provimento no lugar de Secretário do Governo Civil do Distrito de Vila Real, o Chefe da Secretaria da Câmara Municipal de Setúbal licenciado em Direito, José Alberto da Rocha Contim, lugar que vagou nos termos do § único do artº. 522º. do Código Administrativo, pela colocação do seu titular no cargo de Inspector Administrativo, em 20 de Outubro de 1954. E

Considerando que a nomeação para este cargo de Inspector Administrativo tem carácter provisório durante três anos, findos os quais pode converter-se em definitiva (artº. 41º. do Decreto 36.702, de 30 de Dezembro de 1947);

Considerando que tal nomeação ainda não foi convertida em definitiva, nem o podia ter sido por não ter ainda decorrido o tempo

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

para tal exigido por lei;

Considerando que aquele diploma legal, que é o especial da Inspecção Administrativa, estabelece que os funcionários do Estado ou dos Corpos Administrativos que exerçam, sem provimento definitivo, o cargo de Inspectores se consideram em comissão de serviço, podendo regressar ao quadro de origem na categoria que tinham ou na que tenham obtido posteriormente;

Considerando que é assim evidente que eles não abrem vaga na categoria de origem, enquanto a nomeação for provisória;

Considerando que realmente o preceito legal agora invocado para a vacatura do lugar de origem é o artº. 522º., alínea b), do Código Administrativo de 1940, que contempla espécie diversa da que só mais tarde veio a ser criada e regulada em 1947 pelo citado Decreto nº. 36.702, como se vê da leitura do mencionado artigo do Código, que diz considerarem-se na inactividade fora do quadro os funcionários incumbidos por autoridade competente, do desempenho de comissões extraordinárias de serviço público, no país ou fora dele, por tempo indeterminado ou superior a um ano;

Resolvem recusar o "Visto" à portaria examinada.

0o0o0o0o0o0o0o0

REDAÇÃO

O Tribunal de Contas examinou o contrato celebrado em 10 de Dezembro de 1955 entre a Junta de Colonização Interna e José Francisco Bravo de Prado e Lulovice, para este prestar serviço como arquitecto de terceira classe, de harmonia com o artº. 3º, do Decreto nº. 36.053, de 19 de Dezembro de 1946.

Considerando que nos termos deste diploma legal e do Decreto que o regulamentou (nº. 36.413, de 23 de Janeiro de 1947) é de missão a classe de arquitecto de 3º. classe, a preencher por contrato pelos candidatos aprovados nos concursos de admissão, com validade de um ano;

Considerando que o contratado foi aprovado no concurso respectivo;

Considerando que todos os requisitos estabelecidos em dia exigüitos essenciais para a admissão no concurso, e menos de 35 anos de idade à data do seu encerramento, sendo certo que do processo vence

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ter ter o candidato nascido em 3 de Dezembro de 1919, declarando a Junta que realmente foi admitido ao concurso quando já tinha mais de 35 anos;

Considerando que os LIMITES DE IDADE já ultrapassado os 35 anos, a Junta vai a Juiz para que seja concorso por se tratar de um funcionário da Administração Pública, e que no artigo 2º do Código Administrativo, o mesmo lhe aprova a DISTINÇÃO ENTRE FUNCIONÁRIO ADMITIDO e designado no art. 2º, do artº. 7º.

NISTRATIVO E FUNCIONÁRIO PÚBLICO.

Considerando que os candidatos que se candidataram ao concurso de funcionário público, exercem sua influência para os efeitos do concurso, alegam:

Nº. 2 DO ARTº. 7º. DO DECRETO Nº

36.113

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Trindade Pereira

Sessão de 6-1-1956

Considerando que os funcionários públicos e os funcionários administrativos são simultaneamente com o emprego, considerados como os que exercem funções de funcionários, tal como o mencionado na pp. 1º. a 2º. daquele artigo, que distingue entre "função pública" e "função administrativa";

R E S O L U Ç Ã O

Considerando que a mesma distinção resulta da leitura dos artigos 2º. e 2º. da Constituição, e do artº. 4ºº. do Código Administrativo, além de a doutrina classificar os funcionários civis como funcionários administrativos;

O Tribunal de Contas examinou o contrato celebrado em 13 de Dezembro de 1955 entre a Junta de Colonização Interna e José Frederico Bravo de Drumond Ludovice, para este prestar serviço como arquitecto de terceira classe, de harmonia com o artº. 31º. do Decreto-Lei nº. 36.053, de 19 de Dezembro de 1946.

Considerando que nos termos deste diploma legal e do Decreto que o regulamentou (nº. 36.113, de 23 de Janeiro de 1947) é de admissão a classe de arquitecto de 3ª. classe, a preencher por contrato pelos candidatos aprovados nos concursos de admissão, com validade de um ano;

Considerando que o contratado foi aprovado no concurso respectivo;

Considerando que aqueles diplomas estabelecem como um dos requisitos essenciais para a admissão ao concurso ter menos de 35 anos de idade à data do seu encerramento, sendo certo que do processo cons-

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ta ter o candidato nascido em 3 de Dezembro de 1919, declarando a Junta que realmente foi admitido ao concurso quando já tinha mais de 35 anos;

Considerando que tendo o candidato já ultrapassado os 35 anos, a Junta vem a justificar a admissão ao concurso por se tratar de um funcionário da Câmara Municipal, pelo que no entender daquele organismo lhe aproveitava a excepção ao limite de idade, consignada no nº 2º. do artº. 7º. daquele Decreto nº. 36.113;

Considerando que esse artigo estabelece a excepção para "os candidatos que já foram funcionários públicos" (textual) e não o são os funcionários administrativos em contrário do que a Junta pretende e alega;

Considerando, na verdade, que o limite máximo de idade para a primeira nomeação em lugar de acesso em qualquer repartição pública do Estado, corporações ou corpos administrativos, foi fixado em 35 anos pelo Decreto nº. 16.563, de 2 de Março de 1929, limite esse adoptado mais tarde pelo Código Administrativo para a admissão aos concursos de funcionários administrativos (artº. 460º.);

Considerando que o mencionado Código exceptua desse limite os concorrentes que já foram funcionários públicos ou funcionários administrativos e assim simultaneamente com a excepção consagra a diferenciação entre as duas espécies de funcionários, tal como o fazem ainda os §§ 1º. e 2º. daquele artigo, que distinguem entre "função pública" e "função administrativa", "funcionários do Estado" e "funcionários administrativos";

Considerando que a mesma distinção resulta da leitura dos artigos 24º. e 25º. da Constituição, e do artº. 49º. do Código Administrativo, além de a doutrina classificar os funcionários civis como funcionários públicos - os do Estado - e funcionários administrativos - os das autarquias locais (Professor Marcelo Caetano, Manual, 452);

Considerando que se para o concurso de funcionários administrativos o Código respectivo abre para os funcionários públicos uma excepção quanto ao limite de idade, a verdade é que tal excepção não é concedida em reciprocidade quando os funcionários administrativos correm aos lugares do funcionalismo público;

Considerando que só por diploma especial esse benefício é concedido, como se vê, V.g., dos Decretos nºs 38.228, de 16 de Julho de 1954 (artº. 20º.) e 37.857, de 22 de Julho de 1950 (artº. 144º., b));

Resolvem recusar o Visto ao contrato examinado.

0000000000

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE JANEIRO DE  
1956

//

Número de sessões realizadas:

De julgamento .....	5
Plenárias .....	5
Plenárias extraordinárias .....	1

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29.174:

Saldo em 1 de Janeiro .....	7
Apresentadas .....	<u>4</u> 11
Arquivadas:	
Em sessão .....	3
Por despacho da Presidência .....	2
Com processo de multa .....	<u>—</u>
Saldo em 31 de Janeiro .....	<u>6</u> 11

Movimento dos processos de "Visto" presentes às sessões:

Número de processos .....	6
Resoluções:	

Devolvidos .....	2
Visados .....	1
Recusado o "Visto" .....	3

- Vide, a seguir, a discriminação por espécies de processos e julgamento por Relatores.

BOLETIM DA DIREÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ESTATÍSTICO DOS PROCESSOS JULGADOS PELA DIREÇÃO  
GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DE CONTAS NO MÊS DE JANEIRO DE 1966

<u>ESPECIES DE CONTAS</u>	<u>Distri- buídos</u>	<u>Julga- dos</u>
Serviços do Estado .....	42	29
Corpos administrativos .....	25	32
Exactores .....	13	10
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa .....	26	28
Organismos de coordenação econômi- ca.....	1	1
Diversos .....	2	2
 Totais .....	109	102

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS POR CADA UM  
DOS EXMOS JUIZES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL  
DE CONTAS NO MÊS DE JANEIRO DE 1956

A) - PROCESSOS DE CONTAS EM 1ª. INSTÂNCIA

Acórdãos de quitação

Exmº. Conselheiro Marques Mano

- 224/1954 - Instituto Português de Reumatologia  
973/1954 - " de Santana (Amadora)  
1.385/1952 - Misericórdia de Loulé  
267/1954 - " de Reguengos de Monsaraz  
352/1954 - Câmara Municipal de Santana  
983/1954 - Junta Nacional do Azeite  
214/1954 - Obra Social da Fragata D. Fernando  
630/1954 - Escola Industrial e Comercial de Chaves  
1.316/1954 - Escola do Magistério Primário de Lisboa  
104/1955 - Consul em Caracas (7-5 a 9-6)  
128/1954 - Instituto do Presidente Sidónio Pais - Secção Masculina de Lisboa  
303/1953 - Misericórdia do Porto  
477/1954 - Câmara Municipal de Arraiolos  
689/1954 - " " " Ovar  
1.097/1954 - Escola do Magistério Primário de Ponta Delgada  
1.403/1954 - " " " " Vila Real  
102/1955 - Consul em Leopoldville (5-2 a 23-6)  
337/1954 - Misericórdia de Celorico da Beira  
433/1954 - Câmara Municipal de Alvaiazere  
724/1954 - " " " Condeixa-a-Nova

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS  
BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Exmº. Conselheiro Abranches Martins

- 538/1954 - Câmara Municipal de Nazaré  
813/1953 - " " " Porto  
1.010/1954 - " " " Ribeira Grande  
570/1954 - " " " Portimão  
899/1954 - " " " Calheta - Madeira  
326/1954 - Associação Protectora dos Diabéticos Pobres  
114/1955 - Consul em Hong-Kong (1 a 31-7)  
263/1954 - Misericórdia de Viseu (28-10 a 31-12)  
631/1954 - Escola Industrial e Comercial de Faro  
1.013/1954 - " " " " Tomar  
107/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Terras do Bouro  
(1-1 a 31-10)  
248/1954 - Câmara Municipal de Armamar  
622/1954 - " " " Mourão  
745/1954 - " " " Vila Nova de Ourém  
1.235/1954 - Escola Prática de Agricultura Conde de S. Bento  
1.305/1953 - Instituto Maternal - Delegação de Coimbra  
1.471/1954 - Conta da aplicação da verba destinada à reparação e  
reconstrução dos marcos e limpeza da picada da fronteira de Angola  
82/1955 - Consul em Liverpool (6-4 a 2-9)  
304/1954 - Misericórdia de Santo Tirso  
409/1954 - Câmara Municipal de Montemor-o-Velho  
660/1954 - " " " Penedono

Exmº. Conselheiro Trindade Pereira

- 197/1954 - Misericórdia de Cantanhede  
1.383/1952 - " " Ilhavo (1-1 a 13-6)  
752/1954 - Junta de Turismo da Praia da Aguda  
305/1954 - Misericórdia de Tondela  
384/1954 - " do Funchal  
629/1954 - Escola Industrial e Comercial de Abrantes  
805/1954 - Câmara Municipal de Benavente  
143/1954 - Congregação e Hospital de Velhos e Entrevados de N. S. da Caridade - Viana do Castelo  
560/1954 - Câmara Municipal de Aveiro  
861/1954 - Escola Industrial e Comercial de Angra do Heroísmo  
1.251/1954 - Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Profissional e Correccional  
90/1955 - Consul em Liverpool (3-9 a 2-10)  
129/1955 - " " Vigo (1-1 a 30-9)  
862/1954 - Escola Técnica Elementar Eugénio dos Santos  
1.394/1953 - " de Enfermagem Artur Ravara  
1.243/1954 - Liceu Rainha D. Leonor

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- 237/1954 - Misericórdia de Santarém  
1.329/1954 - " " Sangalhos  
381/1954 - Junta de Turismo da Praia de Miramar  
559/1954 - Câmara Municipal de Arouca

Exmº. Conselheiro Lemos Moller

- 222/1954 - Misericórdia de Vila Real  
639/1954 - " " Vieira do Minho  
330/1954 - O Lar do Comércio  
1.173/1954 - Polícia Judiciária - Inspecção de Coimbra  
1.452/1953 - Obra de Construção de muros e captação de águas da Cadeia de Tires (18 a 31-12)  
268/1954 - Misericórdia de Viseu (1-1 a 27-10)  
730/1954 - Câmara Municipal de Montalegre  
434/1954 - " " Arronches  
668/1954 - " " Almada  
103/1955 - Consul em Caracas (1-1 a 6-5)  
127/1954 - Liceu de Faro  
928/1954 - Instituto do Presidente Sidónio Pais - Secção Feminina de Lisboa  
1.326/1954 - Escola Prática de Agricultura Vieira Natividade  
377/1953 - Misericórdia de Arruda dos Vinhos  
380/1954 - " " Vila Verde  
526/1954 - Câmara Municipal de S. Pedro do Sul  
823/1954 - " " Peso da Régua

Exmº. Conselheiro Nunes Pereira

- 134/1954 - Misericórdia de Mangualde  
307/1954 - Associação Nacional dos Parques Infantis  
854/1954 - Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada  
1.195/1953 - Escola Industrial e Comercial de Portalegre  
556/1954 - Câmara Municipal de Alvito  
1.480/1954 - " " Fafe  
398/1954 - " " Viana do Castelo  
621/1954 - " " Murtosa  
144/1954 - Liceu de Santarém  
970/1954 - " Camões  
1.189/1954 - Escola de Regentes Agrícolas de Évora  
1.315/1954 - Fundo Especial de Transportes Terrestres  
105/1955 - Consul em Nova-York (1-1 a 18-10)  
202/1954 - Escola de Artes Decorativas António Arroio  
1.435/1953 - Misericórdia de Vila Praia da Vitória  
548/1954 - Escola Comercial Oliveira Martins  
719/1954 - Câmara Municipal de Alcácer do Sal  
1.421/1954 - Junta de Freguesia de S. Miguel das Aves  
281/1954 - Misericórdia de Sintra  
382/1954 - " Setúbal  
657/1954 - Câmara Municipal de Mondim de Basto  
1.423/1954 - Casa dos Pobres de Coimbra

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Acórdãos de quitação e de extinção de fianças

Exmº. Conselheiro Lemos Moller

108/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública da Murtosa (23-9 a 7-11)

Exmº. Conselheiro Nunes Pereira

1.166/1954 - Escola de Regentes Agrícolas de Santarém (quitação ao conselho administrativo e declarada extinta a fiança prestada pelo tesoureiro)

RELAÇÃO DOS PROCESSOS AFECTOS PARA JULGAMENTO

E QUE FORAM OBJECTO DE DESPACHO DADO EM SESSÃO

Exmº. Conselheiro Abrantes Martins

363/1953 - Liceu de Bragança

Exmº. Conselheiro Trindade Pereira

1.420/1953 - Fábrica Militar de Braço de Prata

418/1954 - Centro de Normalização

849/1954 - Câmara Municipal da Sertã

- Foi com vista ao Ministério Público

1.190/1952 - Instituto de Assistência à Família

Exmº. Conselheiro Lemos Moller

1.391/1951 - Base Aérea nº. 4

740/1952 - Junta de Freguesia da Penha de França

1.421/1953 - Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos

298/1950 - A Voz do Operário

Exmº. Conselheiro Nunes Pereira

760/1953 - Câmara Municipal de Viseu

75-A - Hospital Sobral Cid - 1947 - Autos de anulação

OoOoOoOoOoO

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS DA DIRECÇÃO GERAL

SECÇÃO DO VISTO

Mês de Janeiro

Entrada de processos ..... 2.309

Submetidos a despacho  
dos Exm<sup>os</sup> Conselheiros ..... 1.949

Sendo:

Visados .....	1.710
Devolvidos .....	233
	<u>1.943</u>

Em sessão:

Visados .....	1
Recusas .....	3
Devolvidos .....	2
	<u>6</u>

Anotados ..... 360 2.309

Es  
Ta  
Di  
Fi

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

VICINAVIDADE DOS SERVIÇOS DA DIRECÇÃO GERAL

SERVIÇO DO VÍDEO

oriental da esq.



POE.S

...processos

PAO.T ..... supeditados a despesas

...nos exmas Contabilidade

...ganhos

PAO.I ..... sobre V.A.I.O

...333 Devoluções

BR.I ..... na sessões

...I ..... V.despesas

...I ..... Devoluções

...I ..... Devoluções

...I ..... Devoluções

POE.S

...processos

...processos

28

# BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO  
TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — JOAQUIM DELGADO

REDACTOR — VICTOR DE CASTRO



ANO III

FEVEREIRO DE 1956

Nº. 2

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS



SUMÁRIO

PARECER SOBRE

CONFIRMAÇÃO DE DESPESAS

\*

Parecer sobre o exame, verificação e conferência dos documentos de despesa dos Ministérios

Gerência de 1953

\*

Contas das Províncias Ultramarinas

\*

Feitos do Tribunal de Contas  
no mês de Fevereiro de  
1956

\*

Relação dos processos julgados por cada um  
dos Exm<sup>2</sup>s Juízes Conselheiros do Tribunal  
de Contas no mês de Fevereiro de 1956

\*

Actividades dos serviços da Direcção-Geral  
Secção do Visto  
Mês de Fevereiro

0000000000

0000000000

0000000000

Este documento tem por objecto a constatação da conformidade das contas com as regras da contabilidade, nomeadamente quanto ao respeito pelas normas de aprovação das despesas, e quanto ao cumprimento das obrigações de pagamento, assim como quanto ao respeito pelas normas de aprovação das contas.

Isto pelo que responde à sua natureza de documento de controlo. Sendo propriamente a constatação da conformidade das contas com as regras da contabilidade, é de se considerar que este documento não é de natureza a constituir prova de responsabilidade.

Assim referida documentação é destinada a ser utilizada desde 1949 para regularizar as contas e as obrigações de pagamento da personalidade do responsável.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER SOBRE O EXAME, VERIFICAÇÃO E  
CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE DESPE-  
SA DOS MINISTÉRIOS

Gerência de 1953

\*\*\*

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Trindade Pereira

Sessão de 13/12/1955

///

Quando o Decreto-Lei nº. 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933, fixa as atribuições do Tribunal de Contas, inclui no nº. 10º. do artº. 6º. a de "Verificar e conferir as despesas realizadas pelos diversos ministérios por forma a tornar efectivas responsabilidades pelas despesas pagas que estiverem erradamente classificadas ou não tenham cabimento nas importâncias autorizadas".

Esta atribuição tem de entender-se em mais largo âmbito, isto é, compreendendo as responsabilidades indicadas e as que provenham da infracção dos requisitos de legalidade da despesa e da regular realização e pagamento, como em pareceres anteriores ficou bem definido.

Isto pelo que respeita à natureza das responsabilidades a efectuar. Quanto propriamente à extensão do exame, verifica-se que ela se encontra hoje legalmente limitada.

Aquela referida atribuição vem inserta nos diversos diplomas que desde 1849 têm regulado o Tribunal e os organismos criados em sua substituição: da permanência da disposição através das modificações so-

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

fridas pelo Tribunal, pela Contabilidade Pública e pelo próprio Estado se infere a importância que o legislador atribui a essa função jurisdicional, concluindo-se que não se trata de um critério ou exigência fugaz, mas, sim, de dar satisfação a uma necessidade permanente da administração pública, por um processo reputado eficaz.

Todavia, a prática não tem correspondido à expectativa do legislador, ficando muito aquém da letra da lei, circunstância essa que mereceu o devido relevo em pareceres anteriores, que procuraram a explicação do facto de nunca se ir além de um exame parcial, restrito a um ou outro sector da administração e a um número limitado de documentos.

Hoje, porém, a justificação procurada reside na própria lei, uma vez que o legislador a adaptou às possibilidades - já que estas se mostravam desproporcionadas aos fins a atingir.

Vão sempre crescendo em número e complexidade as funções do Estado, aumentando também as despesas públicas, como fenómenos do nosso tempo, gerais e comuns a todas as nações e sistemas de governo - e simultaneamente crescem a necessidade e dificuldade de uma fiscalização eficiente, que acompanhe o desenvolvimento da administração, sem lhe entravar a marcha normal.

Já existiam ontem, mas aumentam com a transformação do mundo e a evolução do Estado.

Como as despesas públicas, entumecidas pelos encargos operários (armamento-guerra-reconstrução-desemprego-potencial e actualização económicos), a documentação atinge números astronómicos, da ordem dos milhões.

Avisadamente reconhece o Decreto-Lei nº. 26.340, de 7 de Fevereiro de 1936:

... "Por outro lado, a falta de regulamentação adequada e dos meios materiais suficientes, têm impedido o Tribunal de Contas e os organismos que o precederam de desempenhar-se de duas das principais funções da sua competência: a conferência das despesas dos diversos ministérios e o relatório sobre a Conta Geral do Estado...".

Como solução, autoriza o Governo a tomar diversas providências, além do mais para "Habilitar o Tribunal com os elementos indispensáveis para a verificação das despesas dos diversos ministérios e elaboração do relatório da Conta Geral do Estado...".

Este diploma é logo seguido de outro que adopta as providências autorizadas (Decreto nº. 26.341), mas por um sistema que já se deixara entrever: não eleva os meios à altura dos fins, adapta estes aos meios reputados possíveis.

A exigência dos exames exaustivos e gerais é substituída pela de exames-sondagens, procurando-se operar em profundidade mais do

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

que em extensão.

Na verdade, já para os corpos administrativos determinara o artº. 21º. § 2º., deste diploma que o Tribunal "poderá dispensar a remessa dos seus documentos de despesa, podendo ordenar que se proceda ao exame de todos ou parte deles, pela forma que se reputar mais conveniente".

E similarmente dispõe o artº. 27º.:

"O Tribunal pode requisitar todos os documentos de despesa que julgar conveniente examinar, providenciando o Presidente para que em execução deste parágrafo se faça anualmente e em relação a cada Ministério "uma verificação" de documentos..."

Assim se julgará a legalidade e regularidade das autorizações de pagamento da Contabilidade Pública e das despesas efectuadas pelos serviços autónomos em conta dos fundos requisitados.

Este o sistema legal em curso, resultante da combinação do artº. 6º., nº. 10 do Decreto n.º. 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933, com o artº. 27º., §§ 1º. e 2º. do Decreto nº. 26.341, de 7 de Fevereiro de 1936, convindo acentuar, para se avaliar da eficácia do processo, que a administração só sabe quais os documentos a examinar e conferir no momento em que se realiza a verificação.

Para a organização do presente processo, foram examinados 56.024 documentos, expedindo-se 7 ofícios, elaborando-se 358 mapas e organizando-se 23 ajustamentos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Foram requisitados para exame os documentos respeitantes a serviços e dotações seguintes:

Direcção Geral da Fazenda Pública

(Capº. 10º., artºs 238º. a 243º.)

Inspecção Geral de Crédito e Seguros

(Capº. 16º., artºs 428º. a 439º.)

Com relação àquela Direcção-Geral, nada há a observar.

Quanto à Inspecção-Geral, verifica-se que foi adquirida uma máquina de calcular "Facit", modelo manual L.X., no valor de 10.980\$00, a que se refere a autorização nº. 16.247, paga pela respectiva dotação orçamental (Capº. 16º., artº. 432º., nº. 1), com dispensa de concurso público e de contrato escrito, mas não tendo o respectivo despacho ministerial sido submetido ao Visto deste Tribunal, com infracção do disposto no artº. 8º., nº. 2º., do Decreto-Lei nº. 27.563, de 13 de Março de 1937.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Dado, porém, que não se mostra ter havido dano para o Estado nem se revela o propósito de fraude, releva-se qualquer responsabilidade nos termos do Decreto-Lei nº. 30.294, de 21 de Fevereiro de 1940.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Não há qualquer reparo a fazer com relação aos documentos examinados, da Secretaria-Geral, Direcção-Geral de Administração Política e Civil e Direcção-Geral de Assistência.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Foram examinados os documentos da Direcção-Geral da Justiça (Ministério Público nas Comarcas) (Capº. 3º., artºs 374º. a 383º.) e Direcção-Geral dos Registos e do Notariado (Capº. 3º., artºs 374º.a 383º)

Nenhuma observação mereceu a documentação da primeira Direcção-Geral, mas quanto à dos Registos e do Notariado, verifica-se que foi abonado a mais da quantia de 216\$00 o inspector Joaquim António Vaz Pereira, tendo, porém, sido reposta a importância.

Vem ainda levantada uma questão de classificação, pois que se adquirem sobrescritos e folhas de papel almaço impressos e timbrados indistintamente pelas rúbricas "Impressos" e "Artigos de expediente e diverso material não especificado". O Decreto-Lei nº. 29.724, de 28 de Junho de 1939, artº. 6º., preceitua que a rúbrica "Material de consumo corrente" - nº. 3 - "Impressos", - compreende as despesas com a aquisição de papeis com dizeres impressos ainda que constituindo cadernetas ou livros, destinados a consumo corrente dos serviços públicos ... para serem distribuídos a esses serviços, determinando que o número seguinte - "Artigos de expediente e diverso material não especificado" - compreende a timbragem de papeis e cartões ou a aquisição dos mesmos já timbrados.

Poderá sustentar-se que a primeira verba respeita a papeis impressos, genéricamente, vindo a segunda a especializar dentre esses papéis, os timbrados (papel e cartões).

O que se não comprehende é a utilização simultânea ou indiferente das duas rúbricas para a aquisição.

A aquisição de fichas de cartolina com dizeres impressos pela rúbrica "Impressos" parece ajustada, dúvida oferecendo a aquisição pela mesma verba dos chamados "dossiers" ou pastas para arquivo de documentos.

A prática seguida não foi acompanhada de circunstâncias que impeçam o uso da faculdade de relevação.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Foram examinados os documentos respeitantes à  
Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Serviços Externos da Direcção-Geral

(Capº. 3º., artºs 25º. a 28º.)

Relativamente à dotação do artº. 26º., nº. 2), alínea f)"Aquisições de utilização permanente - Móveis: Aquisição de mobiliário decoração e apetrechamento de embaixadas e legações e outras despesas provenientes destas aquisições - Outros postos" e à do artº. 27º., nº. 1), alínea e) "Despesas de conservação e aproveitamento do material - De imóveis - Outros imóveis", verificou-se haverem sido autorizadas diversas despesas ao abrigo das disposições contidas no Decreto-Lei nº. 39.180, de 21 de Abril de 1953, que se relacionam com a visita do Chefe do Estado a Espanha.

As autorizações de pagamento expedidas com referência à primeira rúbrica somam 630.715\$30, totalizando 512.535\$30 as respeitantes à segunda, depois de abatidas uma reposição da quantia de 7.464\$70.

O citado diploma estabeleceu para a realização daquelas despesas um regime especial de prestação de contas, que, de harmonia com o preceituado no seu artº. 3º., § 3º., consiste na aposição do visto do Ministro das Finanças, o qual, sendo concedido, legitimaria as contas enviadas à 7ª. Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública até dois meses depois de efectuadas as despesas, que pela mesma Repartição seriam conferidas no prazo de trinta dias.

Pela rúbrica do capº. 3º., artº. 26º., nº. 2), alínea a)"Aquisições de utilização permanente - Móveis: Aquisição de mobília de coração e apetrechamento de embaixadas e legações e outras despesas provenientes destas aquisições - Logação em Otava", foi paga a quantia de 3.482\$90, despesa efectuada pela casa Quintão com a remessa para essa Legação de 3 fardos com carpetes.

Na aplicação de tal verba está esclarecido por despacho do Sr. Subsecretário de Estado das Finanças, de 19 de Fevereiro de 1943, (circular nº. 46, de 3 de Março do mesmo ano, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, Serviço da Intendência-Geral do Orçamento), que "toda a despesa que onere o custo do material até que ele entre na posse dos serviços que o adquiriu tem de ser levada à dotação orçamental consignada à respectiva aquisição".

Neste aspecto, corrente está a despesa.

A dúvida estaria em que tendo a aquisição sido efectuada em 1952 (Requisição nº. 890, Lº. 157, de 11 de Dezembro de 1952), a remessa efectuada em 1953 devia ter sido paga por "Despesas de anos económicos

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

findos", visto reputar-se enquadrada naquela requisição.

Terá, porém, de ponderar-se que a despesa da remessa, aliás proveniente da aquisição ou onerando o custo do material até chegar à posse do respectivo serviço, não só foi correctamente levada em conta da aquisição, como foi bem processada e paga por esta verba do ano de 1953 - ano em que realmente se efectuou a despesa da remessa e se soube o seu quantitativo.

\* \* \*

No orçamento, verifica-se que na classe das despesas com o material figuram os artigos 26º. alínea 2) - Móveis - Aquisição de mobiliário, decoração e apetrechamento das embaixadas e legações e outras despesas provenientes dessas aquisições, e o artº. 28º. - Material de consumo corrente - que refere o seu nº. 1) a "Material e expediente das embaixadas e legações".

A circular nº. 3, de 17 de Fevereiro de 1941, da Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, esclarece "que esta dotação se destina a fornecer elementos materiais de trabalho, sendo expressamente vedado incluir nelas despesas de outra natureza de carácter pessoal ... tais como ... aquisição de livros e publicações que não sejam destinadas a consulta ou organização de estatísticas, etc., de interesse dos serviços..."

Ora a Embaixada em Washington e as legações em Otava e Prétória adquiriram por essa verba vários livros.

Não se trata, porém, de livros e publicações destinadas a consulta ou organização de estatísticas de interesse dos serviços.

Ovidos estes, declaram aceitável que a biblioteca dos postos diplomáticos compreenda obras de interesse cultural, económico e artístico, etc. - o que não contribui para justificar a classificação encontrada.

O mesmo acontece com a alegação de que os livros podem ser considerados "decoração".

Em qualquer das hipóteses, outras seriam as rubricas próprias.

Tem de considerar-se, porém, que qualquer destas oferecia cabimento para a despesa, além de que não houve manifestamente dano para o Estado, pelo que se releva a responsabilidade pela infracção.

O Decreto-Lei nº. 29.724, ao referir-se a "Despesas de Comunicações" nº. 2) - Telefones - esclarece que a rubrica comprehende as despesas de qualquer natureza derivadas da instalação de aparelhos telefónicos, e respectivas reparações, e bem assim as de anuidades e

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

chamadas a satisfazer"...

O Orçamento Geral do Estado, insere, na parte respeitante às despesas com as embaixadas e legações (Capº. 3º., artº. 29º. - Despesas de Comunicações, nº. 1 - Telegramas e telefonemas - alínea a) -Despesas de embaixada e legações.

Aquele chamado "Classificador" e o Orçamento estão, portanto, de acordo, em incluir na rubrica "Despesas de Comunicações" as anuidades dos telegramas e as chamadas telefónicas ou telefonemas.

Porém, uma circular do Ministério dos Negócios Estrangeiros, expedida para regularizar a administração da verba "Material de Expediente das embaixadas e legações", preceitua que entre as despesas a efectuar por esta rubrica se encontra "O telefone" (textual).

E então, sendo entendimento corrente que a verba orçamental "Telefones" satisfaçõa as chamadas locais e anuidades, reservando-se a de "Expediente" para as chamadas internacionais, explica a Legação de Portugal em Berna que como a Companhia inclui a totalidade das chamadas em um só recibo, daí a pagarem-se todas por esta última verba.

Não há disposição legal que permita esta diferenciação de despesas com o telefone, mas tem de considerar-se que a circular do Ministério é que a originou, pois se procurou conciliação entre o seu critério, por um lado, e o de orçamento e do classificador, por outro.

Além disso, é certo que em face do artº. 134º. do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, da prática seguida pela legação só podia resultar prejuízo para o titular do posto diplomático, que é o responsável pelo excesso da verba "Material e expediente".

Na documentação da Legação de Portugal em Nova Delhi figura uma factura datada de 1 de Dezembro de 1952 e que só veio a ser paga em Maio do ano seguinte, respeitante ao aluguer de uma máquina de cifrar, tendo o serviço esclarecido que o pagamento não se fez no ano em que foi contraído o encargo por só em Abril de 1953 se conhecer o seu quantitativo.

Assim o encargo foi contraído sem se conhecer o seu quantitativo, e portanto sem se verificar o cabimento, além de se dever ter observado o disposto no artº. 9º. do Decreto com força de lei 18.381 de 24 de Maio de 1930, quanto ao seu pagamento, pelo que houve uma dupla infracção.

Ponderam-se, porém as circunstâncias de não se revelar espirito de fraude nem dano para o Estado, pelo que se releva qualquer das responsabilidades.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Recaiu o exame em documentos relativos a

Gabinete do Ministro

(Capº. 1º.)

Secretaria-Geral

(Capº. 2º., artºs 11º. a 20º.)

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

(Capº. 4º., artº. 51º., nº. 3), alíneas a), b) e d))

Quanto aos documentos do Gabinete do Ministro, a dúvida levantada respeitante à despesa da lavagem dos lustres por uma firma da especialidade, resolve-se pela aceitação da classificação dada, pela verba "Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza", uma vez que na verdade não resultou qualquer beneficiação além da inherente à própria limpeza.

Verifica-se que para as despesas de deslocação do General Luis da Costa Sousa Macedo, como representante do Governo Português à reunião da Comissão da Associação Internacional Permanente dos Congressos de Estradas, da Junta Autónoma de Estradas, organismo, aliás, com autonomia administrativa, requisitou os fundos à 8ª. Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública por conta da respectiva dotação orçamental (Capº. 2º., artº. 20º., nº. 1 - Pagamento de encargos e representação de Serviços do Ministério em Congressos).

A Direcção-Geral referida concorda em que teria sido mais regular fazer o processamento directamente ao referido funcionário e não à Junta de que é, aliás, o Presidente.

Vêm documentadas apenas com uma nota, despesas de 5.934\$00, da deslocação do Ministro às Ilhas Adjacentes, esclarecendo a Direcção Geral da Contabilidade Pública que a dignidade do cargo não consentia pedirem-se documentos de pequenos pagamentos efectuados como gratificações e outras despesas de representação - o que se aceita.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Os documentos examinados referem-se aos serviços e dotações seguintes:

Direcção-Geral da Fazenda

Capº. 7º., artºs 52º. a 56º.)

Direcção-Geral do Ensino

(Capº. 8º., artºs 60º. a 65º.)

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Despesas de anos económicos findos

(Capº. 13º., artº. 107º.)

Só em relação ao primeiro destes Serviços surgiram alguns reparos.

Destes, um está satisfeito, uma vez que reconhecido o lapso havido - quanto ao desconto dos emolumentos devidos pelo "visto" do diploma de promoção e deslocação de Carlos de Almeida Ferreira, a importância deu entrada nos cofres do Estado.

Pela rubrica de "Impressos" foram adquiridos impressos destinados a constituir diversos livros de escrita, com as seguintes designações: "Caixa de Tesouro", "Contas-correntes", "Livro modelo 17", etc., pela importância de 4.090\$00, informando a mesma Repartição de Contabilidade, que tal procedimento obedeceu ao critério de, pela dotação de "Artigos de expediente e diverso material não especificado", sómente se classificar os livros de escrita "quando sejam simplesmente riscados ou contenham as palavras "Deve" e "Haver".

Explica-se certa dúvida na classificação, dada a semelhança de redacção das correspondentes alíneas do artigo 5º. do Decreto-Lei nº. 29.724, de 28 de Junho de 1939, pois numa (Impressos) fala-se de "aquisição de papeis com dizeres impressos, ainda que constituindo cadernetas ou livros", e noutra (Artigos de expediente e diverso material não especificado) de "aquisição de livros de escrita", mas aceita-se a classificação efectuada pelos Serviços.

Deve, porém, ter-se em conta que existe um despacho do Sr. Subsecretário de Estado das Finanças, de 2 de Agosto de 1943, que concorda com um parecer da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, comunicado pela circular nº. 50, de 11 do mesmo mês, onde expressamente se declara que os livros de escrita devem ser satisfeitos pela rubrica "Artigos de expediente e diverso material não especificado".

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

O exame recaiu nos documentos dos seguintes serviços:

Secretaria-Geral

Junta Nacional da Educação

(Capº. 2º., artºs 18º. a 25º.)

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Direcção-Geral

(Capº. 3º., artºs 52º. a 59º.)

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Teatro Nacional de S. Carlos

(Capº. 3º., artºs 620º. a 628º.)

Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar

Direcção-Geral

(Capº. 7º., artºs 853º. a 863º.)

No decurso da conferência da documentação respeitante à Junta Nacional da Educação, verificou-se que, pela rubrica do artº. 25º. nº. 1), alínea a) - "Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras - Para a oficina de beneficiação de pintura antiga", fora abonada a Fernando Mardel, na qualidade de director da Oficina de Beneficiação de Pintura Antiga, a importância de 450\$00 mensais.

Com o fundamento de não se conhecer qualquer disposição legal em que se baseasse a concessão do referido subsídio, embora a sua inscrição no Orçamento Geral do Estado se encontre com a actual redacção desde 1944, oficiou-se à Direcção-Geral da Contabilidade Pública solicitando os necessários esclarecimentos, tendo esta respondido que "a importância que mensalmente é entregue à Oficina de Beneficiação e Pintura Antiga, embora subordinada à rubrica orçamental de "Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras" não tem o carácter de subsídio". Trata-se - segundo declara aquela Direcção Geral - do que diz ser prestação destinada a satisfazer de modo regular as despesas com a beneficiação da pintura antiga, actividade esta que é exercida numa das dependências do Museu Nacional de Arte Antiga. Todavia, confirma que a despesa tem sido processada nas folhas, deste modo: "Para a oficina de beneficiação da pintura antiga - Fernando Mardel (director da oficina) - Duodécimo respeitante ao mês de ..., do subsídio para a realização de diversas despesas da oficina".

Acresce a circunstância de o aludido indivíduo ter sido também abonado, no ano de 1953, pela dotação do artº. 21º., nº. 2), alínea a) - "Despesas de conservação e aproveitamento do material - De móveis - Quadros pertencentes ao Estado, a autarquias locais e entidades subvenzionadas pelo Estado", da importância de 81.000\$00, o que levaria a deduzir que os encargos resultantes do funcionamento da "Oficina" lhe pertencem.

Conclui-se, porém, que sendo inscrita a verba do citado artº. 21º. no Orçamento Geral do Estado com base nas atribuições da Junta Nacional da Educação, (Decreto-Lei nº. 26.611, de 19 de Maio de 1936, artº. 21º.) a mesma disposição facilita igualmente a inscrição do artº. 25º.

Ao dito Fernando Mardel são processados os pagamentos por ambas as rubricas.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Com relação à primeira (artº. 21º.), passa recibos selados e acompanhados da discriminação dos trabalhos efectuados cumprindo-se o artº. 13º. do Decreto nº. 36.764, de 23 de Fevereiro de 1948; quanto à segunda (artº. 25º.) aparecem igualmente recibos seus, mas não selados nem acompanhados de documentos discriminativos da aplicação do subsídio - o que leva a admitir que se trata de anualidade de uma gratificação mensal certa e não da simples retribuição de serviços eventualmente prestados, em contrário do artº. 41º. do Decreto-Lei 26.115 infracção relevada nos termos do Decreto-Lei nº. 30.294.

Quanto à aludida falta de selo, não procede a argumentação aduzida em esclarecimentos da Contabilidade no sentido de que o imposto do selo seria pago nos documentos das despesas efectuadas em conta do abono pela verba do artº. 25º., pois não se ofereceram nem foram encontrados pelos serviços do Tribunal quaisquer documentos dessa natureza, como vem dito.

Ouvido sobre a questão o Digno Representante do Ministério Público, ofereceu ele como seus os documentos, mas promoveu - e vai deferido - que o dito Carlos Mardel seja notificado para selar os documentos em causa. Porém, a diligência efectuada por despacho do Tribunal em sessão, obteve finalmente como resultado o envio dos documentos de despesa, devidamente selados, respeitantes às aquisições feitas de materiais diversos, consumo de energia eléctrica e telefones, pelo que desaparece assim o carácter de subsídio pessoal, não devendo de futuro a rubrica da despesa induzir em erro quanto à sua natureza.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Foram examinados os documentos relativos aos seguintes serviços e dotações:

Gabinete do Ministro

Comissão de Coordenação Económica

(Capº. 1º., artº. 10º. nºs 1) a 3)

Secretaria-Geral

(Capº. 2º., artºs 31º. a 39º.)

Intendência-Geral dos Abastecimentos

(Capº. 15º., artºs 258º. a 267º.)

Nenhum reparo há a fazer quanto ao primeiro serviço, mas o mesmo não pode dizer-se quanto aos restantes. Assim

Secretaria-Geral

Em substituição de um contínuo chamado a prestar serviço no Gabinete ministerial, o contínuo de 1ª. classe Júlio Lopes de Carva-

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

lho, da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, foi por seu turno chamado a prestar serviço na Secretaria-Geral do Ministério, mantendo-se o abono dos seus vencimentos pelo seu quadro.

Porém, como tivesse prestado serviços fora das horas de expediente ordinário, foi nessa parte abonado pela respectiva verba da Secretaria-Geral onde de facto estava a exercer funções, embora sem dúvida essa verba (artº. 33º., nº. 1) seja realmente reservada ao pessoal menor do respectivo quadro.

O procedimento havido merece reparo, mas da infracção não resultam consequências por ser caso do uso da faculdade de relevação do Decreto nº. 30.294, uma vez que tendo os serviços sido efectivamente desempenhados e havendo de sê-lo, não há prejuízo, não se mostrando também que houvesse propósito de fraude.

Intendência-Geral dos Abastecimentos

Os reparos que foram levantados quanto aos serviços da Intendência referem-se:

- a) - Abonos de vencimentos a vários funcionários, depois de eles terem sido suspensos;
- b) - Falta de "visto" nos diplomas de movimento de vários funcionários;
- c) - Abono de vencimentos até Julho a funcionários de delegações consideradas extintas desde 16 de Fevereiro de 1953;
- d) - Pagamento, até Junho inclusivé, de rendas das casas onde estavam instaladas essas extintas delegações.

Estes reparos provêm da execução do Decreto-Lei nº.39.108, de 16 de Fevereiro de 1953, o qual veio reorganizar os serviços da Intendência, mas tendo em vista, como expressamente declara, o reconhecimento das circunstâncias atendíveis quanto ao pessoal e quanto aos próprios serviços.

E verificou-se, na verdade, que embora o decreto declarasse entrar imediatamente em vigor (16 de Fevereiro de 1953), a extinção de facto das delegações regionais e a execução do movimento no pessoal não podiam ser instantâneos, sendo inevitável um período de transição entre os dois regimes.

Nesta conformidade, comprehende-se perfeitamente que tivessem de continuar a ser pagas as rendas das instalações até à rescisão dos contratos, bem como os vencimentos ao pessoal que durante algum tempo ainda teve de continuar a trabalhar na própria arrumação e transferência dos serviços que eram extintos.

Despachos ministeriais foram proferidos em reconhecimento das realidades, por forma a pagarem-se compromissos assumidos contra-

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

tualmente e trabalhos feitos a quem efectivamente os prestou e portanto haviam de ser remunerados.

As circunstâncias de facto foram estas.

Resta averiguar em que medida a lei, tal como entrou em vigor, dá apoio ou salvaguarda aos procedimentos havidos.

Assim, e encarando cada questão individualmente:

- a) - Abonos de vencimentos aos funcionários aos quais tinham sido suspensos

Verificou-se pelo exame das respectivas folhas, que fora suspenso o abono de vencimentos a vários funcionários, tendo-se inquirido das razões da suspensão no ofício de fls. 385, alíneas a) e b).

A Direcção-Geral da Contabilidade Pública informou (ofício de fls. 388), que à sua 11<sup>a</sup>. Repartição se tinham suscitado dúvidas sobre a legalidade da situação de tais funcionários após a reforma operada pelo referido Decreto-Lei nº. 39.108, de 16 de Fevereiro de 1953, pelo que se expuseram superiormente as dúvidas, suspendendo entretanto os abonos.

Tais dúvidas eram, em relação aos funcionários ..., relativas à sua inclusão na lista a que se refere o artº. 11º. do citado Decreto nº. 39.108, fosse porque haviam transitado para categorias diferentes, fosse porque já não pertenciam às Intendências, sendo certo que as mesmas dúvidas de interpretação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, foram resolvidas por despacho ministerial de 31 de Dezembro de 1953, que mandou abonar os funcionários tendo em vista as circunstâncias de terem efectivamente desempenhado as funções dos cargos em que haviam sido incluídos na lista.

- b) - Falta de "Visto" nos diplomas dos funcionários mantidos no serviço

E preciso notar (artº. 8º., § 2º. do mencionado Decreto) os diplomas respeitantes ao movimento do pessoal estarem sujeitos a "visto" do Tribunal.

Ficou, porém, esclarecido que, sob proposta da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a expressão "pessoal admitido" foi rectificada para "pessoal mantido" (Diário do Governo, I série, nº. 98, de 12 de Maio de 1953), pelo que é de aceitar, na verdade, a argumentação de que tratando-se de pessoal não admitido mas simplesmente mantido, não tinha sido objecto propriamente de "movimento" e portanto não carecia do "visto" a sua simples manutenção.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

c) - Abono de vencimentos, até Julho, a funcionários das delegações consideradas extintas desde 16 de Fevereiro de 1953 (data do Decreto nº. 39.108)

A questão é levantada nos seguintes termos:

Tendo sido publicada a reforma dos serviços em 16 de Fevereiro de 1953, entrando imediatamente em vigor, vê-se, todavia, que houve funcionários das delegações extintas a quem se abonaram vencimentos até Julho, quando tais delegações passaram a funcionar sem existência legal.

Em face dos esclarecimentos prestados, a legalidade dos abonos é assim fundamentada:

Pelo artº. 9º. vê-se que, para assegurar os serviços de carácter meramente transitório, permitiu-se que além dos funcionários do quadro se contratasse ou assalariasse o pessoal indispensável.

Por outro lado, c artº. 12º. dispõe que cessem imediatamente funções os funcionários que venciam pelo extinto orçamento das sub-delegações, mas desde que não sejam admitidos nos termos do artº. 9º. (e só esses).

E já atrás vimos como foi rectificada a expressão "pessoal admitido" para "pessoal mantido".

Ora a Intendência propôs e o Ministro da Economia despachou que fossem mantidos ao serviço exactamente 3 delegados distritais e 7 delegados adjuntos.

E o Ministro das Finanças despachou concordando que se fizesse a rectificação de "admitido" para "mantido" (como realmente se fez), autorizando os abonos aos respectivos funcionários mantidos.

Poderá observar-se que a proposta não devia falar em manter "delegados" e "delegados adjuntos" de delegações extintas, mas comprehende-se que o objectivo de tal proposta visava a manutenção dos funcionários para os serviços transitórios, tal como se previa e autorizava nos artigos 9º. e 12º..

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Os serviços e dotações orçamentais sobre cuja documentação incidiu o exame, na parte relativa a este Ministério, foram os seguintes:

Secretaria-Geral

(Capº. 2º., artºs 10º. a 18º.)

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Conselho Superior dos Transportes Terrestres

(Capº. 2º., artºs 31º. a 39º.)

Despesas de anos económicos findos

(Capº. 11º., artº. 139º.)

Não ocorreu durante a conferência nenhum incidente que mereça ser registado.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Com relação a este Ministério, foram examinados os documentos da

Magistratura do Trabalho

Tribunais do Trabalho

(Capº. 4º., artºs 55º. a 62º.)

Não foi assinalada qualquer falta no decurso do exame dos referidos documentos, não havendo, por consequência, nenhum reparo a fazer.

\*  
\* \*

Em face de todo o exposto, conclui-se e julga-se que os factos e procedimentos relatados ou não implicam responsabilidades financeiras ou estas merecem ser e são relevadas, nos termos do Decreto-Lei nº 30.294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Lisboa e Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 13 de Dezembro de 1955.

- (aa) - Ernesto da Trindade Pereira, relator  
- A. de Lemos Moller  
- Manuel de Abrantes Martins  
- Manuel da Cunha e Costa Marques Mano  
- José Nunes Pereira

00000000000000  
00000000000000

Este documento não tem força de lei de acordo com o Decreto-Lei nº 30.294, de 21 de Fevereiro de 1940, que estabelece a regra de apresentação dos documentos para a apreciação da sua validade, e só terá efeitos quando se tornar público em sede de órgão competente, pelo seu respectivo diploma de lei, e não se poderá vir a formar parte, em caso de litígio, de prova de direito.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

CONTAS DAS PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS

Pela primeira vez foram sujeitas ao julgamento deste Tribunal as contas das oito Províncias Ultramarinas.

Depois de relatadas pelos contadores, que as examinaram, e verificadas pelo Chefe da Repartição à face dos elementos existentes, foram submetidas a julgamento e sobre elas recaiu a declaração de conformidade, que constitui um documento importante de valor jurídico e onde se expõem considerações desta ordem e outras sob o aspecto de orgânica administrativa, e de que foi relator o Exmº. Conselheiro Marques Mano.

O Boletim desta Direcção-Geral não poderia deixar de inserir nas suas páginas a publicação integral dessa declaração pelo que ela representa de valia e interesse nacional.

O texto é o seguinte:

I - CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

Em obediência ao preceituado nos artºs 91º. e 171º. da Constituição Política, sobem a este Tribunal, pela primeira vez, as contas de execução orçamental das províncias ultramarinas, depois de verificadas e relatadas pela Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar, e para que este Tribunal as julgue, proferindo sobre elas, se conformes, a sua declaração de conformidade.

A possibilidade deste facto manifesta que a ordem financeira do ultramar, se ainda susceptível de aperfeiçoamentos, atingiu um estádio de orgânica, disciplina e movimento na sua generalidade definitivo no plano da doutrina fundamental que a informa. De certo este resultado assenta sobre uma muito longa, laboriosa e contraditória experiência anterior. Mas deve-se principalmente à esclarecida e persistente acção legislativa das últimas décadas.

Devemos lembrar o Decreto com força de lei de 20 de Dezembro de 1858, em cujo relatório se previa a apresentação das contas ultramarinas em anexo à Conta Geral do Estado, é verdade que de harmonia com um regime em que os orçamentos ultramarinos eram, pelo menos por disposição de lei, e uma ou outra vez o foram de facto, votados pelo Parla-

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

mento, a contabilidade das províncias ultramarinas estava ainda centralizada na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e o Ministro da Marinha e Ultramar era o ordenador superior das despesas ultramarinas.

Mas devemos realçar, porque realizadores de uma nova época de disciplina financeira no ultramar, e não fazendo senão uma citação representativa, quanto ao aspecto que aqui importa, os decretos que pre cederam e prepararam o notável Decreto nº. 17.881, de 11 de Janeiro de 1930, que reuniu e corrigiu o disposto naqueles, e os decretos que, por sua vez, aperfeiçoaram o que esse decreto determinava; a Carta Orgânica do Império Colonial Português e legislação que se lhe seguiu e a completou sob o aspecto financeiro; e, por fim, a Lei nº. 2.048, de 11 de Junho de 1951, que modificou o texto do artº. 91º., nº. 3º., da Constituição de 1933.

Estabeleceu-se a uniformidade da organização e execução dos orçamentos ultramarinos, a uniformidade geral das regras de contabilidade na metrópole e ultramar, a uniformidade da classificação das despesas, a contabilização dentro dos respectivos exercícios, a prestação de contas segundo o mesmo modelo, a remessa delas anualmente ao Ministério nos prazos fixados, sob sanções rigorosas, a coincidência dos anos económicos com os anos civis, o encurtamento do período complementar do exercício e dos prazos para confecção e remessa dessas contas e, coroando esta orientação, atribuiu-se à Assembleia Nacional a função de tomar as contas das províncias ultramarinas.

Algumas circunstâncias, expostas com grande clareza no relatório da Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar, para que não baste aqui fazer-lhes uma simples referência, dificultam e demoram ainda, e apesar disso, a verificação das contas e seu exame pelo Tribunal: a persistência de uma conta de gerência e outra de exercício, a maior duração no ultramar do período complementar do exercício, apesar de encerrado pelo Decreto nº. 39.738, de 23 de Julho de 1954, as diferenças de forma de contabilização de certas despesas no ultramar e na metrópole.

O esforço que aquela Direcção-Geral desenvolveu, quer preparando aquele Decreto, quer instruindo os directores de Fazenda provinciais sobre a organização e apresentação das contas, quer instalando serviço de verificação, promete, porém, a redução desses embaraços tanto quanto o consintam, e à medida que o consintam, as condições especiais da administração ultramarina.

\*  
\* \*

O julgamento das contas do ultramar pelo Tribunal de Contas implica uma revisão da verificação e relatório da Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar quanto aos números e quanto à legalidade, pois que o julgamento só crata, e não de simples declaração de que as contas

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

foram prestadas.

Quanto aos números, os dados que cada uma das contas e esse relatório e seus mapas oferecem representam a parte fundamental dos elementos desse julgamento. Não dispõe, por enquanto, o Tribunal de outros meios de conferência, diferentes dos que lhe propõe a Direcção Geral de Fazenda do Ultramar, senão os das contas, que julga, das caiixas de Tesouro das províncias ultramarinas. Note-se, contudo, que a conta de gerência das caixas de Tesouro se encerra em 31 de Dezembro e dela não pode, por isso, constar o movimento do período complementar da mesma gerência. De futuro, porém, será possível acrescentar-lhe o resultado dos julgamentos das contas das recebedorias e organismos autónomos, efectuados pelos tribunais administrativos provinciais, se pelo Ministério do Ultramar se tomarem as providências indispensáveis para que eles os realizem em prazo que lhes permita enviá-los ao Tribunal de Contas a tempo de serem aproveitados naquela revisão. Todos estes números hão-de conferir com os constantes de cada conta de execução orçamental para que esta esteja iniludivelmente conforme.

Quanto à legalidade, embora a apreciação dela, feita pela entidade verificadora, se deva considerar na sua generalidade exacta, também se pode examinar no Tribunal, com maior minúcia, em relação às suas condições locais. Para isso o Tribunal iniciou agora a anotação sistemática da legislação das províncias que interesse à execução orçamental em cada uma. A revisão, sob este aspecto, tem ainda o interesse de contribuir para a unidade na metrópole e ultramar do entendimento e aplicação da doutrina que informa as nossas leis financeiras.

\*  
\* \*

Dispõe a Constituição Política que as contas das províncias ultramarinas serão enviadas ao Ministério do Ultramar para, depois de verificadas e relatadas, serem julgadas pelo Tribunal de Contas e tomadas pela Assembleia Nacional.

As contas que sobem a julgamento são acompanhadas pelos relatórios dos directores ou chefes dos serviços de Fazenda dos respectivos territórios dirigidos ao seu governador e o conjunto delas por um relatório da Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar, que foi publicado, desacompanhado daquelas contas (já publicadas no Boletim Oficial das províncias ultramarinas a que respeitam), no Diário das Sessões da Assembleia Nacional.

As contas a julgar por este Tribunal são, nos termos constitucionais, as contas das províncias ultramarinas, isto é, as oito contas das oito províncias do ultramar, cada uma de per si; os seus

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

responsáveis são, quanto à legalidade das despesas, os directores ou chefes dos serviços de Fazenda provinciais que as relatam.

Não há, efectivamente, uma conta geral do ultramar. O orçamento do Ministério do Ultramar está integrado no Orçamento Geral do Estado, as contas de execução desse orçamento nas contas de execução orçamental constantes da Conta Geral do Estado e a apreciação delas pela Assembleia Nacional está envolvida na apreciação por ela dessa Conta Geral. Não há uma conta geral do ultramar, mas oito contas provinciais de execução orçamental.

Sobem as oito contas por intermédio da Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar, que as abrange, embora as discrimine, no seu relatório. Como relatório de verificação corresponde, em relação a cada uma das oito contas, ao relatório de verificação elaborado pela Direcção-Geral do Tribunal de Contas em relação à Conta Geral do Estado.

Pode suscitar uma hesitação sobre o conceito de outra natureza que se lhe haja atribuído (a do relatório de uma conta geral do ultramar) o facto de ter sido publicado independentemente de julgamento, quando, como simples relatório de verificação, é preparatório deste e, por isso, o processo incompleto sem ele. Mas um relatório correspondente ao relatório do Ministro das Finanças sobre a Conta Geral do Estado, esclarecedor do critério político-administrativo que dirigiu a execução orçamental, caberia ao Ministro do Ultramar, responsável superior por esse critério. Quer pela entidade relatora, quer pelas funções específicas dela, quer pelo conteúdo do relatório, ele é, portanto, um relatório de verificação, o relatório constitucionalmente previsto, relativo às contas a julgar. O processo, tendo em vista apenas esse julgamento, está, por isso, e salva a dúvida que a seguir se expõe, correctamente organizado.

O relatório de verificação abrange, contudo, as oito contas. Desde que são oito as contas e oito os responsáveis, pode propor-se a dúvida sobre se cada uma das contas deveria ser verificada separadamente, para cada processo ser separadamente submetido a julgamento. Diga-se desde já que no relatório de verificação, depois das observações gerais que lhe merecem, a Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar discrimina as contas no seu exame. Aquela circunstância, de ordem meramente processual, não prejudica, por isso, substancialmente, as condições do julgamento. Contudo, esta observação não é razão suficiente de decidir para que o Tribunal não resolva a dúvida por outras considerações que lhe pareçam ponderosas.

A Assembleia Nacional toma as contas do Estado na metrópole. Ao Tribunal de Contas compete formular, no prazo máximo de dois anos, depois de findar cada gerência, e mandar publicar no Diário do Governo "um parecer fundamentado sobre a execução da lei de receita e

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

despesa e leis especiais promulgadas, declarando se foram integralmente cumpridas e quais as infracções e seus responsáveis".

O plano de legalidade do exame e decisão do Tribunal de Contas não abrange todos os aspectos da Conta Geral do Estado. A orientação político-administrativa da lei de receita e despesa e leis especiais pode não ser inteiramente acatada na sua realização, embora esta se desenvolva dentro da letra das leis promulgadas, e a infracção a essas leis, denunciada pelo Tribunal, mas ponderada pela Assembleia no plano político-administrativo, por força dos motivos que a impuseram, pode dár-lhe aquela Assembleia, com a mesma competência com que emitiu as leis infringidas, por justificada. Em qualquer caso, ao tomar as contas com esta amplitude, ela assenta a sua decisão de aprovar ou não aprovar nas leis que votou ou sancionou e na acção do executivo que tem o encargo de administrar no âmbito delas.

Ainda há algumas dezenas de anos a posição da Assembleia era a mesma quanto ao ultramar: as leis previam, como se disse, que lhe fossem apresentados os projectos dos orçamentos de cada uma das províncias ultramarinas para discussão e aprovação por ela, e por isso se chegara a encarar a apresentação à mesma Assembleia das contas de execução deles, e, portanto, nas mesmas condições e para os mesmos fins em que o mesmo se fazia para a Conta Geral do Estado.

O desenvolvimento dos territórios ultramarinos, porém, foi exigindo para eles uma orgânica administrativa cada dia mais complexa, nítida e minuciosa; a regência das suas actividades, órgãos especializados e exclusivos; a importância das suas relações, a descentralização da administração de cada província. Se esta orientação descentralizadora conduziu a excessos que foi preciso corrigir, não se entendeu que aquele desenvolvimento permitisse regressar à natural centralização anterior. A correcção fez-se, principalmente, descentralizando a actividade do Ministério do Ultramar (passe a expressão, cuja imperfeição, mas economia, parece não prejudicar a clareza) e exercendo um notável esforço de criação de regras de uniformidade, disciplina e fiscalização financeira. Hoje a ordem financeira dos territórios ultramarinos funda-se no equilíbrio entre a autonomia reconhecida a cada um dos territórios e a fiscalização superior do Ministério do Ultramar. São os territórios que organizam os orçamentos, o Ministro, em regra ouvidos os órgãos consultivos do Ministério, que orienta e fiscaliza essa organização e a execução desses orçamentos, que autoriza transferências de verbas e abertura de créditos (Lei nº 2.066, de 27 de Junho de 1953, base XVIII, nº. I, e base XI, nºs VI e VII).

Por consequência, em face desta posição do Ministério do Ultramar na administração financeira das províncias ultramarinas, não se afigura que a Assembleia Nacional tome as contas dessas províncias exactamente pela mesma forma que toma as contas do Estado na me-

trópole. A função de tomar as contas das províncias ultramarinas não envolve que a Assembleia examine se foram integralmente cumpridas as leis de receita e despesa e leis especiais que fossem votadas por ela, porque o não são; ou que se substitua aos órgãos que estão por ela mesma encarregados de a substituir na fiscalização da execução orçamental em cada um dos territórios; ou que efective responsabilidades no plano político-administrativo por actos de administração financeira de autoridades, aliás locais, que ela mesma estatuiu, se justificariam pelo respeito das instruções do Ministério do Ultramar.

A função que cabe à Assembleia é uma função de âmbito nacional. A função de tomar as contas das províncias ultramarinas significa certamente que, através das contas ultramarinas, em que se concretiza a orientação administrativa do Ministério do Ultramar, ela verifica se o Ministério realiza os princípios gerais da administração ultramarina que a Assembleia Nacional fixou nos diplomas basilares.

Note-se que na primeira parte desse relatório a Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar apresenta um interessante estudo em que engloba os números de todas as contas das províncias ultramarinas em mapas gerais. É claro que esses números não representam um orçamento e sua execução e não constituem, portanto, uma conta a julgar. Mas a sua mesma generalidade corresponde ao conceito de maior generalidade com que parece dever entender-se a função de "tomar as contas" atribuída pela Constituição à Assembleia quando essa função se refere às contas ultramarinas.

É certo que ao relatório de simples verificação, preparatório do julgamento, pelo Tribunal de Contas, de cada uma das contas, não acresce o relatório do Ministro, preparatório do acto de tomar as contas, porque esclarecedor da orientação político-administrativa que presidiu à execução orçamental e que transcende o aspecto de estrita legalidade apreciado naquele julgamento. A expressão constitucional "verificar e relatar" parece, contudo, em face daquelas considerações, prever essa verificação e esse relatório. Em qualquer caso a disposição constitucional submete a generalidade da administração financeira do ultramar, sector de primacial valor na vida do País, à apreciação regular da Assembleia Nacional; se nisso consiste a importância fundamental da disposição, é aquela forma de apresentar as contas que se harmoniza com esta finalidade.

Ora, se assim se deve entender a função de tomar as contas ultramarinas a exercer pela Assembleia Nacional; se essa função supõe uma apreciação de conjunto que só pode exercer-se mediante um relatório de conjunto; e se esse relatório de conjunto, desde que nele se discrimine a verificação de cada conta, não prejudica o julgamento; entende o Tribunal receber e julgar o processo tal como se lhe apresenta.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Conclua-se reconhecendo que, se a primeira publicação do relatório de verificação e da declaração de conformidade relativos às contas ultramarinas se realizou, mas a matéria solicita ainda esclarecimentos, a necessidade destes se não poderia suscitar, nem atender, sem que esse primeiro passo fosse dado, e o facto de ter sido dado merece se realce o muito mérito da sua iniciativa.

II - CONFERENCIA DAS RECEITAS E DESPESAS

O exame das contas de gerência e exercício das províncias ultramarinas, pelos fundamentos expostos nas considerações anteriores, efectuou-se sobre as contas de cada uma das províncias e relatório de verificação, e seus mapas, da Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar, confrontadas com as contas do Banco Nacional Ultramarino e do Banco de Angola, como caixas do Tesouro das mesmas províncias, as quais já estão julgadas por este Tribunal.

O relatório de verificação da Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar contém observações a algumas das contas. Houve que devolver, para rectificar, as de S. Tomé e Príncipe. Nas da Índia movimentaram-se os saldos revalidados na conta de exercícios findos. Nas de Timor a receita proveniente do saldo positivo de exercícios anteriores foi escriturada pelo montante da previsão da despesa, e não pela despesa efectivamente feita, como está legalmente determinado; contabilizaram-se despesas inerentes às verbas do Plano de Fomento no período complementar de exercício, e não no ano económico em que foram realizadas, quando os saldos transitam sucessivamente para os anos seguintes até completa execução dos fins a que se destinam; na conta do mesmo Plano de Fomento se creditou a menos a importância de pat. 2108,58 e a mais a mesma importância na conta das restantes despesas extraordinárias; e não se incluíram nas contas as relações dos saldos revalidados e transferidos, apesar das determinações legais e instruções da Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar. Rectificando, porém, os erros de contabilização, a Direcção-Geral conclui pela legalidade da organização das contas, salvas aquelas correcções, e verificou a exactidão dos seus saldos.

As observações que as mesmas contas merecem ao Tribunal não alteram, de um modo geral, este resultado. Estas observações ou são de ordem meramente disciplinadora da forma de apresentação das contas ou referem-se a divergências que foram esclarecidas, ou anotam divergências que não foi possível esclarecer por deficiência de tempo.

Quanto às primeiras:

As contas de Cabo Verde não foram acompanhadas pela conta que deveria conter o seu movimento em dinheiro, papéis de crédito, va-

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

lores selados e postais e outros valores com a mesma discriminação nos saldos, e sim por conta que contém esse movimento pelos totais das receitas e despesas próprias da província e por operações de tesouraria. Nas contas de S. Tomé e Príncipe, depois de rectificadas, os saldos de abertura e de encerramento da conta de gerência não se encontravam discriminados de forma idêntica à do movimento das receitas e despesas escriturado na mesma conta. Nota-se em Angola diferença na forma de contabilizar os saldos de abertura e encerramento na conta de gerência da província e na conta de gerência do tesoureiro-geral, e conviria que essa contabilização fosse feita de forma idêntica para fins de verificação. Da separata das contas de Macau não consta a demonstração modelo nº. 37, a que se refere o artº. 11º. do Decreto 39.738, de 23 de Julho de 1954. Estas deficiências não impedem mas dificultam a conferência.

Quanto às segundas:

Nas contas de Angola não concordam os números que constam da conta de gerência e os que lhes correspondem na conta do tesoureiro-geral quanto à parte relativa à tesouraria do Congo; a diferença é, porém, consequência de a conta da tesouraria do Congo só incluir o movimento efectuado a partir de Agosto de 1954, mês em que ali começou a funcionar a filial do Banco Nacional Ultramarino como caixa do Tesouro.

Ainda a débito e a crédito desta conta de gerência existe uma diferença de 7.554\$60, proveniente do movimento de passagens de fundos entre as tesourarias de Malanje e Luanda; mas pela conta de responsabilidade do Banco de Angola, como tesoureiro-geral da província, conclui-se que essa diferença provém de uma passagem de fundos, efectuada em 11 de Outubro de 1954, ter sido creditada em Luanda só em 22 de Janeiro de 1955.

Em Moçambique os saldos de abertura e encerramento da conta de gerência são superiores aos escriturados na conta do tesoureiro-geral, respectivamente, em 112.616.775\$20 e 120.015.018\$57; acontece assim porque a diferença respeita a valores depositados nas recebedorias, tesourarias das secções de contabilidade, curadorias, circunscrições e delegações, cujo movimento não é descrito na conta do tesoureiro-geral.

Nas contas da India notaram-se também algumas divergências. Ao débito em "Operações de tesouraria - Passagem de fundos - No cofre geral", da importância de rup. 38.354.112-06-07, corresponde, na conta da filial do Banco Nacional Ultramarino, a importância de rup. 32.925.535-03-07; esta diferença, de rup. 5.428.577-03-00, encontra-se, porém, lançada a crédito da mesma conta, sob a designação de "Operações de tesouraria - Operações diversas - Nas recebedorias concelhias".

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Outras divergências, uma no montante de rup. 56.620-00-09 e uma no montante de rup. 56.729-14-06, provêm da diferença entre as quantias escrituradas nas contas de gerência em "Operações de tesouraria - Valores selados - No cofre geral", respectivamente do rup. 705.580-00-02, a débito, e rup. 955.103-14-09, a crédito, e as quantias que lhes correspondem na caixa do Tesouro, respectivamente rup. 762.200-00-11 e rup. 898.374-00-03; não é neste caso possível a conferência perfeita pela conta da caixa do Tesouro, porque as recebedorias concelhias recebem valores selados, não só do Banco, mas de outros serviços, como a Imprensa Nacional e as direcções de Fazenda locais.

Deve notar-se que, não estando as caixas do Tesouro encarregadas senão dos pagamentos das províncias, a conferência por elas exequível é necessariamente parcial.

Nas contas de Timor nota-se a diferença, para menos, no saldo de abertura da conta do tesoureiro-geral de pat. 70.657,03, também porque esta conta não menciona o movimento de valores selados efectuado nas recebedorias concelhias.

A divergência verificada entre o saldo de encerramento da conta de gerência e o saldo da conta do tesoureiro-geral, no montante de pat. 51.518,62, conclui-se (documento nº. 8, a p. 34 da separata) que se refere a valores selados respeitantes ao concelho de Dili.

Quanto à terceira ordem de observações:

Nas contas de Cabo Verde a verba de 5.547.300\$00, escriturada a débito da conta de gerência sob a rubrica "Valores selados", é superior em 5.000\$00 à que lhe devia corresponder na "Conta geral das receitas e despesas da província, cobradas e pagas no ano de 1954", a pp. 42-43 das contas impressas (5.552.300\$00). Atribui-se a divergência a um possível erro de composição tipográfica, cujo esclarecimento exigiria diligências que protelariam a conclusão do processo para além do prazo devido.

Nas mesmas contas se verificou ainda, em relação à "Conta de movimento (conhecimentos de cobrança) durante o ano de 1954, por cofres", uma diferença de 190\$80 entre a soma das importâncias recebidas constante desta conta e a que lhe devia corresponder na conta de gerência; como, porém, não consta, nem a débito nem a crédito, como havia de constar, da mesma conta de gerência, o saldo desta não é por isso alterado.

Considerando que as duas principais divergências antecedentes, que se referem a fundamentos devidamente, não eram susceptíveis de serem corrigidas, salvo pressupostos, dentro do prazo estabelecido para a conclusão da presente auditoria,

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

III - A DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

Em obediência e para os fins estabelecidos nos artºs 91º., nº. 3º., e 171º. da Constituição Política da República Portuguesa;

Atendendo ao disposto no artº. 6º., nº. 11º., do Decreto nº 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933, em tanto quanto a natureza especial das contas ultramarinas permite o exercício da função ali definida, tal como é definida.

Tendo em vista o disposto no artº. 201º. do regimento aprovado pelo Decreto nº. 1.831, de 17 de Agosto de 1915, e o disposto nos artºs 300º. a 314º. do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, na medida em que por essas disposições se podem orientar as operações do processo de verificação e julgamento;

Verificado que as contas a julgar são apresentadas, de um modo geral, com os elementos e documentos exigidos pelos artºs 73º. (alterado pelo artº. 33º. do Decreto nº. 38.963, de 24 de Outubro de 1952), 74º., 77º. a 79º. e 81º. do Decreto nº. 17.881, de 11 de Janeiro de 1930, e artº. 14º. do Decreto nº. 39.738, de 23 de Julho de 1954;

Revista a verificação das contas das províncias ultramarinas efectuada pela Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar, perante as mesmas contas;

Confrontadas essas contas com as contas dos tesoureiros-gerais de cada província;

Verificada a legalidade da execução orçamental em face dos diplomas gerais da administração financeira ultramarina;

Considerando que as contas dos tesoureiros-gerais não abrangem o período complementar da gerência a que respeitam;

Considerando que, quanto à gerência em julgamento, o Tribunal ainda não dispõe, para confronto, do resultado do julgamento das contas das recebedorias e organismos autónomos, que compete aos tribunais administrativos provinciais;

Considerando que, também quanto a esta gerência, a carência dos elementos necessários e a insuficiência de tempo para os reunir não permitiu a revisão completa da legalidade da execução dos diplomas especiais e locais em matéria de despesas públicas;

Considerando que as duas pequenas divergências encontradas, e constantes dos fundamentos deste parecer, não eram susceptíveis de esclarecimento, aliás presumível, dentro do prazo estabelecido para proferir a presente declaração;

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em dar, com as reservas implícitas nos considerandos anteriores, a sua declaração de conformidade às contas de execução orçamental, respeitantes ao ano económico de 1954, das províncias de Cabo Verde, da Guiné, de S. Tomé e Príncipe, de Angola, de Moçambique, de Macau, de Timor e do Estado da Índia.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 7 de Março de 1956.

- (aa) - Artur Águedo de Oliveira  
- Manuel da Cunha e Costa Marques Mano, relator  
- Manuel de Abranches Martins  
- Ernesto da Trindade Pereira  
- Adolfo Henrique de Lemos Moller  
- José Nunes Pereira  
- Abílio Celso Lousada

000000000000  
000000000000

Saldo em 1 de Fevereiro ..... 1

Apresentações ..... 1

Arguidos ..... 1

Em execução ..... 1

Por despesa da Presidência ..... 1

Despesas de julga ..... 1

Saldo em 29 de Fevereiro ..... 1

Saldo das operações da "Ciclo" praticadas no âmbito

das operações de procedimento ..... 1

Despesas ..... 1

Presentes ..... 1

Saldo da Direcção-Geral de Contabilidade sobre o final

do ano económico de 1954 ..... 1

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MES DE FEVEREIRO DE

1956

//

Número de sessões realizadas:

De julgamento .....	3
Plenárias .....	2
Plenárias extraordinárias .....	3

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29.174:

Saldo em 1 de Fevereiro .....	6
Apresentadas .....	<u>2</u>

Arquivadas:

Em sessão .....	1
Por despacho da Presidência .....	1

Com processo de multa .....	-
Saldo em 29 de Fevereiro .....	<u>6</u>

Movimento dos processos de "visto" presentes às sessões:

Número de processos .....	6
---------------------------	---

Resoluções:

Devolvidos .....	-
Visados .....	3
Recusado o "visto".....	3

Conta-Geral do Estado

Relatório e Declaração-Geral de conformidade sobre a Conta Geral do Estado do ano económico de 1954.

ESPECIES DE PROCESSOS	Movimento da distribuição e julgamento					Movimento dos despachos				
	Por jul- gar em 1/2	Distri- buídas	Total	Jul- gados	Por jul- gar em 29/2	Despa- chados 1/2	Despa- chos Prof.	Total	Despa- chos Omp.	Desp- chado 29/2
Processos de contas .....	67	96	163	79	84	19	11	30	10	20
Proc. de ext. de fianças .....	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-
Processos de recurso .....	6	-	6	-	6	2	1	3	-	3
Proc. de anulação do acórdão .....	3	1	4	-	4	-	-	-	-	-
Processos de multa .....	1	1	2	-	2	-	1	1	-	1
Proc. de recurso ultramarino - nº. 3º. do artº. 6º. do Decreto nº. 22.257 (s/ visto) .....	1	-	1	-	1	-	1	1	-	1
Proc. de recurso ultramarino - ali- nea c) do artº. 6º. do Decreto nº. 22.257 (s/ contas) .....	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-
Consultas .....	-	1	1	1	-	-	-	-	-	-

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

RELAÇÃO DAS VINCULAÇÕES ESTABELECIDAS POR CADA UN  
DO NÚMERO JURADO CONSTITUÍDO NO TRIBUNAL  
DE CONTAS PELOS SEUS DELEGADOS EM 1956

<u>ESPECIES DE CONTAS</u>	<u>Distri- buídos</u>	<u>Ju- lga- dos</u>
Serviços do Estado .....	29	37
Corpos administrativos .....	33	14
Exactores .....	7	10
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa .....	23	18
Organismos de coordenação econó- mica .....	2	-
Diversos .....	2	-
 Totais .....	 96	 79

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS POR CADA UM  
DOS EXMOS JUIZES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL  
DE CONTAS NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1956

A) - PROCESSOS DE CONTAS EM 1ª. INSTÂNCIA

Acórdãos de quitação

Exmº. Conselheiro Marques Mano

- 121/1955 - Consul em Buenos Aires (1-4 a 24-10)  
187/1954 - Liceu da Guarda  
1.001/1954 - Escola Comercial Patrício Prazeres  
133/1954 - Misericórdia de Vila Flor  
301/1954 - " de Évora  
1.388/1954 - Escola do Magistério Primário do Porto  
69/1955 - Consul em Rabat (12-5 a 3-6)  
342/1954 - Escola Industrial e Comercial de Elvas  
500/1954 - Missão de Pedologia de Angola  
1.137/1954 - Instituto de Oftalmologia Dr. Gama Pinto

Exmº. Conselheiro Abranches Martins

- 125/1955 - Consul em New-York (19-10 a 21-11)  
428/1954 - Instituto Industrial do Porto  
821/1954 - Câmara Municipal de Oliveira de Azemeis  
1.186/1954 - Instituto Comercial de Lisboa  
1.363/1953 - Liceu de Bragança  
1.414/1954 - Escola Técnica Elementar Gomes Teixeira  
56/1953 - Missão Hidrográfica de Angola (1-1 a 8-7)  
1.350/1953 - " " " " Angola e S. Tomé (9-7 a 31-12)  
161/1952 - " " " " Cabo Verde  
247/1954 - Casa de S. Vicente

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- 401/1954 - Patronato de S. Miguel  
641/1954 - Câmara Municipal de Tabuaço  
1.307/1954 - Subdirectoria do Porto da Polícia Judiciária  
199/1954 - Liceu de Portimão  
464/1954 - Misericórdia de Niza  
1.206/1954 - Missão Geográfica de Angola  
912/1954 - Delegação da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos para os Aproveitamentos Hidráulicos da Terceira

Exmº. Conselheiro Trindade Pereira

- 691/1954 - Câmara Municipal de Penacova  
883/1954 - Misericórdia de Tábua  
1.484/1954 - " Castelo de Vide  
1.228/1953 - Maternidade Dr. Alfredo da Costa  
1.327/1954 - Liceu Passos Manuel  
232/1954 - Misericórdia de Leiria  
387/1954 - " Silves  
638/1954 - " Oliveira de Frades  
468/1954 - Instituto Presidente Sidónio Pais - Secção Feminina do Porto  
1.242/1954 - Instituto de Criminologia de Lisboa  
118/1955 - Consul em Bremen (8-6 a 30-11)  
338/1954 - Misericórdia de Loulé  
849/1954 - Câmara Municipal da Sertã  
1.094/1954 - Universidade Técnica de Lisboa  
1.281/1954 - Associação Comercial do Porto pela administração do Edifício da Bolsa e Tribunal do Comércio

Exmº. Conselheiro Lemos Moller

- 124/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Faro (1-1 a 18-12)  
355/1954 - Liceu de Beja  
793/1954 - Câmara Municipal de Belmonte  
1.111/1954 - Câmara Municipal de Alandroal  
1.379/1954 - Hospital Miguel Bombarda  
160/1954 - Albergue Distrital de Mendicidade de Coimbra  
302/1954 - Misericórdia de Faro  
1.191/1954 - Directoria da Polícia Judiciária  
1.404/1954 - Escola do Magistério Primário de Viseu  
150/1954 - Liceu de Portalegre  
902/1954 - Escola Industrial Fonseca Benevides  
1.184/1954 - Instituto Industrial de Lisboa  
298/1950 - Sociedade de Instrução e Beneficência "A Voz do Operário"  
349/1954 - Misericórdia de Serpa (9-6 a 31-12)  
1.384/1952 - " " Ílhavo (14-6 a 31-12)  
942/1954 - Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Exmº. Conselheiro Nunes Pereira

- 229/1954 - Câmara Municipal de Mértola  
580/1954 - " " " Vila Real de Santo António  
760/1953 - " " " Viseu  
1.226/1954 - Cadeia Central de Lisboa  
1.281/1952 - Escola Comercial Ferreira Borges  
110/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Vimioso (1-1 a 1-11)  
348/1954 - Misericórdia de Serpa (1-1 a 8-6)  
818/1954 - Missão Geográfica de Moçambique  
1.174/1954 - Comando Geral da Polícia de Segurança Pública

Exmº. Conselheiro Celso Lousada

- 159/1954 - Albergue Distrital de Mendicidade de Setúbal  
748/1954 - Federação de Municípios da Estremadura  
892/1954 - Junta de Freguesia de Sobreira Formosa  
1.353/1954 - Liceu Gil Vicente  
299/1954 - Casa dos Pobres de Guimarães  
408/1954 - Câmara Municipal de Torre de Moncorvo  
682/1954 - " " " Almeida  
1.366/1954 - Colónia Correccional de Izeda  
1.450/1953 - Misericórdia de Niza

88888

- Acórdãos de quitação e de extinção de fianças

Exmº. Conselheiro Marques Mano

- 39/1954 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Nelas (1-1 a 23-7)

Exmº. Conselheiro Abranches Martins

- 112/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Torres Vedras  
(1-1 a 6-11)

Exmº. Conselheiro Lemos Moller

- 111/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Mirandela (12-9 a 4-11)

Exmº. Conselheiro Celso Lousada

- 63/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Porto Santo (9-7 a 5-8)

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

B) - DIVERSOS

Exmº. Conselheiro Abranches Martins

Relatório e Declaração Geral de Conformidade sobre a Conta Geral do Estado, relativa ao ano económico de 1954.

Exmº. Conselheiro Celso Lousada

Parecer sobre a Consulta nº. 1 de 1956

RELAÇÃO DOS PROCESSOS AFECTOS PARA JULGAMENTO

E QUE FORAM OBJECTO DE DESPACHO

Exmº. Conselheiro Marques Mano

818/1954 - Câmara Municipal de Marco de Canavezes

761/1954 - Escola Industrial Infante D. Henrique

- Baixaram à Repartição para os fins constantes dos respectivos despachos.

473/1954 - Câmara Municipal de Portel

- Foi com vista ao Ministério Público

Exmº. Conselheiro Abranches Martins

1.363/1953 - Liceu de Bragança

- Foi com vista ao Ministério Público

1.362/1952 - Centro de Assistência Psiquiátrica da Zona Centro (a)

- Baixou à Repartição para os fins constantes do respectivo despacho.

Exmº. Conselheiro Trindade Pereira

111/1954 - Aviso de 2ª. classe Gonçalo Velho (a)

1.298/1951 - Centro de Assistência Psiquiátrica da Zona Centro (a)

468/1954 - Instituto Presidente Sidónio Pais - Secção Feminina do Porto

154 - Recurso ultramarino sobre "visto"

- Baixaram à Repartição para os fins constantes dos respectivos despachos.

(a) - Despachos conforme deliberações tomadas em sessão.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Exmº. Conselheiro Lemos Moller

690/1947 - Câmara Municipal de Vila Real - Recurso (a)

- Foi com vista ao Exmº. Conselheiro Celso Lou  
sada

740/1952 - Junta de Freguesia da Penha de França (a)

- Baixou à Repartição para os fins constantes  
do respectivo despacho.

Exmº. Conselheiro Nunes Pereira

748/1953 - Câmara Municipal de Ilhavo - Recurso

- Foi com vista ao Exmº. Conselheiro Celso Lou  
sada.

774/1950 - Junta de Província da Estremadura

- Baixou à Repartição para os fins constantes  
do respectivo despacho.

Exmº. Conselheiro Celso Lousada

33-M - Câmara Municipal de Sabugal - 1953 - Processo de mul  
ta

- Baixou à Repartição para os fins constantes  
do respectivo despacho.

(a) - Despachos conforme deliberações tomadas em sessão.

000000000

000000000

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS

SECÇÃO DO VISTO

Mês de Fevereiro

Entrada de processos ..... 2.733

Submetidos a despacho  
dos Exm<sup>os</sup> Conselheiros ..... 2.388

Sendo:

Visados .....	2.205
Devolvidos .....	<u>177</u>
	2.382

Em sessão:

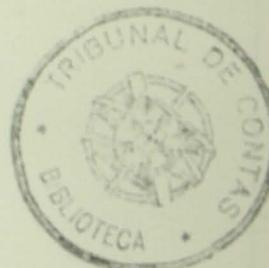
Visados .....	3
Recusas .....	<u>3</u>
	6

Anotados ..... 345 2.733

# BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO  
TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — JOAQUIM DELGADO  
REDACTOR — VICTOR DE CASTRO



ANO III

MARÇO DE 1956

Nº. 3

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

SUMÁRIO



\*

Reparos  
Diploma de funções públicas

\*

Duplicação de vencimentos de duas  
professoras do ensino liceal

Insuficiência de verba orçamental  
para a sua satisfação

\*

Exigência das habilitações literárias, impos-  
tas pelo artº. 21º. do Decreto nº. 26.115,  
mesmo no caso dos funcionários requisitados

\*

As promoções devem efectuar-se, quaisquer  
que sejam as circunstâncias, para a cate-  
goria imediatamente superior

\*

A concessão de diuturnidades, quando se ve-  
rifica interrupção de funções públicas, é  
inoperante se se pretender contar o tempo  
anterior à interrupção

\*

Anulação de acordãos  
Nulidade absoluta e relativa

\*

Recurso interposto pelo encarregado do Gover-  
no Geral de Angola a uma decisão do Tribunal  
Administrativo de Província

\*

Feitos do Tribunal de Contas  
no mês de Março de 1956

\*

Relação dos processos julgados por cada um  
dos Exmºs Juízes Conselheiros do Tribunal  
de Contas no mês de Março de 1956

\*

Actividades dos serviços da Direcção-Geral  
Secção do Visto  
Mês de Março

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

R E P A R O S ...

DIPLOMA DE FUNÇÕES PÚBLICAS

//

Pelo artº. 19º. da Lei nº. 6, de 5 de Julho de 1913, regulamentada pelo Decreto nº. 257, de 31 de Dezembro do mesmo ano, todos os funcionários e empregados são obrigados a encartar-se com o chamado diploma de funções públicas (artº. 46º. do mesmo Decreto nº. 257).

O diploma, selado na Casa da Moeda, tem impressa a fórmula do compromisso (artº. 49º.). O § 3º. do artº. 49º. foi alterado posteriormente pelo Decreto nº. 11.747, de 12 de Junho de 1926. Por essa alteração, o diploma deixou de ser assinado pelo Presidente da República.

O seu valor, fixado inicialmente em 1\$00 para qualquer categoria, foi sofrendo alterações que aliás sempre mantiveram o regime da taxa única, até que em 1939 foi publicado o Decreto-Lei nº. 29.440, passando a graduar-se o valor do diploma em função dos vencimentos percebidos.

Teriam, porém, os quatro escalões criados pelo artº. 1º. do mencionado Decreto-Lei nº. 29.440 resolvido satisfatoriamente a anomalia da taxa uniforme, verificada até então?

Afigura-se-nos que não.

Vejamos:

Um chefe de secção, com o vencimento da letra J do artº. 12º. do Decreto-Lei nº. 26.115 (43.200\$00 anuais segundo o Decreto-Lei nº. 39.842) está incluído no 4º. escalão. O custo do seu diploma é igual ao de um funcionário incluído na letra A daquele artº. 12º. e ao qual compete o vencimento anual de 120 contos (citado Decreto-Lei nº. 39.842).

É flagrante a desigualdade. Parece-me, porém, fácil remediar-la. Para isso, bastaria acrescentar à lei um 5º. escalão onde fossem incluídos os vencimentos, correspondentes às letras A, B, C e D do artº. 12º. do já referido Decreto-Lei nº. 26.115.

J.D.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DUPLICAÇÃO DE VENCIMENTOS DE DUAS

PROFESSORAS DO ENSINO LICEAL

INSUFICIENCIA DE VERBA ORÇAMENTAL

PARA A SUA SATISFAÇÃO

Relator: Exm<sup>o</sup>. Conselheiro  
Dr. Celso Lousada

Consulta n<sup>o</sup>. 1/1956  
7/2/1956

A difficultar o encerramento da resposta é a existência de abonos efectiva e efectiva que se exerce sobre a mesma professora.

C O N S U L T A

Exm<sup>o</sup>. Snr. Director Geral do Tribunal de Contas

Ao Liceu do Funchal suscitaram-se dúvidas quanto aos abonos a proceder à professora efectiva do 5<sup>o</sup>. grupo, Palmira Augusta do Couto.

Aquela professora tomou posse do seu lugar em 26 de Setembro do ano findo, entrando imediatamente em exercício, em serviço de exames da 2<sup>a</sup>. época.

Sucede, porém, que ocupava anteriormente o mesmo lugar a professora Adelaide Augusta de Oliveira que, por ter sido colocada nouro liceu e por virtude do disposto no artº. 121º. - I do Estatuto do Ensino Liceal - Decreto n<sup>o</sup>. 36.508 de 17 de Setembro de 1947 - deve ser abonada por aquele liceu até 30 do mesmo mês. De facto esta disposição legal estabelece:

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

"Se à data do provimento os professores efectivos, auxiliares ou agregados estiverem prestando serviço em outro liceu, só no início do ano escolar seguinte entrarão em exercício no liceu a cujo quadro passam a pertencer, continuando até essa data a receber os seus vencimentos pelo liceu onde prestam serviço".

Verificando-se, pois, que durante o período de 5 dias - 26 a 30 de Setembro - há que abonar o vencimento às duas citadas professoras para o que, por virtude da duplicação de abonos a efectuar, não há cabimento na respectiva verba.

Deste modo, põe-se à 10<sup>a</sup>. Repartição desta Direcção-Geral o seguinte problema:

Nos termos do artº. 121º. - 1 do Estatuto do Ensino Liceal, acima transcrito, a professora Adelaide Augusta de Oliveira deve ser abonada pelo Liceu do Funchal até ao dia 30 de Setembro. Porém, tendo em atenção o que dispõe o artº. 39º. do Decreto c.f.l. nº. 18.381, de 24 de Maio de 1930 - os vencimentos começam a contar-se desde a data da posse seguida do exercício - e como não há qualquer disposição legal que regule especialmente o caso posto, de forma diferente, parece fora de dúvida que a professora Palmira Augusta do Couto deverá de direito, ser abonada pelo Liceu do Funchal dos vencimentos correspondentes ao período de 26 a 30 de Setembro.

A dificultar a execução do exposto há a considerar que na respectiva dotação orçamental não existe cabimento para o último dos mencionados encargos.

Afigura-se a esta Direcção-Geral que o inconveniente acaba de apontar, e possível de repetir em qualquer distrito autónomo, talvez se pudesse resolver pela inscrição em orçamento da respectiva dotação de verba adequada à satisfação dadespesa.

Neste momento julga-se que terá de resolver-se considerando o encargo como dívida de "anos económicos findos".

No entanto, consideradas as dúvidas apresentadas na aplicação ao caso vertente das disposições legais atrás aludidas e para efeitos do disposto na alínea a) do nº. 1º. do artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933, tenho a honra de submeter o assunto à elevada apreciação de V. Exª. para que se digne pronunciar sobre o que tiver por conveniente.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, em 19 de Janeiro de 1956.

O Director-Geral - (a) - Aureliano Felismino

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER

1 - Como norma geral, os vencimentos dos servidores do Estado são devidos desde a data da posse, regra consignada expressamente no § 2º. do artº. 88º. do Regulamento Geral da Contabilidade Pública de 31 de Agosto de 1881, mantida depois no § 1º. do artº. 46º. da 3ª Carta de Lei de 9 de Setembro de 1908 e mais recentemente afirmada no artº. 39º. da Reforma da Contabilidade Pública - Decreto nº. 18.381, de 24 de Maio de 1930 - este do teor seguinte:

"Os vencimentos inerentes a quaisquer funções públicas começam a contar-se desde a data da posse seguida de exercício das funções do lugar em que se deu o provimento, no prazo devido e nos termos regulamentares."

A expressão da lei "posse seguida de exercício das funções" deve entender-se em relação à natureza objectiva de cada serviço, segundo o modo e o tempo de prestação adequados que prescrevam as respectivas normas regulamentares (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 12 de Janeiro de 1950, no Diário do Governo, II Série, de 2 de Abril de 1951).

A posse é, portanto, seguida de exercício, excepto nos casos em que disposições especiais determinam outras regras.

Para efeitos do direito aos abonos inerentes aos respectivos cargos, há que distinguir os casos de nomeação, colocação e transferência, em que os vencimentos só começam a contar-se desde a data da posse seguida de exercício das respectivas funções (artº. 39º. do citado Decreto nº. 18.381), dos outros casos que se apresentam como desvios a este princípio, como, por exemplo, os casos de promoção, em que os promovidos conservam os vencimentos correspondentes ao posto ou lugar anterior até ao fim do trimestre do ano civil em que se realizar a promoção (nº. 2º. do artº. 46º. da 3ª. Carta de Lei de 9 de Setembro de 1908 - Lei do Trimestre - mantida anualmente pelos decretos orçamentais), os casos previstos nos §§ do artº. 1º. e artºs 3º. e 4º. do Decreto nº. 21.378, de 20 de Junho de 1932, e os casos mais típicos respeitantes aos professores primários (Decreto nº. 19.531, de 30 de Março de 1931 - artº. 21º.), aos professores do ensino técnico (Decreto nº. 31.029, de 25 de Agosto de 1948 - artº. 211º.) e aos professores do ensino liceal (Decreto nº. 36.508, de 17 de Setembro de 1947 - artº. 121º.).

2 - Este último Decreto - Estatuto Liceal - directamente ligado à hipótese da consulta - prescreve no artº. 117º. - 1, a obrigatoriedade de posse para os professores nomeados efectivos, contratados ou auxiliares, no prazo ali indicado que pode ser prorrogado pelo Mi-

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

nistro em casos excepcionais expressamente previstos, mas simultaneamente, admite a hipótese de os citados professores não entrarem logo em exercício nos liceus para que foram nomeados ou contratados, facultando-lhes até, por isso, a posse por procuração (artº. 120º.).

E, conforme entram ou não imediatamente em exercício, após a posse, assim é diferente o regime de abono de vencimentos.

Efectivamente, o artº. 121º. deste Estatuto preceitua:

"Artº. 121º. - 1. Se à data do provimento os professores efectivos, auxiliares ou agregados estiverem prestando serviço em outro liceu, só no início do ano escolar seguinte entrarão em exercício no liceu a cujo quadro passam a pertencer, continuando até essa data a receber os seus vencimentos pelo liceu onde prestam serviço.

2. Se os professores estavam prestando serviço em categoria diferente, os vencimentos correspondentes à nova categoria serão devidos desde a data em que tenham tomado posse.

3. Se à data da nomeação ou da aprovação do contrato, os professores não estiverem prestando serviço em nenhum liceu do continente ou das ilhas adjacentes, deverão, imediatamente depois da posse, entrar em exercício naquele a cujo quadro passam a pertencer e não sendo isso possível, no liceu designado pela Direcção-Geral e no qual ficarão colocados até ao fim do ano escolar".

Para os professores primários há disposições análogas ao princípio expresso no nº. 1. deste artº. 121º., mas mais precisas, porque, prescrevendo que os despachos de nomeação para o quadro geral, transferências ou permuta publicados depois de 1 de Outubro só produzem efeitos no início do ano lectivo seguinte, considera até lá os professores em comissão, a partir da data da posse, nos lugares a que pertenciam (Decreto nº. 19.531, de 30 de Março de 1931 - artº. 21º. - § 1º.; Portaria nº. 9.116, de 2 de Dezembro de 1938).

A professora efectiva Palmira Augusta do Couto, indicada na consulta, não estava inibida de tomar posse do respectivo lugar no Liceu do Funchal em 26 de Setembro do ano findo, visto o princípio da obrigatoriedade de tal acto consignado na lei geral e na especial dos respectivos serviços; mas, nos termos do artº. 121º. - 1. do Estatuto só deveria entrar ali em exercício em 1 de Outubro (começo do novo ano escolar), continuando até essa data a receber os seus vencimentos pelo liceu onde anteriormente prestava serviço.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Se o princípio estabelecido nesta disposição quanto à forma de abono de vencimentos é absoluto, já não o é quanto ao facto de o exercício das funções continuar a ser efectuado no liceu onde prestava serviço, dado que o mesmo diploma, no artº. 464º. - 1. dá ao Ministro a faculdade de determinar que, para o serviço de exames, professores de um liceu prestem serviço noutro da mesma localidade, ou ainda, em caso de necessidade, em liceu de localidade diversa.

Há pois a atender que a referida professora, apesar da posse do cargo no liceu do Funchal, não deixou de estar vinculada pelo imperativo da disposição do artº. 121º. - 1. do Estatuto Liceal, ao exercício no liceu em que prestava serviço e, nesta situação jurídica, podia, para o serviço de exames, ou para outro em caso de necessidade e ao abrigo da disposição do citado artº. 464º. - 1. do mesmo diploma, ser logo destacada para aquele Liceu do Funchal.

Nestas condições, dado o referido vínculo legal, e porque a posse do novo cargo só começava a produzir efeitos quanto aos vencimentos a ele inerentes, no dia 1 de Outubro, início do novo ano escolar, os abonos respeitantes aos indicados cinco dias anteriores devem ser considerados como encargo do Liceu de onde foi deslocada e a que legalmente, como se disse, para tal efeito estava vinculada.

O artº. 121º. - 1. do Estatuto Liceal contém um preceito especial e excepcional, que limita a regra, de natureza genérica, do artº. 39º. do Decreto nº. 18.381, de 24 de Maio de 1930.

Esta interpretação concilia no caso exposto as disposições em dúvida denunciadas pela 10ª. Repartição de Contabilidade, não havendo, por isso, necessidade de qualquer providência excepcional para a sua resolução.

Como porém não vem referido na consulta que a prestação de serviço da dita professora em exames no Liceu do Funchal fosse por determinação superior, embora se possa depreender que o foi por conveniência de serviço, pode encarar-se a hipótese de considerar como irregular, e com flagrante infracção do disposto no citado artº. 121º. - 1. do Estatuto Liceal, a sua entrada em exercício naquele liceu.

Mesmo assim chegava-se ainda à mesma conclusão, porque o direito à percepção de vencimentos pressupõe o exercício legítimo do cargo (Despacho do Ministro das Finanças de 21 de Abril de 1950, no Diário do Governo, 1ª. série, de 12 de Maio de 1950, sob parecer deste Tribunal) e, no caso exposto, não seria de reconhecer como legítimo o exercício no Liceu do Funchal nos cinco dias anteriores a 1 de Outubro (citado artº. 121º. - 1. do mencionado Estatuto). Em consequência, não podia a professora ser por ele abonada.

3 - Tudo o que se expõe partiu do princípio de considerar a professora em causa como prestando serviço noutro liceu à data da sua

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

nomeação para o Funchal.

Querendo analizar a hipótese, que se julga não ser a da consulta, de a referida professora não estar à data da nomeação a prestar serviço em nenhum liceu do continente ou das ilhas adjacentes, então, nos termos do nº. 3. do citado artº. 121º. do Estatuto Liceal, concluiamos que ela deveria entrar em serviço, depois da posse, no liceu a cujo quadro passasse a pertencer, neste caso o do Funchal, mas se isso fosse possível, e, não o sendo (como parece que o não era pelo menos quanto ao período decorrido de 26 a 30 de Setembro por falta de cabimento de verba) no liceu designado pela Direcção-Geral.

Entretanto a professora em exercício no Liceu do Funchal contra essa possibilidade, era também de ter como ilegítimo aquele exercício ali durante os dias que decorreram de 26 a 30 de Setembro, criando-se em consequência a situação anómala, para a qual aquela funcionária directamente não contribuiu, quanto aos vencimentos respeitantes a este período, como refere a 10º. Repartição da Contabilidade.

Porém, dadas as circunstâncias verificadas e por força do artº. 39º. do Decreto nº. 18.381, não podiam deixar de ser devidos aqueles vencimentos, o que levava à conclusão de, nesta hipótese, poder considerar-se regular, nesta altura, a satisfação do encargo pela verba orçamental relativa a anos económicos findos.

Aprovado em sessão de 21 de Fevereiro de 1956.

O Tribunal de Contas, na sessão de 21 de Fevereiro de 1956, examinou o pedido de pagamento de vencimentos de 26 a 30 de Setembro de 1955, pelo qual a professora Maria da Conceição da Costa, da rede de ensino secundário, do Liceu Regional de Funchal, era requerida a aprovação da despesa, efectuada por despacho dirigido ao Presidente da República, de 27 de Junho de 1955, no qual se refere o artº. 13º. do Decreto-Lei nº. 39.115, de 24 de Junho de 1955; e

Considerando que nos termos do artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 39.115, de 24 de Junho de 1955, só podem ser pagos os vencimentos de pessoal e reparações dos quadros do Ministério da Educação, os indivíduos que exercem cargo ou emprego de direção ou de chefia de serviços, não invalidando esta disposição os vencimentos dos servidores que se enjam em virtude a exercer bens direitos privilégiados para fins de tabela ou para determinado grau de actividade (funcionários).

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

EXIGÊNCIA DAS HABILITAÇÕES LITERÁRIAS, IMPOS  
TAS PELO ARTº. 21º. DO DECRETO Nº. 26.115,  
MESMO NO CASO DOS FUNCIONÁRIOS REQUISITADOS

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Abílio Celso Lousada

Sessão de 28/2/1956  
Proc. nº. 35.423 de 1955

//

R E S O L U Ç Ã O

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 28 de Fevereiro de 1956, examinou a portaria remetida da secretaria da Presidência do Conselho, pela qual João Jardim Spinola, 1º. oficial do quadro do pessoal do Fundo de Fomento Nacional, na situação de requisitado ao Instituto Nacional de Estatística, é nomeado chefe de secção daquele quadro, fixado por despacho daquela Presidência de 27 de Junho último, e a que se refere o artº. 13º. do Decreto-Lei nº. 39.164, de 14 de Abril de 1953; e

Considerando que nos termos do artº. 21º. do Decreto-Lei nº. 26.115, de 23 de Novembro de 1935, só podem ser providos em lugares de chefes de secção e repartição dos quadros do funcionalismo do Estado os indivíduos que possuam curso superior adequado ao exercício desses cargos, não invalidando esta disposição as especiais dos serviços em que se exigam ou venham a exigir habilitações mais elevadas para lugares de tutela ou para determinado grau da escala hierárquica;

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Considerando que este princípio se encontra reforçado no Decreto-Lei nº. 34.945, de 27 de Dezembro de 1945 que, no seu artigo 2º., em nova redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei nº. 35.495 de 8 de Fevereiro de 1946, dispõe que aos servidores do Estado, ainda que pagos por verbas globais, são de exigir as habilitações referidas no artº. 21º. do Decreto-Lei nº. 26.115, sempre que sejam admitidos para desempenho de funções que nos quadros caibam a funcionários abrangidos por este preceito legal, sem prejuízo das disposições especiais posteriormente publicadas que outras habilitações tenham fixado;

Considerando que estes preceitos constituem uma regra geral aplicável a todos os quadros gerais ou especiais do funcionalismo do Estado, e só com as excepções fixadas em disposições especiais e nos termos que eles indicam;

Considerando que o diploma ao abrigo do qual o funcionário embora na situação de requisitado, foi nomeado, não prescreve qualquer excepção a esta regra;

Considerando que a nomeação, como a portaria expressamente declara, é para a categoria de chefe de secção para a qual os decretos atrás mencionados, exigem um curso superior, requisito este que falta ao referido funcionário como informou a secretaria da Presidência do Conselho;

Considerando, assim, que o nomeando, em virtude das referidas disposições legais, não pode ser provido no cargo por falta dessa habilitação;

Considerando que não invalida esta interpretação a circunstância do mesmo funcionário estar na situação de requisitado pois para tanto seria necessário que houvesse afirmação expressa na lei quanto à excepção, e ela não existe;

Considerando que desde o momento em que na lei se estabeleçam determinadas condições como necessárias para obter o provimento de qualquer cargo, não é lícito a nenhuma autoridade modificar as condições prefixadas na lei por mais reconhecida que seja a sua conveniência;

Resolve, por maioria, recusar o "visto" à referida portaria.

6000000000

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

AS PROMOÇÕES DEVEM EFECTUAR-SE, QUAISQUER  
QUE SEJAM AS CIRCUNSTÂNCIAS, PARA A CATE-  
GORIA IMEDIATAMENTE SUPERIOR

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Abílio Celso Lousada

Sessão de 28/2/1956  
Proc. nº. 33.135 de 1955

//

R E S O L U Ç Ã O

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 28 de Fevereiro de 1956, examinou a portaria de 9 de Dezembro de 1955, do Ministério da Justiça pela qual a monitora vigilante auxiliar do Reformatório do Bom Pastor de São José (Viseu), Guilhermina Lopes Fraga, é promovida à categoria de monitora vigilante de 1ª. classe daquele Reformatório, nos termos dos n.os 2º. e 3º. do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 39.220, de 23 de Maio de 1953 e ao abrigo do artº. 22º. do Decreto-Lei nº. 26.115, de 23 de Novembro de 1935; e

Considerando que, nos precisos termos das disposições citadas na portaria, as promoções nos diferentes quadros só podem efectuar-se para a categoria imediatamente superior;

Considerando que, no quadro do referido Reformatório, a categoria imediatamente superior à de monitora vigilante auxiliar é a de monitora vigilante de 3ª. classe (mapa nº. 7, anexo ao Decreto-Lei nº. 38.386, de 8 de Agosto de 1951);

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Considerando, assim, que a promoção a que alude a mesma portaria não pode ser visada;

Considerando ainda, que, tendo os serviços invocado a circunstância, aliás estranha à portaria, de que a promoção tem lugar porque a monitora de 3<sup>a</sup>. classe desistiu dela, por conveniência pessoal, tal alegação não é de molde a suprir a ilegalidade de que enferma aquele diploma, porquanto;

Considerando que, mesmo que o direito à promoção fosse um direito subjectivo, razões de interesse público podiam torná-lo irrenunciável, por não ser aceitável que a simples vontade e o interesse pessoal do funcionário alterem a hierarquia dos quadros, podendo facilmente passar-se da renúncia - abdicação de direitos - à renúncia - transmissão deles (R.L.J. - 78<sup>a</sup>. - 2.798);

Considerando que a alteração da ordem legal nas promoções só por lei pode ser consentida;

Considerando que a irrenunciabilidade, fora dos casos autorizados por lei, é princípio já adoptado entre nós, como se depreende do relatório e disposições do Decreto nº. 35.107, de 6 de Novembro de 1945;

Resolve, por maioria, recusar o "visto" à referida portaria.

0000000000

O Tribunal de Contas, em sessão de 22 de Julho de 1955, para examinar a portaria número do Ministério da Fazenda, de 22 de Fevereiro de 1955 corrente, pela qual é nomeado substituto permanente no professor oficial da Escola Normal da Universidade, Fernando de Castro, em Lisboa, nascido em 1912, e residente, a instar de 17 de Agosto último, na freguesia de São Vicente, a instar de 17 de Agosto de 1955.

Considerando que o Administrador público não encontra no seu cargo de professor, desempenhado a função de professor da Escola Normal Industrial de que se fala no artigo daquele diploma, nenhum motivo para se suspeitar da sua moralidade.

Considerando que, por despacho de 20 de Maio de 1955, "fica autorizado o seu voto", no cargo de professor.

Considerando que, para além das qualificações de professor dispensado, devem ser consideradas as qualificações de professor designado, nomeado ou considerado no ensino da Universidade, que exercerá no dia que fia em Lisboa; bem como,

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

A CONCESSÃO DE DIUTURNIDADES, QUANDO SE VÉ  
RIFICA INTERRUPÇÃO DE FUNÇÕES PÚBLICAS, É  
INOPERANTE SE SE PRETENDER CONTAR O TEMPO  
ANTERIOR À INTERRUPÇÃO

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Abranches Martins

Sessão de 13/3/1956  
Processo nº. 2.593

//

R E S O L U Ç Ã O

O Tribunal de Contas, em sessão de 13 de Março de 1956, de  
pois de examinar a portaria emanada do Ministério da Educação Nacio-  
nal, de 2 de Fevereiro do ano corrente, pela qual é concedida a pri-  
meira diuturnidade ao professor efectivo do segundo grupo da Escola  
Industrial Machado de Castro, em Lisboa, António Oleiro dos Santos  
Heitor, a contar de 17 de Agosto último, e

Considerando que o interessado exerceu as funções de pro-  
fessor efectivo da cadeira de mecânica, electrotécnia e desenho de  
máquinas do curso industrial do ensino técnico da antiga Casa Pia de  
Lisboa, tendo tomado posse do lugar em 5 de Abril de 1934;

Considerando que, por despacho de 23 de Maio de 1939, "foi  
demitido, a seu pedido", do cargo em referência;

Considerando que, para lhe ser contado o tempo da primeira  
diuturnidade, houve de considerar-se na contagem o do serviço docen-  
te prestado na dita Casa Pia de Lisboa; todavia,

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Considerando que, exonerado do lugar, embora a seu pedido, perdeu a qualidade de funcionário público, retomando a posição anterior à sua investidura na respectiva função; e assim,

Considerando que de uma qualidade perdida, inexistente no momento de entrada, por nomeação, nos quadros do Ensino Profissional Industrial e Comercial não podem derivar ou renascer direitos que lhe foram inerentes;

Considerando que, tirada ao funcionário esta qualidade, a nova nomeação é na verdade, juridicamente inoperante para fazer reviver um direito ligado à sorte de uma situação extinta; por outro lado,

Considerando que, mesmo na hipótese de não ter havido solução de continuidade, por exoneração, entre as funções docentes exercidas na Casa Pia e as desempenhadas na Escola Industrial Machado do Castro, não é de contar o tempo das primeiras para efeitos de diuturnidade; na verdade,

Considerando que o artº. 338º., nº. 1º. do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial estabelece o direito às diuturnidades dos "professores efectivos, adjuntos e contratados do quadro";

Considerando que este quadro é o do Ensino Profissional Industrial e Comercial e não outro; pois,

Considerando que entendimento oposto a este do preceito citado levaria à conclusão da inutilidade da alínea 1) do nº. 2º. do artº. 361º. do mencionado Estatuto, coisa inadmissível na hermeneutica de conjugação de disposições do mesmo diploma legal; efectivamente,

Considerando que, a interpretar-se a referência da lei a "quadro" no sentido de designação de funções docentes do ensino técnico, sem distinção, seja ou não do Ministério da Educação Nacional, tornava-se dispensável afirmar de novo no competente diploma o direito à diuturnidade pelo exercício de funções da mesma natureza noutro Ministério;

Considerando que a supradita alínea 1) do nº. 2º. do artigo 361º. do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial constitui, entre outras, uma excepção ao princípio estabelecido no nº. 1º. do aludido artigo; ora,

Considerando que, referindo-se tal princípio aos professores colocados em comissão de serviço público noutros Ministérios ou aí prestem serviço eventual, lógicamente se há-de concluir pela impossibilidade legal da mencionada excepção valer também no caso inverso, ou seja quando os referidos professores venham de departamentos estranhos aos do Ministério da Educação Nacional exercer neste funções docentes:

Pelo exposto, resolve recusar o Visto à referida portaria.

00000000

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ANULAÇÃO DE ACÓRDÃOS

NULIDADE ABSOLUTA E RELATIVA

Análise  
da nulidade.

Relação entre a lei administrativa, direta e indireta, e a nulidade.

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Abranches Martins

Sessão de 13/3/1956  
Processo nº. 78-A

//

Vem o digno magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal, ao abrigo do disposto no artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 29.174, de 24 de Novembro de 1938, requerer a anulação do acórdão que julgou as contas da gerência de 1953 da Câmara Municipal da Sertã, proferido em 19 de Abril de 1955 no processo nº. 702.

Os fundamentos do pedido são, em resumo, os seguintes:

Que por elementos constantes do processo de inspecção referente aos serviços daquele organismo se verificou terem o médico municipal e o veterinário da Câmara recebido, respectivamente, as importâncias de 277\$50 e de 400\$00 como pagamento do fornecimento de pedra e cedênciaria de dois eucaliptos -, material destinado a obras do concelho;

Que, tratando-se de funcionários administrativos na dependência da referida Câmara, o contrato de fornecimento não era legalmente possível, em face do disposto no artº. 545º. do Código Administrativo;

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Que, por essa razão, estando ferido de nulidade o mesmo contrato, da irregularidade resultou a sua ineficácia jurídica e, como consequência, a obrigação de os responsáveis reporem no cofre municipal as importâncias despendidas -, objectivo que não pode alcançar-se senão depois de anulado o acórdão em causa e por efeito da própria anulação.

O que tudo visto e discutido:

Considerada a deliberação camarária em relação ao estabelecido no artº. 545º. do Código Administrativo, vê-se que, efectivamente, foi infringido este preceito.

Assim, violada a lei administrativa, ficou o acto viciado de nulidade.

Resta saber se o vício é de nulidade absoluta ou de nulidade relativa, porque só no primeiro caso seria de pôr o problema da legalidade da respectiva despesa efectuada pela Câmara.

A expressão do supracitado artº. 545º. do Código Administrativo - "sob pena de nulidade", só por si, desacompanhada de qualificativo a indicar a máxima sanção, não pode entender-se no sentido de atribuir aos contratos celebrados nas condições ali previstas o carácter de inexistência jurídica.

A orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo em matéria de nulidades tem sido a de que, sempre que a lei não comine a ilegalidade do acto de modo mais rigoroso, a sanção é a da nulidade relativa ou simples (ver acórdão do S.T.A. de 15 de Dezembro de 1939, in Col., pag. 925).

Na mesma orientação segue a doutrina, como, por exemplo, entre nós, a do professor Doutor Marcelo Caetano (Manual de Direito Administrativo, 3ª. edição, pag. 246).

E vista a questão pelo lado das nulidades enumeradas no artº 363º. do Código Administrativo, conclui-se também que o acto em discussão, não assumindo a natureza de qualquer delas, era simplesmente anulável.

Nestas condições, como não foi declarada, em tempo, pelas vias do contencioso administrativo, a ineficácia da deliberação em que se fundou o contrato, ficou sanado o vício do acto em referência e válido, consequentemente, o dito contrato, visto o preceituado no artº. 364º., § 2º., do Código Administrativo.

E de um contrato que tem de considerar-se agora juridicamente inatacável, não podem derivar consequências opostas às da própria legalidade, sem esquecer o que respeita à questão da responsabilidade financeira por parte dos gerentes da Câmara.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pelo exposto, acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em não admitir o pedido de anulação do acórdão que julgou as contas da gerência de 1953 da Câmara Municipal da Sertã.

Lisboa, 13 de Março de 1954.

- (aa) - Manuel de Abrantes Martins  
- Ernesto da Trindade Pereira (votei a decisão)  
- Adolfo Henrique de Lemos Moller  
- José Nunes Pereira  
- Abílio Celso Lousada  
- Manuel da Cunha e Costa Marques Mano (votei a decisão)

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

Relatório, Conselheiro  
Dr. Lemos Moller

0000000000  
0000000000

/ /

Nos termos do art. 34º, n.º 2, do Decreto nº. 12.771, de 25 de Fevereiro de 1954, que alterou o art. 30º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 10.770, de 14 de Outubro de 1950, sobre a concorrência do Conselho Geral de Angola da contas do Tribunal Administrativo daquela província, da 3ª da Sétima de 1953, que recaiu o voto, pela segunda vez, à aposta, de 26 de Junho de 1955, no contrato celebrado pela Direcção das Obras de Passeio e Construções da África do Sul com Joaquim Alves da Fonseca (que tinha em regime de contratação de serviço como desenhador das Empresas de Estradas e Caminhos de Ferro) para passar a exercer as funções de engenheiro da Direcção de Construção de Caminhos de Ferro da Moçambique, nomeadamente e com referência para o julgamento do presente recurso, o seguinte:

- a) - haver urgência imediata na prestação das novas funções de citado engenheiro;
- b) - não ser de aplicar "caso simples" (disponível no Decreto nº. 35.945, de 14 de Novembro de 1954 (no artigo 1º, n.º 1, alínea b), respeito);

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO INTERPOSTO PELO ENCARREGADO DO GOVER

NO GERAL DE ANGOLA A UMA DECISÃO DO TRIBUNAL

ADMINISTRATIVO DA PROVÍNCIA

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Lemos Moller

Sessão de 31/1/1956  
Recurso nº. 153/1956

//

No princípio das novas funções que resultaram da decisão - expedida o Tribunal Administrativo -

"Nada obsta, porém, que, se necessário, seja feita a indicação da designação do beneficiário correspondente".  
Nos termos do nº. 3º. do artº. 6º. do Decreto nº. 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933, e com referência ao artº. 30º. do Regimento aprovado pelo Decreto nº. 17.759, de 14 de Dezembro de 1929, recorre o encarregado do Governo-Geral de Angola da decisão do Tribunal Administrativo daquela província, de 5 de Outubro de 1955, que recusou o visto, pela segunda vez, à apostila, de 26 de Junho de 1955, ao contrato celebrado pela Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Angola com Joaquim Alves de Macedo (até então em regime de prestação de serviço como desenhador das Brigadas de Estudos e Construção de Caminhos de Ferro) para passar a exercer as funções de topógrafo da Brigada de Construção do Caminho de Ferro de Moçâmedes, alegando resumidamente e com relevância para o julgamento do presente recurso, o seguinte:

- a) - haver urgência inadiável na prestação das novas funções do citado topógrafo;
- b) - não ser de aplicar "aos simples topógrafos as disposições do Decreto nº. 35.945, de 14 de Novembro de 1946 (que sómente aos agrimensores diz respeito)";

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

c) - terem já sido visados em Luanda "nas mesmas condições" do presente, "muitos processos de topógrafos, dos quais ainda recentemente em Abril e Maio do corrente ano";

d) - ser da competência do Tribunal de Contas "decidir, em recurso, as divergências entre os Tribunais Administrativos e os governadores das províncias ultramarinas em matéria de exame ou visto da competência daqueles Tribunais" - "Base LXVII da Lei Orgânica e nº. 3º. do artº. 6º. do Decreto nº. 22.257".

Ooo

O Tribunal Administrativo, conforme consta da acta nº. 1.516, da sessão de 5 de Outubro de 1955, da Secção de Exame e Visto, deliberou, por unanimidade, manter a recusa de visto com os fundamentos constantes da acta nº. 1.511, por cópia junta aos autos e que se transcrevem: "A disposição do § 1º. do artº. 33º. do Decreto nº. 35.945, de 14 de Novembro de 1946, é de carácter transitório e apenas vigorou por dois anos, a contar da data do mesmo Decreto, como claramente se vê do § 2º do referido artigo. Por isso, hoje, as funções de topógrafo só podem ser exercidas por quem se encontrar nas condições referidas no artº. 30º. do referido Decreto. Como tal não sucede ... o contrato não pode ser vistado".

Na primeira das actas referidas - que representa a última decisão - entendeu o Tribunal Administrativo que

"Nada obsta, porém, que, em novos contratos, se dê aos contratados a designação de topógrafos auxiliares, para poder ser incluído no § único do artº. 34º. do dito Decreto nº. 35.945, de 14 de Novembro de 1946, ou de topógrafo praticante a que se refere o artº. 55º., nº. 1, alínea b) da Portaria Provincial nº. 7.098, de 5 de Março de 1950, que reorganizou os Serviços Geográficos e Cadastrais da Colónia".

Ooo

Foi ouvido o Digno Agente do Ministério Público o qual na sua dota promoção de fls. diz, em resumo:

a) - que agrimensura e topografia correspondem a funções diferentes;

b) - que a esta diversidade parece corresponder, na lei, diversidade de regimes jurídicos;

c) - que o capítulo IV do Decreto nº. 35.945, regula quanto ao exercício da profissão de agrimensor e não quanto à de topógrafo;

d) - que "a invocação do disposto nos artºs 33º. e 34º., abrangidos naquele capítulo, parece não ser apropriada, dado que o contrato em causa respeita a um topógrafo";

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

e) - que "a doutrina do Tribunal Administrativo teria inteira justificação se se tratasse de um agrimensor".

OoO

O que tudo visto, ponderado e discutido:

Considerando que o recurso foi tempestivo e devidamente interposto;

Considerando que o recorrente é parte legítima e o Tribunal de Contas competente para conhecer do recurso, nos termos das disposições legais já referidas;

Considerando que a alteração ao contrato inicial, celebrado entre a Direcção dos Serviços de Fazenda e de Contabilidade de Angola e Joaquim Alves de Macedo contempla uma "simples prestação contratual de serviço", que obedece ao disposto no Decreto nº. 34.107, de 13 de Novembro de 1944;

Considerando que a alteração ao contrato não infringe os preceitos legais estabelecidos pelo Decreto acima citado;

Considerando que a recusa de visto pelo Tribunal Administrativo de Angola se fundamenta nas disposições do Decreto-Lei nº. 35.945, de 14 de Novembro de 1946;

Considerando que o Decreto-Lei nº. 35.945 veio reorganizar os serviços de agrimensura e cadastro do Império Colonial Português, alterando e substituindo o Regulamento Geral de 11 de Novembro de 1911;

Considerando, mais restritamente, que foram causa da recusa de visto as disposições dos §§ 1º. e 2º. do artº. 33º. do mesmo Decreto, que apenas se referem a agrimensores, e que mesmo o § único do artº. 34º. também só aos agrimensores diz respeito, pois todos fazem parte do mesmo capítulo - o nº. IV - relativo "aos agrimensores autorizados" e ao "exercício da profissão de agrimensor";

Considerando, finalmente, como se expõe, não ter fundamento no Decreto-Lei nº. 35.945 a recusa de visto do Tribunal Administrativo de Angola, já por se referir a hipótese diferente da dos autos, já por a alteração ao contrato ter obedecido aos preceitos legais em vigor,

Acordam os do Tribunal de Contas em conceder provimento ao recurso.

Lisboa, 31 de Janeiro de 1956.

- aa) - Adolfo Henrique de Lenos Moller, relator  
- José Nunes Pereira  
- Manuel da Cunha e Costa Marques Mano  
- Manuel de Abrantes Martins  
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE MARÇO DE 1956

//

Número de sessões realizadas:

De julgamento .....	3
Plenárias .....	3
Plenárias extraordinárias .....	2

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º, do Decreto-Lei nº. 29.174:

Saldo em 1 de Março .....	8
Apresentadas .....	<u>6</u>

Arquivadas:

Em sessão .....	-
Por despacho da Presidência .....	-
Com processo de multa .....	-
Saldo em 31 de Março .....	<u>14</u>

Movimento dos processos de "Visto" presentes às sessões:

Número de processos .....	8
---------------------------	---

Resoluções:

Devolvidos .....	5
Visados .....	2
Recusado o "Visto" .....	1

Contas Gerais das Províncias Ultramarinas

Relatório e Declaração de Conformidade sobre as contas de 1954.



BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS POR CADA UN  
DOIS ÚLTIMOS MÊSES CORRESPONDENTES AO TRIBUNAL

DE CONTAS NO MÊS DE MARÇO DE 1956

<u>ESPECIES DE CONTAS</u>	<u>Distri- buídos</u>	<u>Jul- gados</u>
- Pessoas de utilidade pública		
Serviços do Estado .....	39	45
Corpos administrativos .....	26	29
Exactores .....	12	7
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa .....	9	20
Organismos de coordenação económica .....	1	-
Diversos .....	2	2
- Instituto Nacional da Águas		
- Escola de Pessoal Aeroviário		
- Escola Industrial de Indústria		
- Escola Industrial de Minas		
TOTAIS .....	89	103

1.1 - Instituto Nacional da Águas  
 1.3 - Escola de Pessoal Aeroviário  
 1.3 - Escola Industrial de Indústria  
 1.3 - Escola Industrial de Minas  
 1.2 - Instituto de Pesquisas  
 1.2 - Instituto de Pesquisas  
 1.1 - Instituto de Pesquisas  
 1.3 - Instituto de Pesquisas  
 618/1954 - Câmara Municipal de São Paulo  
 812/1954 - " " " Belo Horizonte  
 100/1954 - " " " Rio de Janeiro  
 512/1954 - " " " Belo Horizonte  
 334/1954 - Atélio Professinal da Barra  
 1.200/1954 - Maternidade Dr. Alfredo da Costa

Dout. Conselheiro Dr. Augusto Mendes

120/1954 - Ministério da Guerra  
 925/1954 - Câmara Municipal de São Paulo  
 927/1954 - Poderelho Nacional das Instituições de Ensino da Infância

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

1.168/1954 - Instância da Ordem das Profissões de Odontologia  
1.337/1954 - Instituto de Patologia Veterinária de Almada

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS POR CADA UM

DOS EXMOS JUIZES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL

DE CONTAS NO MES DE MARÇO DE 1956

A) - PROCESSOS DE CONTAS EM 1<sup>a</sup>. INSTÂNCIA

Acórdãos de quitação

343/1954 - Liceu da Vila Real  
363/1954 - Misericórdia de Abrantes  
621/1954 - Câmara Municipal de Abrantes

Exmo. Conselheiro Dr. Marques Mano

260/1954 - Associação de Jardins-Escolas João de Deus  
662/1954 - Câmara Municipal de Santo Tirso  
1.220/1954 - Universidade de Lisboa  
1.246/1954 - Liceu D. Filipa de Vilhena  
1.346/1954 - Instituto Superior de Agronomia  
1.374/1954 - Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra  
761/1954 - Escola Industrial do Infante D. Henrique  
1.012/1954 - Escola Industrial e Comercial de Águeda  
1.234/1954 - Escola Industrial e Comercial da Marinha Grande  
1.138/1954 - Laboratório Central de Patologia Veterinária  
1.391/1953 - Instituto de Assistência aos Leprosos  
618/1954 - Câmara Municipal de Meda  
812/1954 - " " " Barcelos  
103/1954 - " " " Mangualde  
519/1954 - " " " Caldas da Rainha  
334/1954 - Asilo Profissional do Terço  
1.260/1954 - Maternidade Dr. Alfredo da Costa

Exmo. Conselheiro Dr. Abranches Martins

188/1954 - Misericórdia de Coruche  
925/1954 - Câmara Municipal de Vila Franca do Campo  
927/1954 - Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- 1.168/1954 - Instituto de Criminologia de Coimbra  
1.339/1954 - Laboratório de Patologia Vegetal Veríssimo de Almeida  
376/1953 - Misericórdia da Guarda  
415/1954 - Arquivo Nacional da Torre do Tombo  
760/1954 - Escola Industrial de Gouveia (21-9 a 31-12)  
1.098/1954 - Fábrica Escola Irmãos Stephens  
1.214/1954 - Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve  
98/1954 - Centro de Inquérito Assistencial (1-1 a 23-12)  
262/1954 - Misericórdia de Alijó  
647/1954 - Câmara Municipal de Almodovar  
475/1954 - Misericórdia da Horta  
1.733/1954 - Câmara Municipal de Ourique  
1.208/1954 - Hospital de Santo Isidoro

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

- 343/1954 - Liceu de Vila Real  
383/1954 - Misericórdia de Abrantes  
681/1954 - Câmara Municipal de Abrantes  
1.093/1954 - Asilo das Raparigas Abandonadas  
1.171/1954 - Junta Autónoma dos Portos de Angra do Heroísmo  
1.293/1954 - Colónia Penal Agrícola de Sintra  
134/1955 - Consul em Atenas (1-1 a 22-2)  
254/1954 - Liga dos Amigos dos Hospitais  
852/1954 - Câmara Municipal de Vieira do Minho  
1.062/1954 - Academia das Ciências de Lisboa  
131/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Ansião  
418/1954 - Centro de Normalização  
467/1954 - Patronato de S. Vicente de Paulo, de Ponta do Sol  
635/1954 - Centro de Inquérito Assistencial (24 a 31-12)  
722/1954 - Câmara Municipal de Azambuja  
1.059/1954 - Misericórdia de Felgueiras

Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

- 148/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Mangualde  
378/1954 - Misericórdia da Guarda  
1.067/1954 - Reformatório Feminino de Lisboa  
1.134/1954 - Escola Agrícola Móvel Alves Teixeira  
1.262/1954 - Cadeia do Forte de Peniche  
494/1954 - Liceu de Setúbal  
787/1953 - Câmara Municipal de Óbidos  
763/1954 - Estabelecimento Termal das Caldas de Monchique  
943/1954 - Câmara Municipal de Vila Praia da Vitória  
1.233/1954 - Escola Industrial e Comercial de Gondomar  
885/1954 - Câmara Municipal de Murça

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- 122/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Guimarães (1-1 a 17-12)  
561/1954 - Câmara Municipal de Baião  
253/1954 - Misericórdia de Almada  
476/1954 - Câmara Municipal de Alcobaça  
466/1954 - Misericórdia de Vila Praia da Vitória  
697/1954 - Junta de Turismo da Ericeira

Exmo. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

- 165/1954 - Associação Protectora dos Pobres do Funchal  
474/1954 - Misericórdia de Angra do Heroísmo  
680/1954 - Escola Industrial e Comercial de Beja  
1.162/1954 - Colónia Correccional de Vila Fernando  
1.318/1954 - Fundo de Melhoramentos Agrícolas  
840/1954 - Câmara Municipal da Moita  
1.245/1954 - Bolsa de Fundos de Lisboa  
394/1954 - Câmara Municipal de Braga  
223/1954 - Misericórdia de Ponte de Lima  
272/1954 - Escola Industrial e Comercial de Vila Nova de Gaia  
666/1954 - Câmara Municipal de Oliveira do Bairro  
529/1954 - Junta de Província do Baixo Alentejo  
746/1954 - Câmara Municipal de Vila Velha de Rodão  
1.056/1954 - Escola Industrial e Comercial de Peniche  
1.151/1954 - Instituto de Orientação Profissional Maria Luisa Bar  
bosa de Carvalho  
1.306/1954 - Asilo dos Velhos de Marvila  
645/1954 - Câmara Municipal de Torres Vedras  
1.345/1952 - Instituto de Assistência aos Leprosos  
832/1954 - Câmara Municipal de Alfandega da Fé  
1.475/1954 - Misericórdia de Trancoso

Exmo. Conselheiro Dr. Celso Lousada

- 336/1954 - Misericórdia de Castelo Branco  
1.249/1954 - Escola de Belas Artes de Lisboa  
1.355/1954 - Liceu Maria Amália Vaz de Carvalho  
399/1954 - Junta de Província da Beira Baixa  
707/1954 - Novas Instalações para a Marinha  
868/1954 - Câmara Municipal de Águeda  
1.091/1954 - Instituto Superior de Ciências Económicas e Financei  
ras  
1.172/1954 - Missão Geográfica de Timor (10-9 a 31-12)  
395/1954 - Câmara Municipal de Mirandela  
239/1954 - Misericórdia de Elvas  
540/1954 - Câmara Municipal do Cadaval  
692/1954 - " " de Ponte de Sor  
797/1954 - " " " Elvas

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Acórdãos de quitação e de extinção de fianças

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

130/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Vila Real de Santo António (18-9 a 22-12)

Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

129/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Guimarães (18 a 27-12)

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

117/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Terras do Bouro  
(2-11 a 8-12)

- Acórdãos de confirmação dos proferidos pela Comissão Julgadora do Tribunal de Contas

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

614/1954 - Junta de Turismo da Praia da Areia Branca

B) - PROCESSOS JULGADOS EM UNICA INSTÂNCIA

E TRIBUNAL PLENO

- Autos de anulação

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

78-A - Câmara Municipal da Sertã, gerência de 1953  
- Não admitido o pedido de anulação

C) - DIVERSOS

Exmº. Conselheiro Dr. Marques Mano

- Relatório e Declaração de Conformidade sobre as Contas das Províncias Ultramarinas relativas ao ano económico de 1954.

RELAÇÃO DOS PROCESSOS AFECTOS PARA JULGAMENTO E QUE FORAM OBJECTO DE DESPACHO EM SESSÃO

Exmº. Conselheiro Dr. Marques Mano

558/1951 - Câmara Municipal de Guimarães. Recurso.

- Foi com vista ao Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

78-A - Autos de anulação do acórdão proferido no processo da Câmara Municipal da Sertã do ano de 1953

925/1954 - Câmara Municipal de Vila Franca do Campo

- Foram com vista ao Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

111/1954 - Aviso de 2ª. classe Gonçalo Velho

- Baixou à Repartição para os fins constantes do respectivo despacho

Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

690/1947 - Câmara Municipal de Vila Real. Recurso.

- Baixou à Repartição para os fins constantes do respectivo despacho

Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

1.436/1954 - Junta de Exportação dos Cereais

- Foi com vista ao Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

1.055/1954 - Escola Industrial e Comercial de Leiria

- Foi com vista ao Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins.

0o0o0o0o0o0o0o

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS DA DIRECÇÃO GERAL

SECÇÃO DO VISTO

Mês de Março

Entrada de processos ..... 3.484

Submetidos a despacho  
dos Exm<sup>os</sup> Conselheiros ..... 3.101

Sendo:

Visados .....	2.930
Devolvidos .....	<u>163</u>
	<u>3.093</u>

Em sessão:

Visados .....	2
Recusas .....	1
Devolvidos .....	<u>5</u>
	<u>8</u>

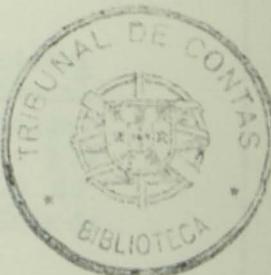
Anotados ..... 383 3.484

OoOoOoOoOoOo

# BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO  
TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — JOAQUIM DELGADO  
REDACTOR — VICTOR DE CASTRO



BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

SUMÁRIO

\*

O Regimento do Tribunal de Contas

\*

A 7<sup>a</sup>. Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública deverá enviar ao Tribunal de Contas, dentro de prazo que a lei estabelece, as contas dos Consulados seja qual for o estado em que se encontrem

\*

Recurso ultramarino

\*

As contas dos conselhos administrativos das Polícias Distritais estão sujeitas directamente ao julgamento do Tribunal de Contas e os seus orçamentos devem ser organizados segundo o que determina o artº.33º. do Decreto nº.22.257 e o § 1º do artº.5º. do Decreto nº.25.299, conjugados com o nº.9 do artº.9º. e § único do artº.39º. do Regulamento da Polícia de Segurança Pública

\*

Feitos do Tribunal de Contas  
no mês de Abril de 1956

\*

Relação dos processos julgados por cada um dos  
Exm<sup>os</sup> Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas  
no mês de Abril de 1956

\*

Feitos do Tribunal de Contas  
no mês de Maio de 1956

\*

Relação dos processos julgados por cada um dos  
Exm<sup>os</sup> Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas  
no mês de Maio de 1956

\*

Actividades dos serviços da Direcção Geral  
Secção do Visto  
Mês de Abril

\*

Actividades dos serviços da Direcção-Geral  
Secção do Visto  
Mês de Maio

O REGIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Por  
Vitor de Castro

O Regimento do Tribunal de Contas está afastado de nós quarenta anos. Muitas das suas disposições estão revogadas e as que não estão oferecem-nos, a cada passo, fortes dúvidas e colisões com o disposto nos textos legais posteriores.

É certo que este documento técnico-jurídico foi perfeito no princípio deste século e o seu articulado, claro e preciso, poucas dificuldades ou nenhuma apresentava ao seu interprete. Mas, a administração pública e os sistemas jurisdicionais e de fiscalização evoluíram; e o que foi exacto, tornou-se, com o decorrer do tempo, obscuro, deficiente e anacrónico. Quantas disposições legais interferiram nas suas determinantes no respeitante a organização, categoria, jurisdição, competência, atribuições, serviço de "Visto", recursos, processos especiais, contabilidade pública, pessoal; consultas, disciplina, organização e apresentação de contas, termos processuais, etc, etc?

Portanto para uso dos funcionários deste Tribunal este Regimento, que tem muito pouco de seu, é um elemento de consulta cheio de reticências.

Parece que urge actualizá-lo, ou melhor, promover a promulgação de outro que esteja em paralelo com a evolução administrativa do País. Esse Regimento, possivelmente, assentaria numa base firme, como por exemplo, a Reforma do Tribunal de Contas, Reforma essa que criaria por certo, um novo sistema jurídico-fiscalizador consentâneo às necessidades do nosso tempo.

É problema de fácil solução? Fácil, talvez não, mas possível é, com certeza.

0o0o0o0o0o0o0

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

A 7<sup>a</sup>. REPARTIÇÃO DA DIRECÇÃO GERAL DA CONTABILI  
DADE PÚBLICA DEVERÁ ENVIAR AO TRIBUNAL DE CON-  
TAS, DENTRO DO PRAZO QUE A LEI ESTABELECE, AS CON-  
TAS DOS CONSULADOS SEJA QUAL FOR O ESTADO EM QUE  
SE ENCONTREM

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Marques Mano

Processo 31-M  
Sessão de 10/4/56

//

Por participação da Direcção Geral deste Tribunal foi manda-  
do instaurar processo de multa, nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei  
nº. 29.174, de 24 de Novembro de 1938, ao Chefe da 7<sup>a</sup>. Repartição da Di-  
recção-Geral da Contabilidade Pública, Dr. Marcelino Severiano Navarro  
por demora na remessa da conta de gerência de 1953 do Consulado de Por-  
tugal em Nairobi, que devia dar entrada neste Tribunal até 30 de Junho  
de 1954 e ainda não foi recebida.

Ouvido o arguido, oferece ele, em resumo, que a conta entrou  
naquela Repartição em 5 de Junho de 1954, mas que, deficientemente or-  
ganizada, foram pedidas por ela ao responsável rectificações que ainda  
não foram recebidas, apesar da insistência dela, comprovada pela rela-  
ção de ofícios constantes da nota de folhas de 14 e 15; e que, nos ter-  
mos da 3<sup>a</sup>. das Instruções deste Tribunal de 7 de Outubro de 1949, de-  
vem as contas dos consulados ser remetidas à mesma Repartição e ser re-  
metidas por esta ao Tribunal, depois de devidamente conferidas e certi-  
ficadas, nos prazos determinados na alínea b) do artº. 10º. do Decreto-  
Lei nº. 29.174, já citado; mas que, no caso da impossibilidade da  
conferência por facto alheio àquela Repartição, lhe parece que é o res-  
ponsável por esse facto, e não a Repartição, que deve estar sujeito às  
penalidades consequentes.

É o digno representante do Ministério Público do mesmo parecer na sua douta promoção de folhas 22; por isso conclui pedindo a citação do consul Dr. José Leopoldo Lopes de Neiva; mas, feita a citação, este não se apresentou no processo.

Tudo visto, são sem dúvida os consules os responsáveis pelas contas dos consulados, não só como gerentes nos termos das leis gerais, mas porque assim expressamente o estabelece o artº. 696º. do Regulamento Consular em vigor; são eles, portanto, os responsáveis pelas deficiências ou irregularidades graves que embracem ou impeçam a organização do processo ou seu julgamento, nos termos do artº. 7º. daquele Decreto-Lei nº. 29.174; e também pelo desrespeito do prazo de remessa ao Tribunal se esse desrespeito não foi facto de outrem.

É certo que a 7ª. Repartição de Contabilidade deve conferir e estar habilitada a passar o atestado de conformidade das contas a tempo de cumprir os prazos estabelecidos na alínea b) do artº. 10º. do Decreto-Lei nº. 29.174. Por consequência pode, quanto ao prazo, ser-lhe imputada responsabilidade, quando nessa função se lhe reconheça menos diligência. Mas desde que ela se justifique provando a impossibilidade de respeitar esses prazos por falta de remessa dos elementos devidos pelo consul para a conferência delas, não pode recair sobre ela a culpa deste.

Deste modo, as participações de faltas que implicam a instauração de processo de multa, deveriam referir-se em regra aos consules e não à 7ª. Repartição de Contabilidade, como referem; e esta ser imputada com eles apenas se eles alegassem que lhe tinham enviado as contas em tempo e boa ordem. Mas, devendo a 7ª. Repartição cumprir prazos determinados no Decreto-Lei nº. 29.174, e nas Instruções, o processo exacto é o de a dita Repartição, seja qual for o estado em que se encontrarem as contas, as mandar ao Tribunal com a sua informação dentro do devido prazo. É claro que, sendo ela encarregada de as conferir, se importa nesse caso a devolução, o que tornaria o processo inútil, e grande o dispêndio de tempo, o que o tornaria prejudicial. O Tribunal de Contas, porém, tem meios de oportunamente se assegurar, junto da 7ª. Repartição da Contabilidade, da entidade a quem é imputável a culpa da demora, e no processo de multa meios de confirmar ou não essa imputabilidade.

No caso que se julga, a conta da gerência do ano de 1953 do Consulado em Nairobi, da responsabilidade do Consul Dr. José Leopoldo Lopes de Neiva, aguardou-se remessa do documento bancário comprovativo de uma transferência que, aliás, parece não ter sido realizada, facto de que resultaria um alcance, e a tabela do 4º. trimestre, que foi devolvida para várias rectificações no "Desenvolvimento da receita proveniente dos postos dependentes". O movimento de ofícios trocados com o Consulado para obter a boa ordem da conta é de algumas dezenas, sem resultado. A falta está, pois, comprovada, e comprovada a exclusiva

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

responsabilidade do Consul Dr. José Leopoldo Lopes de Neiva por ela. Consta dos autos que ao funcionário foi instaurado processo disciplinar com suspensão, desde logo, de exercício e vencimentos, situação a que há que atender em vista do disposto no § 1º. do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29.174. Esta suspensão foi comunicada à 7ª. Repartição de Contabilidade por ofício de 17 de Março de 1955, isto é, cerca de um mês depois de terminado o segundo prazo de 90 dias concedido pelo Tribunal para apresentação da conta. Desde então não é ao Consul Dr. José Leopoldo Lopes de Neiva que cumpre remeter os elementos precisos à organização da conta, mas ao seu sucessor na gerência do Consulado, cuja identidade não consta dos autos.

Ele, Dr. José Leopoldo Lopes de Neiva, é responsável pelo desrespeito do prazo para apresentação da conta em boa ordem. Mas o prazo a que se refere a última alínea do § 7º. do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29.174, e cuja transgressão implicaria a pena de desobediência prevista no artº. 188º. do Código Penal, não lhe pode ser marcado porque ele não tem hoje a responsabilidade de completar os elementos precisos para o julgamento da conta. A situação legal continua a ser a de a 7ª. Repartição de Contabilidade remeter a conta ao Tribunal, com a sua informação, e tal como a conta se apresentar, nos prazos legais. Deve notar-se que não há caso algum, neste Tribunal, em que a diligência da mesma Repartição não tenha sido reconhecida na apresentação das contas consulares. Mas a concordância do disposto no artº. 10º., alínea b), do Decreto-Lei nº. 29.174, e alínea g) da 3ª. das Instruções do Tribunal de Contas, de 7 de Outubro de 1949, solicitava este esclarecimento.

Nestes termos, accordam os do Tribunal de Contas em condenar o Dr. José Leopoldo Lopes de Neiva, como consul que foi em Nairobi, por infracção da alínea b) do artº. 10º. e nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29.174, de 24 de Novembro de 1938, na multa de Esc. 500\$00 a pagar nos cofres do Estado no prazo de 30 dias, e em estabelecer o prazo de 90 dias ao Dr. Marcelino Severiano Navarro, Chefe da 7ª. Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, para remeter ao mesmo Tribunal a conta de gerência do ano de 1953 do Consulado de Nairobi, com a respectiva informação.

Lisboa, 10 de Abril de 1956.

- (aa) - Manuel da Cunha e Costa Marques Mano, relator  
- Manuel de Abrantes Martins  
- Ernesto da Trindade Pereira  
- Adolfo Henrique de Lemos Moller  
- José Nunes Pereira  
- Abílio Celso Lousada  
- Armando Cândido de Medeiros

Fui presente (a) - José Alçada Guimarães

0000000000000000

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO ULTRAMARINO

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Lemos Moller

Processo nº. 154/56  
Sessão de 12/6/56

//

De harmonia com o disposto no artº. 6º., nº. 3º., do Decreto com força de lei nº. 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933, com referência ao artº. 30º. do Regimento aprovado pelo Decreto nº. 17.759, de 14 de Dezembro de 1929, e nos termos do artº. 12º., nº. 6º., do Decreto nº. 40.225, de 5 de Julho de 1955, vem o Encarregado do Governo-Geral de Angola, (não se conformando com a recusa do "Visto" por parte do Tribunal Administrativo daquela Província Ultramarina à portaria que promove a administrador de 2ª. classe o administrador de 3ª. classe licenciado em direito, Alberto Curry Cabral de Castro e Athayde de Carvalho sa) "expor" a este Tribunal "as razões da divergência que se suscita" entre o recorrente e o referido Tribunal.

Alega, em resumo:

a) - que, nos termos do § 1º. do artº. 131º. do Decreto-Lei nº. 23.229, de 15 de Novembro de 1933 (Reforma Administrativa Ultramarina) "a promoção à 2ª. classe dos administradores de 3ª. é feita por nomeação destes últimos, com boas informações";

b) - que quem aprecia e considera as informações dos administradores de 3ª. classe é "exclusivamente a autoridade que os promove ou nomeia administradores de 2ª." - que "é o Governador-Geral";

c) - que não concorda "com a aliás douta opinião do Tribunal Administrativo" quando este se arroga "o direito de qualificar ou classificar informações cuja classificação já foi feita por quem tem exclusivamente competência para o fazer" - artº. 3º., § 2º., do Decreto nº. 34.171, de 6 de Dezembro de 1944;

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

d) - que, quanto ao promovendo, o seu despacho de 21 de Dezembro de 1955, "expressamente o considerou em condições de ser promovido e portanto com as boas informações necessárias";

e) - que as ditas "boas informações", agora pelo Tribunal Administrativo, "indevidamente" contestadas, "já pelo mesmo Tribunal lhe foram implicitamente reconhecidas", quando "visou a portaria de 30 de Março de 1953 que ao mesmo administrador concedeu a gratificação de diuturnidade" a qual "só pode ser concedida aos funcionários que tenham tido sempre boas informações" - artº. 31º. do Decreto nº. 23.940, de 31 de Maio de 1934;

f) - que, pelos fundamentos expostos, lhe "parece que não é de manter a recusa do "Visto".

\*  
\* \*

O Tribunal Administrativo da Província de Angola, conforme consta de cópia da Acta nº. 1.521, junta aos autos, negou o "Visto" à citada portaria de promoção fundamentando-se, resumidamente, no seguinte:

a) - que é seu dever, na função de "Visto", "verificar se o acto administrativo reune os requisitos exigidos por lei";

b) - que é um desses requisitos ter "o administrador promovido boas informações na classe inferior - § 1º. do artº. 131º. da R.A.U invocado na portaria em exame";

c) - que, se as informações "são da competência privativa da Administração", a sua definição em "boas, regulares ou deficientes, importa uma qualificação jurídica dessas informações. Portanto matéria de direito interpretação da própria lei, para o efeito da sua aplicação";

d) - que "examinado o processo se verifica, pelas informações anuais do administrador" promovendo "que elas podem, quando muito classificarse de regulares".

\*  
\* \*

O processo foi com vista ao mui digno Agente do Ministério Pú blico que, na sua douta promoção de fls. foi de parecer que a qualificação jurídica das informações é da competência do Tribunal Administrativo, que assim "fiscalizou o acto administrativo da promoção"; e que o Governador-Geral não podia considerar "boas" as informações do promovendo, por, em Janeiro de 1955, ter dado a sua concordância à proposta dos serviços para efeitos de uma promoção de que o mesmo foi excluído,

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

pelo que assim entende que o recurso não deve ter provimento.

\*  
\* \*

O que tudo visto, ponderado e discutido:

Considerando que a portaria objecto do "Visto" promove à 2ª classe do mesmo quadro, nos termos dos §§ 1º. e 2º. do artº. 131º. da Reforma Administrativa Ultramarina, o administrador de circunscrição de 3ª. classe do quadro administrativo da Província de Angola, licenciado em direito Alberto Curry Cabral de Castro e Athayde de Carvalho sa;

Considerando que a qualificação jurídica das informações do promovendo está dentro da competência do duto Tribunal recorrido, pois como muito bem o afirma no seu acórdão ela diz respeito a matéria de direito: interpretação da própria lei, para o efeito da sua aplicação;

Considerando que são as informações de serviço a razão da divergência em causa entre o recorrente e o duto Tribunal recorrido, por quanto o primeiro as considera "boas" e o segundo as admite "regulares";

Considerando que a Reforma Administrativa Ultramarina - Decreto-Lei nº. 23.229, de 15 de Novembro de 1933, alterado pelo Decreto nº. 34.171, de 6 de Dezembro de 1944 - contempla, para promoção em concurso para chefe de circunscrição, as classificações de "muito bom", "bom" e "regular";

Considerando que não seria de admitir a classificação de "regular" para ingresso numa categoria e se não admitisse o mesmo critério para a simples mudança de classe dentro da mesma categoria;

Considerando que o promovendo foi, em 1953, a quando da concessão da diuturnidade que lhe foi reconhecida, considerado como tendo boas informações de serviço. E boas, certamente, no sentido de regulares, como o duto Tribunal também na hipótese vertente admite;

Considerando que o promovendo agora, para a promoção à 2ª classe, é considerado e admitido; pelo Encarregado do Governo-Geral de Angola como tendo boas informações; e pelo duto Tribunal Administrativo como tendo informações regulares;

Considerando que são estas - até regulares - as informações que a lei exige para promoção;

Considerando que, nos termos expostos, o promovendo satisfaz às condições que a lei impõe para ser promovido;

Pelos fundamentos expostos acordam os do Tribunal de Contas em conceder provimento ao recurso com as consequências legais.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Lisboa, 12 de Junho de 1956.

(aa) - A. de Lemos Moller, relator

- José Nunes Pereira
- Abílio Celso Lousada (Vencido. Nos termos do § 1º. do artº. 131º. do Decreto-Lei nº. 23.229, de 15 de Novembro de 1933, os administradores de terceira classe têm direito a ser promovidos à segunda classe, se tiverem boas informações. Estas correspondem a um juizo de valor feito pela Administração sobre a conduta profissional e individual do funcionário.

No intuito manifesto de as subtrair tanto quanto possível a qualquer subjectivismo, adoptou a R.A.U. o sistema de se concretizarem os pontos de facto sobre que devem recair as informações, estabelecendo-se, além disso, um processo de revisão e confirmação das respostas do informante (R.A.U. artºs 152º. e 153º. e Decreto nº. 34.171, de 6 de Dezembro de 1944). A análise comparativa das folhas de informação do funcionário em causa (e por este aceites sem reclamação nos termos do § 3º. do citado Decreto nº. 34.171), dos juizes opinativos ou ampliativos a elas respeitantes e dos juizes de revisão, não autorizam uma apreciação de conjunto, salvo o devido respeito pela opinião contrária, a considerar como boas, e no momento actual, as informações do seu serviço. E até no critério geral de administração é duvidoso que um funcionário regular possa ser considerado funcionário com boas informações, quando a lei exija estas para base de promoção.

- Armando Cândido de Medeiros
- Manuel da Cunha e Costa Marques Mano
- Manuel de Abranches Martins
- Ernesto da Trindade Pereira (Vencido pelos fundamentos que antecedem, devendo ainda notar-se que o funcionário reclamou apenas de uma das informações, mas não obteve provimento).

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

0o0o0o0o0o0o0o0

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

AS CONTAS DOS CONSELHOS ADMINISTRATIVOS DAS POLÍCIAS DISTRI-  
TAIS ESTÃO SUJEITAS DIRECTAMENTE AO JULGAMENTO DO TRIBUNAL  
DE CONTAS E OS SEUS ORÇAMENTOS DEVEM SER ORGANIZADOS SEGUN-  
DO O QUE DETERMINA O ARTº.33º. DO DECRETO Nº.22.257 E O §1º.  
DO ARTº.5º. DO DECRETO Nº.25.299, CONJUGADOS COM O Nº.9 DO  
ARTº.9º. E § ÚNICO DO ARTº.39º. DO REGULAMENTO DA POLÍCIA DE  
SEGURANÇA PÚBLICA

//

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1.182/56  
Sessão de 8/5/56

Em virtude do Decreto-Lei nº. 39.497, de 31 de Dezembro de 1953, e do regulamento aprovado pelo Decreto nº. 39.550, de 26 de Fevereiro de 1954 - diplomas que reorganizaram a Polícia de Segurança Pública - subiu pela primeira vez a julgamento a conta de gerência do Conselho Administrativo da Polícia de Segurança Pública de Portalegre. Vem levantada, porém, a questão de saber se, à face das disposições daqueles diplomas pertinentes à matéria, a mesma conta devia ser apresentada directamente para julgamento neste Tribunal ou apenas integrada na conta do Comando Geral.

Mas dúvidas não há de que, em vista das referidas disposições bem remetida foi ao Tribunal de Contas para os efeitos do artº. 32º do Decreto nº. 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Segundo o disposto no artº. 34º. do mencionado Decreto-Lei nº. 39.497, os serviços administrativos das polícias distritais estão a cargo de um conselho administrativo, sendo solidariamente responsáveis os

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

respectivos membros pela sua gerência, nos termos do artº. 12º. deste diploma, aplicável por força do § único do seu artº. 35º..

A estes preceitos correspondem os artºs 38º. e 39º., § único do Regulamento da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto nº. 39.550.

Já daqui se podia concluir sem dificuldade que, dado o disposto no citado artº. 32º. do Decreto nº. 22.257, as contas de gerência dos comandos distritais da Polícia de Segurança Pública estão directamente sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas.

Mas, admitindo que no caso pudesse haver ainda alguma dúvida ela seria claramente desfeita pelo preceituado no supradito artº. 39º., § único, do Regulamento da Polícia de Segurança Pública, que manda aplicar aos conselhos administrativos das polícias distritais o estabelecido no artº. 9º., nº. 12º., do mesmo Regulamento: - a obrigação de prestarem contas ao tribunal competente.

Nestas condições, os gerentes deviam ter organizado o seu orçamento privativo, em cumprimento do disposto no artº. 33º. do Decreto nº. 22.257 e no artº. 5º., § 1º. do Decreto-Lei nº. 25.299, de 6 de Maio de 1935, o que não fizeram. Assim, efectuando as despesas necessárias aos serviços sem orçamento superiormente aprovado, cometem irregularidade financeira.

Atendendo, no entanto, a que, por ser a primeira conta a subir a julgamento, o problema não lhes tinha sido suficientemente esclarecido por quem de direito, e não se mostrando que da falta resultasse prejuízo, nem havendo nela propósito de fraude, releva-se a responsabilidade em que incorreram, nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30.294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Pelo exposto, julgam o Conselho Administrativo da Polícia de Segurança Pública de Portalegre quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1954.

Lisboa, 8 de Maio de 1956.

- (aa) - Manuel de Abranches Martins  
- Ernesto da Trindade Pereira  
- A. de Lemos Moller

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

0000000000000000

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE ABRIL DE 1956

//

Número de sessões realizadas:

De julgamento .....	4
Plenárias .....	4
Plenárias extraordinárias .....	-

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º, do Decreto-Lei nº. 29.174:

Saldo em 1 de Abril .....	14
Apresentadas .....	<u>11</u>
	25

Arquivadas:

Em sessão .....	4
Por despacho da Presidência .....	-
Com processo de multa .....	-
Saldo em 30 de Abril .....	<u>21</u>
	25

Movimento dos processos de "Visto" presentes às sessões:

Número de processos .....	6
---------------------------	---

Resoluções:

Devolvidos .....	4
Visados .....	1
Recusado o "Visto" .....	1

0000000



BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

<u>ESPECIES DE CONTAS</u>	<u>Distri- buldos</u>	<u>Jul- gados</u>
Serviços do Estado .....	37	34
Corpos administrativos .....	18	29
Exactores .....	46	47
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa .....	35	26
Organismos de coordenação económi- ca .....	2	4
Diversos .....	1	1
 Totais .....	139	141

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS POR CADA UM  
DOS EXMOS JUIZES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL  
DE CONTAS NO MES DE ABRIL DE 1956

A) - PROCESSOS DE CONTAS EM 1<sup>a</sup>. INSTÂNCIA  
Acórdãos de quitação

Exmº. Conselheiro Dr. Marques Mano

- 158/1955 - Consul em Bordeus (9-4 a 31-12)
- 163/1954 - Albergue de Mendicidade de Aveiro
- 386/1954 - Misericórdia de Vila Viçosa
- 749/1954 - Junta de Província do Algarve
- 1.085/1954 - Colónia Correccional de S. Bernardino
- 178/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Fornos de Algodres
- 1.103/1954 - Liceu Carolina Michaelis
- 1.301/1952 - Distrito Escolar de Lisboa
- 267/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Caminha
- 1.317/1954 - Missão Hidrográfica de Angola e S. Tomé
- 1.402/1947 - Asilo Profissional do Terço
- 162/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Nelas
- 327/1954 - Misericórdia de Tomar
- 739/1954 - Câmara Municipal de Silves
- 185/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Castro Daire (7-9 a 31-12)
- 818/1953 - Câmara Municipal de Marco de Canavezes
- 984/1954 - Junta Nacional das Frutas
- 865/1953 - Escola Superior Colonial
- 999/1954 - Junta Nacional da Marinha Mercante
- 551/1954 - Câmara Municipal de Lisboa
- 128/1955 - Consul em Leopoldville (24-6 a 31-10)
- 747/1954 - Câmara Municipal de Vinhais
- 1.280/1942 - Casas da Metrópole em Luanda e Lourenço Marques
- 924/1954 - Câmara Municipal de Povoação

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

- 517/1954 - Câmara Municipal de Boticas  
266/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Aguiar da Beira  
277/1954 - Misericórdia de Bragança  
790/1954 - Câmara Municipal de Vila Franca de Xira  
1.089/1954 - Fundo de Fomento Florestal  
217/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Figueira de Castelo Rodrigo  
658/1952 - Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal  
270/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Vila Nova de Foz Côa  
1.165/1954 - Escola Industrial e Comercial da Póvoa de Varzim  
1.384/1949 - Asilo Profissional do Terço  
167/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Seia  
419/1954 - Albergue de S. José - Beja  
187/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Vouzela  
1.390/1954 - Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz  
1.452/1948 - Misericórdia de Redondo  
485/1954 - Câmara Municipal de Porto Moniz  
157/1955 - Consul em Vigo (1-10 a 31-12)  
646/1954 - Câmara Municipal de Almeirim  
1.406/1954 - Delegação de Turismo da Madeira  
831/1954 - Câmara Municipal de Alcochete

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

- 269/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Manteigas  
287/1954 - Misericórdia de Alcochete  
522/1954 - Câmara Municipal de Mação  
830/1954 - Misericórdia de Albergaria-a-Velha  
1.164/1954 - Escola Industrial e Comercial do Funchal  
1.438/1950 - Asilo Profissional do Terço  
230/1955 - Consul em Barcelona (23 a 31-12)  
1.236/1954 - Junta Autónoma do Porto de Aveiro  
115/1955 - Consul no Rio de Janeiro (1-1 a 21-6)  
1.259/1944 - Casas da Metrópole em Luanda e Lourenço Marques  
281/1955 - Consul em New-York (22-11 a 31-12)  
177/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Celorico da Beira  
(1-9 a 31-12)  
188/1955 - Consul em Sydney (1-5 a 31-12)  
882/1954 - Misericórdia de Arruda dos Vinhos  
615/1954 - Câmara Municipal de Nordeste  
1.402/1951 - Misericórdia de Loulé  
147/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Carregal do Sal  
814/1954 - Câmara Municipal de Sintra  
1.248/1954 - Liceu de Oeiras

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

- 285/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Vila Real de Santo António (23 a 31-12)  
306/1954 - Misericórdia de Torres Novas  
576/1954 - Câmara Municipal de Tábua  
1.000/1952 - Escola Superior Colonial  
1.009/1954 - Câmara Municipal de Lagens das Flores  
1.280/1954 - Prisão - Escola de Leiria  
231/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública da Guarda  
241/1951 - Sociedade de Instrução e Beneficência "A Voz do Operário"  
282/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Alcoutim  
1.014/1954 - Liceu de Évora  
1.283/1954 - Escola Industrial e Comercial de Viana do Castelo  
1.107/1952 - Missão Hidrográfica de Angola  
599/1951 - Câmara Municipal de Tomar  
1.368/1952 - Missão Geo-Hidrográfica da Guiné  
164/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública do Sabugal  
385/1954 - Asilo de D. Pedro V  
1.342/1954 - Biblioteca Nacional de Lisboa  
186/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Rozende  
1.391/1946 - Asilo Profissional do Terço  
141/1955 - Banco Nacional Ultramarino, como Caixa do Tesouro da Província de Cabo Verde  
579/1954 - Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar  
1.163/1954 - Escola Industrial D. Luísa de Gusmão  
1.247/1943 - Casas da Metrópole em Luanda e Lourenço Marques

Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

- 569/1954 - Câmara Municipal de Montemór-o-Novo  
283/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Loulé  
842/1954 - Câmara Municipal de Mortágua  
291/1954 - Instituto Conde de Agrolongo  
216/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Almeida  
1.154/1954 - Liceu Municipal de Santo Tirso  
198/1953 - Sociedade de Instrução e Beneficência "A Voz do Operário"  
268/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Gouveia  
1.454/1948 - Asilo Profissional do Terço  
105/1954 - Albergue de Mendicidade de Portalegre  
116/1955 - Consul no Rio de Janeiro (22-6 a 31-12)  
179/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Moimenta da Beira  
900/1954 - Misericórdia de Peniche  
207/1955 - Consul em Santos (16-5 a 31-12)

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- 1.430/1954 - Junta de Exportação dos Cereais  
120/1955 - Exactor dos C.T.T. de Macedo de Cavaleiros (7-9 a 6-12)  
536/1954 - Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto  
721/1954 - Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos  
173/1955 - Banco Nacional Ultramarino como Caixa do Tesouro da Província de S. Tomé e Príncipe  
853/1954 - Câmara Municipal de Vila Verde

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

- 335/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Ponte de São  
372/1954 - Escola Industrial e Comercial da Figueira da Foz  
700/1954 - Reformatório Central de São Fiel  
1.060/1954 - Refúgio do Tribunal Central de Menores de Coimbra  
1.282/1954 - Escola Industrial e Comercial de Lagos  
204/1952 - Sociedade de Instrução e Beneficência "A Voz do Operário"  
264/1955 - Consul em Roterdão (26-4 a 31-12)  
1.058/1954 - Liceu D. Manuel II  
1.422/1954 - Escola de Belas Artes do Porto  
161/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Mortágua  
397/1955 - Consul em Bremen  
181/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Tabuaço (20-7 a 31-12)  
219/1954 - Associação de Santa Maria e seu Hospital  
212/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Meda  
835/1954 - Câmara Municipal da Chamusca  
1.303/1954 - Comissão Directora do Estádio Nacional  
677/1954 - Câmara Municipal do Barreiro  
159/1955 - Consul em Buenos Aires (25-10 a 31-12)  
528/1954 - Câmara Municipal de Vila Viçosa

Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

- 759/1954 - Câmara Municipal da Vidigueira  
261/1954 - Misericórdia de Guimarães  
265/1955 - Consul em São Paulo (10-5 a 31-12)  
449/1954 - Câmara Municipal do Vimioso  
236/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Faro (19 a 31-12)  
1.403/1951 - Asilo Profissional do Terço  
1.035/1954 - Instituto do Vinho do Porto  
284/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Olhão  
1.349/1954 - Conservatório Nacional  
160/1955 - Consul em Porto Alegre  
180/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Sernancelhe  
200/1954 - Misericórdia de Águeda  
211/1955 - Consul em Barcelona (29-7 a 22-12)

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Acórdãos de quitação e de extinção de fianças

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

119/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública da Moita (1-1 a 10-12)

Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

1.224/1954 - Instituto Bacteriológico Dr. Câmara Pestana

- Acórdãos confirmando os proferidos pela Comissão Julgadora do Tribunal de Contas

Exmº. Conselheiro Dr. Marques Mano

2-P - Processo de prescrição para as contas do Recebedor do extinto concelho de Penela, do distrito de Braga, gências de 1844 a 1855

- Acórdãos de rectificação

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

1.059/1954 - Misericórdia de Felgueiras - rectificação do ajustamento

- Não sujeição ao julgamento do Tribunal

Exmº. Conselheiro Dr. Marques Mano

375/1953 - Escola Salesiana de Artes e Ofícios - Funchal

B) - PROCESSOS JULGADOS EM ÚNICA INSTÂNCIA

E TRIBUNAL PLENO

- Autos de anulação

Exmº. Conselheiro Dr. Marques Mano

76-A - Hospital Sobral Cid - 1948

- Não admitido o pedido de anulação

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Processos de multa

Exmº. Conselheiro Dr. Marques Mano

31-M - Consulado em Nairobi - 1953

- Condenação do consul Dr. Lopes de Neiva na multa de 500\$00

RELAÇÃO DOS PROCESSOS AFECTOS PARA JULGAMENTO

E QUE FORAM OBJECTO DE DESPACHO EM SESSÃO

Exmº. Conselheiro Dr. Marques Mano

558/1951 - Câmara Municipal de Guimarães - Recurso

76-A - Hospital Sobral Cid - 1948 - Autos de anulação

- Foram com vista aos Exmºs Conselheiros Cândido de Medeiros e Celso Lousada, respectivamente

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

1.060/1953 - Universidade de Lisboa

- Baixou à Repartição para os fins constantes do respectivo despacho

Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

114/1953 - Missão Hidrográfica de Cabo Verde

- Foi com vista aos Exmºs Conselheiros Celso Lousada e Cândido de Medeiros

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

1.055/1954 - Escola Industrial e Comercial de Leiria

- Baixou à Repartição para os fins constantes do respectivo despacho

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MES DE MAIO DE 1956

//

Número de sessões realizadas:

De julgamento .....	5
Plenárias .....	5
Plenárias extraordinárias .....	2

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29.174:

Saldo em 1 de Maio .....	21
Apresentadas .....	<u>14</u> 35

Arquivadas:

Em sessão .....	11
Por despacho da Presidência .....	12
Com processo de multa .....	-
Saldo em 31 de Maio .....	<u>12</u> 35

Movimento dos processos de "Visto" presentes às sessões:

Número de processos .....	7
---------------------------	---

Resoluções:

Devolvidos .....	3
Visados .....	1
Recusado o "Visto" .....	2

888888

<u>ESPECIES DE PROCESSOS</u>	Movimento da distribuição e julgamento					Movimento dos despachos				
	Por julgar em 1/5	Distri- buídos	Total	Julga- dos	Por julgar em 31/5	Despa- chados 1/5	Despa- chos Prof.	Total	Despa- chos Cump.	Despa- chados 31/5
Processos de contas .....	68	147	215	156	59	21	20	41	22	19
Proc. de ext. de fianças	1	2	3	3	-	-	2	2	2	-
Proc. para confirmação nos termos do artº. 8º. do Decreto nº. 22.257 e § 1º. do artº. 1º. e § 3º. do artº. 4º. do Decreto-Lei nº. 29.174 .....	-	1	1	1	-	-	-	-	-	-
Processos de recurso .....	5	-	5	1	4	3	-	3	1	2
Proc. de anulação do acórdão	5	-	5	1	4	2	2	4	2	2
Processos de multa .....	1	-	1	1	-	-	-	-	-	-
Proc. de recurso ultram. -- nº. 3º. do artº. 6º. do Decreto nº. 22.257 (s/visor) .....	1	-	1	-	1	-	-	-	1	-
Proc. de recurso ultram. - alínea c) do nº. 6º. do artº. 6º. do Decreto nº. 22.257 (s/contas) .....	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-
- Vide, a seguir, a discriminação por espécies de processos e julgamento por relatores.						Vide, a seguir, a discriminação por espécies de processos e julgamento por relatores.				

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

<u>ESPECIES DE CONTAS</u>	<u>Distri- buidos</u>	<u>Ju- jados</u>
Serviços do Estado .....	39	44
Corpos administrativos .....	36	29
Exactores .....	62	62
Pessoas colectivas de utilidade pú- blica administrativa .....	9	20
Diversos .....	1	1
Totais .....	147	156

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS POR CADA UM  
DOS EXM<sup>OS</sup> JUÍZES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL  
DE CONTAS NO MÊS DE MAIO DE 1956

A) - PROCESSOS DE CONTAS EM 1<sup>a</sup>. INSTÂNCIA

Acórdãos de quitação

Exm<sup>o</sup>. Conselheiro Dr. Marques Mano

- 417/1954 - Câmara Municipal de Penela  
424/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Santo Tirso  
1.100/1954 - Liceu de Lamego  
923/1954 - Câmara Municipal de Ponta Delgada  
771/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Serpa  
297/1954 - Junta de Província do Minho  
1.167/1954 - Estação de Fomento Pecuário do Sul  
412/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Lousada (15-6 a 31-12)  
1.380/1954 - Oficinas de S. José - Lisboa  
1.310/1954 - Novas Instalações para os Serviços Públicos  
645/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Alvito  
871/1953 - Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal  
323/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Alter do Chão  
213/1954 - Misericórdia de Alvaiázere  
338/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Viana do Castelo  
555/1954 - Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha  
448/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Santa Comba Dão  
1.153/1954 - Liceu Rainha Santa Isabel  
529/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Cuba  
1.381/1954 - Posto Zootécnico de Miranda do Douro (6-4 a 31-12)  
330/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Fronteira

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

- 410/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Felgueiras  
871/1954 - Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal  
659/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Odemira  
1.419/1953 - Câmara Municipal de Pombal  
411/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Gondomar  
1.161/1954 - Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra  
582/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública do Funchal  
1.351/1954 - Instituto de Alta Cultura  
1.391/1954 - Liceu de D. João III  
435/1954 - Câmara Municipal de Vila Nova da Cerveira  
1.401/1947 - Misericórdia de Óbidos  
687/1954 - Câmara Municipal da Lourinhã  
1.435/1953 - Aeródromo-Base nº. 1  
333/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Monforte  
399/1955 - Secção Consular da Legação de Portugal em Havana  
451/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Vila Praia da Vitória  
(16-3 a 31-12)  
1.182/1954 - Polícia de Segurança Pública de Portalegre  
298/1954 - Associação do Hospital de Crianças Maria Pia  
332/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Marvão  
654/1954 - Câmara Municipal de Lagos  
1.195/1954 - Comissão das Construções Hospitalares.  
1.427/1954 - Cruzada do Bem

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

- 425/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Valongo  
554/1954 - Aeroporto de Lisboa  
774/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Ponte da Barca  
1.112/1954 - Câmara Municipal de Alportel  
414/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Marco de Canavezes  
894/1954 - Reformatório da Guarda  
1.192/1954 - Subdirecção de Lisboa da Polícia Judiciária  
1.386/1954 - Escola Industrial e Comercial de Ponta Delgada  
220/1954 - Misericórdia de Campo Maior  
610/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Ourique  
493/1954 - Legião Portuguesa  
337/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Sousel  
756/1954 - Câmara Municipal de Bragança  
447/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Paredes de Coura  
1.225/1954 - Instituto Superior Técnico  
1.456/1950 - Misericórdia de Óbidos  
528/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Castro Verde

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- 280/1955 - Consulado em Durban (19-7 a 1-12)  
329/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Elvas  
550/1954 - Câmara Municipal de Monforte  
969/1954 - Instituto Português de Santo António em Roma  
372/1954 - Escola Industrial e Comercial de Vila Real  
1.428/1953 - Misericórdia de Benavente (5-7 a 31-12)

Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

- 322/1955 - Secção Consular da Legação de Portugal no México  
658/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Mértola  
729/1954 - Câmara Municipal de Idanha-a-Nova  
409/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Baião  
8.049/34/35 - Casa da Metrópole em Lourenço Marques  
418/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Penafiel  
1.150/1954 - Guarda Nacional Republicana  
1.328/1954 - Subdelegação de Setúbal do Instituto Maternal  
136/1954 - Albergue Distrital de Mendicidade de Beja  
325/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Avis  
279/1955 - Tesoureiro da Alfandega de Angra do Heroísmo  
339/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Vila Nova da Cerveira  
714/1954 - Câmara Municipal de Leiria  
449/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Trancoso  
1.453/1950 - Misericórdia de Redondo  
530/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Ferreira do Alentejo  
1.064/1954 - Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira  
328/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública do Crato  
543/1954 - Câmara Municipal de Oliveira do Hospital  
1.344/1954 - Refúgio do Tribunal Central de Menores de Lisboa  
914/1954 - Câmara Municipal de Machico  
1.427/1953 - Misericórdia de Benavente (1-1 a 4-7)

Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

- 408/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Amarante (5-4 a 31-12)  
1.149/1954 - Misericórdia da Ribeira Grande  
417/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Paredes  
1.258/1954 - Instituto de Assistência aos Menores  
370/1954 - Misericórdia de S. João da Madeira  
647/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Barrancos  
667/1954 - Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão  
1.015/1954 - Liceu da Infanta D. Maria  
1.313/1954 - Junta Autónoma do Porto de Setúbal  
1.377/1954 - Polícia de Segurança Pública de Viseu

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- 334/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Niza  
400/1955 - Consulado em Liverpool (3-10 a 31-12)  
354/1954 - Junta de Província da Beira Alta  
479/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Pinhel (22-4 a 31-12)  
331/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Gavião  
284/1954 - Inválidos do Comércio  
633/1954 - Asilo de Mendicidade de Ponta Delgada  
1.190/1954 - Instituto Ultramarino

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

- 413/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Maia  
296/1954 - Junta de Província do Douro Litoral  
661/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Vidigueira (3-3 a 31-12)  
1.099/1954 - Escola Industrial e Comercial de Brotero  
416/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Paços de Ferreira  
913/1954 - Refúgio do Tribunal Central de Menores do Porto  
1.055/1954 - Escola Industrial e Comercial de Leiria  
1.398/1954 - Escola de Enfermagem Dr. Angelo da Fonseca  
1.247/1954 - Escola Industrial Machado de Castro  
336/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Portalegre  
241/1954 - Sociedade de Instrução e Beneficência "A Voz do Operário"  
438/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Melgaço  
624/1954 - Câmara Municipal de Miranda do Douro  
527/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Beja  
837/1954 - Câmara Municipal de Lagoa - Algarve  
642/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Aljustrel  
866/1952 - Câmara Municipal de Barrancos  
1.239/1954 - Escola de Artes Decorativas Soares dos Reis  
1.408/1954 - Polícia de Segurança Pública de Ponta Delgada  
327/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Castelo de Vide  
542/1954 - Câmara Municipal de Paredes  
1.294/1954 - Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira  
860/1954 - Câmara Municipal de Alijó  
1.387/1952 - Asilo Profissional do Terço

Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

- 106/1955 - Consulado em S. Francisco da Califórnia (13-6 a 22-10)  
427/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Vila Nova de Gaia  
532/1954 - Câmara Municipal de Coruche  
881/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Arcos de Valdevez

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- 911/1954 - Liceu de Bragança  
415/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Matosinhos  
1.087/1954 - Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo  
1.199/1954 - Escola Industrial Afonso Domingues  
1.389/1954 - Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira  
326/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Campo Maior  
242/1954 - Asilo de Mendicidade de Coimbra  
450/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Velas (1-7 a 31-12)  
651/1954 - Câmara Municipal de Borba  
583/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Moura  
850/1954 - Câmara Municipal de Soure  
643/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Almodovar  
398/1955 - Consulado em Génova  
699/1954 - Liceu Alexandre Herculano  
303/1954 - Misericórdia de Ovar  
324/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Arronches  
1.302/1954 - Guarda Fiscal  
1.215/1954 - Liceu de Castelo Branco  
1.360/1952 - Hospital Joaquim Urbano  
1.382/1952 - Misericórdia de Benavente

- Acórdãos condenatórios

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

- 1.361/1953 - Tesoureiro da Imprensa Nacional de Lisboa

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

- 1.190/1952 - Instituto de Assistência à Família

- Acórdãos de extinção de fianças

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

- 1.289/1946 - Colónia Correccional de Vila Fernando

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

- 70/1954 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Vila Praia da Vitoria (1-1 a 16-10)

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

B) - PROCESSOS DE CONTAS EM 2<sup>a</sup>. INSTÂNCIA

Exmº. Conselheiro Dr. Marques Mano

558/1951 - Câmara Municipal de Guimarães - Recurso  
- Provido. Condenação

C) - PROCESSOS JULGADOS EM ÚNICA INSTÂNCIA E TRIBUNAL PLENO

- Autos de anulação

Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

75-A - Hospital Sobral Cid - 1947  
- Não admitido o pedido de anulação  
- Processos de multa

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

33-M - Câmara Municipal do Sabugal - 1953  
- Condenação do chefe da Secretaria na multa de 500\$00

RELAÇÃO DOS PROCESSOS AFECTOS PARA JULGAMENTO E QUE FORAM OBJECTO DE DESPACHO EM SESSÃO

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

964/1954 - Instituto Português de Conservas de Peixe  
- Foi com vista ao Exmº. Conselheiro Nunes Pereira

Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

1.118/1952 - Hospital Júlio de Matos

- Foi com vista aos Exmºs Conselheiros Celso Lousada e Cândido de Medeiros

Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

1.087/1954 - Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo

- Baixou à Repartição para os fins constantes do respectivo despacho.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS DA DIRECÇÃO GERAL

SECÇÃO DO VISTO

Mês de Abril

//

Entrada de processos ..... 3.000

Submetidos a despacho  
dos Exm<sup>os</sup> Conselheiros ..... 2.536

Sendo:

Visados .....	2.376
Devolvidos ....	<u>154</u>
	2.530

Em sessão:

Visados .....	1
Devolvidos ....	4
Recusas .....	<u>1</u>
	6

Anotados ..... 464 3.000

000000000000

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS DA DIRECÇÃO GERAL

SECÇÃO DO VISTO

Mês de Maio

//

Entrada de processos ..... 3.464

Submetidos a despacho  
dos Exm<sup>os</sup>s Conselheiros ..... 3.108

Sendo:

Visados .....	2.933
Devolvidos .....	<u>168</u>
	3.101

Em sessão:

Visados .....	1
Devolvidos .....	3
Recusas .....	2
Para resolução ..	<u>1</u>
	7

Anotados ..... 356 3.464

0000000000000000

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ERRATA

No Boletim nº. 3 de 1956 no parecer  
a fls. 9, há uma errata no final:

Onde se diz Entretanto a professora deve  
dizer-se Entrando a professora.

# BOLETIM

## DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — JOAQUIM DELGADO  
REDATOR — VICTOR DE CASTRO



ANO III

JUNHO, JULHO, AGOSTO E SETEMBRO

NºS 6,7,8 e 9

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

SUMÁRIO

\*

Nova Colaboração

\*

Aquisições de material superiores a 10 contos  
Análise critica do artº.6º. do Decreto-Lei 27.563

\*

Um recurso ultramarino de uma decisão do  
Tribunal Administrativo da Província de  
Moçambique a propósito de uma verba não  
considerada orçamentada pelo referido Tri-  
bunal

\*

Acumulações. Diferenciação entre lugares ou car-  
gos e situações instáveis do funcionário em re-  
lação ao serviço

\*

As compras de artigos e géneros dos conselhos  
administrativos dos Aeródromos-Bases, que não  
tenham aplicação imediata, devem ser credita-  
das na conta sob as respectivas rúbricas e não  
em "Fundo de Armazém", aguardando o seu desti-  
no orçamental em regime transitório

\*

A responsabilidade financeira só se concreti-  
za quando existe pagamento e não pela simples  
contracção do encargo

\*

Feitos do Tribunal de Contas  
No mês de Junho de 1956

\*

Relação dos processos julgados por cada um  
dos Exmºs Juízes Conselheiros do Tribunal  
de Contas no mês de Junho de 1956

\*

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

SUMÁRIO

(Continuação)

\*

Feitos do Tribunal de Contas  
No mês de Julho de 1956

\*

Relação dos processos julgados por cada um  
dos Exm<sup>os</sup>s Juízes Conselheiros do Tribunal  
de Contas no mês de Julho de 1956

\*

Feitos do Tribunal de Contas  
No mês de Agosto de 1956

\*

Actividades dos Serviços da Direcção-Geral  
Secção do Visto  
Mês de Junho

\*

Actividades dos Serviços da Direcção-Geral  
Secção do Visto  
Mês de Julho

\*

Actividades dos Serviços da Direcção-Geral  
Secção do Visto  
Mês de Agosto

\*

Actividades dos Serviços da Direcção-Geral  
Secção do Visto  
Mês de Setembro

\*

Movimento de Pessoal

0§0§0§0§0§0

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

NOVA COLABORAÇÃO

//

Dá-nos hoje o prazer da sua colaboração o Dr. Dulcídio Ale-  
gria, distinto Chefe dos Serviços da Contabilidade da Direcção-Geral da  
Aeronautica Civil, importante departamento da vida do Estado.

O assunto versado no artigo, da inteira responsabilidade do  
autor, é de palpítante interesse e cheio de actualidade. Para ele nos  
permitemos chamar a atenção dos funcionários da nossa Direcção-Geral.

██████████

AQUISIÇÕES DE MATERIAL SUPERIORES A 10 CONTOS

Análise critica do artº.6º. do Decreto-Lei 27.563

por  
Dulcídio Alegria

0000

No artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 27.563, que estabelece os limites para a realização de despesas com o material e com a aquisição de géneros e artigos observa-se: "As despesas até 10.000\$00 podem realizar-se sem concurso público nem contrato escrito; quanto às despesas superiores a esta importância e não excedentes a 400.000\$00, o despacho ministerial poderá dispensar o concurso público e contrato escrito ou qualquer destas formalidades desde que a proposta se apresente neste sentido devidamente justificada; se a despesa a efectuar for de importância superior a 400.000\$00, o despacho de dispensa só pode ser dado em Conselho de Ministros, também em proposta devidamente fundamentada."

A referida disposição, que data de 1937, com relação aos limites e quantitativos nela fixados, para a realização de despesas, encontra-se desactualizada.

Em consequência dessa não actualização os serviços - com autonomia administrativa e com autonomia administrativa e financeira, em especial - encontram-se, a cada passo, na necessidade de submeter ao visto do Tribunal de Contas numerosas propostas com o pedido de dispensa de concurso público.

Na realidade, a realização do concurso público torna-se impraticável nas aquisições de material desde que o seu custo seja inferior a uma centena de contos. Na prática verifica-se mesmo que o concurso público só começa a ter interesse para os fornecedores se o custo do fornecimento a fazer ao Estado for da ordem dos 500 contos.

Dir-se-à, argumentando-se a favor do concurso público, que, deste modo, é dada a possibilidade aos fornecedores de terem conhecimen-

to das aquisições a fazer pelo Estado, evitando-se assim que deixem de concorrer as firmas que, doutra maneira, não teriam possibilidade de ser consultadas. Mas, na prática, assim não sucede. Todos os fornecedores, dum modo geral, sabem quais são os organismos que podem adquirir o material de que são vendedores. Não se limitam a aguardar a abertura dum concurso público para oferecerem os seus artigos; inscrevem-se nos organismos para serem consultados sempre que haja uma aquisição a fazer. Esta é a prática corrente quando o volume da aquisição não ultrapassa aquele limite, isto é, uma centena de contos.

Para esse efeito, os serviços possuem um registo de firmas fornecedoras para as diversas aquisições e não há conselho administrativo que não facilite a inscrição daquelas que pretendem ser consultadas para a apresentação de orçamentos. E a firma que não se inscreve num organismo para esse fim dificilmente pode concorrer a um concurso público, para aquisições de pouco vulto, por que lhe falta a prática dos preços dos concorrentes.

É vulgar mesmo uma firma pedir a sua inscrição num organismo e, ao fim de ser consultada várias vezes, deixar de apresentar orçamentos; isto é, verifica que não pode concorrer com as outras firmas congénères. A selecção é feita pelas próprias concorrentes. Os serviços têm até dificuldades, por vezes, em encontrar as firmas que estejam dispostas a apresentar orçamentos nos concursos limitados que realizam. E pode-se afirmar que as firmas que não apresentam orçamentos no concurso limitado não viriam também concorrer no concurso público.

Não se pense que é por falta de confiança no concurso limitado a ausência de concorrência das firmas. Seria absurdo julgar desse modo o problema.

Os serviços sempre com verbas reduzidas nos seus orçamentos têm que aproveitar o melhor possível as dotações que lhe estão consignadas e justo é crer que fazem os maiores esforços para obter os preços mais vantajosos. Simples e facilitador seria para o serviço realizar concursos públicos e poder decidir por eles a realização das despesas. Mas, se assim o fizessem, certamente não realizavam o fim que se pretende - a defesa do interesse público.

O concurso público é, além do mais, dispendioso pela publicação de anúncios e moroso pelas formalidades inerentes a cumprir, não compensando o pagamento de imposições as despesas realizadas. Não se compadece, na maioria dos casos, com a urgência da aquisição a fazer e surge sempre, fácil e possível, a argumentação para o pedido de dispensa do concurso público. Transforma-se assim em prática normal o que deveria ser apenas exceção.

A justificação é facilíma de encontrar em números através do próprio Tribunal de Contas. Basta apreciar o número de dispensas de concurso público, solicitadas e deferidas, obtido anualmente por

alguns serviços com autonomia administrativa ou com autonomia administrativa e financeira.

A dispensa de concurso público, tal como actualmente vem sendo concedida, traz como consequência ir-se traduzindo como normal a dispensa simultânea do contrato escrito. E, neste aspecto, a argumentação é de sentido verdadeiramente diverso.

Não se encontra a mesma justificação para a dispensa de contrato escrito com a facilidade com que essa dispensa vem sendo concedida no caso do concurso público. A orientação a seguir deve ser dada antes no sentido de impor a obrigação do serviço público realizar com o fornecedor o contrato escrito. Nem sequer há o argumento da urgência a invocar. O tempo gasto para apresentar a justificação da dispensa do contrato pode ser utilizado na elaboração do respectivo termo, fazendo-o acompanhar, para o Tribunal de Contas, do processo relativo ao concurso limitado.

Esta será mais uma possibilidade de apreciação de que o Tribunal de Contas disporá para conhecer da utilidade e conveniência da despesa proposta, na sua missão de defender os interesses superiores do Estado. Num simples mapa sinóptico torna-se fácil indicar o número de firmas consultadas e pode nele exigir-se a declaração do serviço de que foram todas as de que havia conhecimento como interessadas na apresentação de orçamentos.

Vantagem para o serviço que assim vê a sua acção administrativa concretizada por um documento escrito que responsabiliza o fornecedor, sob pena de, não cumprindo o contratuado, perder o depósito de garantia ou, cumprindo em parte o contrato - por exemplo quanto ao prazo de entrega - ser compelido a pagar uma multa com base numa percentagem e correspondente ao número de dias de atraso com que for efedua da a entrega do fornecimento. Aliás o que já se vem praticando.

Da maior vantagem se apresenta ainda a possibilidade de se estabelecerem condições iguais para todos os fornecedores do Estado, numa bem elaborada minuta de contrato, em que se incluam as bases essenciais e comuns a todos os fornecimentos. Em clausulas especiais se indicariam pelo serviço aquelas que dissessem respeito à natureza do fornecimento e às condições técnicas e indispensáveis a considerar para cada caso.

Uma das grandes dificuldades dos fornecedores do Estado reside, justamente, na diversidade de clausulas e de condições introduzidas nos contratos de fornecimentos de material, de serviço para serviço do Estado, e até dentro dos próprios serviços que dependem dum Direcção-Geral comum.

Verdadeiramente receita para o Estado é a realização de contrato escrito, mesmo nos casos de entrega de material dentro dum prazo de trinta dias. Utilização de papel selado para o termo do contrato,

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

depósito de garantia na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou de garantia bancária (em qualquer dos casos a utilização de papel se lado), selo de contrato e emolumentos do visto do Tribunal de Contas.

Há todas as vantagens de receita e nenhuma dificuldade para o serviço, além de se combater o hábito já inveterado da dispensa do contrato, dispensa à qual se juntou o não praticável concurso público.

Julga-se que na fixação dos limites para a realização de concurso público e de dispensa de contrato escrito se não deve tomar o mesmo quantitativo. Maior deve ser o limite a fixar para o concurso público e isto sem inconveniente, dada a latitude a dar ao concurso limitado. Por outro lado manter o limite fixado no Decreto-Lei nº. 27.563 para a dispensa do contrato escrito, conhecida a facilidade com que o serviço público, depois de standardizada a minuta do contrato, terá em realizar com o fornecedor o contrato escrito.

Evita-se assim a diferença de tratamento que até aqui se constata existir entre a firma que realiza o fornecimento ao Estado com dispensa de contrato escrito e aquela que o faz assinando o respectivo termo.

Nem se julga como fazer face ao inconveniente apontado, obrigando o fornecedor a pagar as imposições de selo fiscal e de emolumentos ao Tribunal de Contas quando obtiver a requisição do serviço com a dispensa do contrato escrito. Não se vê mesmo como se possa harmonizar na maioria dos casos, esse pagamento, uma vez que a firma concorrente nenhuma interferência tem na apresentação da proposta, pelo serviço, da dispensa de contrato escrito numa aquisição de material.

Muitas vezes sucede, depois de obtida a dispensa de contrato escrito, vir a firma comunicar que já não tem para entrega o material de que ofereceu orçamento ou que o custo do fornecimento já teve alta de preço. Logo surge a dificuldade para o serviço, pois fica na obrigação de voltar a realizar novo concurso limitado ou ir propor a aquisição à outra firma que, a seguir à primeira, ofereceu melhores condições de preço. Repete-se o mesmo inconveniente. Esta dificuldade é sanável com o contrato escrito pois logo ao assiná-lo há a certeza de que o fornecedor se compromete a satisfazer as condições estipuladas para o fornecimento, sob pena de sanções.

Verifica-se algumas vezes até que a urgência invocada para a dispensa de contrato escrito se traduziu "in fine" numa maior demora pelo cumprimento de novas formalidades, com real prejuízo para o serviço proponente.

Concluindo:

- a) - O limite para a obrigatoriedade do serviço público realizar concurso público deve ser fixado de tal forma que, na prática, se harmonize com as possibilidades do serviço e com as condições normais do mercado;

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- b) - O limite para a obrigatoriedade do serviço público realizar contrato escrito deve ser fixado tão baixo quanto possível para que se torne normal a realização de contrato escrito; a sua dispensa só se deve verificar nos casos de entrega imediata do material ou desde que o produto a adquirir não justifique a existência de condições técnicas especiais;
- c) - Para a realização de contrato escrito pelos serviços públicos deverá ser elaborada uma minuta com as condições gerais de fornecimento ao Estado, comum a todos os serviços; as condições especiais derivadas da natureza de cada aquisição deverão ser incluídas pelos serviços nos respectivos termos do contrato. Nas condições gerais, entre outras, deverão estar incluídas as seguintes clausulas: a) - que permitam a entrega do material, objecto do fornecimento, para além do prazo estipulado - considerando-se não abrangidos os casos de força maior - desde que requerido antes da caducidade daquele prazo, ficando porém a firma fornecedora sujeita a uma penalidade correspondente a uma percentagem a fixar por cada dia de atraso em que o mesmo for alongado, não ultrapassando 30 dias; b) - que permitam anular a adjudicação quando o fornecimento se não achar concluído dentro do prazo contratual, com perda de depósito de garantia por parte da firma fornecedora; c) - que permitam a reserva do direito do serviço rescindir o contrato desde que se venha a verificar que o material fornecido não corresponde às características e condições especiais do contrato. A rescisão do contrato deve acarretar a perda do depósito de garantia por parte da firma fornecedora e o pagamento dos encargos do mesmo acto resultante.
- d) - Todos os organismos deverão possuir, devidamente actualizado, um registo de firmas fornecedoras e, para esse efeito, serão dadas as facilidades de inscrição com vista a consultas para os concursos limitados a realizar. De todas as consultas para obtenção de orçamentos, deverá estar afixado um exemplar na sede do serviço, em local visível ao público.

88888888

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

UM RECURSO ULTRAMARINO DE UMA DECISÃO DO  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DA PROVÍNCIA DE  
MOÇAMBIQUE A PROPÓSITO DE UMA VERBA NÃO  
CONSIDERADA ORÇAMENTADA PELO REFERIDO TRIBUNAL

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Nunes Pereira

Recurso ultramarino nº. 15  
Sessão de 3/7/1956

000000

Joel Azevedo da Silva Pascoal, oficial da Armada, Vitor Barbosa da Silva Carvalho, engenheiro, e António Lopes de Castro, professor, que constituíam a Comissão Administrativa dos Serviços Autónomos de Viação Municipal de Lourenço Marques no período de gerência decorrido de 22 de Junho a 31 de Dezembro de 1946, recorreram da decisão do Tribunal Administrativo da Província Ultramarina de Moçambique, proferida no acórdão de 28 de Março de 1955, que os julgou responsáveis pela quantia de 725.000\$00, cujo dispêndio não foi aprovado por falta de formalidades legais.

A fundamentar o pedido alegaram, em resumo:

- a) - que para abonar o suplemento de vencimento ao pessoal, em cumprimento do determinado nos Decretos nºs 33.303 e 34.627 e no despacho do Governador de 18 de Fevereiro de 1946, os Serviços elaboraram o orçamento suplementar deste ano para reforçar com Escudos 380.000\$00 a verba de 345.000\$00, o qual todavia não fora aprovado pela tutela unicamente por não poder a verba processada como receita que deveria sair do Fundo de Renovação, ser desviada do fim a que estava consignada, como diz o despacho de 27 de Agosto; mas

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Tudo visto e discutido:

O recurso é competente, foi interposto no prazo legal e com legitimidade.

Provado vem que para cumprimento do disposto nos Decretos números 33.303 e 34.627, respectivamente de 8 de Janeiro de 1943 e 28 de Maio de 1945, instituindo o suplemento de vencimento do pessoal dos Serviços Autónomos de Viação Municipal de Lourenço Marques, e de conformidade com o despacho do Governador Geral de 18 de Fevereiro de 1946, que mandava organizar para isso orçamento suplementar quando houvesse disponibilidades, a Comissão Administrativa daqueles Serviços elaborou o seu 1º. orçamento suplementar desse ano de 1946 para reforçar com a quantia de 380.000\$00 a verba de 345.000\$00, perfazendo o montante de 725.000\$00 destinado àquele fim.

Também está provado que, indo este orçamento buscar a receita para essa despesa ao saldo do Fundo de Renovação dos referidos Serviços, a Tutela, entendendo não poder ela ser desviada do seu destino próprio, negou aprovação a esse orçamento, sugerindo porém à Câmara Municipal, desde que tivesse disponibilidades, a elaboração de um orçamento suplementar para efectivação da referida despesa, conforme expressamente se diz no mesmo despacho, produzido em 27 de Agosto de 1946.

Ainda os autos demonstram que, acatando a referida determinação, a Câmara elaborou o seu 3º. orçamento suplementar para dar de empréstimo àqueles Serviços a indicada quantia de 725.000\$00, orçamento este aprovado pela Estação Tutelar em 19 de Novembro seguinte; em virtude do que foi pela Câmara emitida a respectiva ordem de pagamento à Tesouraria que era ao mesmo tempo da Câmara e dos Serviços, creditando estes a mesma verba a favor da Câmara na sua escritura de administração industrial e dando-lhe o destino a que era aplicada.

Igualmente está provado que os mesmos Serviços, logo a seguir no seu orçamento ordinário para o ano de 1947 incluiram igual quantia para ser devolvida à Câmara, sendo este orçamento também superiormente aprovado, depois das formalidades legais, por despacho da Tutela de 15 de Dezembro de 1946.

Assim, uma primeira conclusão se deduz já; a quantia dada em empréstimo pela Câmara aos Serviços Autónomos de Viação foi aplicada ao fim previsto pelos citados Decretos nºs 33.303 e 34.627 e na gerência seguinte igual importância foi orçamentalmente restituída à Câmara.

Não houve, por conseguinte, qualquer descaminho.

Devia, é certo, apesar de orçamentada pela Câmara, ser a mesma verba também inscrita em orçamento próprio pelos Serviços.

Efectivamente, cada Serviço Autónomo deve ter o seu orçamento próprio, como diz o § 2º. do artº. 575º. da Reforma Administrativa Ultramarina.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Tem contudo de atender-se a que, como documentalmente está provado nos autos, em 1946 não havia tesouraria privativa dos Serviços Autónomos de Viação, fazendo-se todo o movimento de fundos pela Tesouraria da Câmara, mediante documentos justificativos.

E além disso, como dos autos também se vê, sempre que os Serviços Municipalizados tinham deficiência de verbas próprias para cobrir as despesas, a Câmara acudia por empréstimos ou subsídios a suprir essas faltas de fundos, de molde a manter-se o equilíbrio do orçamento dos Serviços - o que mostra que a autonomia financeira dos Serviços não era perfeita, de tal forma que o seu orçamento era afinal, em boa verdade, completado pelo orçamento da Câmara.

Houve, pois, erro de técnica, resultante da confusão em que laborou a contabilidade ou a Comissão Administrativa dos Serviços Autónomos, na convicção de que, aprovado o orçamento com a verba inscrita elaborado pela Câmara, não havia necessidade de segundo orçamento organizado pelos serviços para a mesma verba.

Não pode portanto dizer-se que a despesa carece absolutamente de orçamento; este é que foi elaborado de acordo com as instruções da Tutela pela Câmara, da qual os Serviços de Viação dependem hierarquicamente, a quem submetem para aprovação os seus orçamentos próprios e de quem recebem financiamentos.

Houve apenas uma irregularidade de forma; e isso, só por si, nunca levou o Tribunal a condenar.

O que é certo é que o abono tinha sido autorizado pelo Governo, a Estação Tutelar sancionou o pagamento através do orçamento que sugerira e aprovava, e a verba foi aplicada ao fim legal.

Assim, uma vez que a despesa era legalmente possível, e não tendo resultado dano ou prejuízo nem havendo qualquer propósito de fraude, é de aplicar-se, paralelamente ao que já dispunha o artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30.294, de 21 de Fevereiro de 1940, e artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 35.451, de 15 de Janeiro de 1946, o disposto depois no artº. 1º. do Decreto nº. 36.466, de 12 de Agosto de 1947, publicados nos termos do § 2º. do artº. 10º. da Carta Organica do Império Colonial Português, tendo-se ainda em atenção o princípio enunciado no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 37.429, de 28 de Maio de 1949: pelo que se releva a responsabilidade em que os gerentes tenham incorrido.

Pelo exposto, os do Conselho no Tribunal de Contas, dando provimento ao recurso, julgam quites os recorrentes pela sua responsabilidade na gerência em causa, Joel Azevedo da Silva Pascoal, Vitor Barbosa da Silva Carvalho e António Lopes de Castro.

Lisboa, 3 de Julho de 1956.

- (aa) - José Nunes Pereira  
- Abílio Celso Lousada  
- Armando Cândido de Medeiros  
- Manuel da Cunha e Costa Marques Mano  
- Manuel de Abrantes Martins  
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ACUMULAÇÕES. DIFERENCIADA ENTRE LUGARES OU CAR-  
GOS E SITUAÇÕES INSTÁVEIS DO FUNCIONÁRIO EM RE-  
LAÇÃO AO SERVIÇO

Relator: Exmo. Conselheiro  
Dr. Cândido de Medeiros

Processo nº. 1.035/54  
Sessão de 17/4/56

00000000

O engenheiro químico Humberto Augusto de Almeida, assistente na Faculdade de Ciências do Porto, recebeu do Instituto do Vinho do Porto, durante o ano de 1954, a importância total de 36.000\$00.

A fls. 135 encontra-se junta uma relação na qual se mostram discriminadas as verbas mensais que perfazem aquela soma, sendo de notar que nos meses de Janeiro, Abril, Maio, Agosto, Setembro e Dezembro, as importâncias pagas foram de 3.000\$00 cada, e, nos restantes meses, entre 2.900\$00, 3.100\$00 e 3.300\$00.

No mesmo documento classifica-se o referido engenheiro de "co-laborador na investigação científica do Instituto" e a fls. 147 informa-se que os respectivos serviços foram prestados "em regime de tarefas".

A Repartição observa a fls. 2 que o funcionário prestara serviços idênticos durante a gerência anterior, já julgada, pelos quais recebera prèviamente 36.000\$00 em pagamentos mensais de montantes variáveis e apura a média mensal nos últimos dois anos traduzida na cifra de 3.000\$00.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pondo os factos em presença das disposições legais que lhes dizem respeito e até aqui aplicadas.

Os artºs 24º. e 25º. do Decreto-Lei nº. 26.115, de 23 de Novembro de 1935, estabelecem o princípio de que nenhum funcionário abrangido pelo mesmo Decreto-Lei poderá exercer mais de um lugar remunerado dos quadros permanentes, quer do Estado quer dos corpos ou corporações administrativas, sem estar autorizado pelo Conselho de Ministros.

O despacho do Conselho de Ministros de 6 de Novembro de 1942, publicado no Diário do Governo de 27, sujeita àquele regime as gratificações devidas aos funcionários quando desempenhem em exercício cumulativo lugares dirigentes dos organismos de coordenação económica.

O despacho da Presidência do Conselho de 14 dos citados mês e ano de 1942, também publicado no Diário do Governo de 27, esclarece que a doutrina daquele despacho se aplica igualmente aos cargos dos organismos corporativos ou de coordenação económica quando exercidos nas condições ali previstas.

O despacho do Conselho de Ministros de 18 de Outubro de 1951, publicado no Diário do Governo de 22, leva a exigência da autorização a compreender os lugares mencionados no artº. 24º. do Decreto-Lei nº.. 26.115 ainda que não sejam dos quadros permanentes.

Reparando, vê-se que estas normas são unâmes quanto a um dos requisitos fundamentais, ou seja o de que o exercício diga respeito a lugares ou cargos e não a situações sem base de relação estável entre o funcionário e a função, entre o servidor e o serviço.

Quere dizer, ou se trata, para o efeito, de prestação obrigada a desempenho regular e certo ou se verifica tão somente o episódio, o acto accidental.

Na primeira existem ou devem existir cláusulas mútuas de responsabilidade efectiva e presumivelmente duradoura entre o funcionário e a administração, por via de regra expressas na letra dos contratos sob a tutela da lei, no segundo a prestação flutua ao sabor do acaso, segue a contingência, a necessidade passageira que a gerou.

É diferente.

O próprio despacho de 1951, ao alargar, até de forma inovadora, a exigência contida no artº. 24º. do Decreto-Lei nº. 26.115, circunscreve-se aos lugares mencionados naquele artigo, o que leva a caracterizar a eventualidade, tomando-se, como ponto de partida, a feição do vínculo que liga o funcionário. Lugares dos quadros permanentes ou lugares fora dos quadros permanentes, mas lugares ou cargos e não ocupações de ocasião embora prolongadas, por vezes, a simples e renovado convite dos respectivos organismos.

Quanto ao assistente de química na Faculdade de Ciências do Porto, engenheiro Humberto Augusto de Almeida, nem sequer o jogo das

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

aparências, revelado no facto de ter recebido nos dois últimos anos quantias mensais que dão 36.000\$00 em cada ano, pode ou deve impressionar para além da continuidade que demonstra, visto os argumentos, que definem o carácter eventual dos seus serviços, residirem no conteúdo precário da sua posição perante a orgânica do Instituto. A todo o ins tante poderá este prescindi-lo, como serventuário, sem qualquer outro procedimento que não seja o de não lhe dar mais tarefas.

Pode, no fundo, existir o sofisma, mas à custa desta ameaça, deste gume sempre pronto e sempre livre.

Nem o Tribunal, no desenvolvimento da sua actividade, deve opor, a afirmações possivelmente gratuitas, raciocínios de témpera ar bitrária.

A construção integra-se na jurisprudência deste Tribunal.

No acórdão de 20 de Novembro de 1945 lavrado no processo nº. 819 referente ao ano de 1943, considerou-se episódico o serviço prestado pelo funcionário em causa, e, com o fundamento de que se limitaria a colaborar com o Instituto do Vinho do Porto em regime de presta ção de serviço, concluiu-se pela não acumulação de funções.

Nos acórdãos respeitantes às gerências que se seguiram, a qua tão nem sequer foi levantada.

No acórdão de 19 de Maio de 1955 no processo nº. 1.317/1953, a propósito de um caso idêntico, depois de se afirmar que não há prazo legal para a eventualidade dos serviços quanto ao funcionário, e de se apontar, como elemento de definição essencial ligado à força disci pionária da administração, a falta de qualquer outro vínculo do fun cionário à função que não seja o do exercício de facto dela, salienta -se ainda a ausência de qualquer contrato entre o funcionário e o org anismo e de garantias de continuidade de exercício.

Voltando à projecção inovadora do despacho de 18 de Outubro de 1951 com vista ao caso concreto exposto nos autos, poderia discorrer-se de modo favorável à lei no fundamento das observações que parecem mais adequadas.

Todavia a discussão com todo o seu desenvolvimento à roda das disposições citadas, só interessa hoje na medida em que concorre para explicar a reposição da norma fundamental - o artº. 24º. do Decreto-Lei nº. 26.115 - na esfera do seu justo domínio.

Com efeito, desde que o Conselho de Ministros, com a sua re solução de 19 de Julho de 1955 publicada no Diário do Governo de 25 do mesmo mês, assentou em que as expressões "lugares remunerados dos qua drados permanentes ... do Estado" do artº. 24º. do Decreto-Lei nº. 26.115

"abrange os quadros permanentes dos serviços do Estado com per sonalidade jurídica e autonomia administrativa ou financeira, no número dos quais estão incluídos os organismos de co ordenação económica"

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

questões, como a ventilada por causa dos serviços prestados pelo engenheiro assistente de química na Faculdade de Ciências do Porto, passam a ter, no terreno da discussão, um valor de quase pura dialectica retrospectiva.

Agora já não são lícitas as dúvidas ao tratar-se do regime de acumulações relacionado com os serviços dos organismos de coordenação económica. Só os cargos dos quadros permanentes podem influir na apreciação e determinação do regime.

A resolução do Conselho de Ministros em foco mostra-se, no Diário do Governo, assinada pelo Ministro da Presidência e não será útil transcrever-se do Manual de Direito Administrativo, 3<sup>a</sup>. edição pags. 469, esta opinião do insigne Professor a respeito da regra de que "cada funcionário só pode exercer um cargo público".

Deve notar-se que em país de escala diminuta como o nosso é, a rigidez desta regra suscita grandes dificuldades no conveniente provimento de certos cargos técnicos. A proibição de acumulações não favorece a afirmação de novos valores e impede o integral aproveitamento dos existentes.

Um ponto existe ainda no quadro dos aspectos essenciais deste caso do engenheiro Humberto Augusto de Almeida. A gerência em que os seus serviços foram prestados respeita ao ano de 1954. A última resolução do Conselho de Ministros é de Julho de 1955. Põe-se o problema da retroactividade. Mas a resolução é de natureza interpretativa e seu carácter excepcional acolhe-se ao abrigo dos princípios gerais de direito e está especialmente defendida pelo artº. 46º. do Decreto-Lei nº 26.115.

Assim e sem necessidade de mais explanações:

Considerando que o engenheiro químico Humberto Augusto de Almeida não carecia de autorização de Conselho de Ministros para colaborar, como colaborou, em regime de tarefas, na investigação científica do Instituto do Vinho do Porto, apesar de o ter feito ao mesmo tempo que desempenhava o cargo de Assistente da Faculdade de Ciências daquela cidade;

Julgam o Conselho Administrativo do Instituto do Vinho do Porto pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1954 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 17 de Abril de 1956.

- (aa) - Armando Cândido de Medeiros, relator  
- Manuel Marques Mano  
- Manuel de Abrantes Martins

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

AS COMPRAS DE ARTIGOS E GÉNEROS DOS CONSELHOS  
ADMINISTRATIVOS DOS AERÓDROMOS-BASES, QUE NÃO  
TENHAM APLICAÇÃO IMEDIATA, DEVEM SER CREDITA-  
DAS NA CONTA SOB AS RESPECTIVAS RÚBRICAS E NÃO  
EM "FUNDO DE ARMAZÉM", AGUARDANDO O SEU DESTI-  
NO ORÇAMENTAL EM REGIME TRANSITÓRIO

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1.435  
Sessão de 15/5/56

00000000

Da revisão dos documentos de despesa a que procedeu a Repar-  
tição apurou-se que, quando os artigos ou géneros adquiridos não se des-  
tinavam a aplicação ou consumo imediatos, os montantes despendidos fi-  
cavam creditados em "Fundo de Armazém".

Esta prática seguida pelos gerentes não tem, todavia, funda-  
mento legal.

Existe, na verdade, o "Fundo de Armazém" (artº. 63º., § 3º., do Decreto nº. 35.413, de 29 de Dezembro de 1945, aplicável aos conse-  
lhos administrativos dependentes do Subsecretariado de Estado da Aero-  
nautica por força do artº. 16º., § 1º., do Decreto-Lei nº. 38.805, de  
28 de Junho de 1952), mas as compras de artigos e géneros que nele dão  
entrada devem ser logo creditadas na conta sob as rúbricas próprias do  
orçamento, e não no momento em que hajam de ser aplicados ou consumi-  
dos, porquanto o referido "Fundo", sem autonomia nem receitas próprias,  
não pode funcionar como se fosse fornecedor do organismo à custa das  
suas disponibilidades orçamentais.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Houve, assim, infracção ao disposto no artº. 13º. do Decreto nº. 18.381, de 24 de Maio de 1930, e ao princípio estabelecido no artº. 30º., § 5º., do citado Decreto nº. 35.413, infracção esta que acarreta a responsabilidade das disposições da lei geral aplicáveis, especialmente prevista no artº. 32º. deste último diploma.

Da irregularidade cometida resultou necessariamente a deficiente instrução da conta, pois a parte do crédito relativa à aplicação e consumo dos artigos e géneros depositados foi documentada apenas com simples ordens de transferências para o "Fundo de Armazém", deixando de cumprir-se, portanto, o que determinam as Instruções do Tribunal de Contas em matéria de documentação de despesas.

Da mencionada irregularidade não se mostra, no entanto, que adviesse para o Estado qualquer prejuízo, nem se presume que houvesse propósito de fraude.

Nestas condições, e como é a primeira conta a vir a julgamento, em cumprimento do artº. 15º. do Decreto-Lei nº. 38.805, releva-se a responsabilidade em que incorreram os gerentes, ao abrigo do estabelecido no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30.294, de 21 de Fevereiro de 1940.

\*  
\* \*

Os abonos feitos ao pessoal civil não se apresentam documentados com os respectivos recibos.

Entenderam os serviços que ao caso era de aplicar o artº 34º. § 1º., do Decreto nº. 35.413.

Esta disposição, porém, refere-se apenas a pagamento de vencimentos de oficiais.

Mas releva-se também a falta, nos termos do dito artº. 1º.. do Decreto-Lei nº. 30.294.

\*  
\* \*

As despesas relacionadas a fls. 149 tiveram errada classificação.

Deviam ter sido efectuadas sob as rúbricas propostas pela Secção.

Releva-se ainda esta irregularidade, por se verificar a hipótese prevista no aludido artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30.294.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

\*  
\* \*

O saldo transitado da gerência anterior, no montante de Esc. 17.368\$60, não foi entregue nos cofres do Estado, como prescreve o artº. 25º. do Decreto nº. 18.381.

A infracção a este preceito legal não cabe, todavia, no âmbito jurisdicional do Tribunal, em virtude do consignado no artº. 7º., § 1º., do Decreto nº. 14.908, de 18 de Janeiro de 1928, disposição considerada de carácter permanente.

Comunique-se a quem de direito.

\*  
\* \*

Pelo exposto, julgam o Conselho Administrativo do Aerodromo-Base nº. 1 quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1953, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 15 de Maio de 1956.

- (aa) - Manuel de Abrantes Martins  
- Ernesto da Trindade Pereira  
- A. de Lemos Moller

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

0000000000

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

A RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SÓ SE CONCRETIZA QUANDO EXISTE PAGAMENTO E NÃO PELA SIMPLES CONTRACÇÃO DO ENCARGO

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Marques Mano

Processo nº. 76-A  
Sessão de 7/4/56

000000

Requer o digno representante do Ministério Público, com base no relatório de 27 de Julho de 1954 da Inspecção realizada nos serviços administrativos do Hospital Sobral Cid pela Inspecção da Assistência Social, a anulação do acórdão proferido por este Tribunal em 3 de Março de 1953, no processo nº. 1.734, relativo à conta de gerência daquele hospital no ano de 1948, o que faz nos termos do Decreto-Lei nº. 29.174, de 24 de Novembro de 1938.

Fundamenta o pedido no facto de se verificar, naquele relatório, que o Conselho Administrativo do serviço em causa, durante o dito ano de 1948, não pagou, mas contraiu ilegalmente encargos no montante de Esc. 7.490\$50, quer por ter excedido as dotações orçamentais, quer por não ter observado as formalidades legais a cumprir nas aquisições a que os mesmos encargos respeitam. Estas infracções não eram suscetíveis de verificação a quando da liquidação e julgamento da conta por os encargos ilegalmente contraídos não terem tido nela movimentação.

O relatório da Inspecção está apenso por linha ao processo nº. 75-A relativo à gerência de 1947 e refere-se aos factos que servem de fundamento ao presente pedido a fls. 17, fls. 49 e mapa a fls. 76.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

As importâncias que somam aquela quantia duvidada de Escudos 7.490\$50 são as seguintes:

Esc. 150\$00, com requisição e cabimento, e cujo pagamento, que se não fez certamente por lapso dos serviços, seria por isso legal.

Esc. 656\$00, com requisição, mas sem prova de que tivessem sido feito concurso particular, e com cabimento na verba II-3-2-a do orçamento do ano, cujo saldo, aliás, foi de Esc. 7.328\$26.

Esc. 6.684\$50, sem requisição, sem verba disponível, as superiores a Esc. 200\$00 sem concurso particular, e algumas sem cabimento no saldo (Dívidas Esc.. 7.490\$50; saldo Esc. 7.328\$26; falta para total cabimento Esc. 126\$24).

Pelo mapa de fls. 76 verifica-se que esta importância de Esc. 6.684\$50 se reparte por 16 parcelas, relativas às despesas diferentes umas das outras, 9 das quais são inferiores a Esc. 200\$00, 7 superiores a Esc. 200\$00 e 2 iguais ou superiores a Esc. 1.000\$00. A mais elevada atinge a soma de Esc. 1.012\$50.

Todos estes encargos, excepto o primeiro, foram ilegalmente contraídos, por falta de concurso os superiores a Esc. 200\$00, e não foram pagos, diz o relatório que se apura, por a importância correspondente a cada um exceder a respectiva dotação orçamental. Resta, por isso, saber se a responsabilidade financeira pela contracção de encargos sem as formalidades legais, ou excessivas sobre as respectivas dotações, é exigível sem que o pagamento se realize.

Nos termos do nº. 12º. do artº. 6º. do Decreto-Lei nº 22.257 de 25 de Fevereiro de 1933 compete ao Tribunal de Contas tornar efectivas as responsabilidades a que se referem os artigos 28º., 35º. e 38º. do mesmo Decreto. O artº. 28º. refere-se à execução dos contratos sem "visto"; o artº. 35º. à efectivação de despesas por operações de tesouraria, adiantamentos ou suprimentos; o artº. 36º. a quaisquer assuntos de que resulta ou possa resultar dano para o Estado desde que (nº. 2) neles não tenham sido cumpridos os preceitos legais; o artº. 37º. à contracção de encargos sem lei nem dotação, caso em que ficam pessoalmente responsáveis pelo respectivo pagamento os funcionários que os hajam contraído; o artº. 38º. a abonos sem o "Visto" do Tribunal de Contas.

Todas estas disposições, excepto a do artº. 36º., supõem directamente dispendios e estabelecem responsabilidades financeiras por eles. O nº. 2 do artº. 36º. estabelece responsabilidade financeira pela falta do cumprimento dos preceitos legais das entidades sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas e quando dos seus actos resulte, ou possa resultar, dano para o Estado. Nesta expressão "ou possa re-

sultar" se funda, pois, e embora muito genericamente, a responsabilidade financeira apenas por falta de cumprimento de formalidades legais e independentemente da efectivação de pagamento.

Restringindo o problema ao caso concreto dos autos, e porque neles se trata apenas de aquisições superiores a Esc. 200\$00 sem concurso, é certo que da infracção poderia ter resultado dano para o Estado, porque do concurso resultaria, porventura, um preço inferior. Mas esse dano não pode de forma alguma concretizar-se sem pagamento, porque sem ele o Estado beneficiaria da aquisição em todo o valor dela. Certamente por isso mesmo o artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 27.563, a que está subordinado o § 2º. que exige aquele concurso, dispõe que, "na realização de despesas" se observarão certas regras e, entre elas, a que la. Pode discutir-se se, feito o pagamento, o responsável é quem efectivou ou quem contraiu o encargo de que ele resulta, ou se os são ambos solidariamente. Mas só depois de efectuado o pagamento tal discussão é oportuna. Ora, e como estabelece o relatório da Inspecção, o pagamento não se efectuou nesta gerência. Não há, pois, que impor responsabilidade por ele, sem que esse pagamento se comprove. E se se comprova em gerência posterior, é nessa que o dano se concretiza, e será a respectiva responsabilidade atribuída a quem couber, e será quem efectuou o pagamento ou lhe deu causa. Se for atribuída a quem lhe deu causa será então ocasião legal de anular o acordão que o tenha julgado quite, e não alcançado, na respectiva gerência.

A mesma doutrina, e ainda mais claramente, advém das disposições legais que se referem directamente à contracção de encargos com excesso sobre as dotações.

Nos termos do Decreto com força de lei nº. 16.670, artº. 14º. "os funcionários que praticarem ou consentirem na violação das disposições do artº. 13º." (contrair encargos de que resulte excederem-se as dotações orçamentais) "são solidariamente responsáveis pelo pagamento ou reembolso ao Estado das importâncias dispendidas além das verbas autorizadas". O artº. 22º. do mesmo Decreto confirma esta disposição do artº. 14º. estabelecendo que compete à Intendência Geral do Orçamento, como delegado do Ministro das Finanças, alínea f) "providenciar especialmente" sobre o pagamento ou reembolso de importâncias dispendidas a mais ou gastas sem inscrição orçamental. O artº. 37º. do Decreto-Lei nº. 22.257, supõe as mesmas condições de responsabilidade, pois determina que os autores da transgressão ficam pessoalmente responsáveis pelo pagamento das importâncias desses encargos.

Entende-se que o ficam perante os credores. Mas o Estado pode substituir-se aos funcionários devedores pagando ele e exigindo depois o reembolso dos funcionários, nos termos do Decreto-Lei nº 26.966, o que implica também que a responsabilidade dos mesmos funcionários seja exigível apenas após o pagamento. E até, "em casos de comprovada impossibilidade de se ter dado cumprimento ao disposto naquele artº. 13º.

isto é, de não realizar despesas sem inscrição orçamental ou com excesso sobre as dotações, o Decreto-Lei nº. 24.914 permite que o encargo seja satisfeito por anos económicos findos mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças e Decreto referendado por todos os Ministros, circunstâncias e justificação que é óbvio excluirem neste caso a responsabilidade do funcionário.

Não foram pagas nem nos termos do primeiro nem nos termos do segundo Decreto as dívidas indicadas, se é que já o foram, o que não consta dos autos. O Subsecretário de Estado da Assistência que, apesar do disposto no Decreto-Lei nº. 31.913, determinara já que o Hospital Sobral Cid continuasse em regime de balancetes de 12 de Maio de 1947 (data em que terminara o seu período de instalação) até ao fim do ano, determinou, também, por simples despacho seu de 30 de Agosto de 1952 (Relatório fls. 10), a concessão de um subsídio de Esc. 253.000<sup>00</sup> para que o hospital fizesse face aos encargos em anos económicos findos. Deve notar-se que o Hospital pagou com esse subsídio apenas Escudos 125.500<sup>34</sup> de dívidas e devolveu o restante, Esc. 127.499<sup>60</sup>, por depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à Direcção Geral de Assistência. Em qualquer caso o Estado não mandou satisfazer as dívidas nos termos do Decreto com força de lei nº. 16.670, nem nos termos do Decreto-Lei nº. 24.914, o Hospital recebeu um subsídio para isso e pagou, pelo menos, parte daquelas a que se refere o relatório da Inspecção nesta gerência; as dívidas pagas estão pagas e se responsabilidade houvesse decerto envolveria a do Subsecretário que subsidiou o pagamento delas em termos diferentes dos termos do Decreto-Lei nº. 24.914.

Em qualquer caso ou o Estado não manda pagar, e os credores têm de exigir o seu crédito dos funcionários que contraíram encargos excessivos para que os paguem pelos seus meios pessoais; ou o Estado considera justificado o excesso e, portanto, o manda pagar sem responsabilidade para os funcionários que o contraíram (Decreto nº. 24.914); ou o considera injustificado, paga e exige do funcionário o pagamento que fez em substituição dele (Decreto-Lei nº. 16.670). Em conclusão: a responsabilidade supõe o pagamento.

Ora, os fundamentos do pedido referem-se ao facto de se haverem contraído encargos excessivos ou ilegais nesta gerência e não ao pagamento deles. A responsabilidade dos gerentes só se concretiza com esse pagamento na gerência em que ele foi feito. Nessa gerência, ao analizar esse pagamento, se verifica com oportunidade se a despesa obedece às disposições legais ou não obedece, e, não obedecendo, se esta belece por isso a responsabilidade. Neste caso o devedor seria pessoalmente o funcionário que contraiu os encargos excessivos ou que os mandou pagar e não o organismo em nome do qual os contraíu. O pagamento pelas verbas do organismo seria por isso ilegal e responsável imediatamente por ele quem o autorizou, embora essa responsabilidade pudesse ou não envolver a de quem contraíu o respectivo encargo, situação que

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

não está agora em julgamento.

Desde que os fundamentos do pedido de anulação não envolvam qualquer despesa realizada não é, pois, e neste caso, o mesmo pedido de admitir e assim o resolvem os do Tribunal de Contas.

Lisboa, 7 de Abril de 1956.

- (aa) - Manuel Marques Mano, relator  
- Manuel de Abrantes Martins  
- Ernesto da Trindade Pereira  
- A. de Lemos Moller  
- José Nunes Pereira  
- Abílio Celso Lousada  
- Armando Cândido de Medeiros

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

00000000

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE JUNHO DE 1956

//

Número de sessões realizadas:

De julgamento .....	4
Plenárias .....	4
Plenárias extraordinárias .....	5

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29.174:

Saldo em 1 de Junho .....	12
Apresentadas .....	<u>15</u>

Arquivadas:

Em sessão .....	3
Por despacho da Presidência .....	4
Com processo de multa .....	3
Saldo em 30 de Junho .....	<u>17</u> 27

Movimento dos processos de "Visto" presentes às sessões:

Número de processos .....	19
---------------------------	----

Resoluções:

Devolvidos .....	5
Visados .....	14
Recusado o "visto" .....	-

0000000

<u>ESPECIES DE PROCESSOS</u>	Movimento da distribuição e julgamento					Movimento dos despachos				
	Por julgar em 1/6	Distribuidos	Total	Julgados	Por julgar em 30/6	Despachados 1/6	Despachos Prof.	Total	Despachos Cump.	Despachados 30/6
Processos de contas .....	59	154	213	130	83	19	14	33	13	20
Proc. de ext. de fianças	-	1	1	1	-	-	1	1	1	-
Processos de recurso .....	4	-	4	-	4	2	-	2	-	2
Proc. de anulação do acor dão .....	4	-	4	1	3	2	2	4	3	1
Processos de multa .....	-	1	1	-	1	-	1	1	-	1
Proc. de recurso ultram.-nº. 3º. do artº. 6º. do Decreto nº. 22.257 (s/visto)	1	-	1	1	-	-	-	-	-	-
Proc. de recurso ultram.-alínea c) do nº. 6º. do artº. 6º. do Decreto nº. 22.257 (s/contas) .....	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-
- Vide, a seguir, a discriminação por espécies de processos e julgamento por relatores.										

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ESPECIES DE CONTAS	Distri buícs	Jul gados
Serviços do Estado .....	27	30
Corpos administrativos .....	35	36
Exactores .....	76	49
Pessoas colectivas de utilidade pú blica administrativa .....	13	12
Organismos de coordenação económi- ca .....	2	2
Diversos .....	1	1
 Totais .....	154	130

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS POR CADA UM  
DOS EXMOS JUIZES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL  
DE CONTAS NO MÊS DE JUNHO DE 1956

A) - PROCESSOS DE CONTAS EM 1<sup>a</sup>. INSTÂNCIA

Acórdãos de quitação

Exmº. Conselheiro Dr. Marques Mano

- 665/1954 - Câmara Municipal de Albufeira  
798/1954 - " " " Estremoz  
571/1955 - " " " Moura  
747/1955 - " " " Alfandega da Fé  
656/1954 - " " " Monção  
668/1955 - " " " Alijó  
878/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Albufeira  
955/1955 - " " " " Povoacção  
976/1955 - " " " " Vila do Porto  
1.007/1955 - " " " " Estremoz  
1.167/1955 - " " " " Vieira do Minho  
1.133/1955 - " " " " Moita (11 a 31-12)  
420/1955 - " " " " " Porto - 2º. Bairro  
693/1954 - Junta de Província do Ribatejo  
142/1954 - " " " de Trás-os-Montes e Alto Douro  
1.367/1954 - Escola Industrial e Comercial de Aveiro  
1.092/1954 - Junta dos Lacticínios da Madeira  
1.322/1954 - Casa Pia de Évora  
1.388/1952 - Misericórdia de Vila Franca do Campo  
80/1955 - Cofre Privativo do Governo Civil de Vila Real

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

697/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Oleiros  
888/1955 - " " " " Porto Santo (6-8/  
31-12)  
974/1955 - " " " " Terras de Bouro  
(9 a 31-12)  
1.005/1955 - " " " " Borba  
1.091/1955 - " " " " Redondo  
656/1955 - " " " " Celorico de Basto  
57/1955 - Cofre Privativo do Governo Civil de Coimbra (1-1 a  
19-7)  
20/1955 - " " " " " Aveiro (1-1 a  
13-4)  
275/1955 - Câmara Municipal de Câmara de Lobos  
815/1955 - " " " Montalegre  
537/1954 - " " " Viseu  
532/1955 - " " " Alcoutim  
1.237/1954 - Liceu de Braga  
1.016/1954 - " " Ponta Delgada  
901/1954 - Junta de Freguesia de Santo Aleixo  
1.015/1955 - Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência  
1.221/1954 - Imprensa Nacional de Lisboa  
1.439/1954 - Instituto de Assistência aos Leprosos  
1.453/1953 - Misericórdia de Mortágua

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

58/1955 - Cofre Privativo do Governo Civil de Leiria  
862/1955 - Câmara Municipal de Oliveira de Azemeis  
915/1954 - " " " Porto Santo  
685/1955 - " " " Mação  
854/1953 - " " " Sabugal  
725/1954 - " " " Estarreja  
949/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Nordeste  
975/1955 - " " " " Vila Franca do Campo  
1.006/1955 - " " " " Calheta - Madeira  
1.092/1955 - " " " " Reguengos de Monsaraz  
421/1955 - " " " " Porto - 3º. Bairro  
883/1955 - " " " " Machico  
446/1955 - " " " " Angra do Heroísmo  
(20-7 a 31-12)  
1.023/1955 - " " " " Mesão Frio  
292/1954 - Misericórdia de Peso da Régua  
662/1955 - Fundo do Fomento Nacional  
1.175/1954 - Polícia de Segurança Pública de Aveiro

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

886/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Porto Moniz  
973/1955 - " " " " Ribeira Grande  
993/1955 - " " " " S. Vicente  
1.074/1955 - " " " " Portel  
423/1955 - " " " " Póvoa do Varzim  
889/1955 - " " " " Santana  
422/1955 - " " " " Porto - Execuções Fiscais  
972/1955 - " " " " Ponte do Lima  
673/1955 - Cofre Privativo do Governo Civil de Coimbra (20-7 a 31-12)  
715/1954 - Câmara Municipal de Maia  
895/1954 - " " " Ponta do Sol  
715/1955 - " " " Miranda do Douro  
429/1955 - " " " Manteigas  
448/1954 - " " " Vila Nova de Foz Coa  
758/1954 - " " " Setúbal  
822/1954 - " " " Pedrógão Grande  
1.244/1954 - Escola Industrial e Comercial Alfredo da Silva  
228/1954 - Assistência Infantil da Freguesia de Santa Isabel  
1.135/1954 - Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil  
299/1952 - Misericórdia de Redondo  
1.394/1954 - " " Mortágua

Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

880/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Alportel  
970/1955 - " " " " Fafe (5-8 a 31-12)  
991/1955 - " " " " Arraiolos  
1.071/1955 - " " " " Mora  
646/1955 - " " " " Barcelos  
772/1955 - " " " " Amares  
426/1955 - " " " " Vila do Conde  
846/1955 - " " " " Monção  
927/1955 - " " " " Valença  
517/1955 - Cofre Privativo do Governo Civil de Leiria (15-7 a 31-12)  
378/1955 - " " " " Aveiro (7-7 a 31-12)  
686/1954 - Câmara Municipal de Loures  
1.118/1952 - Hospital Júlio de Matos  
472/1954 - Misericórdia de Penafiel  
558/1954 - Câmara Municipal de Angra do Heroísmo  
667/1955 - Reformatório da Guarda  
881/1954 - Assistência aos Tuberculosos do Norte de Portugal

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Acórdãos de quitação e de extinção de fianças

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

1/1956 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Ancião

Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

18/1956 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Santa Comba Dão  
(1 a 26-3)

- Acórdãos de extinção de fianças

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

1.322/1953 - Instituto Português de Oncologia

- Extinção da fiança prestada pelo tesoureiro

B) - Processos julgados em única instância e Tribunal Pleno

- Autos de anulação

Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

77-A - Hospital Sobral Cid - 1949

- Não admitido o pedido de anulação

C) - Diversos

Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

- Recurso ultramarino sobre "visto" nº. 154

- Provido

RELAÇÃO DOS PROCESSOS AFECTOS PARA JULGAMENTO E QUE FORAM OBJECTO DE DESPACHO EM SESSÃO

Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

744/1953 - Câmara Municipal da Lousã

774/1954 - " " de Vila Nova de Gaia

1.170/1954 - Instituto Superior de Estudos Ultramarinos

- Baixaram à Repartição para os fins constantes dos respectivos despachos.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MES DE JULHO DE 1956

//

Número de sessões realizadas:

De julgamento .....	6
Plenárias .....	4
Plenárias extraordinárias .....	2

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29.174:

Saldo em 1 de Julho .....	17
Apresentadas .....	<u>14</u> 31

Arquivadas:

Em sessão .....	1
Por despacho da Presidência .....	4

Com processo de multa .....	-
Saldo em 31 de Julho .....	<u>26</u> 31

Movimento dos processos de "Visto" presentes às sessões:

Número de processos .....	12
---------------------------	----

Resoluções:

Devolvidos .....	2
Visados .....	6
Recusado o "visto" .....	1
Com despacho à Repartição .....	3

0000000

<u>ESPECIES DE PROCESSOS</u>	Movimento da distribuição e julgamento					Movimento dos despachos				
	<u>Por jul-</u> <u>gar em</u> <u>1/7</u>	<u>Distri-</u> <u>buídos</u>	<u>Total</u>	<u>Julgá-</u> <u>dos</u>	<u>Por jul-</u> <u>gar em</u> <u>31/7</u>	<u>Despa-</u> <u>chados</u> <u>1/7</u>	<u>Despa-</u> <u>chos</u> <u>Prof.</u>	<u>Total</u>	<u>Despa-</u> <u>chos</u> <u>Gump.</u>	<u>Despa-</u> <u>chados</u> <u>31/7</u>
Processos de contas ....	83	189	272	211	61	20	18	38	12	26
Processos de recurso ...	4	-	4	1	3	2	-	2	-	2
Proc. de anulação do acór- dão .....	3	-	3	1	2	1	2	3	2	1
Processos de multa .....	1	1	2	-	2	1	3	4	2	2
Proc. de recurso ultram. alínea c) do nº. 6º. do artº. 6º. do Decreto nº. 22.257 (s/contas) .....	1	-	1	1	-	-	-	-	-	-
Proc. sobre o "Exame, ve- rificação e confer. dos documentos de Despesa dos Ministérios" .....	-	1	1	-	1	-	-	-	-	-
- Vide, a seguir, a dis- criminação por espécies de processos e julga- mento por relatores.										

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ESPECIES DE CONTAS	Distri buídos	Jul gados
Serviços do Estado .....	52	45
Corpos administrativos .....	21	31
Exactores .....	102	121
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa .....	12	12
Organismos de coordenação económi ca .....	2	1
Diversos .....	-	1
<b>Totais .....</b>	<b>189</b>	<b>211</b>

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS POR CADA UM  
DOS EXMOS JUIZES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL  
DE CONTAS NO MÊS DE JULHO DE 1956

A) - PROCESSOS DE CONTAS EM 1<sup>a</sup>. INSTÂNCIA

Acórdãos de quitação

Exmº. Conselheiro Dr. Marques Mano

21/1956 -	Tesoureiro da Fazenda Pública de Mira (1-1 a 23-3)
941/1955 -	" " " " " Corvo
1.065/1955 -	" " " " " Alpiarça
1.162/1955 -	" " " " " Satão
1.421/1955 -	" " " " " Carrazeda de Ansiães
1.431/1955 -	" " " " " Vinhais
1.136/1955 -	" " " " " Torres Novas (20-8 a 31-12)
845/1955 -	" " " " " Covilhã
958/1955 -	" " " " " Soure
1.128/1955 -	" " " " " Coruche (27-8 a 31-12)
1.240/1955 -	" " " " " Almada
1.252/1955 -	" " " " " Vila Nova de Paiva
660/1955 -	" " " " " Proença-a-Nova
1.012/1955 -	" " " " " Oliveira de Frades
1.114/1955 -	" " " " " Viana do Alentejo
1.212/1955 -	" " " " " S.João da Pesqueira
497/1955 -	Cofre Privativo do Governo Civil de Viseu (1-1 a 11-12)
578/1955 -	" " " " " Beja
539/1954 -	Câmara Municipal de Lousã
757/1955 -	" " " Sabrosa

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

1.005/1954 - Câmara Municipal de Pombal  
513/1955 - " " " Mourão  
329/1954 - Misericórdia da Covilhã  
1.443/1954 - " de Ílhavo  
1.455/1953 - " Ílhavo (1-9 a 31-12)  
1.352/1954 - Subdelegação do Instituto Maternal em Évora  
965/1954 - Emissora Nacional de Radiodifusão  
1.369/1954 - Escola Industrial e Comercial das Caldas da Rainha

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

24/1956 - Tesoureiro da Fazenda Pública da Ribeira Brava (1-1 a 9-4)

907/1955 - " " " " " de Arganil  
945/1955 - " " " " " Lages das Flores  
1.070/1955 - " " " " " Entroncamento  
1.248/1955 - " " " " " Tavira  
1.426/1955 - " " " " " Mogadouro  
947/1955 - " " " " " Montemór-o-Velho  
1.008/1955 - " " " " " Lamego  
1.132/1955 - " " " " " Mação  
1.245/1955 - " " " " " Palmela  
655/1955 - " " " " " Castelo Branco  
943/1955 - " " " " " Lagoa - Açores  
1.113/1955 - " " " " " Sesimbra  
1.163/1955 - " " " " " Seixal  
315/1955 - Câmara Municipal de Castro Verde  
571/1954 - " " " " Póvoa de Lanhoso  
588/1955 - " " " " Amares  
565/1955 - " " " " Castro Marim  
119/1954 - Junta de Freguesia de Cumeira  
491/1954 - Misericórdia de Bevanente  
1.090/1954 - Hospital do Ultramar  
1.241/1954 - Junta de Colonização Interna  
1.376/1954 - Polícia de Segurança Pública de Braga  
1.452/1954 - Aeroporto do Sal  
5/1956 - Consul em Bremen (1 a 3-1)  
1.396/1954 - Liceu do Funchal  
1.187/1954 - Administração dos Portos do Douro e Leixões

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

23/1956 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Ponte de Barca (1-1 a 31-3)

944/1955 - " " " " " Lages do Pico  
1.069/1955 - " " " " " Constância  
1.232/1955 - " " " " " S. Pedro do Sul  
1.424/1955 - " " " " " Miranda do Douro

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

1.137/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Vila Nova da Barqui  
nha

10/1956 -	"	"	"	"	"	Santa Comba Dão (1-1 a 29-2)
698/1955 -	"	"	"	"	"	Penamacor
950/1955 -	"	"	"	"	"	Pampilhosa da Serra
1.022/1955 -	"	"	"	"	"	Evora
1.164/1955 -	"	"	"	"	"	Setúbal
1.246/1955 -	"	"	"	"	"	Portimão
696/1955 -	"	"	"	"	"	Idanha-a-Nova (11-4 a 31-12)
1.013/1955 -	"	"	"	"	"	Penedono
1.242/1955 -	"	"	"	"	"	Lagoa - Algarve
1.115/1955 -	"	"	"	"	"	Vila Voçosa
594/1955 -	Câmara Municipal de Mesão Frio					
140/1955 -	"	"	"	"	"	Alter do Chão
495/1955 -	"	"	"	"	"	Marvão
455/1955 -	"	"	"	"	"	Coruche
848/1955 -	"	"	"	"	"	Azeda
744/1955 -	Cofre Privativo do Governo Civil de Evora					
111/1954 -	Aviso de 2 <sup>a</sup> . classe Gonçalo Velho					(1-1 a 15-11)
1.444/1954 -	Misericórdia de Estarreja					
426/1954 -	"	"	"	"	"	Ponta Delgada
1.430/1954 -	Aeródromo-Base nº. 1					
1.368/1954 -	Escola Industrial e Comercial de Braga					
1.201/1954 -	Aeroporto do Porto					
1.240/1954 -	Liceu da Covilhã					
1.231/1954 -	Cadeia Civil do Porto					

Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

34/1956 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Sernancelhe (1-1 a  
18-4)

908/1955 -	"	"	"	"	"	Cantanhede (18-9 a 31-12)
956/1955 -	"	"	"	"	"	S. Roque do Pico
1.155/1955 -	"	"	"	"	"	Abrantes
1.288/1955 -	"	"	"	"	"	Viseu
1.427/1955 -	"	"	"	"	"	Moncorvo (19-4 a 31-12)
948/1955 -	"	"	"	"	"	Oliveira do Hospital
899/1955 -	"	"	"	"	"	Armamar
1.002/1955 -	"	"	"	"	"	Alcanena
1.131/1955 -	"	"	"	"	"	Ferreira do Zêzere
1.241/1955 -	"	"	"	"	"	Golegã
1.402/1955 -	"	"	"	"	"	Torres Vedras (7-11 a 31-12)
649/1955 -	"	"	"	"	"	Belmonte

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

1.086/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Câmara de Lobos  
1.158/1955 - " " " " " Santa Cruz da Graciosa  
1.250/1955 - " " " " " Vila do Bispo  
939/1955 - Câmara Municipal de Lagoa - Açores  
852/1955 - " " " Celorico da Beira  
587/1955 - " " " Almeirim  
245/1954 - Misericórdia de Lamego  
672/1955 - Cofre Privativo do Governo Civil de Castelo Branco  
1.391/1951 - Base Aérea nº. 4  
1.057/1954 - Escola Industrial e Comercial de Portalegre  
1.387/1954 - " " " " Silves  
964/1954 - Instituto Português de Conservas de Peixe  
1.110/1954 - Maternidade Júlio Diniz  
1.177/1954 - Polícia de Segurança Pública de Bragança  
1.249/1954 - Instituto da A.N.T.  
1.279/1954 - Escola Comercial D. Maria I

Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

257/1955 - Cofre Privativo do Governo Civil de Braga  
790/1955 - Câmara Municipal de Almodovar  
213/1955 - " " " Melgaço  
652/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Cabeceiras de Basto  
916/1955 - " " " " Penalva do Castelo  
1.094/1955 - " " " " Vila Nova de Famalicão  
1.160/1955 - " " " " Santiago do Cacém  
1.428/1955 - " " " " Silves  
14/1956 - " " " " Funchal (1-1 a 6-3)  
740/1955 - " " " " Vila de Rei  
952/1955 - " " " " Penela  
1.112/1955 - " " " " Grandola  
1.211/1955 - " " " " Montijo  
1.249/1955 - " " " " Tondela  
1.135/1955 - " " " " Tomar  
8/1956 - " " " " Salvaterra de Magos (1-1/8-3)  
942/1955 - " " " " Horta  
1.067/1955 - " " " " Chamusca (17-4 a 31-12)  
1.166/1955 - " " " " Tarouca (15-5 a 31-12)  
1.170/1954 - Instituto Superior de Estudos Ultramarinos  
1.482/1954 - Distrito Escolar de Lisboa  
282/1954 - Albergue dos Inválidos do Trabalho - Lisboa  
1.211/1954 - Centro de Assistência Psiquiátrica da Zona Sul

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- 1.337/1954 - Polícia de Segurança Pública da Horta  
1.418/1954 - Liceu da Horta  
1.454/1953 - Misericórdia de Ilhavo (1-1 a 31-8)  
1.295/1954 - " " Lisboa  
1.238/1954 - Centro de Assistência Psiquiátrica da Zona Norte  
841/1955 - Reformatório de S. Fiel  
1.423/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Macedo de Cavaleiros

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

- 238/1955 - Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra  
791/1955 - " " " Alportel  
657/1955 - " " " Fundão  
568/1954 - " " " Mogadouro  
617/1955 - " " " Almada  
621/1955 - " " " Alenquer  
845/1955 - " " " Reguengos de Monsaraz  
273/1954 - União de Caridade Portuguesa (Caritas)  
301/1953 - Misericórdia de Cascais  
1.176/1954 - Polícia de Segurança Pública de Beja  
1.305/1954 - Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo  
1.454/1954 - Hospitais da Universidade de Coimbra  
1.202/1954 - Aeroporto de Santa Maria pela administração de Santana  
498/1955 - Cofre Privativo do Governo Civil de Viseu (12 a 31-  
-12)  
912/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Gois (5-6 a 31-12)  
957/1955 - " " " " " Santa Cruz das Flores  
1.159/1955 - " " " " " Santarém  
1.313/1955 - " " " " " Cascais (1-7 a 31-12)  
1.429/1955 - " " " " " Vimioso (2-11 a  
31-12)  
959/1955 - " " " " " Tábua  
13/1956 - " " " " " Aljezur (1-1 a 7-3)  
739/1955 - " " " " " Sertã  
951/1955 - " " " " " Penacova  
1.064/1955 - " " " " " Almeirim  
1.209/1955 - " " " " " Alcácer do Sal  
1.247/1955 - " " " " " Salvaterra de Magos  
844/1955 - " " " " " Cinfães  
879/1955 - " " " " " Aljezur  
969/1955 - " " " " " Esposende  
990/1955 - " " " " " Alandroal  
1.029/1955 - " " " " " Santa Cruz da Madeira

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

1.029/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Ponta do Sol  
1.156/1955 - " " " " " Alcochete  
1.168/1955 - " " " " " Vila Verde  
1.244/1955 - " " " " " Monchique

Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

452/1955 - Câmara Municipal de Amarante  
716/1954 - " " " Montijo  
746/1955 - " " " Alcaneira  
819/1955 - " " " Póvoa de Varzim  
619/1955 - " " " Albergaria-a-Velha  
716/1955 - " " " Oliveira de Frades  
837/1955 - Cofre Privativo do Governo Civil de Bragança  
1.046/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Montemor-o-Novo  
1.125/1955 - " " " " Barreiro  
1.243/1955 - " " " " Lagos  
914/1955 - " " " " Mira  
1.047/1955 - " " " " Murtosa (8-11 a  
31-12)  
1.161/1955 - " " " " Sabugal  
1.419/1955 - " " " " Alfandega da Fé  
1.430/1955 - " " " " Vila Flor  
1.134/1955 - " " " " Rio Maior  
741/1955 - " " " " Vila Velha de Ródão  
954/1955 - " " " " Ponta Delgada  
1.127/1955 - " " " " Cartaxo  
1.233/1955 - " " " " Sines  
1.251/1955 - " " " " Vila Nova de Ourém  
1.309/1954 - Escola Industrial Josefa de Óbidos  
276/1954 - Misericórdia de Portalegre  
1.181/1954 - Polícia de Segurança Pública da Guarda  
1.335/1954 - " " " " de Vila Real  
1.255/1953 - Hospitais da Universidade de Coimbra  
1.417/1954 - Junta Autónoma dos Portos de Ponta Delgada

- Acórdãos de quitação e de extinção de fianças

Exmº. Conselheiro Dr. Marques Mano

17/1956 - Tesoureiro da Fazenda Pública do Funchal (7 a 24-3)

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

16/1956 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Faro (1-1 a 31-3)  
31/1956 - " " " " " Aljezur (8-3 a 15-4)  
36/1956 - " " " " " Ponte de Barca  
(1 a 30-4)

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

37/1956 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Salvaterra de Magos  
(7 a 24-3)

B - Processos julgados em 2ª. instância

Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

909/1947 - Junta Nacional de Produtos Pecuários - Recurso  
- Provido

C - Processos julgados em única instância e Tribunal Pleno

- Autos de anulação

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

80-A - Câmara Municipal de Serpa - 1949 a 1953  
- Não admitido o pedido de anulação

RELAÇÃO DOS PROCESSOS AFECTOS PARA JULGAMENTO E QUE FORAM OBJECTO DE DESPACHO EM SESSÃO

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

1.086/1954 - Escola Comercial Filipa de Vilhena  
- Baixou à Repartição para os fins constantes do respectivo despacho  
111/1954 - Aviso de 2ª. classe Gonçalo Velho  
- Foi com vista aos Exmºs Conselheiros Drs. Lemos Moller e Nunes Pereira

Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

740/1952 - Junta de Freguesia da Penha de França  
- Baixou à Repartição para os fins constantes do respectivo despacho

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

856/1954 - Câmara Municipal do Porto

- Foi com vista ao Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

80-A - Câmara Municipal de Serpa - 1949 a 1953 - Autos de anulação

- Foi com vista ao Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

716/1954 - Câmara Municipal do Montijo

1.340/1954 - Escola Industrial Marquês de Pombal

- Baixaram à Repartição para os fins constantes dos respectivos despachos.

000000000000

000000000000

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE AGOSTO DE 1956

//

Número de sessões realizadas:

Plenárias extraordinárias ..... 1

Movimento dos processos de "Visto" presentes às sessões:

Número de processos ..... 5

Resoluções:

Devolvidos ..... 4

Visados ..... 1

-0-0-0-0-

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS DA DIRECÇÃO GERAL

SECÇÃO DO VISTO

Mês de Junho

//

Entrada de processos ..... 2.873

Submetidos a despacho  
dos Exm<sup>os</sup> Conselheiros ..... 2.526

Sendo:

Visados .....	2.326
Devolvidos .....	<u>181</u>
	2.507

Em sessão:

Visados .....	14
Recusas .....	-
Devolvidos .....	<u>5</u>
	19

Anotados ..... 347 2.873

-0-0-0-0-0-

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS DA DIRECÇÃO GERAL

SECÇÃO DO VISTO

Mês de Julho

//

Entrada de processos ..... 3.206

Submetidos a despacho  
dos Exm<sup>os</sup>s Conselheiros ..... 2.795

Sendo:

Visados .....	2.638
Devolvidos .....	<u>145</u>
	2.783

Em sessão:

Visados .....	6
Recusas .....	1
Devolvidos .....	<u>2</u>
	9

Aguardando Resoluç<sup>o</sup>o ... 3

Anotados ..... 411 3.206

-0-0-0-0-0-0-0-

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS DA DIRECÇÃO GERAL

SECÇÃO DO VISTO

Mês de Agosto

//

Entrada de processos ..... 3.034

Submetidos a despacho  
dos Exm<sup>os</sup> Conselheiros ..... 2.682

Sendo:

Visados .....	2.488
Devolvidos .....	<u>189</u>
	2.677

Em sessão:

Visados .....	1
Recusas .....	-
Devolvidos .....	<u>4</u>
	5

Anotados ..... 352 3.034

-0-0-0-0-0-0-0-

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS DA DIRECÇÃO GERAL

SEÇÃO DO VISTO

Mês de Setembro

//

Entrada de processos ..... 2.639

Submetidos a despacho  
dos Exm<sup>os</sup>s Conselheiros ..... 2.251

Sendo:

Visados .....	2.120
Devolvidos .....	<u>129</u>
	2.249

Em sessão:

Visados .....	1
Despachado para sessão ..	1
Anotados .....	<u>368</u> 2.639

-0-0-0-0-0-0-

MOVIMENTO DE PESSOAL

00000

No corrente ano pediram a rescisão dos seus contratos os seguintes funcionários:

1º. Contador, do quadro, José Augusto Pires Martins, com 19 anos de serviço. Foi nomeado Chefe de Secretaria-Geral do Ministério da Educação Nacional, a que corresponde o vencimento mensal de Escudos 3.600\$00.

Além da melhoria de vencimentos adquiriu a regalia de poder requerer licença ilimitada, dada a situação vitalícia do novo cargo.

Aspirante, além do quadro, João Palrão, com perto de 5 anos de serviço. Foi contratado como oficial de movimento de 3ª. classe da Direcção Geral da Aeronautica Civil, com o vencimento mensal de Escudos 2.000\$00.

Além desta melhoria, entrou num quadro permanente com a possibilidade de obter provimento definitivo, depois de decorrido o tempo marcado na lei orgânica daquela Direcção-Geral, com as regalias inerentes à situação de vitalício.

Aspirante, além do quadro, Maria Helena Moura, com mais de 5 anos de serviço. Contratada como aspirante do quadro permanente da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Embora não melhorasse nos seus proventos, ficou a pertencer a um quadro permanente e com a expectativa de provimento definitivo de corridos que sejam 3 anos de bom e efectivo serviço (artº. 59º do Decreto-Lei nº. 36.976, de 20 de Julho de 1948).

Aspirante, além do quadro, Augusto Pires, com 1 ano de serviço.

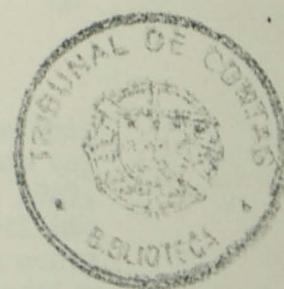
Fez concurso para aspirante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, obtendo a classificação de 17,5 valores. Como vantagem imediata, tem a sua entrada num quadro permanente.

0000000000

# BOLETIM

## DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — JOAQUIM DELGADO  
REDACTOR — VICTOR DE CASTRO



ANO III

OUTUBRO DE 1956

Nº. 10

SUMÁRIO

\*

Reflexões sobre o ante-projecto de um decreto apresentado pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública

\*

2º. Congresso Internacional das Instituições Superiores da Fiscalização das Finanças Públicas - Breves considerações sobre os temas incluídos na Agenda deste Congresso, por João Bartolomeu Júnior

\*

Os condutores de automóvel do quadro da Direcção Geral de Combustíveis só podem ser contratados desde que tenham uma idade superior a vinte e um anos e inferior a trinta

\*

Pela disposição do Decreto nº.40.077, de 4 de Maio de 1955 são considerados legais os abonos, nos termos da Portaria 12.215, de 26 de Dezembro de 1947, a membros de várias missões de estudo do Instituto de Medicina Tropical, abonos estes que foram concedidos, então, sem existência de disposição legal expressa para a aplicação das normas da referida portaria aos serviços do Instituto

\*

Não são legais os adiantamentos concedidos ao pessoal da Fábrica Militar de Braço de Prata por deslocação em serviço ou a título assistencial

\*

Ilegalidade na aquisição de medicamentos para funcionários do Aeroporto de Santa Maria, com excepção dos que sejam de aplicação ao serviço permanente do pronto socorro

\*

Ilegalidade do abono dos subsídios diários e de campo ao pessoal da Brigada dos Estudos Florestais à província da Guiné, efectuado pela administração do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

SUMÁRIO

(Continuação)

\*

Várias irregularidades verificadas na conta da  
Casa da Metrópole em Lourenço Marques

\*

Isenção de responsabilidade dos gerentes do conselho administrativo da Universidade de Lisboa por encargos ilegalmente contraídos, por um funcionário estranho ao mesmo conselho e sem conhecimento dos responsáveis

\*

O reembolso de quantias ilegalmente dispendidas compete aos gerentes ficando estes com o direito de regresso contra os beneficiados

\*

A expressão "Arbitrar a Remuneração" admite a faculdade de retribuição de serviços sem ser apenas pela forma de vencimento propriamente dito

\*

Ilegalidade da gratificação especial, prevista no § 2º. do artº. 4º. da Portaria nº. 12.215, de 26 de Dezembro de 1947, concedida ao pessoal da Missão Hidrográfica de Cabo Verde

Não devem ser consideradas para o cálculo do subsídio complementar as remunerações acidentais de subsídios de embarque e respectivos suplementos ao pessoal da referida Missão

\*

Feitos do Tribunal de Contas  
no mês de Outubro de 1956

\*

Relação dos processos julgados por cada um dos Exmºs Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas no mês de Outubro de 1956

§§§§§§§§§§§§§§§§

REFLEXÕES SOBRE O ANTE-PROJECTO DE UM  
DECRETO APRESENTADO PELA DIRECÇÃO-GE-  
RAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA

Por

Joaquim Delgado

&&&&  
&&&&

No intuito de habilitar o Governo a dar cumprimento ao disposto no artº. 12º. do Decreto-Lei nº. 27.563, de 13 de Março de 1937 e artº. 14º. da Lei 2.079, de 21 de Dezembro de 1955, a Direcção-Geral da Contabilidade Pública, pelo seu Gabinete de Estudos António José Ma lheiro, publicou um trabalho intitulado "Aquisições do Estado, autorizações de despesas e dispensas de concurso público e de contrato escrito". Muito acertadamente, determinou S. Exª. o Ministro das Finanças que tal trabalho fosse prèviamente apreciado pelas Direcções-Gerais e organismos autónomos. A ideia foi excelente, pois, como convém, os assuntos desta natureza devem ser submetidos a exame e livre critica de todos aqueles que, pelo seu saber e experiência, possam contribuir para o aperfeiçoamento do trabalho em questão.

&&&&

O trabalho do Chefe de Secção da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, Sr. Raúl Baptista, revela os vastos conhecimentos do autor sobre a matéria. Mas, em nosso entender, não atinge os fins visados nos preceitos legais acima apontados, pois nele não se compila a legislação em vigor sobre o assunto. Será, antes, mais um decreto a acrescentar à série de diplomas existentes reguladores das despesas pú blicas. Com efeito, lá se mantém ainda em vigor, por exemplo, o Decreto de 9 de Maio de 1906, que aprova as Cláusulas e Condições Gerais de Empreitadas e Fornecimentos de Obras Públicas, o Decreto nº. 4.667, de 14 de Julho de 1918 (Regulamento para a Execução e Contabilidade dos Serviços de Obras Públicas).

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

&&&&

É indiscutível que o Decreto nº. 27.563, no tocante aos qmn titutivos fixados no artº. 6º., se encontra bastante desactualizado. Reconhece-o o Governo (artº. 14º. da Lei 2.079) e reconhecem-no todos os que têm a seu cargo a realização das despesas. É essa actualização que se reclama para já. Elabore-se um Decreto que dê satisfação a essa necessidade. Mas não se disponha nele algo que vá além deste problema. E depois trate-se da codificação e regulamentação de toda a legislação existente sobre o assunto, desde o velho Regulamento da Contabilidade de 1881 até à actualidade.

Tal trabalho, diga-se desde já, é de grande fôlego e não poderá ser executado por uma pessoa só, requerendo, antes, o concurso de todos os que pela sua posição possam dar o seu contributo para tal fim.

200000  
00000

2º. CONGRESSO INTERNACIONAL DAS INSTITUIÇÕES SUPERIORES DA FISCALIZAÇÃO DAS FINANÇAS PÚBLICAS

//

Realizou-se em Bruxelas, de 24 a 29 de Setembro último o 2º Congresso I. das I. S. da F. das F. P.

Assistiu, como observador do Ministério das Finanças o Chefe de Repartição desta Direcção-Geral, Sr. João Bartolomeu Júnior.

Este distinto funcionário apresentou ao Congresso algumas considerações sobre os temas nele tratados e discutidos e que foram os seguintes:

- 1) - Os meios institucionais próprios para assegurar a independência dos organismos encarregados da fiscalização superior das finanças públicas.
- 2) - Os meios próprios para assegurar a fiscalização financeira das instituições internacionais ou supranacionais.
- 3) - Os meios próprios para assegurar a fiscalização financeira das indústrias nacionalizadas e dos organismos que beneficiam de uma participação financeira do Estado.
- 4) - A instituição de uma fiscalização preventiva sobre as despesas públicas:  
seus fins e modalidades.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS TEMAS INCLUÍDOS NA  
AGENDA DO 2º. CONGRESSO INTERNACIONAL DE ENTIDA-  
DES FISCALIZADORAS, REALIZADO EM BRUXELAS DE 24  
A 29 DE SETEMBRO DE 1956

OoOoOoO

- 1) - Os meios institucionais próprios para asse-  
gurar a independência dos organismos encarre-  
gados da fiscalização superior das finanças  
públicas

//

Em Portugal o poder do Tribunal de Contas emana do Executivo, residindo a garantia da sua independência na inamovibilidade dos seus membros e no carácter vitalício da sua nomeação.

O Tribunal de Contas tem a categoria do Supremo Tribunal de Justiça e no desempenho das suas atribuições é independente de qualquer outra função de administração pública. Os seus acórdãos e decisões têm o carácter e os efeitos dos julgamentos e sentenças dos tribunais de justiça.

O presidente e os juízes do Tribunal têm foro especial, tanto nas causas crimes e de transgressões como em matéria disciplinar, sendo competente para o seu julgamento o Supremo Tribunal de Justiça,

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

a cujo presidente e juízes são respectivamente equiparados.

Os juízes do Tribunal de Contas têm honras, direitos, categoria e vencimentos iguais aos dos juízes do mesmo Supremo Tribunal de Justiça (artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 36.395, de 4 de Julho de 1947).

As funções de juiz do Tribunal de Contas são incompatíveis com quaisquer outras funções públicas que prejudiquem o seu exercício e designadamente com todas as que estejam sujeitas à jurisdição do Tribunal.

Os juízes do Tribunal de Contas são civil e criminalmente responsáveis pelos diplomas que sancionarem com o seu visto, sempre que a concessão deste seja contrária à lei expressa ou à jurisprudência fixada pelo Tribunal sobre a matéria desses diplomas e do acto visado resulte ou possa resultar dano para o Estado. É ao Procurador-Geral da República que compete promover a efectivação desta responsabilidade.

O Procurador-Geral da República exerce junto do Tribunal de Contas, por si ou por algum dos seus ajudantes, as funções de Ministério Público.

Visto que o poder do Tribunal de Contas provém do Executivo, conforme já se disse, não pode aquele órgão de soberania funcionar como delegado das funções parlamentares para a fiscalização da gerência financeira do Governo, como sucede nalguns países, tanto mais que a função legislativa, segundo a Constituição em vigor, não é hoje exclusiva da Assembleia Nacional.

O Tribunal nem directa nem indirectamente depende da Assembleia para que o seu relatório anual e respectiva declaração de conformidade sobre as contas públicas visem a fiscalização política. O Tribunal e a Assembleia exercem as funções de fiscalização que cabem a cada um nos limites que lhe são consignados pela estrutura geral do Estado. O Tribunal, ao examinar os actos da gerência financeira do Governo, não tem outro objectivo senão o de verificar a sua legalida

de e se está exacta a contabilização deles resultante.

Ao julgar a Conta Geral do Estado o Tribunal verifica se esta é a execução correcta da Lei de Meios, do Decreto Orçamental e das leis especiais financeiras no aspecto jurídico-financeiro e em face dos preceitos da Contabilidade Pública.

À Assembleia compete julgar a correcção económica dessa execução e a fidelidade da gerência ao plano do Governo traçado na Lei de Meios, que ela autorizou e que foi programado no Orçamento.

Nos termos do nº. 12º. do artº. 6º. do Decreto nº. 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933 (Lei orgânica), conjugado com o artº. 36º., nº 1º., do mesmo diploma, compete ao Tribunal de Contas tornar efectivas as responsabilidades dos Ministros quando estes pratiquem, ordenem, autorizem ou sancionem actos referentes a liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos, sempre que deles resulte ou possa resultar dano para o Estado, e não tenham ouvido as estações competentes, ou quando, esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução diferrente.

Verifica-se assim que, embora os juízes do Tribunal sejam nomeados pelo Ministro das Finanças, podem, em harmonia com a sua lei orgânica, além de recusar o seu "visto" aos actos do Governo, efectivar as responsabilidades por actos ilegais que este pratique, promovendo as respectivas acções por intermédio dos agentes do Ministério Público.

II - Os meios próprios para assegurar a fiscaliza-  
ção financeira das instituições internacionais  
ou supranacionais

Aquando da realização do 1º. Congresso Internacional de Tribunais de Contas, a que depois se deu a designação de "de Entidades

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Fiscalizadoras", a fim de abranger nesta expressão as "Contadurias"americanas e bem assim outros organismos com funções idênticas, numa das sessões de trabalho da comissão designada por "Fiscalização Financeira", a que presidiu o Dr. Salvatore Sica, delegado italiano, foi posta em relevo a importância da fiscalização dos organismos internacionais devido às elevadas somas de dinheiro com que diversos países contribuem para essas organizações, tendo o seu compatriota, Dr. Giovanni Amatucci, autor da moção sobre este tema, proposto uma declaração oficial do Congresso em que se apontasse a necessidade dessa fiscalização financeira.

Acerca deste assunto fizeram várias considerações o delegado da França, M. Parent, o delegado de Cuba, Dr. San Miguel, e o delegado dos Estados Unidos, Mr. Robert Maxwell, que, reconhecendo a importância do tema, recomendou cautela e prudência, sugerindo que este poderia ser estudado no próximo Congresso como tema central, sugestão esta que aceitou o delegado da Argentina, Sr. Rodolfo Tarelli.

Depois de longo debate, no qual intervieram, além dos delegados referidos, o delegado cubano, Dr. Alberto Fuentevilla Gil, o italiano Dr. Fulberto Vivaldi, e os delegados da Guatemala e da Venezuela, as opiniões expostas foram resumidas em três moções, todas elas coincidentes em reconhecer a importância e urgência de fiscalizar a economia dos organismos internacionais, o que ficou aprovado, devendo a sua discussão continuar no próximo Congresso a fim de que todos os delegados disponham de tempo para consultar e estudar o problema adequadamente para poderem informar e decidir.

O delegado francês, M. Edouard Parent, então 1º. Presidente da Cour des Comptes, já antes havia opinado que esta fiscalização devia limitar-se aos organismos internacionais em que já cooperam econômicamente numerosos países, como no caso da O.N.U., chamando a atenção para os problemas de direito internacional público que esta matéria envolvia.

Trata-se, portanto, de um tema delicado que sai da órbita até aqui fixada aos tribunais de contas dos diferentes países, pelo que se nos afigura que só os Governos devem definir a posição dos respectivos países sobre assunto de tão grande melindre.

III - Os meios próprios para assegurar a fiscalização financeira das indústrias nacionalizadas e dos organismos que beneficiam de uma participação financeira do Estado

Em Portugal não existem propriamente indústrias nacionalizadas, mas sim indústrias directamente exploradas pelo Estado ou indústrias em cujo capital o Estado participa, o que está de acordo com o estabelecido no artº. 33º. da Constituição Política, que diz: "O Estado só pode intervir directamente na gerência das actividades económicas particulares quando haja de financiar-las e para conseguir benefícios sociais superiores aos que seriam obtidos sem a sua intervenção".

Constituem indústrias do Estado os estabelecimentos fabris do Ministério do Exército e da Marinha (Arsenal do Alfeite), a Casa da Moeda, a Imprensa Nacional, os Serviços Florestais e Aquícolas, etc.. Como exemplos de indústrias em que o Estado tem participação nos lucros, apontam-se o Banco de Portugal, a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, os C.T.T., a Companhia Portuguesa de Tabacos e a Sacor (Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal).

Quanto às primeiras, a fiscalização é exercida pelo Tribunal de Contas através das contas que as mesmas lhe enviam para julgamento; quanto às segundas, por delegados do Governo, acrescendo a circunstância de as contas do Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, as da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e as dos C.T.T. serem julgadas também pelo Tribunal, que além disso tem representantes

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

junto dos grandes serviços autónomos, no número dos quais estão incluídos os dois últimos organismos mencionados.

\*\*\*\*\*

Se bem que a quase totalidade não tenha beneficiado de uma participação financeira do Estado, existem em Portugal diversos organismos que movimentam avultados capitais (mais de 1 bilião de escudos) e que nos termos da legislação em vigor estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas: são os organismos de coordenação económica, destinados a coordenar e a regular superiormente a vida económica e social nas actividades directamente ligadas aos produtos de importação e exportação.

Estes organismos têm funções oficiais de funcionamento e administração autónomos e personalidade jurídica. Serão integrados nas corporações, logo que estas se constituam, como elementos de ligação entre o Estado e as actividades nelas enquadradas.

Os organismos de coordenação económica são dos tipos seguintes:

- a) - Comissões reguladoras;
- b) - Juntas nacionais;
- c) - Institutos.

As comissões reguladoras destinam-se a condicionar a importação de harmonia com as necessidades da produção da metrópole e das províncias ultramarinas, com vista aos superiores interesses da economia da Nação.

As juntas nacionais têm por fim desenvolver, aperfeiçoar e ordenar as actividades da produção e do comércio nacionais em ordem à maior expansão da exportação portuguesa.

Os institutos são criados quando se encontram já organizadas corporativamente as actividades da produção e do comércio de produtos

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

principalmente orientados para a exportação e que, por virtude da sua importância, exijam garantia oficial da sua qualidade e categoria.

Os organismos de coordenação económica têm receitas próprias constituídas por subsídios do Estado\*, por contribuição dos organismos corporativos ou actividades interessadas, por taxas cobradas sobre a importação e a exportação dos respectivos produtos, multas e quaisquer outros rendimentos legalmente autorizados.

Aos organismos de coordenação económica compete promover a unidade de acção e disciplina das actividades a eles sujeitas e velar pelo cumprimento das leis, regulamentos e demais prescrições respeitantes ao exercício das respectivas funções económicas.

Os serviços de contabilidade e tesouraria dos organismos de coordenação económica são regularmente inspecionados pela Inspecção-Geral de Finanças, sem prejuízo do julgamento anual das respectivas contas pelo Tribunal de Contas.

Prestam actualmente contas ao Tribunal os seguintes organismos:

Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores  
Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama  
Comissão Reguladora do Comércio do Arroz  
Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau  
Comissão Reguladora do Comércio de Moagens de Ramas  
Comissão Reguladora das Oleaginosas e Produtos Vegetais  
Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos  
Instituto Nacional do Pão  
Instituto Português de Conservas de Peixe  
Instituto do Vinho do Porto  
Junta de Exportação do Algodão  
Junta de Exportação do Café  
Junta de Exportação dos Cereais

\* Sómente o Instituto Nacional do Pão recebeu durante alguns anos um subsídio de quantitativo variável.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Junta dos Lacticínios da Madeira  
"Junta Nacional do Azeite  
Junta Nacional da Cortiça  
Junta Nacional das Frutas  
Junta Nacional da Marinha Mercante  
Junta Nacional dos Produtos Pecuários  
Junta Nacional dos Resinosos  
Junta Nacional do Vinho

Foi publicada recentemente a Lei nº. 2.086, de 22 de Agosto de 1956, que promulgou as bases para a instituição das corporações.

Segundo o disposto na Base XIV desta Lei, as primeiras corporações a instituir são as seguintes:

- a) - Corporação da Lavoura;
- b) - Corporação da Indústria;
- c) - Corporação do Comércio;
- d) - Corporação dos Transportes e Turismo;
- e) - Corporação do Crédito e Seguros;
- f) - Corporação da Pesca e Conservas.

Junta dos Lacticínios da Madeira

IV - A instituição de uma fiscalização preventiva sobre

~~Junta Nacional da Cortiça~~  
as despesas públicas: seus fins e modalidades  
~~Junta Nacional das Frutas~~

~~Junta Nacional da Marinha Mercante~~  
~~Junta Nacional dos Produtos Pecuários~~  
~~Junta Nacional dos Resinosos~~  
~~Junta Nacional do Vinho~~  
A fiscalização preventiva das despesas públicas através do Tribunal de Contas ou dos organismos congêneres que o precederam tem remotas tradições no nosso país.

Assim, já no Plano para a reforma da contabilidade pública, aprovado pela Lei de 25 de Junho de 1881 (artº. 15º.), se determinava que as ordens de pagamento seriam enviadas ao Tribunal de Contas, o qual, achando-as compreendidas dentro da autorização legal e conformes lhes poria o "Visto" e as faria registar. Com o visto do Tribunal eram

- a) - Corporação da Lavoura;
- b) - Corporação da Indústria;

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

mandadas pagar pela Direcção-Geral da Tesouraria (hoje da Fazenda Pública) nos respectivos cofres. O Tribunal de Contas, para completo exame da legalidade de qualquer despesa mandada satisfazer por meio de ordens, tinha o direito de exigir, quando o julgasse conveniente, a apresentação do processo que tivesse dado origem ao ordenamento da mesma despesa (artº. 192º. do Regulamento geral da contabilidade pública).

Segundo a legislação actualmente em vigor, a fiscalização preventiva do Tribunal de Contas consiste no exame prévio dos processos que pelas diferentes repartições lhe são enviados a fim de se verificar a sua conformidade com a lei antes de os actos deles emergentes produzirem os seus efeitos.

Estão sujeitos a esta formalidade as minutas dos créditos especiais mandados abrir pelo Governo: as obrigações gerais da dívida fundada; as ordens e autorizações relativas a operações de tesouraria; os títulos de renda vitalícia; os contratos de qualquer natureza e valor, seja qual for a estação que os tenha celebrado; as minutas de contrato de valor igual ou superior a 400.000\$00 e ainda as de contrato de importância inferior quando, sendo mais de um e dentro de um prazo até três meses, se destinem ao mesmo fim e atinjam aquela ou superior importância; todos os diplomas e despachos que envolvam abonos de qualquer espécie, excepto os casos previstos na lei; os despachos que dispensem a realização de concursos ou contratos escritos, etc.

Independentemente da fiscalização a cargo do Tribunal de Contas, exerce também a sua acção fiscalizadora sobre os serviços que não possuem autonomia administrativa, e antes de estes efectuarem as suas despesas, a Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Esta Direcção-Geral, que faz parte integrante do Ministério das Finanças, tem uma repartição em cada um dos outros Ministérios, à qual são remetidos pelos diversos serviços públicos deles dependentes as respectivas propostas de realização de despesas acompanhadas dos documentos justificativos da sua necessidade. Aquelas repartições, antes de expedirem as correspondentes autorizações de pagamento para os di-

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ferentes cofres públicos, examinam os processos enviados e verificam se foram observadas as disposições legais aplicáveis, só depois disso autorizando o pagamento das despesas.

Nota

Por mais perfeita que seja a fiscalização preventiva das des-pesas públicas, afigura-se-nos sempre deficiente se não for completa-dada com a fiscalização "a posteriori", pois os fundos destinados a fa-zer-lhes face podem ser levantados dos cofres do Estado com prévia e total observância de formalidades, mas também pode ser-lhes dada apli-cação diferente se os funcionários intervenientes na realização das despesas não forem honestos. A verificação das fraudes, infracções ou irregularidades só é muitas vezes possível através da prestação de con-tas, ou seja, mediante a fiscalização posterior.

000000

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

OS CONDUTORES DE AUTOMÓVEL DO QUADRO DA DIRECÇÃO  
GERAL DE COMBUSTÍVEIS SÓ PODEM SER CONTRATADOS DE  
DE QUE TENHAM UMA IDADE SUPERIOR A VINTE E UM  
ANOS E INFERIOR A TRINTA

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Cândido de Medeiros

Processo nº. 26.448/1956  
Sessão de 19/10/1956

8888888  
888888

O Tribunal de Contas em sua sessão de 19 de Outubro de 1956, examinando o processo de "Visto" nº. 26.448 respeitante ao contrato celebrado entre a Direcção-Geral de Combustíveis e Mário da Costa Carvalho para provimento do lugar de condutor de automóvel do quadro do pessoal menor da mesma Direcção-Geral, e

Considerando que nos termos do artº. 3º. do Decreto-Lei nº. 33.651 de 19 de Maio de 1944 só podem ser contratados para os lugares de condutores de automóveis indivíduos de idade não inferior a 21 anos nem superior a 30;

Considerando que se trata de uma Direcção-Geral integrada na definição de "serviços centrais" usada no referido Decreto-Lei;

Considerando as Direcções-Gerais dos Ministérios abrangidas pelo disposto no preceito em causa;

Considerando que o contratado tem idade superior à do limite fixado na lei como se verifica pela certidão junta;

Resolve recusar o "Visto" ao referido contrato.

- Está conforme -

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

PELA DISPOSIÇÃO DO DECRETO Nº. 40.077, DE 4 DE MAIO  
DE 1955 SÃO CONSIDERADOS LEGAIS OS ABONOS, NOS TER-  
MOS DA PORTARIA 12.215, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1947,  
A MEMBROS DE VÁRIAS MISSÕES DE ESTUDO DO INSTITUTO  
DE MEDICINA TROPICAL, ABONOS ESTES QUE FORAM CONCE-  
DIDOS, ENTÃO, SEM EXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EX-  
PRESSA PARA A APLICAÇÃO DAS NORMAS DA REFERIDA POR-  
TARIA AOS SERVIÇOS DO INSTITUTO

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1.197/1954  
Sessão de 2/10/1956

88888888  
888888

Os membros de várias missões de estudo dependentes do Instituto de Medicina Tropical, a que esta conta respeita, foram abonados nesta gerência nos termos da portaria nº. 12.215, de 26 de Dezembro de 1947, conforme as equiparações estabelecidas nas portarias que constituíram cada uma dessas Missões, muito embora não existisse disposição legal expressa determinando a aplicação das normas daquele diploma aos serviços do Instituto. Este regime, adoptado pelo Instituto por aplicação analógica daquela portaria, que constitui o regulamento dos vencimentos do pessoal das Missões Geográficas e de Investigações Ultramarinas (Decreto-Lei nº. 35.395, de 26 de Dezembro de 1905) na metrópole e fora da metrópole, veio, porém, a ser aceite pelo Decreto nº. 40.077, de 4 de Março de 1955 que, no artº. 15º., manda efectuar os abonos em causa nos termos da mesma portaria, o que de

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

certo modo, constitui relevância legal do anterior procedimento. Assim,

Julgam o Conselho Administrativo do Instituto de Medicina Tropical, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1954 quite com o estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 2 de Outubro de 1956.

- (aa) - Abílio Celso Lousada  
- Manuel Marques Mano  
- Manuel de Abranches Martins

Fui presente (a) - José Alçada Guimarães

000000  
000000

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

NÃO SÃO LEGAIS OS ADIANAMENTOS CONCEDIDOS AO PES  
SOAL DA FÁBRICA MILITAR DE BRAÇO DE PRATA POR DES  
LOCAÇÃO EM SERVIÇO OU A TÍTULO ASSISTENCIAL

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 1.420/1953  
Sessão de 2/10/1956

800000000000  
800000000000

É irregular a prática seguida de adiantamentos ao pessoal da Fábrica quando se desloca em serviço ou a título assistencial, originando saldos negativos no fim da gerência nas receitas consignadas. Porém, aceita-se que o procedimento não obedeceu ao espírito de fraude nem trouxe dano, sendo ainda certo que se tomaram as providências necessárias para a sua cessação, acrescendo a circunstância de ser esta a primeira conta que sobe ao Tribunal - pelo que se releva qualquer responsabilidade decorrente da irregularidade.

O quadro aprovado pelo Decreto nº. 16.134, de 8 de Novembro de 1928, não inclue o cargo de sub director, pelo que não podia ser abonada a gratificação correspondente ao cargo. Acha-se, porém, reposta a quantia indevidamente paga.

Julgam o Major Carlos Luciano Alves de Sousa pela sua gerência de Director da Fábrica Militar de Braço de Prata no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1953 quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Lisboa, 2 de Outubro de 1956.

- (aa) - Ernesto da Trindade Pereira  
- A. de Lemos Moller  
- Abílio Celso Lousada

Fui presente (a) - José Alçada Guimarães.

000000  
000000

Relatório sobre o Conselho  
de Administração

Este Conselho de Administração, reunido em sua sede funcional da Direcção-Geral, no dia 22 de Setembro de 1956, sob presidência do Dr. Ernesto da Trindade Pereira, e seguindo o Regulamento de funcionamento do Conselho de Administração, aprovado pelo Decreto nº. 118/56, de 22 de Maio, responde ao seguinte:

Depois de ouvidos os conselheiros que compõem o Conselho Administrativo, este, tendo em conta os interesses das empresas que dependem da Direcção-Geral, determinou:

1º - Pedir à Direcção-Geral que proceda ao desfazimento do Conselho Administrativo da S.A.P.E., em que se encontra integrado o Conselheiro presidente do regulamento de actividades financeiras daquela empresa.

De resto de tal assentamento, não tem o presente

ILEGALIDADE NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA FUNCIONÁRIOS DO AEROPORTO DE SANTA MARIA, COM EXCEPÇÃO DOS QUE SEJAM DE APLICAÇÃO AO SERVIÇO PERMANENTE DO PRONTO SOCORRO

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1.200/1954  
Sessão de 16/10/1956

Assinatura  
Assinatura

Foram realizadas despesas com a aquisição de medicamentos para funcionários do organismo, não havendo, no entanto, disposição de lei que autorize os gerentes a tomar encargos desta natureza.

Podem ser assumidos apenas os que respeitem ao serviço de saúde permanente para pronto socorro, previstos no artº. 14º. alínea e) do Regulamento de Navegação Aérea de 25 de Outubro de 1930, aprovado pelo Decreto nº. 20.062, da mesma data, mas não é desses que se trata.

Depois de solicitadas informações acerca da questão, esclareceu o Conselho Administrativo (ofício de fls. 109) que o Aeroporto é sempre reembolsado das importâncias despendidas com os medicamentos destinados ao fim acima mencionado.

Pedida a discriminação da receita cobrada directamente, no ofício de fls. 111 se dá como receita do Estado a importância de Escudos 241.840\$00, em que se encontra incluída a de 9.175\$00, proveniente do reembolso de medicamentos fornecidos ao pessoal do Aeroporto.

Em face de tal esclarecimento, vê-se que, na gerência, não

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

houve prejuízo com a prática adoptada.

Esta todavia, não é legalmente admissível, nem há circunstâncias que a justifiquem.

Mas como da irregularidade cometida não se mostra que tenha havido dano para o Estado, e sendo de presumir a boa fé dos responsáveis releva-se a responsabilidade em que estes incorreram, nos termos do artº 1º. do Decreto-Lei nº. 30.294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Pelo exposto, julgam o Conselho Administrativo do Aeroporto de Santa Maria quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1954, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 16 de Outubro de 1956.

- (aa) - Manuel de Abranches Martins  
- Ernesto da Trindade Pereira  
- A. de Lemos Moller

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

000000  
0000

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ILEGALIDADE DO ABONO DOS SUBSÍDIOS DIÁRIOS E DE CAMPO AO PESSOAL DA BRIGADA DOS ESTUDOS FLORESTAIS À PROVÍNCIA DA GUINÉ, EFECTUADO PELA ADMINISTRAÇÃO DO JARDIM E MUSEU AGRÍCOLA DO ULTRAMAR

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1.113/1954  
Sessão de 16/10/1956

ΔΔΔΔΔΔΔΔΔΔΔΔ  
ΔΔΔΔΔΔΔΔ

Vem levantada no relatório de fls. 2 a dúvida da legalidade do abono dos subsídios diários e de campo ao pessoal da Brigada de estudos florestais à província da Guiné, cuja constituição foi aprovada por despacho do Ministro do Ultramar de 2 de Novembro de 1953.

Funda-se esta dúvida no facto do mesmo abono ter sido feito por analogia com o estabelecido na Portaria nº. 12.215, de 26 de Dezembro de 1945.

Bem suscitada foi a questão, uma vez que aquela Portaria regula apenas o abono a fazer ao pessoal das missões dependentes da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, e não há disposição de lei que autorize a sua aplicação por analogia à hipótese veritante, como já se afirmou no acordão do julgamento da gerência anterior a propósito de caso idêntico.

Com este pagamento substituiu-se o das ajudas de custo a que os membros da Brigada tinham direito, conforme o prescrito no Decreto-Lei nº. 33.834 (artº. 12º.), de 4 de Agosto de 1944, dentro dos limi-

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

tes previstos na tabela constante da circular nº. 60-A, de 23 de Março de 1949, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Vê-se da conta, porém, que o montante das importâncias abonadas não excedeu a soma das quantias a pagar como ajudas de custo.

Nestas condições, como a despesa era possível, desde que feita nos termos do aludido Decreto-Lei nº. 33.834 e referida tabela, não se mostrando que houve prejuízo para o Estado nem se presumindo a existência de propósito fraudulento, atendendo a que o acórdão atraído foi notificado depois de efectuada a despesa em causa, releva-se a responsabilidade em que incorreram os gerentes, ao abrigo do disposto no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30.294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Julgam o Conselho de Administração do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1954, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 16 de Outubro de 1956.

- (aa) - Manuel de Abranches Martins
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

22222222  
222222

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

VÁRIAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA CONTA DA  
CASA DA METRÓPOLE EM LOURENÇO MARQUES

Relator: Exm<sup>a</sup>. Conselheiro  
Dr. Cândido de Medeiros

Proc. n<sup>o</sup>s 1.377 e 1.384/1953  
Sessão de 23/10/1956

cccccccccc  
cccccccc

Em vista de não terem sido apostas as respectivas declarações de recepção nos quatro duplicados de guias de depósito no Banco Nacional Ultramarino, que se mostram juntos por linha a estes autos, foram por despacho, mandadas solicitar as necessárias informações, as quais, como se vê de fls. 108, demonstram que os referidos depósitos se encontram devidamente efectuados.

Verificam-se, no entanto, as seguintes irregularidades:

- 1) - O pessoal indígena assalariado não recebeu suplemento de vencimento;
- 2) - A importância de 480\$00 proveniente de descontos em vencimentos para a Assistência aos Funcionários Civis Tuberculosos entregues posteriormente a 31 de Dezembro de 1953 não transitou em saldo, apesar das instruções deste Tribunal nesse sentido e da sua deliberação tomada em sessão de 13 de Junho de 1941;
- 3) - Na sede do Banco Ultramarino não existe qualquer conta em nome da Casa da Metrópole em Lourenço Marques, o que contraria o disposto no § 2º. do artº. 2º. do Decreto-Lei n<sup>o</sup>. 38.653;
- 4) - Os contratos de seguro de mobiliário e de arrendamento do prédio ocupado pela Casa da Metrópole, com datas anteriores à da gerência, não foram submetidos ao "Visto" do Tribunal de Contas;

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- 5) - Não foram apostas nos documentos de despesa as "autorizações de pagamento" referidas no artº. 10º. e § único do artº. 6º. do Decreto com força de lei nº. 5.519, de 8 de Maio de 1919 e artigo 11º. e seu § único do Decreto-Lei nº. 38.653;
- 6) - Contrariamente ao disposto no § 1º. do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 25.584, de 3 de Julho de 1935, não houve despacho ministerial que autorizasse o Director da Casa da Metrópole a assalariar pessoal menor;
- 7) - Não houve despacho ministerial que autorizasse o pagamento do prémio do seguro do mobiliário da mesma Casa, não obstante o expressamente disposto no despacho do Ministro das Finanças de 19 de Maio de 1952;
- 8) - Pela rúbrica de "Despesas de Anos Económicos Findos", foram feitas despesas na importância de 4.000\$00 sem observância do disposto na alínea c) do artº. 15º. do Decreto com força de lei nº. 16.670, de 27 de Março de 1929;
- 9) - Através do "mapa comprovativo", a fls. 14, verifica-se que foi excedida em 11.358\$40 a rúbrica de "Transportes", Capº. 10º. Artº 7º., Nº. 3, sem que, para o efeito, se tivesse elaborado qualquer orçamento suplementar;
- 10) - Nas importâncias referentes a despesas com as transferências dos duodécimos existem entre o Extracto da Conta de Depósitos na Filial do Banco Nacional Ultramarino - 114\$50 - as divergências, aliás minimas, resultantes do confronto com a verba de - 115\$00- atribuída à Conta de Gerência e ao Extracto das Contas Correntes;
- 11) - As três relações de documentos de despesa de fls. 102 a 104, inclusive, mostram errada classificação devido, como se nota no relatório a defeituosa interpretação do Decreto-Lei nº. 29.724 quanto às relações de fls. 102 e 103, e, quanto à relação de fls. 104 por falta de rúbrica própria reveladora de deficiente preparação do projecto do orçamento.

Atendendo a que a diferença em dinheiro notada na alínea 10) se deve a erro involuntário e que as irregularidades descritas nas alíneas 2 a 9 inclusive, e 11, não envolvem espírito de fraude ou quaisquer prejuízos para o Estado abona-se a referida diferença na conta dos responsáveis e releva-se a responsabilidade em causa, respectivamente nos termos do nº. 1º. do Decreto-Lei nº. 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933 e do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30.294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Nestes termos julgam José Mendes da Fonseca, como Director da Casa da Metrópole em Lourenço Marques, quite pela sua gerência de corrida de 10 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1953, devendo o saldo que lhe é abonado abrir a conta da gerência que se segue.

Lisboa, 23 de Outubro de 1956.

(aa) - Armando Cândido de Medeiros  
- Manuel Marques Mano  
- Manuel de Abranches Martins

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS GERENTES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA POR ENCARGOS ILEGALMENTE CONTRAÍDOS POR UM FUNCIONÁRIO ESTRANHO AO MESMO CONSELHO E SEM CONHECIMENTO DOS RESPONSÁVEIS

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1.060/1953  
Sessão de 23/10/1956

XXXXXX  
XXXXXX

Quando se encontrava ainda em liquidação a conta, deu entrada na Secção, em cumprimento de despacho da presidência deste Tribunal exarado sobre a informação de fls. 279, um processo respeitante a encargos ilegalmente contraídos (informação do artº. 13º. do Decreto nº 16.670, de 27 de Março de 1929), relativos aos anos de 1953 e 1954, a fim de ser integrado na mesma conta para julgamento da respectiva responsabilidade, nos termos da segunda parte do artº. 2º. do Decreto-Id nº. 26.966, de 1 de Setembro de 1936.

A irregularidade em causa vem mencionada no documento de fls. 274 e apurada no processo disciplinar junto por linha, instaurada contra o funcionário que exercia as funções de chefe de secretaria, o aspirante Mário José Sales, a quem foi aplicada a pena de demissão pela infracção cometida e outras mais graves.

Ficou claramente provado no mesmo processo que os referidos encargos - obras de reparação no edifício da Faculdade de Letras -, cuja despesa excedeu em 14.189\$70 a competente dotação orçamental, resul-

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

taram, na verdade do abuso praticado por aquele funcionário, que fora autorizado a mandar fazer os trabalhos apenas até ao montante de Escudos 2.000\$00, que não ultrapassava a verba própria.

Levado o caso ao conhecimento do Ministro das Finanças consoante os trâmites previstos na lei, autorizou ele o pagamento da despesa de harmonia com o disposto no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 26.966.

Os gerentes foram, efectivamente, estranhos à irregularidade imputada ao referido funcionário, e averiguou-se também que não actaram acto consumado para efeito de pagamento das obras, embora delas não resultasse prejuízo e se reconhecesse que eram necessárias.

Eles não incorreram, portanto, na gerência, em qualquer responsabilidade, pois só nas hipóteses previstas no artº. 14º. do Decreto nº. 16.670, isto é, só no caso de terem praticado ou consentido na infracção do artº. 13º. do mesmo diploma ficariam vinculados à obrigação do pagamento ou reembolso ao Estado da importância despendida.

\*  
\* \* \*

Teve errada classificação a despesa de 120\$00 com a aquisição de dois livros de ponto. Devia ter sido feita sob a rubrica de "Material de consumo corrente - Impressos"; conforme o estabelecido no Decreto-Lei nº. 29.724, de 28 de Junho de 1939.

Relevam, a falta, porém, por dela não ter resultado prejuízo nem ser de presumir intuito de fraude, ao abrigo do preceituado no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30.294, de 21 de Fevereiro de 1940.

\*  
\* \* \*

Abona-se na conta dos responsáveis a importância de 7\$40 (paga a mais a um assistente da Faculdade de Direito devido a erro involuntário), nos termos do disposto no artº. 7º., nº. 1º., do Decreto nº. 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933.

\*  
\* \* \*

Vê-se do processo que já foi reposta nos cofres do Estado a importância de 4.452\$00, que excede os limites máximos dos vencimentos abonados ao professor catedrático do Instituto Superior Técnico, engenheiro António da Silveira, que em regime de acumulação teve a seu cargo a regência teórica das cadeiras de Electricidade e Optica da Faculdade de Ciências.

\*  
\* \* \*

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pelo exposto, julgam o Conselho Administrativo da Universidade de Lisboa e Olinda de Almeida Rocha, como tesoureiro caucionado, quites pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1953, devendo o saldo, que é abonado ao dito Conselho Administrativo, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 23 de Outubro de 1956.

- (aa) - Manuel de Abranches Martins  
- A. de Lemos Moller  
- José Nunes Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

00000000  
000000

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

O REEMBOLSO DE QUANTIAS ILEGALMENTE DISPENDIDAS  
COMPETE AOS GERENTES FICANDO ESTES COM O DIREI-  
TO DE REGRESSO CONTRA OS BENEFICIADOS

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Marques Mano

Processo n.º 473/1954  
Sessão de 23/10/1956

ssssssssss  
ssssssss

O suplemento de vencimentos abonado a diversos funcionários foi calculado em 60% e não em 50%, do que resultaram abonos a mais na importância total de Esc. 900\$00. Apontado o erro aos responsáveis que rece terem estes entendido que o reembolso das quantias ilegalmente dispêndidas deveria ser efectuado directamente pelos beneficiados e não pelos gerentes, quando a autorização das despesas, cuidado da an legalidade, e responsabilidade pela conta, lhes pertence. Eles têm apenas direito de regresso contra os que receberam os abonos que os mesmos gerentes ilegalmente lhes pagaram. Em qualquer caso não foi feita qualquer reposição, os cofres municipais estão indevidamente des falcados, e aquela reposição tem deste modo de ser feita por condena ção a ela dos gerentes.

Nestes termos acordam os do Tribunal de Contas em condenar Augusto Cesar da Silva Pereira, presidente, António Pedro Rendeiro, António Machado Paixão, Joaquim Fialho Tojo e Dr. Bernardo José da Fonseca Fialho, vereadores, que constituíram a Câmara Municipal de Portel na gerência que decorreu de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1954, a pagarem nos cofres municipais aquela importância de Escudos 900\$00, e respectivos juros de mora, e lhes dão quitação pelas res- tantes responsabilidades.

Lisboa, 23 de Outubro de 1956.

- (aa) - Manuel Marques Mano  
- Manuel de Abrantes Martins  
- A. de Lemos Moller

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

A EXPRESSÃO "ARBITRAR A REMUNERAÇÃO" ADMITE A FACULDADE DE RETRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS SEM SER APENAS PELA FORMA DE VENCIMENTO PRÓPRIAMENTE DITO

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 856/1954  
Sessão de 23/10/1956

8888888888  
88888888

Pelos Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento foram efectuadas as seguintes despesas:

- 1) - de 56.677\$00 com abonos para falhas aos cobradores;
- 2) - de 107.352\$30 com prémios de leitura e cobrança;
- 3) - de 21.683\$00 com abonos para alimentação e refeições fornecidas ao pessoal da Central em serviço nocturno.

\*  
\* \*

Conforme se vê das disposições constantes dos artºs 164º. a 176º. do Código Administrativo, os Serviços Municipalizados têm organização autónoma adentro da administração municipal, sob forma industrial.

Assim, por atenção ao carácter industrial destes serviços com organização semelhante à de uma empresa, estabeleceu o artº. 170º. nº. 2º. que ao seu conselho de administração compete "fixar o quadro do pessoal e arbitrar-lhe a remuneração".

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Como o conceito de remuneração abrange todas as espécies de retribuição de serviço, pecuniário ou não, conforme se vê nos cultores de direito administrativo e é jurisprudência dominante deste Tribunal a expressão arbitrar a remuneração significa a faculdade de retribuir serviços sem ser só pela forma de vencimento propriamente dito.

Desta maneira, as despesas mencionadas acima nos nºs 2 e 3 podem considerar-se legítima forma de remunerar.

Quanto aos abonos para falhas aos cobradores, referidos no nº. 1, entendeu-se porém não serem eles legais, porque esta espécie de abonos apenas é permitido conceder-se aos tesoureiros dos corpos administrativos nos termos do artº. 534º. do citado Código.

Todavia, porque idêntica despesa tem sido efectuada em gerências anteriores, sem ter havido reparo do Tribunal, aplicam a disposição do artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 35.541, de 22 de Março de 1946.

Pelo exposto, julgamos a Câmara Municipal do concelho do Porto quite pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1954, devendo portanto o saldo abonado abrir a conta da gerência seguinte.

Lisboa, 23 de Outubro de 1956.

(aa) - José Nunes Pereira, relator (Vencido quanto ao decidido sobre os abonos para falhas aos cobradores dos Serviços Municipalizados, por entender que:

- 1) - a disposição do artº. 534º. do Código Administrativo diz respeito unicamente aos tesoureiros dos corpos administrativos, ao passo que o peso do servis municipalizados não faz parte dos quadros dos funcionários administrativos, antes é de um quadro livremente fixado pelo conselho administrativo destes serviços, nos termos do artº. 170º. nº. 2º.;
- 2) - no conceito de remuneração cabe também esta forma de retribuir, tanto mais que se trata de compensar muito possíveis falhas nas cobranças domiciliárias destes serviços, em que são numerosíssimos os recibos e grandes as probabilidades de quebras por enganos nos trocos, moedas imperfeitas ou falsas, etc. (A média mensal de recibos cobrados foi, por cobrador, de 1.500 e no valor de 50.000,00); a razão de ser, portanto, que levou o legislador a estabelecer o abono para falhas aos tesoureiros dos corpos administrativos, é a mesma, e talvez com maioria de razão para estes cobradores: em conclusão, considerei tão legal esta despesa, como as outras duas, a que se refere o acórdão).

- Abilio Celso Lousada

- Armando Cândido de Medeiros

Fui presente - (a) - José Alçada Guimaraes.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ILEGALIDADE DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL, PREVISTA NO  
§ 2º. DO ARTº. 4º. DA PORTARIA Nº. 12.215, DE 26  
DE DEZEMBRO DE 1947, CONCEDIDA AO PESSOAL DA MIS-  
SÃO HIDROGRÁFICA DE CABO VERDE  
NÃO DEVEM SER CONSIDERADAS PARA O CALCULO DO SUB-  
SÍDIO COMPLEMENTAR AS REMUNERAÇÕES ACIDENTAIS DE  
SUBSÍDIOS DE EMBARQUE E RESPECTIVOS SUPLEMENTOS  
AO PESSOAL DA REFERIDA MISSÃO

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 114/1953  
Sessão de 30/10/1956

.....  
.....

Levanta-se novamente, nesta gerência, a dúvida sobre a Lega-  
lidade do abono, ao pessoal desta Missão, da gratificação especial, a  
que se refere o § 2º. do artº. 4º. da portaria nº. 12.215, de 26 de De-  
zembro de 1947.

O Decreto-Lei nº. 35.395, de 26 de Dezembro de 1945, que re-  
organizou a Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais  
criada pelo Decreto nº. 26.180, de 7 de Janeiro de 1936, dispõe no §  
1º. do artº. 29º. que o serviço prestado nas Missões pelos funcionários  
civis ou militares dos quadros metropolitanos ou coloniais é serviço  
público desempenhado em comissão e que os comissionados perceberão, além

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

dos vencimentos ordinários dos seus cargos ou patentes, os abonos especiais a determinar conforme o disposto no § 1º. do artº. 32º.. Este artº. dispõe que a organização especial de cada Missão ou grupo de Missões reunidas constará de portaria expedida pelo Ministério do Ultramar, onde serão determinados pela aplicação da tabela máxima a fixar em Regulamento, todos os vencimentos, a que têm direito o pessoal superior e auxiliar na metrópole e fora da metrópole.

O Regulamento previsto é a Portaria nº. 12.215, de 26 de Dezembro de 1947, completada pela Portaria nº. 12.276, de 5 de Fevereiro de 1948.

Nele estabelecem-se normas gerais a observar quanto a abonos do pessoal das Missões conforme as diversas situações em que se encontram: em serviço na metrópole, em serviço nas províncias ultramarinas, ou em viagem da metrópole para estas e vice-versa.

Estas normas estabelecem os princípios gerais orientadores para todas as Missões mas, como estas são divergentes quanto à sua organização, natureza e fins, como se depreende do Decreto-Lei nº 35.395, a Portaria nº. 12.215, a que tais disposições respeitam, fez depender a sua aplicação para cada Missão de disposições a estabelecer em portarias especiais. Estas podem vir alterar, e quase sempre alteram conforme as características das Missões a que se aplicam, as regras regulamentares gerais, restringindo-as, ampliando-as ou corrigindo-as; o que não pode sofrer alteração é a determinação dos vencimentos para além dos limites máximos fixados nas tabelas ou quadros anexos à Portaria regulamentar geral.

A Missão de Cabo Verde rege-se especialmente pela Portaria nº. 12.331, de 23 de Março de 1948. Nela precisaram-se os abonos do pessoal quando na situação de serviço no ultramar, adoptando-se, pela referência ao vencimento ultramarino do quadro III do Regulamento General, os princípios orientadores nele expressos, e estabelecendo-se para isso, a equiparação dos postos do pessoal da Armada que constitui a Missão às categorias hierárquicas do pessoal das Missões constantes do quadro I do mesmo Regulamento.

Quanto à situação desse pessoal na metrópole e em viagem (caso que importa à dúvida levantada no processo) esta Portaria abandonou o recurso ao vencimento metropolitano do quadro II do Regulamento para definir expressamente que, em tais situações, o mesmo pessoal passa a ser abonado dos vencimentos militares que competem a essas mesmas situações.

Deixou de estar, aqui, em equação, o vencimento metropolitano, para se considerarem simplesmente os vencimentos militares dos cargos originais correspondentes às situações de serviço na metrópole ou de serviço em viagem.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Justifica-se que se tenha adoptado este critério porque sendo esta Missão constituída exclusivamente por marinheiros (oficiais, sargentos e praças), que formam a lotação do navio, não havia que considerar qualquer indice de correcção dos respectivos abonos.

Consideraram-se justos aqueles vencimentos porque, no geral, as funções próprias dos componentes desta Missão, em navio hidrográfico, não diferem dos prestados nos outros navios de guerra a que aqueles são equiparados. São idênticas. E, naquilo que o não sejam, e isto dá-se quanto aos trabalhos de gabinete, a Portaria mantém o subsídio respeitante a tais serviços nas condições estabelecidas no § 3º. do artº. 4º. do Regulamento Geral.

Ora, desde que a Portaria privativa da Missão de Cabo Verde não atribuiu nesta hipótese de situações (na metrópole e em viagem) o direito ao vencimento metropolitano, optando pelo direito aos vencimentos dos cargos ou patentes, ficou afastada a possibilidade de abono da gratificação especial, pois esta é constituída pela diferença entre o vencimento metropolitano, que aqui não existe, e o do cargo ou patente se este for menor do que aquele, mas isto mesmo sem prejuízo do preceito geral de que tal gratificação só poderá ser abonada ao pessoal que desempenha funções designadamente marcadas na Portaria estabelecendo a organização privativa de cada Missão, quer dizer, funções especiais da Missão e não as normais dos componentes da lotação do navio.

Em todas as categorias do pessoal desta Missão o recurso aos vencimentos militares apresenta como base de equidade porque todo esse pessoal é constituído por serventuários sujeitos àquela espécie de vencimentos (pessoal da Armada).

Se, por hipótese, na Portaria da constituição do pessoal da Missão fosse determinada a inclusão de funcionários civis, prevendo-se, por isso, falta de equidade ou de justiça distributiva nos vencimentos, resultante da aplicação a estes do vencimento metropolitano com gratificação especial (segundo o Regulamento Geral) e aos outros dos vencimentos militares, sem essa gratificação, era de supor que a solução própria para evitar a discrepância seria dada expressamente na Portaria regulamentar privativa por ser este o meio de correcção de aplicação das normas gerais do Regulamento à organização especial de cada Missão.

Em tais termos, declara-se ilegal o abono da referida gratificação especial; mas verificando-se que nas gerências anteriores foi julgado legal, faz-se aplicação do disposto no artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 35.541, de 22 de Março de 1946, para os devidos efeitos futuros, relevando-se a responsabilidade quanto à presente gerência.

\*  
\*      \*

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Como na gerência anterior, também agora se levanta a dúvida sobre a legalidade do quantitativo do subsídio complementar, instituído pelo artº. 7º. da citada Portaria nº. 12.215 e que consiste na diferença entre o vencimento do cargo, posto ou patente, e o vencimento ultramarino fixado no quadro III da mesma Portaria.

Porque nestas missões os militares, como embarcados, vencem também o subsídio de embarque e respectivo suplemento, abonados pelo Ministério da Marinha juntamente com o vencimento ordinário, a dúvida está em se saber se era ao total destes vencimentos militares que tinha de atender-se para se calcular a diferença que constitui o tal subsídio, ou apenas ao vencimento normal e certo respeitante ao lugar da hierarquia militar respectiva.

É porém expresso na sua letra o citado artº. 7º. ao dizer que "Quando os membros da Missão forem funcionários civis da metrópole ou das colónias ou militares de terra e mar, entende-se que o vencimento ultramarino abrange o vencimento correspondente ao cargo, posto ou patente e um subsídio complementar da importância necessária para com ele perfazer o vencimento ultramarino".

"O vencimento correspondente ao cargo, posto ou patente" não pode ser outro senão o fixado para o lugar ocupado na hierarquia, seja do funcionalismo civil, seja do militar, a que começa por se referir o mesmo artº. 7º.

É o mesmo que o "vencimento certo" a que alude o § 1º. do artº 4º. da mesma Portaria nº. 12.215.

As remunerações acidentais, como o subsídio de embarque e respectivos suplementos, não são pois de considerar para o efeito de calcular o montante do subsídio complementar.

Com igual fundamento se decidiu no acórdão de julgamento da conta da gerência anterior a esta.

\*  
\*   \*

Também se repete a dúvida quanto à legitimidade das ajudas de custo de embarque, visto não se lhe referir expressamente a Portaria orgânica da Missão e ainda o pessoal desta viajar no próprio navio hidrográfico.

Segundo o regulamento constante da Portaria nº. 12.215, tem direito a esse abono o pessoal das missões quando viaje tanto à partida como no regresso à metrópole ou quando se desloque de uma a outra província ultramarina por motivo de serviço (artº. 5º. b)).

Determinando o § 1º. do artº. 32º. do citado Decreto-Lei nº. 35.395 a aplicação a estes abonos especiais da tabela máxima a fixar em

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

regulamento, depois já fixada na Portaria nº. 12.215, tem de entender-se que, quando não haja de estabelecer-se outro limite de vencimentos por já estar fixado naquele regulamento, não há necessidade de repetir na portaria especial esse direito à remuneração. O mesmo se verificará lativamente ao vencimento metropolitano e ao abono de passagens em avião navio ou caminho de ferro (mesmo artº. 5º., alíneas a) e c)..

E por viajar no próprio navio ao serviço da Missão, não perde o pessoal o direito a essa ajuda de custo, porque vai em comissão de serviço público, e nada na lei, aliás tão clara na sua letra, autoriza a restringir esse direito, distinguindo onde ela não distingue, entre o transporte num navio da marinha mercante ou no próprio navio da armada.

Igualmente se decidiu no julgamento das contas das gerências anteriores.

\*  
\* \*

As equiparações para as classes de grumetes, dispenseiros, cozinheiros, padeiros e criados, em que era omissa a referida Portaria nº 12.331, não deviam ter sido feitas ao abrigo dos Decretos nº. 30.261, de 9 de Janeiro de 1940, e nº. 30.249, de 30 de Dezembro de 1939, visto que estes diplomas são privativos do Ministério da Marinha; podiam no entanto efectuar-se segundo as condições previstas no artº. 2º. e seu § único da Portaria nº. 12.215 já mencionada.

\*  
\* \*

Não estando previsto nos diplomas respectivos, foi porém por decisão das autoridades navais admitido um oficial médico para prestar assistência à tripulação do navio.

Trata-se de uma medida imposta pela necessidade, como é evidente, dos socorros clínicos a prestar ao pessoal que anda embarcado. Veio remediar a lacuna da lei e é legal portanto a retribuição desses serviços.

\*  
\* \*

E assim julgam Augusto Vasconcelos Botelho de Sousa, capitão de fragata, como chefe da Missão Hidrográfica de Cabo Verde, quite com o Estado pela sua responsabilidade na gerência decorrida de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1953, devendo por isso o saldo agora abonado dirigir a conta da gerência imediatamente seguinte a esta.

Lisboa, 30 de Outubro de 1956.

(a) - José Nunes Pereira, relator, (vencido quanto à decisão sobre o abono da gratificação especial, exarada em primeiro lugar no acórdão, pois:

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Os funcionários, civis ou militares, de terra e mar, quando requisitados para as Missões, segundo o citado Decreto-Lei nº. 35.395, artº. 29º., § 1º., adquirem uma nova situação com respeito a vencimentos próprios das missões recebem, além dos vencimentos ordinários dos seus cargos ou patentes (§ 2º.) os abonos especiais a determinar conforme o disposto no § 1º. do artº. 32º.

Este § 1º. do artº. 32º. não abrange, pois, aqueles vencimentos ordinários, já pela letra do artº. 29º., já pela sua própria letra, apesar de falar em "todos os vencimentos", porque diz que estes são determinados pela aplicação da tabela máxima, o que não teria sentido quando referido aqueles vencimentos, que são certos: só pode portanto referir-se a vencimentos "missionários".

E estes, os abonos especiais, são os fixados no regulamento (Portaria nº. 12.215), para todas as missões. Das portarias orgânicas das missões não podem constar senão estes vencimentos "missionários"; não podem constar os vencimentos militares que é matéria da exclusiva competência do Ministério da Marinha e não do Ultramar. E têm de respeitar o regulamento, no qual se integram, quanto a abonos; aliás não fariam a aplicação da tabela máxima nele fixada, conforme preceitua o Decreto-Lei nº. 35.395. Assim, o § 1º. do nº. 9º. da Portaria nº 12.331 desta Missão (repetido nas de outras missões) não pode tratar dos vencimentos ordinários senão para efeito de cálculo dos vencimentos "missionários"; e, pela referência expressa aos abonos nas situações na metrópole e em viagem, que ao pessoal competirem, se vê que esses são os abonos especiais estabelecidos nos artºs 4º. e 5º., respectivamente, do regulamento, a que nas missões tem direito o pessoal. São os vencimentos, de que fazem parte os abonos de passagens, etc., conforme o § 1º. do falso artº. 32º.

Ainda recentemente, na Portaria nº. 15.879, de 12 de Junho de 1956, e que reproduz também disposição semelhante à da Portaria nº. 12.331, se faz com maior nitidez a distinção entre os vencimentos a cargo do Ministério da Marinha e "diferença de vencimentos e subsídios" a cargo do Ministério do Ultramar.

E a diferença entre o vencimento ordinário e o vencimento metropolitano que constitui a chamada gratificação especial. Votei, portanto, pela legalidade deste abono, aliás de conformidade com a jurisprudência seguida no Tribunal). (a) - José Nunes Pereira.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

(aa) - Abílio Celso Lousada.

- Armando Cândido de Medeiros (vencido quanto à legitimidade das ajudas de custo por força dos próprios argumentos invocados em desfavor das gratificações especiais. E não se diga que o mesmo se deveria estabelecer com referência ao subsídio de embarque e respectivo suplemento, pois aí a questão excede a competência do Tribunal relacionada com o âmbito do processo e a regalia apoia-se no Decreto nº. 34.343, de 28 de Dezembro de 1944.

A Portaria nº. 12.331 é que não pode ser entendida em dois ou mais sentidos diferentes.

Designadamente a expressão vencimentos militares nela empregada deve ser tomada dentro dos seus limites naturais e intencionais).

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

00000000  
0000000

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MES DE OUTUBRO DE 1956

//

Número de sessões realizadas:

De julgamento .....	5
Plenárias .....	5
Plenárias extraordinárias .....	3

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29.174:

Saldo em 1 de Outubro .....	26
Apresentadas .....	8
Arquivadas:	
Em sessão .....	5
Por despacho da Presidência .....	10
Com processo de multa .....	1
Saldo em 31 de Outubro .....	18     34

Movimento dos processos de "Visto" presentes às sessões:

Número de processos .....	22
Resoluções:	

Devolvidos .....	7
Visados .....	14
Recusado o "Visto" .....	1

00000000  
0000000

Movimento da distribuição  
e julgamento

## Movimento dos despachos

<u>ESPECIES DE PROCESSOS</u>	Por julgar em 1/10	Distri buídos	Total	Julgados	Por julgar em 31/10	Despachados 1/10	Despachos Prof.	Total	Despachos Cump.	Despachos 31/10
Processos de contas .....	61	340	401	310	91	26	23	49	20	29
Processos de extinção de fianças .....	-	1	1	1	-	-	1	1	1	-
Processos de recurso .....	3	1	4	-	4	2	2	4	1	3
Processos de anulação do acórdão .....	2	-	2	-	2	1	-	1	1	-
Processos de multa .....	2	4	6	2	4	2	8	10	7	3
Proc. de recurso ultramari no nº. 3º. do artº. 6º. do Decreto nº. 22.257 (s/ visto) .....	-	1	1	-	1	-	1	1	-	1
Proc. sobre o "Exame, Verificação e Conferência dos Doc. de Despesa dos Ministérios" .....	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-
Rectificações de acórdãos	-	1	1	1	-	-	-	-	-	-
- Vide a seguir, a discriminação por espécies de processos e julgamento por relatores.										

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ESPECIES DE CONTAS	Distri buídas	Jul- gadas
Serviços do Estado .....	86	69
Corpos administrativos .....	52	24
Exactores .....	158	174
Pessoas colectivas de utilidade pú blica administrativa .....	39	38
Organismos de coordenação económi- ca .....	-	2
Diversos .....	5	3
Totais .....	340	310

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS POR CADA UM DOS  
EXMOS JUÍZES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE OUTUBRO DE 1956

A) - PROCESSOS DE CONTAS EM 1<sup>a</sup>. INSTÂNCIA

Acórdãos de quitação

Exmo. Conselheiro Dr. Marques Mano

- 1.050/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de S. João da Madeira  
(12-5/31-12)  
1.093/1955 - " " " " Sever do Vouga  
42/1956 - " " " " Grandola (26-4 a 10-5)  
650/1955 - " " " " Bombarral  
769/1955 - " " " " Pedrógão Grande  
911/1955 - " " " " Figueira da Foz  
1.010/1955 - " " " " Lourinhã  
1.027/1955 - " " " " Peso da Régua  
1.076/1955 - " " " " Vila Pouca de Aguiar  
1.400/1955 - " " " " Lisboa - 1<sup>a</sup>. Bairro  
1.369/1955 - " " " " Lisboa - 2<sup>a</sup>. Bairro  
946/1955 - " " " " Madalena (23-5 a 31-12)  
406/1955 - Secção Consular da Legação de Portugal em Caracas  
(10-6/31-12)  
1.231/1955 - " " " " " " " " Lublin  
509/1955 - Consul em S. Francisco da Califórnia (23-10/23-12)  
737/1955 - " no Pará (9-1 a 31-12)  
1.487/1955 - " em Hong-Kong (1-8 a 31-12)  
1.224/1955 - Exactores dos C.T.T. da Província do Minho  
1.220/1955 - " " " " Beira Baixa

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- 996/1955 - Exactor dos C.T.T. da Estação Central das Encomendas Postais de Lisboa (1-6 a 31-12)  
636/1955 - Exactor dos C.T.T. da Estação Central das Encomendas Postais do Porto (27-9 a 31-12)  
50/1953 - Exactor dos C.T.T. de Midões (16-1 a 20-6)  
1.125/1954 - Estação Zootécnica Nacional  
136/1955 - Alfândega da Horta  
693/1955 - Tesoureiro da Administração-Geral dos C.T.T. (6-10 a 31-12)  
636/1954 - Misericórdia de Castanheira de Pera  
1.386/1952 - " do Bombarral  
1.178/1954 - Polícia de Segurança Pública de Castelo Branco  
1.222/1954 - " " " " Leiria  
1.209/1954 - Delegação do Instituto Maternal em Coimbra  
1.312/1954 - Junta Autónoma de Estradas  
1.348/1954 - Serviço Meteorológico Nacional  
168/1955 - Albergue Distrital de Mendicidade de Santarém  
1.494/1955 - Missão Botânica de Angola e Moçambique  
1.454/1954 - Comando Central do Sistema de Alerta  
439/1955 - Instituto Presidente Sidónio Pais - Secção Masculina de Lisboa  
260/1955 - Albergue das Crianças Abandonadas  
223/1955 - Associação Protectora dos Pobres do Funchal  
341/1955 - Orfanato-Escola de Santa Isabel  
699/1955 - Escola do Magistério Primário de Coimbra  
1.033/1955 - Fundo de Melhoramentos Agrícolas  
1.478/1954 - Junta de Exportação do Algodão  
453/1955 - Câmara Municipal de Armamar  
595/1955 - " " " Oleiros  
123/1955 - " " " Mangualde  
200/1955 - " " " Mirandela

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

- 1.087/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Castelo de Paiva  
1.123/1955 - " " " " " Arouca  
765/1955 - " " " " " Figueiró dos Vinhos  
885/1955 - " " " " " Pombal  
953/1955 - " " " " " Poiares  
1.021/1955 - " " " " " Boticas  
1.031/1955 - " " " " " Valpaços  
1.372/1955 - " " " " " Lisboa - 6º. Bairro  
1.126/1955 - " " " " " Cadaval  
1.420/1955 - " " " " " Bragança (7-3 a 31-12)  
27/1956 - " " " " " Elvas (1-1 a 23-4)  
437/1955 - Consul em Gotemburgo

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- 638/1955 - Consul em Atenas (23-9 a 15-10)  
 926/1955 - " " Pernambuco  
 1.262/1955 - " " Singapura  
 1.498/1955 - Secção Consular da Legação de Portugal em Montevideu  
               (1-3/16-10)  
 978/1955 - Exactor dos C.T.T. da Batalha - Porto (1-1 a 31-5)  
 999/1955 - " " " do Terreiro do Paço (1-6 a 31-12)  
 1.229/1955 - " " " 3º. Depósito - Fórmulas de  
               Franquia (1-8 a 31-12)  
 1.216/1955 - Exactores dos C.T.T. da Província do Algarve  
 1.225/1955 - " " " do Ribatejo  
 1.371/1954 - Escola Industrial e Comercial de Oliveira de Azeméis  
 1.413/1954 - " " " " Estremoz  
         491/1955 - Escola do Magistério Primário da Guarda  
 1.338/1954 - Escola Superior de Medicina Veterinária  
 1.113/1954 - Jardim e Museu Agrícola do Ultramar  
 1.200/1954 - Aeroporto de Santa Maria  
 1.402/1954 - Liceu de Chaves  
 1.406/1951 - Misericórdia de Espinho  
         225/1955 - " " Montemór-o-Novo  
         386/1955 - " " Castelo de Paiva  
         616/1955 - " " Mogadouro  
 1.488/1954 - " " Velas (28-3 a 31-12)  
         155/1955 - Albergue Distrital de Mendicidade de Beja  
         194/1955 - " " Setúbal  
 1.060/1953 - Universidade de Lisboa  
 1.318/1955 - Associação Comercial do Porto como Administradora  
               do Edifício da Bolsa e Tribunal do Comércio do Porto  
         234/1955 - Cofre Privativo do Governo Civil da Guarda  
         349/1955 - Inválidos do Comércio  
         622/1955 - Câmara Municipal de Alvito  
         714/1955 - " " Meda  
         829/1955 - " " Valpaços

Exmo. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

- 1.088/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Feira  
 1.129/1955 - " " " " Espinho  
         22/1956 - " " " " Horta (1-1 a 15-3)  
 654/1955 - " " " " Castanheira de Pe  
               ra  
         884/1955 - " " " " Óbidos  
         915/1955 - " " " " Miranda do Corvo  
 1.020/1955 - " " " " Alijó  
 1.030/1955 - " " " " Santa Marta de Pe  
               naguião  
 1.124/1955 - " " " " Aveiro

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- 1.371/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Lisboa - 4º. Bairro  
 1.403/1955 - " " " " Vila Franca de Xira  
 33/1956 - " " " " Corvo (1-1 a 15-4)  
 456/1955 - Consul em Madrid (1-3 a 31-12)  
 559/1955 - " " Manaus  
 921/1955 - " " S. Francisco da Califórnia (24 a 31-12)  
 1.261/1955 - " " Johannesburgo  
 1.495/1955 - " " Tanger  
 97/1954 - Câmara Municipal de Vila Flor  
 250/1955 - " " Mondim de Basto  
 683/1955 - " " Azambuja  
 753/1955 - " " Oliveira do Bairro  
 143/1955 - Misericórdia de Barcelos  
 215/1955 - " Sintra  
 502/1955 - " Alcobaça  
 1.474/1955 - " Marvão  
 898/1954 - " Fundão  
 1.392/1954 - Liceu de Leiria  
 1.420/1953 - Fábrica Militar de Braço de Prata  
 469/1955 - Alfândega do Porto  
 904/1955 - Exactor dos C.T.T. da Estação de Lisboa - Norte  
 (1 a 31-12)  
 998/1955 - " " " do Terreiro do Paço (1 a 31-5)  
 1.228/1955 - " " " do 3º. Depósito - Fórmulas de  
 Franquia (2 a 31-7)  
 1.215/1955 - Exactores dos C.T.T. do Arquipélago da Madeira  
 1.292/1954 - Fundo do Socorro Social  
 1.399/1954 - Hospital Joaquim Urbano  
 1.334/1954 - Polícia de Segurança Pública de Setúbal  
 171/1955 - Cofre Privativo do Governo Civil do Porto  
 174/1955 - Albergue Distrital de Mendicidade de Évora  
 293/1955 - Associação do Resgate - Instituto Conde de Agrolon-  
 go  
 404/1955 - Banco Nacional Ultramarino como Caixa do Tesouro na  
 Província de Macau  
 1.004/1954 - Universidade de Coimbra  
 1.292/1955 - Bolsa de Fundos de Lisboa  
 1.355/1955 - Casa da Moeda - Serviços Fabris

Exmo. Conselheiro Dr. Lemos Moller

- 1.049/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Oliveira do Bairro  
 1.090/1955 - " " " " Ovar (8-7 a 31-12)  
 1.210/1955 - " " " " Ílhavo  
 648/1955 - " " " " Batalha  
 768/1955 - " " " " Nazaré  
 910/1955 - " " " " Condeixa-a-Nova

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- 1.009/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Loures  
1.026/1955 - " " " " " Murça  
1.075/1955 - " " " " " Ribeira de Pena  
1.287/1955 - " " " " " Sobral de Monte  
Agraço  
1.375/1955 - " " " " " Mafra  
29/1956 - " " " " " Proença-a-Nova  
(1-1/30-4)
- 405/1955 - Consul em Boston  
508/1955 - " " Marselha (1-7 a 31-12)  
695/1955 - " " Londres (4-4 a 20-8)  
1.154/1955 - " " Londres (21-8 a 14-9)  
1.482/1955 - " " Rabat (4-6 a 31-12)  
562/1955 - Exactor dos C.T.T. dos Serviços de Informações e Reclamações (1-9 a 31-12)  
995/1955 - Exactor dos C.T.T. da Estação Central das Encomendas Postais de Lisboa (1 a 30-6)  
635/1955 - Exactor dos C.T.T. da Estação Central das Encomendas Postais do Porto (1 a 26-9)  
1.435/1955 - Exactor dos C.T.T. do 3º. Depósito - Material e Impressos  
1.223/1955 - Exactores dos C.T.T. da Província da Estremadura  
1.219/1955 - " " " " " Beira Alta  
1.226/1955 - " " " " " de Trás-os-Montes e Alto Douro  
498/1954 - Misericórdia de Anadia  
1.380/1952 - " " Estremoz  
241/1955 - " " Campo Maior  
362/1955 - " " Penacova  
1.169/1954 - Instituto de Criminologia do Porto  
1.205/1954 - Universidade do Porto  
1.304/1954 - Missão Botânica de Angola e Moçambique  
139/1955 - Cofre Privativo do Governo Civil de Santarém  
172/1955 - " " " " " Portalegre  
202/1955 - " " " " " Faro  
277/1955 - Arquivo Nacional da Torre do Tombo  
476/1955 - Comissão Venatória Regional do Centro  
1.152/1955 - Fundo de Fomento Florestal  
87/1955 - Asilo Portuense de Mendicidade (1-1 a 4-4)  
493/1955 - Câmara Municipal de Castanheira de Pera  
624/1955 - " " " Cartaxo  
718/1955 - " " " Penafiel

Exmo. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

- 644/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Alvaiázere  
767/1955 - " " " " " Marinha Grande

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- 909/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Coimbra  
 1.004/1955 - " " " " " Azambuja  
 1.025/1955 - " " " " " Montalegre  
 1.068/1955 - " " " " " Chaves  
 1.085/1955 - " " " " " Águeda  
 1.122/1955 - " " " " " Anadia  
 1.165/1955 - " " " " " Sintra  
 1.374/1955 - " " " " " Lisboa-Tribunal das Execuções Fiscais  
 1.425/1955 - " " " " " Mirandela (5-11 a 31-12)  
 198/1955 - Misericórdia de Matozinhos  
 254/1955 - " " Pinhel  
 1.433/1953 - " " Bombarral  
 561/1955 - Exactor dos C.T.T. dos Serviços de Informações e Reclamações (1 a 31-8)  
 994/1955 - Exactor dos C.T.T. da Estação Central das Encomendas Postais de Lisboa (1-1 a 31-5)  
 1.434/1955 - Exactor dos C.T.T. do 2º. Depósito dos Armazéns Gerais  
 1.222/1955 - Exactores dos C.T.T. da Província do Douro Litoral  
 856/1954 - Câmara Municipal do Porto  
 428/1955 - " " de Avis  
 563/1955 - " " Anadia  
 686/1955 - " " Penacova  
 754/1955 - " " Poiares  
 489/1955 - Consul em Hamburgo  
 640/1955 - " " Montreal (1-3 a 31-12)  
 1.120/1955 - " " Cabo da Boa Esperança  
 1.481/1955 - " " Londres (15-9 a 31-12)  
 432/1955 - Patronato da Conferência de S. Vicente de Paulo, em Ponta do Sol  
 1.018/1955 - Instituto Português de Santo António em Roma  
 1.325/1954 - Liceu de Viana do Castelo  
 1.330/1954 - Escola de Enfermagem Artur Ravara  
 1.405/1955 - Banco de Portugal como Caixa Geral do Tesouro na Metrópole  
 1.425/1954 - Fundos Especiais da Polícia de Segurança Pública  
 1.410/1955 - Escola de Enfermagem Angelo da Fonseca  
 182/1955 - Albergue Distrital de Mendicidade de Coimbra  
 291/1955 - Asilo-Escola de António Feliciano de Castilho  
 1.183/1954 - Polícia de Segurança Pública de Santarém  
 1.490/1955 - Banco Nacional Ultramarino como Caixa do Tesouro da Província da Guiné  
 1.504/1955 - Junta do Crédito Público  
 1.493/1954 - Missão Hidrográfica de Cabo Verde (1-1 a 3-3)  
 114/1953 - Missão Hidrográfica de Cabo Verde  
 1.214/1955 - Exactores dos C.T.T. do Arquipélago dos Açores

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

- 1.052/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Vale de Cambra  
1.121/1955 - " " " " " Albergaria-a-Velha  
653/1955 - " " " " " Caldas da Rainha  
770/1955 - " " " " " Peniche  
913/1955 - " " " " " Lousã  
1.011/1955 - " " " " " Oeiras  
1.028/1955 - " " " " " Sabrosa (1-6 a 31-12)  
1.077/1955 - " " " " " Vila Real  
1.370/1955 - " " " " " Lisboa - 3º. Bairro  
1.401/1955 - " " " " " Lisboa - 5º. Bairro  
26/1956 - " " " " " Alcoutim (1-1 a 11-4)  
407/1955 - Consul em Cardiff  
526/1955 - " no Rio de Janeiro (1-10 a 31-12)  
738/1955 - " em Paris (6-9 a 31-12)  
1.260/1955 - " " Atenas (16-10 a 31-12)  
1.493/1955 - Secção Consular da Legação de Portugal em Berne  
(12-4/31-12)  
903/1955 - Exactor dos C.T.T. da Estação de Lisboa - Norte  
(1-1/30-11)  
997/1955 - " " " do Terreiro do Paço (1-1 a 30-4)  
1.227/1955 - " " " do 3º. Depósito-Fórmulas de Fran  
quia (1-1 a 1-7)  
637/1955 - " " " da Exactoria dos Correios do Por  
to (18-5 a 31-12)  
1.221/1955 - Exactores dos C.T.T. da Província da Beira Litoral  
1.197/1954 - Instituto de Medicina Tropical  
444/1955 - Alfandega de Lisboa  
1.179/1954 - Polícia de Segurança Pública de Coimbra  
1.314/1954 - Polícia Internacional e de Defesa do Estado  
1.255/1954 - Casa Pia de Lisboa  
1.386/1953 - Hospital Joaquim Urbano  
156/1955 - Casa de Trabalho Dr. Oliveira Salazar  
195/1955 - Albergue Distrital de Mendicidade de Viseu  
228/1955 - Albergue dos Inválidos do Trabalho da Covilhã  
431/1955 - Asilo de Mendicidade e Orfãos do Funchal  
1.398/1955 - Laboratório de Patologia Vegetal Veríssimo de Almei  
da  
677/1955 - Misericórdia de Famalicão  
226/1955 - " " Tondela  
345/1955 - Associação de Beneficência e Socorros Amadeu Duarte  
611/1955 - Escola Industrial D. Luísa de Gusmão  
989/1955 - Banco Nacional Ultramarino como Caixa do Tesouro da  
Província de Timor  
1.000/1954 - Junta Nacional do Vinho  
456/1955 - Câmara Municipal de Miranda do Corvo  
732/1954 - " " " Oeiras

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

- 35/1956 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Grandola (1-1 a 25-4)  
 641/1955 - " " " " " Alcobaça  
 766/1955 - " " " " " Leiria  
 887/1955 - " " " " " Porto de Mós  
 1.003/1955 - " " " " " Arruda dos Vinhos  
 1.024/1955 - " " " " " Mondim de Basto  
 1.048/1955 - " " " " " Oliveira de Azemais  
 1.051/1955 - " " " " " Vagos  
 1.089/1955 - " " " " " Mealhada  
 1.130/1955 - " " " " " Estarreja  
 1.157/1955 - " " " " " Alenquer  
 1.373/1955 - " " " " " Lisboa - 7º. Bairro  
 1.422/1955 - " " " " " Freixo de Espada à  
Cinta  
 32/1956 - " " " " " Castanheira de Pera  
 (1-1 a 25-4)
- 445/1955 - Consul em Durban (2 a 31-12)  
 639/1955 - " " Antuérpia (28-6 a 31-12)  
 1.472/1955 - " " Leopoldville (1-11 a 31-12)  
 560/1955 - Exactor dos C.T.T. dos Serviços de Informações e Reclamações (1-1 a 31-7)  
 979/1955 - " " " da Batalha - Porto (1-6 a 31-12)  
 1.433/1955 - " " " do 1º. Depósito dos Armazéns Gerais  
 634/1955 - " " " da Estação Central das Encomendas Postais do Porto (1-1 a 31-8)  
 1.218/1955 - Exactores dos C.T.T. da Província do Baixo Alentejo  
 1.217/1955 - " " " " " Alto Alentejo  
 1.197/1954 - Instituto de Medicina Tropical  
 1.160/1954 - " Maternal do Porto  
 1.119/1955 - Alfândega de Ponta Delgada  
 215/1954 - Misericórdia de Arraiolos  
 1.379/1952 - " " Espinho  
 218/1955 - " " Vinhais  
 1.487/1954 - " " Velas (1-1 a 27-3)  
 243/1955 - " " Niza  
 1.298/1954 - Novos Edifícios Universitários  
 1.336/1954 - Polícia de Segurança Pública do Funchal  
 144/1955 - Comissão Superior Administrativa das Alfandegas  
 343/1955 - Asilo de Nossa Senhora da Graça, em Niza  
 550/1955 - Tribunal de Contas  
 1.066/1954 - Fundo das Casas Económicas  
 1.299/1955 - Colónia Correccional de S. Bernardino  
 1.377-1384/1953 - Casa da Metrópole em Lourenço Marques  
 126/1955 - Liceu de Viseu

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

674/1955 - Cofre Privativo do Governo Civil de Viana do Castelo  
725/1955 - " " " " " Setúbal  
1.353/1955 - Casa da Moeda - Armazém de Abastecimentos  
494/1955 - Câmara Municipal de Penela  
183/1955 - " " " Cinfães

- Acórdãos condenatórios

Exmº. Conselheiro Dr. Marques Mano

473/1954 - Câmara Municipal de Portel

- Acórdãos de quitação e de extinção de fianças

Exmº. Conselheiro Dr. Marques Mano

15/1956 - Tesoureiro da Fazenda Pública da Moita (1-1 a 11-3)

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

28/1956 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Mesão Frio (30-1 a 13-4)

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

48/1956 - Tesoureiro da Fazenda Pública da Ribeira Brava  
(10-4 a 23-5)

Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

2/1956 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Mesão Frio (1a28-1)  
41/1956 - " " " " " Sernancelhe (19-4/  
21-5)

Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

39/1956 - Tesoureiro da Fazenda Pública da Horta (16-3 a 11-5)  
67/1956 - " " " " de Castanheira de Pe-  
ra (26-4 a 31-7)

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

20/1956 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Benavente (1-1a19-3)  
43/1956 - " " " " " Mira (24-3 a 13-5)

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Acórdãos de extinção de fianças

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

23/1937 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Santa Comba Dão  
(1-1 a 5-4)

- Acórdãos de rectificação

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

217/1955 - Tesoureiro da Fazenda Pública de Figueira de Castelo Rodrigo

- Acórdão rectificando o nome do responsável  
vel

B - Processos julgados em única instância

e Tribunal Pleno

- Processos de multa

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

36-M - Misericórdia de Cascais - conta de 1955

- Acórdão absolvendo os arguidos

Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

34-M - Junta de Turismo de Monfortinho - conta de 1950

- Acórdão absolvendo o arguido

RELAÇÃO DOS PROCESSOS AFECTOS PARA JULGAMENTO E

QUE FORAM OBJECTO DE DESPACHO EM SESSÃO

Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

1.456/1953 - Missão Botânica de Angola e Moçambique  
1.297/1954 - Colónia Penitenciária de Alcoentre

- Baixaram à Repartição para os fins constantes dos respectivos despachos.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

1.434/1954 - Base Aérea nº. 5  
490/1955 - Centro de Normalização

- Baixaram à Repartição para os fins cons  
tantes dos respectivos despachos.

1.086/1954 - Escola Comercial Filipa de Vilhena

- Foi com vista ao Exmº. Conselheiro Nu-  
nes Pereira.

Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

423/1954 - Junta de Província da Beira Litoral

- Foi com vista ao digno Agente do Minis-  
tério Público.

Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

665/1952 - Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada

1.190/1952 - Instituto de Assistência à Família - Recurso

1.000/1954 - Junta Nacional do Vinho

- Baixaram à Repartição para os fins cons  
tantes dos respectivos despachos.

1.490/1954 - Regimento de Infantaria nº. 16

- Foi com vista ao digno Agente do Minis-  
tério Público.

Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

1.377/1.384 - 1953 - Casa da Metrópole em Lourenço Marques

- Foi com vista ao Exmº. Conselheiro  
Abranches Martins.

1.457/1950 - 1ª. e 2ª. Direcções-Gerais do Ministério do  
Exército

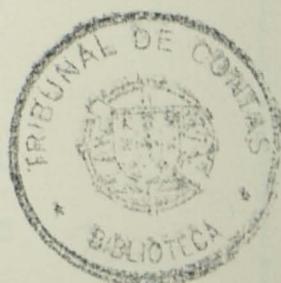
- Baixou à Repartição para os fins cons  
tantes do respectivo despacho.

00000000  
0000000

# BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO  
TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — JOAQUIM DELGADO  
REDACTOR — VICTOR DE CASTRO



ANO III

NOVEMBRO E DEZEMBRO

Nºs 11 e 12

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

SUMÁRIO

\*

Relatório  
sobre o  
Congresso de Bruxelas

2º. Congresso Internacional de Entidades  
Fiscalizadoras

\*

As dispensas de concurso público e contrato escrito concedidas em consequência do que dispõe o artº 7º. do Decreto-Lei nº. 27.563, devem ser submetidas ao "Visto" do Tribunal de Contas

\*

É legal o pagamento das gratificações previstas na portaria 12.215 aos membros das Missões, que forem militares, quando em viagem para o desempenho dos seus cargos

\*

Errada interpretação do artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 39.101, de 9 de Fevereiro de 1953. Obrigatóriedade de sujeitar a "visto" as dispensas de concurso público e contrato escrito

\*

O abono de vencimentos efectua-se a partir da entrada em exercício da função. Se ela não se seguir imediatamente à posse o funcionário entrará no regime de faltas ao serviço

\*

Os vencimentos devem ser pagos pelo organismo onde se exerce a comissão de serviço e não por aquele a cujo quadro o funcionário pertencia

\*

Existência de várias irregularidades de que se salientam a não entrega do saldo de dotações orçamentais no prazo legal e a realização de despesas anteriormente ao "Visto" do Tribunal de Contas

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

SUMÁRIO  
(Continuação)

\*

É ilegal a concessão de vencimentos a um médico municipal após a sua demissão

Incompetência por parte da Câmara de resolver assuntos afectos ao contencioso administrativo. A competência contenciosa é de ordem pública e não se altera nem modifica por arbitrio das partes

\*

Os regulamentos complementares de uma lei ~~revo-~~  
gada continuam em vigor desde que não contrariem  
os princípios da lei nova

-0-0-0-0-0-0-

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATÓRIO  
SOBRE O  
CONGRESSO DE BRUXELAS

\*\*\*

2º. CONGRESSO INTERNACIONAL DE ENTIDADES  
FISCALIZADORAS

///

Decorridos três anos após a realização em Havana do 1º. Congresso Internacional de Tribunais de Contas, que passou a denominar-se de "Entidades Fiscalizadoras" a fim de abranger nesta expressão todas as instituições superiores de fiscalização das finanças públicas quaisquer que fossem as suas características ou sistemas de funcionamento, celebrou-se em Bruxelas de 22 a 29 de Setembro do corrente ano o 2º. congresso internacional desta natureza.

Nele se fizeram representar 44 países de todas as partes do mundo, afora as seguintes organizações internacionais:

- 1) - Organização das Nações Unidas (O.N.U.);
- 2) - Comunidade Europeia de Carvão e de Aço (C.E.C.A.);
- 3) - Conselho da Europa;
- 4) - Organização Europeia de Cooperação Económica (O.E.C.E.);
- 5) - Organização do Tratado do Atlântico Norte (O.T.A.N.);
- 6) - União da Europa Ocidental (U.E.O.).

Dentre as várias nações da Europa que participaram no referido Congresso figuraram, além de Portugal, a Espanha, a França, a Itália, a Alemanha, a Suiça, o Luxemburgo, a Bélgica, a Holanda, a Noruega, a Dinamarca, a Finlândia, a Polónia, a Jugoslávia, a Áustria, a Turquia, a Santa Sé e a Irlanda.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

A Ásia estava representada pelo Líbano, pela Síria, por Israel, pelo Afganistão, pela Tailândia, por Ceilão, pela Índia, pela Birmania, pelo Japão e pela Coreia.

Da América intervieram o Canadá, Cuba, Colômbia, Nicarágua, Panamá, Porto Rico, Brasil, Argentina, Chile, República Dominicana e Guatemala.

Da Oceânia tomaram parte a Austrália e a Indonésia.

A África estava representada pelo Egipto, Sudão, Marrocos, União Sul-Africana e Libéria.

Dos países mencionados, a Coreia e a Guatemala limitaram-se a enviar relatórios.

\*  
\* \*

A razão por que foi a Bélgica designada para organizar este congresso, sob os auspícios do Secretariado Permanente das Entidades Fiscalizadoras, com sede em Havana, provém de ter passado este ano o 125º. aniversário da criação do seu Tribunal de Contas (*Cour des Comp tes*), levada a efeito um ano após a proclamação da independência daquele país (1831).

A sessão inaugural, que se revestiu da maior solenidade, pois a ela assistiram S.M. o Rei Balduíno, o Governo, os representantes das Câmaras Legislativas, o Corpo Diplomático, altos funcionários, etc. realizou-se no dia 24 de Setembro, pelas 10 horas e 45 minutos, no Palácio das Academias, situado na Place des Palais.

As sessões seguintes efectuaram-se nas sumptuosas salas do Senado, que, juntamente com a Câmara dos Representantes, ocupa o "Palais de la Nation". Este magnífico edifício, construído em 1779, está situado na Rue de la Loi, próximo do Palácio Real, do Parque da Cidade e dos Ministérios.

As três línguas oficiais do Congresso foram o inglês, o espanhol e o francês, tendo um dos representantes do Brasil, o Dr. Silvestre Péricles Góes Monteiro, antes da celebração do Congresso, realizado algumas diligências no sentido de o português ser considerado também língua oficial, como já o havia sido em Havana aquando da celebração do Congresso anterior.

Desta vez, porém, os seus esforços não foram inteiramente coroados de exito: o 1º. Presidente do Tribunal de Contas da Bélgica, Sr. Vranken, em carta dirigida àquele delegado, lamentou, muito cortesmente, não poder dar completa satisfação à sua reivindicação, embora reconhecesse a importância numérica dos povos de língua portuguesa (mais de 60.000.000 de almas) e os efeitos psicológicos da adopção deste idioma, mas que outros países poderiam igualmente apresentar reivindicações idênticas. Por esta razão - acrescentou - fora resolvido adoptar as lin-

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

guas admitidas pela O.N.U. e por outras instituições internacionais, como o Instituto Internacional das Finanças Públicas e o Instituto Internacional das Ciências Administrativas, de que aquele alto funcionário era membro.

Apesar de tudo o referido delegado falou em português, sendo o seu discurso traduzido nas línguas oficiais do Congresso...

\*  
\* \*

A organização financeira do Estado Belga tem por base o que a este respeito estabelece a Constituição de 7 de Fevereiro de 1831 - revista em 1893 e 1921 - no seu Título IV, artigos 110º. a 117º..

O Orçamento, subordinado às regras da anualidade, especialização e universalidade, é votado anualmente pelas Câmaras Legislativas, que igualmente decidem sobre a Conta definitiva das receitas e despesas públicas.

Todas as receitas e todas as despesas devem ser incluídas nos orçamentos e nas contas. As verbas previstas em cada artigo orçamental não podem ter aplicação diferente da fixada no mesmo artigo.

A Constituição dispõe expressamente que os créditos orçamentais destinados a fazer face à realização das despesas não podem ser excedidos e que nenhuma transferência é possível entre eles.

\*  
\* \*

A fiscalização das finanças públicas existia já na Idade Média nos principados que constituiam a Bélgica actual, tendo a mais célebre "câmara de contas" sido criada em 1406, na cidade de Bruxelas, pelo duque de Brabante, António de Borgonha, com a missão de examinar as contas de todos os oficiais públicos.

Os sucessores deste princípio, e de um modo especial Filipe o Bom, que ampliou a sua competência para além das actuais fronteiras da Bélgica, reforçaram e desenvolveram as "câmaras de contas", que funcionaram até 1795, ano em que foram suprimidas devido aos acontecimentos resultantes da Revolução Francesa.

De 1795 a 1814 a fiscalização das finanças públicas foi exercida por instituições francesas, primeiro pelo "Bureau" e pela "Commission de Comptabilité Nationale" e mais tarde pela "Cour des Comptes" da França, criada em 1807.

Finalmente, de 1814 a 1830, período durante o qual a Bélgica fez parte do Reino dos Países Baixos, funcionou em Haia uma Câmara General de Contas.

A "Cour des Comptes" da Bélgica foi a primeira das grandes instituições criadas após a proclamação da independência nacional. A sua

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

organização e a sua missão tiveram por principal objectivo evitar o regresso aos abusos contra os quais os Belgas se haviam insurgido sob os regimes anteriores.

Já no Decreto de 15 de Outubro de 1850, que regulou o funcionamento dos poderes, o Governo Provisório havia resolvido que se estabelecesse um tribunal de contas "pour vérifier les dépenses ordonnées et en connaître la légalité".

A "Cour" foi instituída por um Decreto do Congresso Nacional datado de 30 de Dezembro de 1830, tendo os seus primeiros membros sido instalados em 15 de Janeiro de 1831.

\*  
\*      \*

A "Cour des Comptes" constitui, de facto, uma comissão permanente de fiscalização que actua como delegação das Câmaras Legislativas, às quais dirige o seu relatório anual. A sua competência foi confirmada pelo artº. 116º. da Constituição e é regulada pela Lei Orgânica de 29 de Outubro de 1846.

Exerce a fiscalização de todas as operações financeiras do Estado, quer se refiram às receitas, quer às despesas. Esta fiscalização, que incide essencialmente sobre a legalidade e a regularidade das despesas, e não sobre a sua oportunidade, e que se efectua - salvo as excepções previstas na lei - antes do pagamento (sistema de visto prévio), termina com a elaboração dos relatórios anuais ("Cahiers d'observations") sobre as contas de execução orçamental e sobre os diferembos com a Administração, a enviar ao Parlamento.

Tem além disso a seu cargo o exame e a liquidação das Contas do Estado e de todos os responsáveis para com o Tesouro Público, competindo-lhe determinar a extensão da responsabilidade dos exactores da Fazenda e dos ordenadores das despesas e fixar o quantitativo do seu débito para com o Estado, no caso de este haver sofrido prejuízos resultantes da sua deficiente actuação.

As atribuições de fiscalização da "Cour" tornaram-se extensivas em 1836 aos orçamentos das "Províncias" e em 1908 aos orçamentos dos territórios ultramarinos. Recentemente, por uma lei especial de 16 de Março de 1954, foi-lhe confiada também a fiscalização da gestão dos organismos de interesse público.

A Constituição belga confere-lhe o direito de exigir todos os elementos, informações e esclarecimentos sobre as receitas e despesas públicas.

\*  
\*      \*

A "Cour des Comptes" compõe-se actualmente de doze Membros nomeados todos os sexénios pela Câmara dos Representantes: dois Presidentes (dos quais o mais antigo usa o título de Primeiro Presidente),

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

oito Conselheiros e dois Escrivães ("Greffiers"), divididos em duas Câmaras, cuja competência é determinada pela língua (francesa ou flamenga) na qual os assuntos são tratados.

A instrução dos processos está confiada a Secções de dois Membros, cujo parecer é submetido à Câmara competente e eventualmente à Assembleia plenária das duas Câmaras reunidas para as questões mais importantes ou de princípios.

O trabalho é preparado pelo pessoal das repartições, nomeado pela "Cour", que conta actualmente um efectivo de 291 agentes.

A "Cour des Comptes" encontra-se instalada desde 1897 num hotel situado na "Place Royale", cujos edifícios de estilo neo-clássico foram construídos de 1770 a 1784.

TEMAS INSCRITOS NA ORDEM DO DIA

De acordo com o Secretariado Permanente das Entidades Fiscalizadoras, com sede em Havana, os quatro temas incluídos na Agenda do Congresso foram os seguintes:

- 1) - Meios institucionais próprios para assegurar a independência dos órgãos encarregados da fiscalização superior das finanças públicas;
- 2) - Meios próprios para assegurar a fiscalização financeira das instituições internacionais ou supranacionais;
- 3) - Meios próprios para assegurar a fiscalização financeira das indústrias nacionalizadas e dos organismos que beneficiam de uma participação financeira do Estado;
- 4) - Instituição de uma fiscalização preventiva sobre as despesas públicas: seus fins e suas modalidades.

Todas as instituições superiores de fiscalização foram conviadas pelo Tribunal de Contas da Bélgica a apresentar relatórios sobre cada um dos temas acima indicados. Estes relatórios, redigidos numa das três línguas oficiais do Congresso, seriam traduzidos nas duas restantes e transmitidos a todas as instituições para servirem de base aos trabalhos.

Uma comissão especial de terminologia seria constituída no decurso do Congresso e apresentaria as bases de um estudo destinado a precisar a definição dos termos utilizados em matéria de finanças públicas e bem assim o sentido exacto que lhes é atribuído nos diferentes países.

ORDEM DOS TRABALHOS

A sessão plenária de abertura do Congresso propriamente dito efectuou-se no referido dia 24 de Setembro, pelas 15 horas, sendo o seu principal objectivo a designação do Presidente, de seis Vice-Presidentes (dos quais quatro presidiriam às sessões de trabalho) e do Secretário

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

rio-Geral adjunto, assim como a ratificação do Regulamento elaborado pe la Comissão Organizadora.

A esta sessão inaugural presidiu o Presidente do Tribunal de Contas de Cuba, conforme estava previsto.

Tendo-se procedido à respectiva eleição, verificou-se o seguinte resultado:

Presidente do Congresso: Dr. Fernandez Camus (Cuba).

Vice-Presidente: Srs. Hussey (Canadá);  
Ruiz Novoa (Colômbia);  
Engmann (Dinamarca);  
Shast (Egipto);  
Sica (Itália);  
Ahdab (Líbano).

Secretário-Geral: Sr. Escoube (França).

Os trabalhos do Congresso foram preparados por quatro Comissões:

- Nº. 1 - Presidente: Sr. M. Ruiz Novoa (Colômbia).  
Relator: Sr. Van den Hende (Bélgica).  
Nº. 2 - Presidente: Sr. Sica (Itália).  
Relator: Sr. Escoube (França).  
Nº. 3 - Presidente: Sr. Shast (Egipto).  
Relator: Sr. Cordero Orta (Porto Rico).  
Nº. 4 - Presidente: Sr. Ahdab (Líbano).  
Relator: Sr. Henning (Alemanha).

As reuniões das Comissões constituídas com vista ao exame dos quatro temas da ordem do dia efectuaram-se nos dias 25 e 26. Os assuntos relativos aos nºs 1 e 2 da mesma ordem foram tratados simultaneamente durante o dia 25, e os respeitantes aos nºs 3 e 4 durante o dia 26.

Cada uma destas Comissões designou um Relator para apresentar as conclusões às sessões plenárias dos dias 28 e 29, sendo este último o do encerramento solene do Congresso.

\*  
\* \* \*

Relativamente aos temas incluídos na Agenda do Congresso, apresentaram trabalhos os países abaixo indicados:

TEMA Nº. 1

Alemanha, Áustria, Bélgica, Brasil, Ceilão, Chile, Coreia, Cuba, Espanha, Finlândia, França, Guatemala, Israel, Itália, Japão, Jugoslávia, Luxemburgo, Nicarágua, Síria, Suiça, e Tailândia.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

TEMA Nº. 2

Alemanha, Áustria, Bélgica, França, Guatemala, Itália, Líbano e Suiça.

TEMA Nº. 3

Alemanha, Áustria, Bélgica, Finlândia, França, Guatemala, Israel, Itália, Japão, Jugoslávia e Suiça.

TEMA Nº. 4

Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Ceilão, Coreia, Cuba, Egipto, Finlândia, França, Guatemala, Israel, Itália, Japão, Jugoslávia, Luxemburgo, Síria e Suiça.

Passaremos agora a expor as decisões tomadas pelo Congresso quanto aos quatro temas que foram objecto de discussão.

TEMA Nº. 1

Meios institucionais próprios para assegurar a independência dos órgãos encarregados da fiscalização superior das finanças públicas

O Congresso entende que uma sã gestão dos dinheiros públicos exige a existência, em cada país, de uma instituição superior de fiscalização das finanças públicas dotada de uma independência absoluta perante as autoridades administrativas e protegida contra as influências estranhas à instituição.

Para atingir este objectivo, o Congresso recomenda a adopção das resoluções seguintes:

1) - A existência dos órgãos de fiscalização, a sua estrutura geral e a natureza da sua missão devem ser fixadas pelo Estatuto Fundamental do País e este deve afirmar a independência e a inamovibilidade dos seus membros.

2) - A lei que fixa as modalidades desta independência e dessa inamovibilidade deve determinar as condições de nomeação ou de elegibilidade, da aposentação e todas as outras disposições relativas aos mesmos fins.

3) - O pessoal da instituição deve ser recrutado pelo próprio órgão fiscalizador e beneficiar de um estatuto que lhe garanta a estabilidade do exercício do cargo.

4) - A instituição de fiscalização deve ter um orçamento privativo, cujo projecto seja apresentado por ela própria e no qual o Governo não possa introduzir alterações.

Será a própria instituição que executará o seu orçamento.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

5) - A lei deve prever os relatórios, documentos e observações que a instituição deve publicar.

TEMA Nº. 2

O 2º. Congresso internacional das instituições superiores de fiscalização das finanças públicas, reunido em Bruxelas de 24 a 29 de Setembro de 1956, depois de haver estudado os meios próprios para assegurar a fiscalização financeira das instituições internacionais ou supranacionais:

Considera:

Que a existência e a eficácia de uma fiscalização externa de todas as receitas e de todas as despesas próprias destes organismos, estão compreendidas no número das condições essenciais de confiança que os povos dos Estados Membros devem ter no bom funcionamento das instituições internacionais ou supranacionais em que eles são financeiramente interessados;

Que esta fiscalização financeira, ainda que sempre idêntica nos seus fins, pode e deve variar nas suas modalidades de organização a fim de se adaptar à diversidade das estruturas e das missões que apresentem as instituições internacionais ou supranacionais:

Recomenda:

Que, a fim de assegurar o próprio exercício desta fiscalização financeira externa, as garantias de independência, de competência e de eficácia, que lhe são indispensáveis:

- a designação dos "comissários de contas" das instituições internacionais ou supranacionais seja sempre efectuada pelo conjunto dos delegados dos Estados Membros;
- que esta designação não possa recair senão em pessoas cuja alta competência profissional seja reconhecida segundo um certo número de critérios técnicos determinados;
- que a nomeação individual, junto das instituições internacionais ou supranacionais que recebem contribuições orçamentais dos Estados Membros, de cada um dos comissários de contas assim reconhecidos aptos para o exercício destas funções, seja sempre feita depois de parecer fundamentado do chefe da instituição superior de fiscalização das finanças públicas do país a que pertence o postulante;
- que sejam progressivamente postas em prática, pelas instituições internacionais ou supranacionais, agrupadas para esse efeito, segundo a sua localização ou segundo as afinidades de estrutura e de funcionamento, uma ou várias instituições superiores de fiscalização financeira de forma jurisdicional, encarregada de efectivar, eventualmente, a responsabilidade financeira dos funcionários internacionais e de

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ordenar as medidas de execução próprias para a sancionar eficazmente;

- que um texto de carácter geral, adoptado após um necessário inquérito junto das instituições interessadas, delimitado com precisão, o campo de acção da fiscalização financeira externa, a fim de fixar claramente as atribuições e determinar as responsabilidades;

Decide:

- nomear imediatamente uma comissão de estudos e de redacção composta de sete membros, encarregados de preparar um projeto de convenção internacional em que se determine a natureza e a extensão da responsabilidade financeira dos administradores internacionais, a fiscalização a que a sua gestão deve ser anualmente submetida e os meios de sancionar eficazmente as responsabilidades comprometidas;
- este projecto de convenção internacional sobre a fiscalização financeira das instituições internacionais ou supranacionais deverá ser submetido à apreciação do próximo Congresso e comunicado seguicemente para exame e adopção eventual às assembleias deliberativas das instituições internacionais ou supranacionais.

Sem esperar a celebração do próximo Congresso, este projecto foi comunicado aos chefes das delegações presentes ao 2º. Congresso, por intermédio da comissão de estudos e de redacção, a fim de recolher as observações e a adesão de todas as delegações que participaram nos trabalhos do Congresso de Bruxelas.

TEMA Nº. 3

Meios próprios para assegurar a fiscalização financeira das indústrias nacionalizadas e dos organismos que beneficiam de uma participação financeira do Estado

O Congresso considera que em virtude das repercussões que a sua gestão pode ter sobre as finanças públicas e sobre a economia da Nação, uma fiscalização financeira eficaz deve ser exercida concomitantemente e "a posteriori" sobre as empresas nacionalizadas e sobre os organismos cujo orçamento é alimentado por receitas parafiscais e que beneficiam de uma participação financeira do Estado.

Que, para atingir os seus plenos efeitos, esta fiscalização deve ser assegurada, não sómente por órgãos de fiscalização especializados, mas, em particular, pela Instituição Superior de Fiscalização das Finanças Públicas própria do país considerado.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Que a fiscalização desta Instituição deve incidir, não sómente sobre a exactidão das contas, mas também sobre a qualidade da gestão e o rendimento da empresa.

Que, para desempenhar eficazmente a sua missão, a Instituição Superior de Fiscalização deve poder adoptar providências adequadas, assegurar-se da colaboração de peritos externos, dar directivas e utilizar as fiscalizações especializadas externas e internas às quais a empresa esteja submetida.

Que os resultados da fiscalização do Instituto Superior devem ser comunicados ao Organismo Administrativo de tutela e bem assim ao Parlamento.

TEMA N.º. 4

Instituição de uma fiscalização preventiva sobre as despesas públicas: seus fins e suas modalidades

O 2º. Congresso Internacional das Instituições Superiores de Fiscalização das Finanças Públicas adopta as resoluções seguintes:

1) - O Congresso entende que uma fiscalização preventiva é indispensável para assegurar uma execução correcta do Orçamento.

2) - A fiscalização preventiva sobre as despesas públicas pode ser exercida tanto no momento do compromisso das despesas como antes do seu pagamento.

Os delegados ao 2º. Congresso acordam em considerar que a fiscalização preventiva mais eficaz é a exercida no momento do compromisso das despesas.

3) - Tendo em conta as estruturas próprias de cada país, fica à sua escolha o confiar a fiscalização preventiva a um organismo administrativo independente do serviço que realiza as despesas ou à Instituição Superior de Fiscalização.

\*  
\* \*

É digno de nota o facto de todas as resoluções do Congresso haverem sido ratificadas pela Assembleia Geral, tendo, porém, os membros das delegações das Instituições superiores de fiscalização dos países abaixo mencionados declarado não participar nos trabalhos senão na qualidade "de observadores", razão por que se abstiveram de intervir nas diferentes votações:

Austrália, Birmânia, Canadá, Ceilão, Dinamarca, Índia, Libéria, Portugal, Sudão e União Sul Africana.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

\*  
\* \*

Na sessão de encerramento do Congresso, que se realizou no dia 29 de Setembro no Senado da Bélgica, foi designado o Brasil para sede do próximo Congresso, que deverá celebrar-se no Rio de Janeiro em 1959, estando já prevista a realização do Congresso seguinte na Áustria, em 1962, ano em que o "Bundarechnungshof" (Tribunal de Contas Áustriaco) comemorará o seu 2º. centenário.

A delegação italiana ofereceu a cada uma das delegações que intervieram no Congresso um trabalho que, pela sua relevância, merece registo especial.

Trata-se de uma obra em quatro volumes, de grande utilidade para todos aqueles que se interessam pelos assuntos financeiros e intitula-se "Dizionario Universale della Finanza Pubblica", da autoria do Dr. Salvatore Sica, 1º. "Referendário" da "Corte dei Conti".

Contém indicações preciosas acerca da legislação financeira de todos os países do Mundo e do mecanismo por eles adoptado em matéria de fiscalização orçamental.

\*

\* \*

Antes de terminar afigura-se-nos conveniente assinalar que, tanto em Havana, como em Bruxelas, muitos delegados, dos quais destacaremos os presidentes dos respectivos tribunais de contas, manifestaram a sua estranheza pelo facto de Portugal, que possui uma das instituições mais remotas e prestigiosas em matéria de fiscalização das finanças públicas, ter enviado apenas um observador a qualquer dos congressos realizados naquelas capitais.

O Dr. Goes Monteiro, Ministro do Tribunal de Contas do Brasil, país designado para sede do futuro congresso, que, como atrás foi dito, deverá realizar-se no Rio de Janeiro, em 1959, - disse-nos à despedida: "Espero que Portugal não deixe de enviar ao Brasil uma delegação!..."

Lisboa, 20 de Novembro de 1956.

(a) - João Bartolomeu Júnior  
(Chefe de Repartição do Tribunal de Contas e observador aos 1º. e 2º. congressos de Entidades Fazendárias).

000000000  
00000

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

AS DISPENSAS DE CONCURSO PÚBLICO E CONTRATO ESCRITO CONCEDIDAS EM CONSEQUÊNCIA DO QUE DISPÕE O ARTº.  
7º. DO DECRETO-LEI Nº. 27.563, DEVEM SER SUBMETIDAS AO "VISTO" DO TRIBUNAL DE CONTAS

//

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Marques Mano

Processo nº. 1.125/1954  
Sessão de 2/10/1956

0000

As autorizações a que se refere o artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 27.563 consideram-se, nos termos do § único do mesmo artigo, como pessoais, e nesta gerência uma autorização dessa natureza foi concedida ao Director Dr. Joaquim Nazaré Barbosa. Mas a autorização, como, aliás, já se notou no acórdão que julgou a conta da gerência anterior, não dispensa do "Visto" a dispensa de concurso público e contrato escrito determinada pelo Director autorizado, e sim apenas a autorização ministerial para a despesa. Em virtude das explicações da f. 124 e 125 releva-se, porém, ainda desta vez, e nos termos do Decreto-Lei nº. 50.294, a irregularidade praticada.

Julgam o Conselho Administrativo da Estação Zootécnica Nacional (Fonte Boa) no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1954 quite com o estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 2 de Outubro de 1956.  
(aa) - Manuel Marques Mano  
- Manuel de Abrantes Martins  
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

É LEGAL O PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES PREVISTAS  
NA PORTARIA 12.215 AOS MEMBROS DAS MISSÕES, QUE  
FOREM MILITARES, QUANDO EM VIAGEM PARA O DESEM-  
PENHO DOS SEUS CARGOS

//

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1.427/1954  
Sessão de 11/12/1956

0000

A despesa com a gratificação especial, ajuda de custo de embarque e subsídio complementar foi julgada legal no acórdão proferido no processo da gerência de 1952, de harmonia com a jurisprudência estabelecida pelo Tribunal em casos idênticos.

Desenvolvidamente foram dadas as razões da sua legalidade nos acórdãos que afirmaram a doutrina, não havendo, por isso, necessidade de discutir aqui de novo o problema, para se aceitar, como se aceita, que legalmente se abonou, na gerência, a mesma despesa.

Dir-se-ão duas palavras, no entanto, quanto à gratificação especial, por haver já decisão oposta à mencionada jurisprudência (Acórdão de 30 de Outubro do ano corrente, no processo nº. 114, respeitante à Missão Geo-Hidrográfica de Cabo Verde, gerência de 1953).

Poderia supor-se que, dado o disposto no nº. 10º., § 1º., da Portaria nº. 12.275, de 4 de Fevereiro de 1948, não seria de abonar aquela gratificação, uma vez que ao pessoal da Missão, na metrópole e em viagem, se não paga vencimento metropolitano, mas sim o vencimento militar correspondente à sua patente.

Não é de admitir, todavia, esta doutrina. O artº. 4º., § 2º, da Portaria nº. 12.215, de 26 de Dezembro de 1947, ao empregar a expressão "cargo ou patente", abrangeu, sem dúvida, os componentes militares das missões geográficas e de investigações ultramarinas.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

De outro modo, seria nele inútil a palavra "patente", e na lei não há palavras inúteis.

Abona esta interpretação, aliás, o disposto a respeito da matéria no Decreto-Lei nº. 35.395, de 26 de Dezembro de 1945.

Com efeito, se, conforme o estabelecido no seu artº. 29º., § 2º., os comissionados perceberão, além dos vencimentos ordinários dos seus cargos ou patentes, os abonos especiais do regulamento referido no artº. 32º., § 1º., do mesmo diploma, segue-se que, pela palavra "patente" se atribuiu aos membros das missões que forem militares o direito à gratificação estabelecida na Portaria nº. 12.215.

Desta maneira, partindo os serviços do vencimento metropolitano que corresponderia à patente do pessoal para determinar a gratificação especial e fazer o respectivo pagamento, procedeu-se sem ofensa da ordem legal ao caso respeitante.

\*  
\* \* \*

A equiparação dada ao despesseiro da Missão para efeitos de vencimentos foi feita nos termos dos Decretos nºs 30.261, de 9 de Janeiro de 1940, e 30.249, de 30 de Dezembro de 1939.

Os citados decretos, porém, não têm aqui aplicação. São diplomas de cstricta referência ao Ministério da Marinha.

Tal equiparação era, no entanto, legalmente possível, consante o preceituado no artº. 2º. e seu § único da Portaria nº. 12.215.

Releva-se esta irregularidade, ao abrigo do disposto no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30.294, por dela não ter resultado prejuízo nem se mostrar que houvesse propósito de fraude.

\*  
\* \* \*

Julgam Manuel Pereira Crespo, como Chefe da Missão Geo-Hidrográfica da Guiné, quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1954, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 11 de Dezembro de 1956.

- (aa) - Manuel de Abranches Martins  
- Ernesto da Trindade Pereira (Vencido)  
- A. de Lemos Moller

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

-0-0-0-0-0-0-

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ERRADA INTERPRETAÇÃO DO ARTº. 6º. DO DECRETO-LEI  
Nº. 39.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1953. OBRIGATO-  
RIE DADE DE SUJEITAR A "VISTO" AS DISPENSAS DE CON-  
CURSO PÚBLICO E CONTRATO ESCRITO

//

Relator: Exmo. Conselheiro  
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1.468/1954  
Sessão de 20/11/1956

0000

As despesas relacionadas a fls. 27, 33 e 34, feitas sob as rubricas, respectivamente, de "Máquinas e acessórios" - 64.170\$00 e 36.700\$00 -, "Despesas de conservação - Prédios urbanos" - 18.020\$00, 100.000\$00, 92.855\$00 e 32.000\$00 - e "Despesas de conservação - Instalação"- 10.337\$20 - não foram precedidas das formalidades de concurso público e contrato escrito, por estas terem sido dispensadas em despacho do Director do organismo, que para tanto tem competência, conforme o disposto no artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 39.101, de 9 de Fevereiro de 1953.

Os competentes processos de dispensa, no entanto, não foram sujeitos ao visto deste Tribunal, como prescreve o artº. 8º., nº. 2º., do Decreto-Lei nº. 27.563, de 13 de Março de 1937.

Entenderam os serviços que, em face do preceituado no citado artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 39.101, não era de exigir o visto do Tribunal de Contas.

A verdade, porém, é que, não se tratando de despesas previstas no artº. 7º. deste diploma, as quais podem ser efectuadas independentemente de quaisquer formalidades legais, devia observar-se o estabelecido no supradito Decreto-Lei nº. 27.563 a respeito da matéria, por quanto o seu artº. 8º. abrange expressamente tanto o despacho dos Ministros como o de outras entidades.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Não se vê, todavia, que da irregularidade tenha resultado prejuízo nem se mostra que houvesse propósito de fraude.

Nestas condições, relevam a responsabilidade em que incorreu o gerente, nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30.294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Pelo exposto, julgam António Fernandes Pereira da Costa, maior de Artilharia, como Director das Oficinas Gerais de Equipamento e Arreios, quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1954, devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 20 de Novembro de 1956.

- (aa) - Manuel de Abranches Martins  
- Ernesto da Trindade Pereira  
- A. de Lemos Moller

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

-0-0-0-0-0-0-

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

O ABONO DE VENCIMENTOS EFECTUA-SE A PARTIR DA  
ENTRADA EM EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. SE ELA NÃO SE  
SEGUIR IMEDIATAMENTE À POSSE O FUNCIONÁRIO EN-  
TRARÁ NO REGIME DE FALTAS AO SERVIÇO

//

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 929/1955  
Sessão de 18/12/1956

000000

A professora contratada de Religião e Moral, Maria de Lourdes Parra Rodrigues, tomou posse do lugar em 3 de Janeiro e entrou no exercício da função um dia depois, tendo sido abonada do seu vencimento, não obstante, a contar da data em que foi investida no cargo.

Vem levantada, por isso, a dúvida da legalidade do abono na parte respeitante ao dia da posse, por virtude da lei determinar que os professores nomeados ou contratados devem entrar imediatamente ao serviço, depois de tomada aquela (artº. 211º. do Decreto nº. 37.029, de 25 de Agosto de 1948, que reproduz o princípio estabelecido no artº. 39º. do Decreto nº. 18.381, de 24 de Maio de 1930).

A dúvida, porém, tem de ser resolvida no sentido de que legalmente se abonou a importância do vencimento referida ao dia da posse, aliás de harmonia com o parecer do Tribunal votado em sessão de 22 de Julho de 1955, respeitante precisamente a um caso duma Escola do Ensino Profissional Industrial e Comercial.

Aí se doutrinou, na verdade: "É pela posse que os funcionários se vinculam ao lugar e por ela ficam a ser seus titulares, derivando desta situação jurídica todos os direitos e obrigações inerentes à função. A partir da data da posse, portanto, começa a contar-se o tempo para efeitos de vencimentos. É princípio que decorre do artº 39º do Decreto nº. 18.381. Sem dúvida que, segundo dispõe ainda este pre-

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

ceito, à posse deve seguir-se logo o exercício da função - princípio confirmado pelo artº. 21º. do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial. Mas isto apenas significa que entre a tomada de título do lugar e o exercício desta não há prazo em benefício do servidor do Estado. Se o empossado não entra logo na função do cargo, é evidente que fica na situação do funcionário que falta ao serviço com faltas sujeitas a desconto no vencimento, quando não justificadas, podendo até provocar a aplicação de sanções disciplinares".

Como, na hipótese vertente, se não fez desconto algum, é de admitir que os serviços consideraram justificada a falta, no caso de ela se ter dado, porque pode ter acontecido que a professora tomasse posse já depois de passadas as horas dos trabalhos docentes.

\*  
\* \*

Por erro de cálculo, pagou-se a mais nos abonos feitos a um professor contratado a importância de 3\$10.

Abona-se esta quantia na conta dos responsáveis, nos termos do artº. 7º., nº. 1º., do Decreto nº. 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933.

\*  
\* \*

Pelo exposto, julgam o Conselho Administrativo da Escola Commercial Patrício Prazeres e José António Gomes Santos, como tesoureiro caucionado, quites pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1955, devendo o saldo, que é abonado ao mesmo Conselho Administrativo, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 18 de Dezembro de 1956

- (aa) - Manuel de Abranches Martins  
- Ernesto da Trindade Pereira  
- A. de Lemos Moller

Fui presente - (a) - António Augusto Tavares de Almeida.

0-0-0-0-0-0

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

OS VENCIMENTOS DEVEM SER PAGOS PELO ORGANISMO  
ONDE SE EXERCE A COMISSÃO DE SERVIÇO E NÃO POR  
AQUELE A CUJO QUADRO O FUNCIONÁRIO PERTENCIA

//

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 1.086/1954  
Sessão de 4/12/1956

00000

Por despacho ministerial que se diz proferido ao abrigo do disposto no artº. 29º. do Decreto nº. 16.836, de 15 de Maio de 1929, o 2º. oficial Maria Alice Monteiro Bandeira foi mandado prestar serviço no Instituto Comercial do Porto, desde 12 de Novembro de 1954 a 1 de Março seguinte, sendo-lhe todavia abonados os vencimentos respectivos pela Escola a que respeita a conta sub-judice.

Ora o referido diploma legal aprova o regulamento do então Ministério da Instrução Pública, e no Título II trata "do pessoal e suas atribuições", enumerando-o (Ministro, Chefe de Gabinete, Secretários, três directores gerais, 6 chefes de repartição, inspectores, 1ºs, 2ºs e 3ºs oficiais e pessoal menor) e distribuindo-o pela Secretaria-Geral, Direcções-Gerais e Inspecção, estabelecendo aquele artº. 29º. que "o Ministro poderá em caso de necessidade mandar prestar serviço da sua especial competência nas repartições do Ministério e durante um período não excedente a um ano, quaisquer funcionários dele dependentes". E se entre estes pode contar-se o pessoal das escolas técnicas dependentes do Ministério, já entre as repartições dele não figuram as mesmas escolas, pelo que o despacho ministerial carece de lei em que se apoie.

Mas ainda que haja de considerar-se a deslocação como em comissão de serviço nos termos gerais, os vencimentos haviam de ser pagos não pela Escola onde deixou de servir, mas, sim, pelo Instituto on

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

de se exerceu a comissão, nos termos do artº. 27º. da Lei de 14 de Junho de 1913.

Considerando, porém, que da irregularidade não resultou propriamente dano para o Estado, pois que a despesa tinha de ser feita pelo respectivo orçamento geral e até pelo mesmo capítulo para o Ensino Industrial e Comercial, estando o espírito de fraude arredado pela própria circunstância de se ter feito o pagamento em atenção a ordem emanada de instância superior, releva-se qualquer responsabilidade decorrente do procedimento havido.

Nestes termos, julgam o Conselho Administrativo da Escola Commercial Filipa de Vilhena, tendo anexa a Escola Técnica Elementar Clara de Resende, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1954, quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 4 de Dezembro de 1956.

- (aa) - Ernesto da Trindade Pereira  
- A. de Lemos Moller  
- José Nunes Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

0-0-0-0-0-0

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

EXISTENCIA DE VÁRIAS IRREGULARIDADES DE QUE SE  
SALIENTAM A NÃO ENTREGA DO SALDO DE DOTAÇÕES OR  
ÇAMENTAIS NO PRAZO LEGAL E A REALIZAÇÃO DE DES  
PESAS ANTERIORMENTE AO "VISTO" DO TRIBUNAL DE  
CONTAS

//

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Lemos Moller

Processo nº. 1.456/1956  
Sessão de 11/12/1956

000000

No relatório do contador, a fls. 2 e seguintes, vêm referidas as seguintes dúvidas:

- a) - Terem sido creditadas na conta ou Fundo de Armazém as aquisições de géneros ou artigos que não se destinaram a consumo ou aplicação imediata, sendo depois os correspondentes valores creditados nas dotações orçamentais e, em contrapartida, debitados naquele Fundo à medida em que se foi dando o seu consumo ou aplicação. Teria havido, assim, infracção às Instruções do Tribunal de Contas, publicadas no Diário do Governo, I Série, de 14 de Fevereiro de 1936, aplicáveis por força do disposto no artº. 9º. do Decreto nº. 38.476, de 24 de Outubro de 1951;
- b) - Não ter sido entregue nos Cofres do Estado, no prazo prescrito no artº. 25º. do Decreto com força de lei nº. 18.381, de 24 de Maio de 1930, alterado pela alínea a) do artº. 5º. do Decreto-Lei nº. 25.538, de 26 de Junho de 1953, o saldo de dotações orçamentais que transitou da gerência anterior para a presente;
- c) - Não ter sido entregue nos Cofres do Tesouro, mas no Conselho Administrativo da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Aeronautica, por determinação superior, o saldo de Esc. 64.774\$20, por liquidação do ano económico de 1952;

- d) - Terem sido realizadas várias despesas em data anterior à do "Visto" do Tribunal de Contas, o que é contrário ao disposto no artº. 8º. do Decreto-Lei nº. 27.563, de 13 de Março de 1937, esclarecendo os serviços que assim procederam, também por determinação superior; e finalmente,
- e) - Terem sido realizadas, pelo Fundo de Rancho Especial outras despesas de montante superior a Esc. 10.000\$00 sem que se fizesse referência à data do "Visto" do Tribunal de Contas, informando o Conselho Administrativo que só até Maio desta gerência assim procedera (como o fizera anteriormente para prestação de contas ao Ministério do Exército) por se tratar de verbas movimentadas por um fundo privativo e, também, por ignorar, até essa data, que as contas passariam a ser prestadas a este Tribunal.

\*  
\* \*

Procedem as dúvidas postas:

A primeira, relativa à conta ou fundo de armazém é idêntica à verificada nas contas do Conselho Administrativo do Aérodromo-Base nº. 1, gerências de 1953 e de 1954 julgadas por acórdãos deste Tribunal, respectivamente de 15 de Maio e de 24 de Julho do ano corrente, o primeiro dos quais foi, aliás, citado no Relatório de fls. 2. O Tribunal decidiu, naqueles acórdãos, ter havido infracção ao disposto no artº. 13º. do Decreto nº. 18.381, de 24 de Maio de 1930 e ao princípio estabelecido no artº. 30º. § 5º. do Decreto nº. 35.413, de 29 de Dezembro de 1945, aplicável aos Conselhos Administrativos dependentes do Subsecretariado de Estado da Aeronautica por força do disposto no artº. 16º. § 1º. do Decreto nº. 38.805, de 28 de Junho de 1952. E assim também neste processo se decide;

Quanto à segunda dúvida, referente à entrega fora do prazo legal do saldo de dotações orçamentais no valor de Esc. 202.203\$20, vê-se do relatório de fls. 2 que se procedeu à sua inclusão no saldo para a gerência seguinte. Não houve assim desvio, mas infracção ao disposto no já referido artº. 25º. do Decreto nº. 18.381, alterado pela alínea a) do Decreto-Lei nº. 25.538;

A não entrega nos Cofres do Tesouro, mas no Conselho Administrativo da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronautica do saldo de 64.774\$20, operação que se fez por encontro na ruorica "Devedores e Credores", e a realização de várias despesas em data anterior à do "Visto" do Tribunal de Contas, muito embora tivessem obedecido a determinações superiores, não deixa por isso de constituir infracções ao que dispõe, respectivamente, o artº. 25º. do Decreto-Lei nº. 18.381, de 24 de Maio de 1930, artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 32.849, de 15 de Junho de 1943 e o artº. 8º. do Decreto-Lei nº. 27.563, de 13 de Março de 1937;

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

E' ILEGAL A CONCESSÃO DE VENCIMENTOS A UM MÉDICO  
MUNICIPAL APÓS A SUA DEMISSÃO  
INCOMPETENCIA POR PARTE DA CÂMARA DE RESOLVER  
ASSUNTOS AFECTOS AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.  
A COMPETENCIA CONTENCIOSA É DE ORDEM PÚBLICA E  
NÃO SE ALTERA NEM MODIFICA POR ARBITRIO DAS PARTES

//

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 748/Recurso  
Sessão de 13/11/1956

00000

José Francisco Lavado Corujo, Luís Pedro da Conceição, Padre António Augusto da Silva Diogo e Manuel Vieira Grave, o primeiro presidente e os outros vogais da Câmara Municipal do concelho de Ilhavo, re correram para a segunda instância deste Tribunal do acórdão de 15 de Março de 1953 na parte em que os condenou solidariamente a reporem nos cofres municipais a quantia de 18.050\$00 abonada ao médico Dr. Eduardo Vaz Craveiro e a quantia de 5.038\$00 de vencimentos pagos ao médico Dr. Joaquim António Vilão.

Para tanto alegaram, em suma:

a) - quanto à quantia paga ao Dr. Vaz Craveiro:

1) - que de acordo com o disposto no Decreto nº. 12.073, de 9 de Agosto de 1926, e a Lei nº. 88 de 7 de Agosto de 1913, artº. 94º., nºs 7º. e 8º. a então Comissão Administrativa da Câmara Municipal de Ilhavo, por deliberação de 16 de Março de 1929, segundo a acta da sessão respectiva, simultâneamente criou um novo partido médico (tendo atribuições de médico ex

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

colar - Decreto nº. 5.168) e nomeou para esse lugar o referido facultativo Dr. Vaz Craveiro; e em 1940 a Câmara dividiu o concelho em 3 partidos médicos, um dos quais - o da Gafanha da Nazaré - é precisamente aquele em que passou a servir o mencionado facultativo;

- 2) - que tal deliberação não teve a intervenção do conselho municipal porque ao tempo este não existia;
  - 3) - que não houve falta absoluta de forma legal, pois a única forma de nomeação era a escrita, e essa consta da acta da sessão respectiva;
  - 4) - que, se o lugar não foi posto a concurso, a consequência dessa irregularidade seria, segundo a legislação então vigente a de simples nulidade, impugnável dentro do prazo legal (3 meses após a deliberação), mas presentemente sanada pelo decorso do tempo;
  - 5) - que, mesmo que não houvesse investidura legal, verifica-se a denominada "prescrição positiva" do direito ao lugar;
  - 6) - que já em 1942 o Tribunal de Contas foi informado da pretensa irregularidade e não tirou daí quaisquer consequências;
  - 7) - que podia a Câmara revogar por nova deliberação aquela em que havia demitido por abandono de lugar o Dr. Craveiro, visto não ser constitutiva de direitos e ter sido ilegal, pelo que nada obstava a esta revogação e em qualquer momento, mesmo depois de interposto recurso contencioso dela; tendo todavia essa revogação sido feita antes de terminado o julgamento do recurso contencioso, não havendo portanto ofensa de caso julgado; e, se depois o Dr. Craveiro desistiu desse recurso, foi por já ter então obtido a satisfação do que pretendia;
  - 8) - que de qualquer modo invocam o preceituado no artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 35.541, de 22 de Março de 1946 e bem assim a falta de impugnação em tempo útil do acto da revogação, pelo que este se encontra sanado;
- b) - quanto à quantia paga ao Dr. Vilão:
- 1) - que em virtude de ter existido o lugar em questão, por exercido continua, pacífica e publicamente durante muitos anos, de plena boa fé, a Câmara licitamente abriu concurso para o seu provimento e nomeou o novo serventuário; aliás sob recomendação nesse sentido da Direcção-Geral de Administração Política e Civil;
  - 2) - que, efectuando-se essa nomeação mediante escrutínio secreto, por simples maioria, injusto seria condenar todos os membros da Câmara a repor aquela quantia, porquanto aquele dos membros da Câmara, indeterminável ao menos tecnicamente, que

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

desaprovou a nomeação, não deve ser responsabilizado pelas consequências dela, apesar de não ter tido legalmente maneira de a evitar,

- 3) - que ninguém no prazo da lei impugnou a nomeação do Dr. Vilão, pelo que tem de considerar-se regular neste momento.

E concluindo pedem a revogação do acórdão e que sejam julgados quites.

Recorre também o Dr. Maximiniano Ribau, membro da mesma Câmara, contra o referido acórdão na parte em que foi condenado solidariamente com os demais recorrentes, a repor a quantia de 5.038\$00 abonada ao mencionado Dr. Joaquim António Vilão desde 18 de Agosto a 31 de Dezembro de 1953, para o que alegou, em conclusão:

- 1) - que sempre se opôs a considerar como regular e legal a situação do partido médico da Gafanha da Nazaré;
- 2) - que na sua ausência se deliberou pôr a concurso este lugar, donde resultou a nomeação do Dr. Vilão;
- 3) - que no escrutínio da nomeação deste há um só voto discordante, que coerente e razoavelmente só pode ser do recorrente;
- 4) - que, por todos os meios que teve ao seu alcance, sempre se opôs à nomeação deste facultativo, acto de que emerge a responsabilidade da reposição que solidariamente com os outros membros da Câmara se lhe impôs.

E termina por pedir a revogação do acórdão na parte em que foi condenado.

A Câmara Municipal veio também ao processo louvando-se nas alegações já antes apresentadas pelos primeiros recorrentes.

Dada vista ao Ministério Público, o seu digno representante doutadamente foi de parecer:

- 1) - que, se é irrelevante para a apreciação das responsabilidades sub judice a indagação retrospectiva da legalidade da situação dos funcionários municipais referente a período anterior ao da gerência em causa, não o é a determinação da licitude da liberação da Câmara que mandou readmitir o médico Dr. Craveiro, revogando deste modo as anteriores deliberações tomadas no sentido da sua demissão visto que nela se funda o pagamento ordenado dentro da presente gerência;
- 2) - que, quer as leis, quer a jurisprudência, quer a doutrina, consideram ilícito às Câmaras revogar ou anular anteriores deliberações quando constitutivas de direitos, como o são a nomeação e a demissão de funcionários;
- 3) - que, uma vez afecta a questão ao contencioso, a competência revogatória da Câmara estava tolhida;

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- 4) - que, assim, é de confirmar o acórdão recorrido na parte em que condenou à reposição dos ordenados pagos ao Dr. Vaz Craveiro;
- 5) - e que na parte relativa aos pagamentos feitos ao Dr. Joaquim Vilão devem ser considerados de abonar, visto este médico ter exercido efectivamente as funções do cargo.

\*

\* \* \*

E tudo visto, discutido e ponderado, e sem questões prévias a apreciar, verifica-se que o recurso versa sobre dois factos:

- 1) - a ordem de pagamento dada pela deliberação de 16 de Julho de 1953, quanto aos vencimentos que ao Dr. Vaz Craveiro, após a sua demissão de médico municipal, foram atribuídos por virtude da sua readmissão levada a efeito por deliberação de 1 de Maio de 1952;
- 2) - a ordem de pagamento dos vencimentos abonados ao Dr. Vilão, em consequência do seu provimento como sucessor daquele, desde 18 de Agosto a 31 de Dezembro de 1953.

O acórdão recorrido, considerando ilegais ambas as referidas autorizações de pagamento, condenou os membros da Câmara na reposição das respectivas quantias.

\*

\* \* \*

Quanto ao Dr. Craveiro, por deliberação da Câmara em sessão de 1 de Junho de 1951, fora ele declarado incurso no caso de abandono de lugar segundo o disposto no artº. 149º. do Código Administrativo e suspenso dos seus vencimentos; instaurado o competente processo foi a seguir, pela deliberação de 16 de Agosto, demitido do lugar de médico municipal nos termos do artº. 612º. tendo em vista o disposto no nº. 9º do artº. 580º. e nº. 1º. e §§ 1º. e 4º. do artº. 583º. todos daquele Código.

Recorreu para a Auditoria Administrativa, sendo julgado improcedente o recurso e válidas as deliberações impugnadas, por sentença de 27 de Fevereiro de 1952, de que ainda interpôs recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

Nesta altura obteve da Câmara a deliberação de 1 de Maio de 1952, pela qual se revogaram as deliberações que lhe haviam aplicado à demissão, e era colocado na situação anterior.

Em 26 de Maio seguinte desistiu do recurso interposto para o Supremo Tribunal Administrativo.

Readmitido desse modo e depois de obter a passagem à situação de licença ilimitada em 30 de Abril de 1953, veio requerer o pagamento dos vencimentos referentes ao tempo em que estivera demitido por abandono do lugar, o que a Câmara desta gerência de 1953 autorizou por deliberação de 16 de Julho.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

É a legalidade desta ordem de pagamento que é questionada. Depende ela da legalidade ou ilegalidade da anterior deliberação pela qual fora readmitido o médico.

\*  
\* \*

Não interessa abordar aqui as questões que se poderiam suscitar à volta da criação do lugar ou do partido, provimento daquele médico e suas condições, etc., porquanto: 1º. - segundo o direito então vigente, os actos respectivos seriam simplesmente anuláveis, no prazo legal, estando hoje portanto sanados (lei nº. 621, artº. 22º., decreto nº. 12.073, artº. 3º.); 2º. - além disso estariam perante o caso de um agente putativo, com exercício pacífico e público de mais de 20 anos que o converte em funcionário de direito, (doutrina já antiga desde o acordão do Supremo Conselho de Administração Pública, de 27 de Maio de 1931, comentado pelo prof. Doutor Marcelo Caetano, no Manual, 3ª. ed., pag. 436).

\*  
\* \*

Ora o conteúdo da deliberação de 1 de Maio de 1952 consiste na revogação das deliberações anteriores (1 de Junho e 16 de Agosto de 1951): a primeira é a de instaurar o processo disciplinar, a segunda a de demitir o funcionário.

Quanto àquela, a revogação carece de sentido: a anulação da deliberação de instaurar o processo não anula o processo instaurado. A segunda é que deu conteúdo real à primeira.

Assim, a Câmara anulando as deliberações de instauração do processo e da punição, o que fez foi declarar sem efeito uma demissão disciplinar.

\*  
\* \*

Considerada primeiramente, em si mesma, que tal, como deliberação que é, ela tem de obedecer aos preceitos legais que comandam esses actos da Câmara.

Diz o artº. 344º. do Código Administrativo que os corpos administrativos só podem deliberar no exercício da sua competência e para realização das respectivas atribuições.

Não podem pois as deliberações ser arbitrárias, nem tão descricionárias que não tenham de acatar as determinações legais, como as dos artºs 343º. e seguintes do citado Código.

E o poder de revogar deliberações já tomadas se lhes está atribuído pelo artº. 357º. do mesmo Código, não o está todavia descrecionariamente, mas nos mesmos termos previstos no artº. 83º. para decisões do presidente da Câmara.

Ora, estas só podem ser revogadas - diz este preceito - quando da revogação não resulte ofensa de lei, regulamento ou contrato admi-

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

nistrativo, e, não sendo elas constitutivas de direitos, apenas quando ilegais e dentro do prazo fixado na lei para o recurso contencioso ou até à interposição deste.

No caso presente, as deliberações revogadas eram as que tinham por objecto uma pena disciplinar - demissão - aplicada a um funcionário.

Ora as decisões disciplinares são constitutivas de direitos, como expressamente se lê no acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 3 de Novembro de 1950, remetendo para o de 10 de Novembro de 1939; além de que a jurisprudência uniforme daquele alto Tribunal e a doutrina (Santi Romano, Marcelo Caetano, etc.) consideram constitutivo de direito todo o acto que implique a aquisição, modificação, transferência ou extinção de um poder jurídico em pessoa diversa da que foi autora desse acto.

Sendo constitutivas de direitos - caso do nº. 2º. do referido artº. 83º. -, as deliberações apenas podem ser revogadas quando ilegais e dentro dos prazos indicados.

E destes requisitos, com respeito ao primeiro, tem de notar-se que o acto disciplinar pelo qual se decretou a demissão do médico municipal por abandono do lugar, está dentro das atribuições da Câmara; mesmo quanto à forma - levantamento do auto e cominação da demissão -, mais não exige a lei, são os artºs 149º., § 1º., 611º. e 612º. do Código Administrativo.

Não foram, por consequência, ilegais as deliberações relativas ao acto da demissão.

De resto, tendo recorrido o médico para o Contencioso Administrativo, viu a decisão disciplinar ser confirmada pela sentença do Auditor.

O segundo requisito é o do prazo estipulado: a revogação apenas pode realizar-se dentro do prazo fixado na lei para o recurso contencioso ou até à interposição deste.

Ora a deliberação que demitiu o médico é de 16 de Agosto de 1951 e a que decidiu revogá-la é de 1 de Maio de 1952, muito posterior portanto ao termo do prazo estabelecido no artº. 828º. do Código citado, e porque houve interposição de recurso, muito posterior também à data deste facto.

É este um prazo fixado para o exercício de um poder legal e objectivo, (déchéance, decadência, caducidade), sujeito às regras do prazo judicial, cuja natureza ou natureza semelhante tem, no dizer do prof. Magalhães Colaço (Contencioso Administrativo, fls. 68).

Não usando, pois, desta faculdade no prazo legal, a Câmara perdeu o direito a utilizá-la.

Exorbitou portanto a Câmara das suas atribuições revogando não só o que lhe era vedado revogar, mas ainda o que já lhe não era li-

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

cito revogar.

E tudo o que lhe é vedado realizar, está fora das suas atribuições. Além de que da revogação resultou ofensa de lei, o que constitui a inibição prevista no referido artº. 83º.

\*  
\*   \*

Considerando agora a deliberação revogatória quanto ao seu objecto, vê-se que ela se dirigiu a uma demissão disciplinar.

Ora a disciplina dos funcionários administrativos está regulada especialmente nos artºs 558º. e seguintes do Código Administrativo, dispondo o artº. 622º. que os funcionários dos serviços especiais dependem, quanto à disciplina, dos corpos administrativos a cujo serviço se encontram.

O exercício do poder disciplinar tem de ser feito, porém, nos termos determinados por lei, quer para garantia do prestígio da administração, quer do funcionário.

Na verdade, o poder disciplinar encontra o seu fundamento na necessidade não só de assegurar o regular funcionamento dos serviços administrativos, mas ainda de defender o seu prestígio perante o público, como mais desenvolvidamente se pode ler em recente e lúcido estudo publicado no Boletim nº. 45 do Ministério da Justiça pelo Conselheiro Dr. Pires da Cruz, em seguimento da doutrina e jurisprudência administrativas.

Por outro lado há que atender aos direitos dos funcionários e necessárias garantias da sua defesa.

A lei tem, pois, que regular a matéria disciplinar.

E assim não é arbitrariamente, mas através de um processo organizado em harmonia com a lei, que se procura averiguar da existência ou não existência dos factos que podem constituir faltas dos deveres funcionais, processo esse que termina por uma decisão.

E esta, se for punitiva, envolve a aplicação de uma pena que não pode ser senão uma das estabelecidas na lei, pois o superior hierárquico não pode criar sanções disciplinares, como também não pode modificar os efeitos das penas por lei estabelecidos.

No caso presente, o processo disciplinar respectivo terminou por, verificado o abandono do lugar, se aplicar, em deliberação unânime, a demissão nos termos do artº. 612º., nº. 9 do artº. 580º. e nº. 1 e §§ 1º. e 2º. do artº. 583º., daquele Código, conforme consta da acta da sessão de 16 de Agosto de 1951.

Ora tendo as penas disciplinares os efeitos determinados por lei, como diz o artº. 566º. do mesmo Código, e só esses, sucede que a demissão "importa a perda de todos os direitos de funcionário e a impossibilidade de ingressar novamente nos quadros e de ser contratado ou

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

provado interinamente em quaisquer cargos, salva a hipótese de reabilitação obtida em revisão do processo disciplinar".

Conforme diz o Prof. Doutor Marcelo Caetano (Manual, 3<sup>a</sup>. ed. pg. 507), "há a distinguir as penas cujos efeitos não rompem a relação de emprego, das que a destroem, como é o caso da demissão"; e continua: "assim se com a expulsão do indivíduo se cumpre a pena e se extinguem as relações de emprego e disciplinar, não se pode todavia dizer que se esgotem os efeitos penais, pois estes são inesgotáveis. A todo o tempo o demitido fica ferido da incapacidade de exercício de cargos públicos!"

Admite todavia a lei a sua reabilitação por meio da revisão do processo disciplinar.

Admite também a anulação contenciosa do acto condenatório.

Portanto, à parte o caso do recurso contencioso, só por meio de revisão podia a Câmara revogar (artº. 618º. do Código Administrativo) a decisão condenatória.

Revogar porém a Câmara por sua simples deliberação o acto disciplinar da demissão seria anular todos os efeitos por lei determinados para essa pena, designadamente até o de reingressar no mesmo quadro.

Além de destruir o efeito moral da pena, era, como vimos, o prestígio dos serviços perante o público que ficava profundamente mal ferido.

Mas, mais do que ser contra lei expressa, era a Câmara arrogar-se atribuições que a lei lhe não dá, porquanto concederia a reabilitação sem ser nas condições legalmente preceituadas, isto é, provando-se a inocência do funcionário (artº. 613º. e seg. do Código); e fora da única forma estabelecida na lei - a revisão em processo apenso; e além disso, admitia de novo quem estava incapacitado de ser novamente funcionário e sem qualquer forma legal: o que evidentemente tudo está fora das atribuições dos corpos administrativos.

O mesmo princípio se encontra informando o preceito do artº. 551º. nº. 6 ao dispor que para efeitos de antiguidade se conta o tempo que haja sido descontado por efeito de pena disciplinar "anulada contenciosamente ou revogada em processo de revisão".

E para admissão aos concursos exige também o artº. 460º. nº. 6 "não ter sofrido anteriormente pena que importe demissão de funções públicas salvo tendo sido reabilitado em revisão de sentença".

O interessado podia, para sua reabilitação, a todo o tempo requerer a revisão do processo disciplinar, nos termos do artº. 613º. do Código Administrativo.

\*  
\* \* \*

Sucede porém que o funcionário tinha recorrido para o Contencioso Administrativo da deliberação que o demitia. Esse recurso seguiu

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

os seus termos, tendo a Câmara contestado, conforme deliberou na sessão de 16 de Outubro de 1951, vindo por fim a sentença do Auditor a negar-lhe provimento e a confirmar a decisão condenatória.

E nesta altura, enquanto interpõe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, que a Câmara delibera, a reclamação do interessado, revogar a sua anterior decisão disciplinar de demissão.

Ora como afirma o Prof. Doutor Marcelo Caetano (Manual, pag. 249), "a afectação ao tribunal da questão contenciosa tolhe a competência revogatória, o que se comprehende para evitar a dualidade de jurisdições, e até o conflito", como é o caso presente.

E a fls. 707: "se do acto cabe recurso contencioso, a reclamação é sempre facultativa e tem de ser formulada e resolvida antes que findo o prazo de interposição desse recurso".

Doutrina análoga é, entre outros, a do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo em pleno, de 19 de Julho de 1945, publicado no Diário do Governo de 21 de Dezembro do mesmo ano.

O recurso contencioso deve entender-se como renúncia à reclamação graciosa, que depois já não pode ser usada.

Nem se compreenderia que, uma vez interposto recurso contencioso de uma deliberação, pudesse a autoridade ou corpo administrativo que a proferira, deliberar de novo sobre o mesmo objecto.

O recurso contencioso tornar-se-ia inútil, desde que, como era de prever, a entidade recorrida proferisse uma segunda decisão sobre o mesmo assunto, conforme doutrina sustentada no acórdão daquele Supremo Tribunal de 29 de Abril de 1938, citando o Decreto nº. 13.458, de 12 de Abril de 1927.

No Código Administrativo não há qualquer disposição que atribua à Câmara competência concorrente ou paralela à do Contencioso.

Pelo contrário, o artº. 83º. deste Código, numa das suas disposições, diz que a revogação só pode ser realizada "dentro do prazo fixado na lei para o recurso contencioso ou até à interposição deste".

Não é indiferente este modo de dizer empregando a disjuntiva. Significa ele que a revogação apenas é permitida até ao momento em que se pode interpôr, ou se interpõe, recurso contencioso.

Quer dizer que este prazo caduca com a interposição do recurso contencioso, quando esse facto se dá.

E o respeito pela devolução da competência para apreciação do caso ao contencioso administrativo.

Diz ainda o artº. 343º., em seguimento do disposto no artº. 129º. da Constituição, que as deliberações dos corpos administrativos só podem ser modificadas, suspensas ou anuladas pela forma e nos casos previstos neste Código.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

E o artº. 818º. estabelece que a competência contenciosa é de ordem pública e não se altera nem se modifica por arbitrio das partes.

Destas disposições, conjugadas, além de outras, se infere que, uma vez submetida à competência contenciosa a solução sobre a legalidade de uma deliberação, constitutiva de direitos, de um corpo administrativo, este que passa a ser parte no pleito não mais pode modificar essa deliberação.

A menos que se trate de uma deliberação nula de pleno direito porque essa a todo o tempo pode ser declarada inexistente.

Portanto cessam, a partir desse momento, as atribuições de revogação pela Câmara, das suas deliberações, como não podia deixar de ser; a decisão cabe a uma outra instância, em que a Câmara figura já como parte, tendo por isso de aguardar o veredito sobre o mérito da sua deliberação, e a sanção respectiva, e até a consequente responsabilidade a determinar, conforme os artºs 366º. e 367º. do Código Administrativo.

"Entender o contrário era admitir na mesma entidade a confusão da qualidade de parte e de julgador, o que é de si inconciliável", como diz o Conselheiro Dr. Vaz Pinto na sua declaração de voto no acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 26 de Maio de 1942, publicado no Diário do Governo de 1 de Agosto do mesmo ano.

Além disso não se comprehende a razão por que se fixou um prazo, curto, peremptório e improrrogável para a interposição do recurso contencioso, se pudesse por via de reclamação graciosa obter-se nova decisão a todo o tempo.

Repugna admiti-lo, como diz o citado acórdão de 29 de Abril de 1938, porque se reconhece sem hesitações que o interesse geral exige que se tornem inatacáveis, depois de ter decorrido um prazo mais ou menos curto, as decisões da Administração e as situações a que elas hajam dado lugar.

A necessidade de tornar inatacável a decisão é a mesma; a lessão e o alcance da decisão são os mesmos.

E ainda, admitir-se que com uma segunda deliberação a Câmara possa inutilizar a decisão do Contencioso Administrativo, é admitir-se a inversão da ordem jurídica. Se por hipótese o recurso contencioso seguirisse e o Supremo Tribunal Administrativo confirmasse a sentença da Auditoria, e uma vez que se considerasse legal a segunda deliberação da Câmara, esta seria tão válida como a daquele Tribunal, pois não haveria fundamento para que uma prevalecesse sobre a outra, desde que ambas eram legais. Que utilidade teria então o Contencioso Administrativo? E em que situação ficava o prestígio daquele Tribunal?

E dessa segunda deliberação, por mais ilegal que fosse, ninguém recorreria: nem a Câmara porque a proferira, nem o interessado porque com ela beneficiara. E, decorrido o prazo para a interposição do recurso, ficava sanada a sua nulidade.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

A não ser que ela seja nula absolutamente ou de nenhum efeito.

Por consequência, além de extemporânea, essa segunda deliberação é anti-legal: está ferida de incompetência em razão da matéria e em razão do tempo, e fora das atribuições legais da Câmara.

Demais, desistindo do recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, a sentença da Auditoria transitou, tornou-se caso julgado, conforme se deduz das disposições do Código do Processo Civil, artº. 677º. § único e artº. 300º.

\*  
\* \*

Por todas estas razões, tem de concluir-se que a deliberação revogatória, quer em si mesma, quer no seu objecto, quer por interferir e colidir com o recurso contencioso, é estranha às atribuições da Câmara.

Princípio fundamental do nosso direito municipal é, como diz o Prof. Doutor Marcelo Caetano, (Manual, 3ª. ed., pag. 392) o de que "os corpos administrativos só podem deliberar no exercício da sua competência e para realização das atribuições que expressamente lhes forem cometidas por lei".

Ora no caso dos autos, não só não eram cometidas, mas até eram expressamente vedadas as atribuições que a Câmara desempenhou.

Assim, fora da sua competência e fora das suas atribuições, a deliberação em causa é nula de pleno direito.

Portanto, sendo nula e de nenhum efeito, nos termos do artº. 363º. do Código Administrativo, ou seja, juridicamente inexistente, todas as despesas a que deu causa, são em princípio manifestamente ilegítimas.

Sucede porém que, depois de readmitido, o médico partidista esteve em exercício do cargo até transitar para a situação de licença ilimitada. E é jurisprudência deste Tribunal que quem presta serviços seja retribuído.

Por isso consideram-se ilegais apenas os vencimentos correspondentes ao período decorrido entre a demissão e a readmissão.

\*  
\* \*

Quanto aos vencimentos pagos ao Dr. Joaquim António Vilão, verifica-se:

a) - que o referido lugar de médico municipal, pelo seu desempenho pacífico, continuo e público durante um longo período de tempo, de mais de 20 anos, existia, mesmo que começando por uma situação de facto que se converteu numa situação de direito;

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

b) - que licitamente foi posto em concurso por deliberação da Câmara de 1 de Junho de 1953;

c) - que o supradito Dr. Vilão foi regularmente nomeado para esse partido médico, de que passou a desempenhar as respectivas funções;

Logo, tem direito aos correspondentes vencimentos e por isso é legal a ordem de pagamento dos mesmos.

\*  
\* \* \*

Pelo exposto, o Tribunal julga José Francisco Lavado Corujo, Luís Pedro da Conceição, Padre António Augusto da Silva Diogo, e Manuel Vieira Grave, responsáveis solidariamente pelo ilegal pagamento da quantia de 13.680\$00, abonada como vencimento ao médico municipal Dr. Vaz Craveiro relativamente ao período decorrido após a sua demissão até voltar ao exercício do cargo, quantia cuja reposição no cofre do Município deve efectuar-se com os devidos juros, e, dando provimento ao recurso na parte restante, julga quites todos os recorrentes com o mesmo cofre pelas demais responsabilidades.

Emolumentos a liquidar pela Repartição.

Lisboa, 13 de Novembro de 1956.

(aa) - José Nunes Pereira, relator

- Abílio Celso Lousada (Vencido, na parte relativa à ilegalidade dos vencimentos correspondentes ao período decorrido entre a demissão e a readmissão do Dr. Craveiro, pelos fundamentos seguintes:

A deliberação da Câmara que revogou a anterior e reintegrou este médico, atendendo a sua reclamação, estava ferida de nulidade, mas de nulidade relativa, hoje sanada pelo decurso do tempo.

As Câmaras Municipais têm atribuições revogatórias nos termos do artº. 357º. do Código Administrativo, e a deliberação que aplica penas disciplinares pode ser revogada como qualquer acto administrativo, nas condições previstas naquele artigo. Quando as Câmaras revogam uma deliberação relativa a processo disciplinar, que aplicou pena disciplinar, fazem-no dentro das suas atribuições.

No caso vertente, a deliberação que demitira o médico nem sequer tinha transitado.

A deliberação que aplicou a pena de demissão era illegal por ter sido tomada sem escrutínio secreto, e constitutiva de direitos. Portanto, só podia ser revogada dentro do prazo para o recurso contencioso ou até à proposição dele (Código Administrativo, artº. 83º. nº. 2).

A Câmara excedeu este prazo, tomando a deliberação revogatória já durante a pendência do recurso que tinha sido interposto pelo interessado para o Supremo Tribunal Administrativo, donde resulta a ilegalidade desta deliberação, viciada num requisito da sua validade,

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

isto é, o prazo exigido por lei para tornar possível a revogação de actos ou deliberações ilegais, mas constitutivas de direitos (artºs 357º, 8º nº. 2, e 828º. do citado Código).

A falta dos requisitos de validade do acto administrativo, para serem elementos circunstanciais ou acidentais, origina uma nulidade simples ou relativa e, consequentemente, a sua anulabilidade.

O acto ferido de nulidade simples produz efeitos até à sua anulação, e fica sanada a nulidade se a validade do acto não foi impugnada no prazo legal.

Portanto, a Câmara tomou uma deliberação viciada de nulidade relativa e, por isso, ilegal, mas validade por falta de impugnação no prazo fixado na lei.

Não parece poder afirmar-se que a referida deliberação está ferida de nulidade absoluta pela circunstância de, na altura em que foi votada, ser estranha às atribuições da Câmara, visto o recurso estar pendente.

Por um lado, como dissemos, quando as Câmaras revogam uma deliberação relativa a processo disciplinar, que aplicou pena disciplinar, fazem-no dentro das suas atribuições revogatórias (artº. 357º. do citado Código). Por outro lado, o artº. 363º. nº. 1 do mesmo Código diz que são nulas e de nenhum efeito, independentemente de declaração pelos tribunais, unicamente as deliberações dos Corpos Administrativos que forem estranhas às suas atribuições.

Mas só são estranhas às atribuições das Câmaras aquelas que são alheias aos fins que se propõem realizar, ou aquelas que se afastam dos interesses que especialmente se destinam a prosseguir.

A Câmara só delibera fora das suas atribuições quando o objecto dessa deliberação não constitui um dos seus fins.

Ora os partidos médicos das Câmaras são serviços especiais de las, como se diz no artº. 143º. nº. 1 do Código Administrativo, criados para assegurar o exercício do conjunto de atribuições municipais que impliquem conhecimentos médicos, e que se compreendem no ramo de atribuições respeitantes à assistência e salubridade pública (artº. 48º. nº. 11, 49º. e 159º. do citado Código).

Assim, sempre que as Câmaras deliberem sobre a disciplina dos partidos médicos, fazem-no dentro das suas atribuições.

Se a primeira deliberação, que demitiu o médico, estava dentro das atribuições da Câmara, não se comprehende porque não estaria aquela que o reintegrou, apesar do recurso pendente.

É prática entender-se que, durante a pendência do recurso de uma deliberação camarária, o organismo pode revogar a sua deliberação de maneira a dar satisfação ao recorrente, como aqui aconteceu. O recurso fica então sem objecto (Prof. Marcelo Caetano, no Manual - 3ª. ed.-

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

pag. 719 e lugares ali citados).

Partindo do pressuposto que a competência é o conjunto de poderes funcionais que o corpo administrativo possui para exercer as suas atribuições de pessoa colectiva, é de concluir que, o que se verifica na deliberação em causa, é um vício de incompetência em razão de tempo pois, no momento em que a Câmara deliberou a reintegração, já tinha passado o prazo em que a sua competência revogatória, admitida na lei, podia ser exercida.

Mas as deliberações dos corpos administrativos viciados de incompetência, quer em razão da matéria, do grau de hierárquico, do lugar, quer em razão do tempo, são aruláveis nos termos do artº. 364º do Código Administrativo, e só podem ser impugnadas em recurso contencioso dentro do prazo legal.

Decorrido o prazo, sem que se tenha feito impugnação fica sanado o vício. O acto torna-se válido.

Também não colhe, salvo o devido respeito, o argumento de que, à parte o caso de recurso contencioso, a Câmara só por meio de revisão podia revogar a decisão condenatória.

A revisão pressupõe uma decisão com transito em julgado e dá-se nos casos em que há documentos e factos ignorados no processo (Código Administrativo artºs 613º. e 614º.; Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis, artºs 73º. e 74º.).

Funda-se na inocência do condenado e não na ilegalidade do acto condenatório (Prof. Marcelo Caetano, "Manual", 3ª. ed., pag. 510).

Por estes fundamentos, considerei ilegal a deliberação que reintegrou o médico Eduardo Vaz Craveiro, por vício de incompetência em razão do tempo e, por isso, atingida de nulidade relativa.

Porém, como esta nulidade ficou sanada pelo decurso do tempo, por falta de impugnação, tornou-se válida. Consequentemente, a despesa decorrente de tal deliberação (abono de vencimentos) devia considerar-se legal.

- Armando Cândido de Medeiros (Vencido, como no voto precedente: A decisão da Câmara que demitiu o Dr. Eduardo Vaz Craveiro do partido médico da Gafanha é constitutiva de direitos e ilegal.

Poderia argumentar-se que um acto só é constitutivo de direitos quando confere um direito e não quando impõe uma obrigação.

Mas não é nada copiosa a jurisprudência nesse sentido. Cita-se o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 2 de Maio de 1952 (in Diário do Governo - II série - de 11 de Junho), e, em contrário, um suficiente volume de julgados.

A transferência e a modificação do acto definitivo e executório também o definem como constitutivo. Até a extinção pela qual se estabelece o direito a não ter direito.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Além de constitutiva, a deliberação é ilegal.

Falta-lhe o escrutínio secreto, como expressamente determina o artº. 349º. do Código Administrativo.

No acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 20 de Junho de 1947 (Diário do Governo nº. 245 - II série - de 20 de Outubro) decidiu-se que "é simplesmente anulável e não nula e de nenhum efeito a deliberação tomada por votação nominal, quando o devia ter sido por escrutínio secreto".

Percebe-se, no fundo da decisão, o relevo da votação nominal como "formalidade normalmente exigida para todas as deliberações".

A forma foi observada, embora não fosse a própria ou específica do acto, sustenta-se no acórdão.

Todavia, a interpretação não é pacífica.

Muitos vêm no acto a carência absoluta da forma legal referida no nº. 5 do artº. 363º. do Código Administrativo e julgam-no ferido de nulidade absoluta.

O escrutínio secreto não constituiria só a mera forma, mas o todo formal da deliberação, revestindo-a por completo e de tal sorte que sem ela a deliberação não existiria.

Sigo a doutrina do acórdão, reconhecendo a vontade e tomando em segundo plano o seu processo de exteriorização, ou melhor, considerando a vontade manifestada, como elemento essencial, e a forma de a manifestar, como elemento circunstancial.

Assim e nos termos do corpo do artº. 357º. do Código Administrativo a Câmara podia revogar a referida deliberação. Mas esta, impugnada pela via contenciosa, subiu à Auditoria Administrativa, que a confirmou, e o interessado, não se conformando, levou recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, do qual desistiu depois que a Câmara, cedendo o prazo marcado no artº. 828º. do Código Administrativo, entendeu por bem exercer a sua competência revogatória dando plena razão ao recorrente.

Tudo se resume em saber se a Câmara poderia ter revogado a sua deliberação depois de a mesma estar afecta aos tribunais.

Na classificação tripartida das nulidades adoptada pelo Código Administrativo, aquela que a Câmara cometeu, revogando a sua primeira deliberação fora do prazo estabelecido no nº. 2 do artº. 83º., situa-se nas nulidades relativas.

Em abono, pode dizer-se como o Prof. Marcelo Caetano, a pag. 246 do seu Manual:

Sempre que a lei não comine outra sanção ou a inexistência não seja necessária consequência da falta de alguns dos requisitos imprescindíveis, a regra é a de que o acto viciado é simplesmente nulo.

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Sendo simplesmente nulo ou simplesmente anulável e não tendo sido impugnado dentro do prazo do recurso "não pode mais aduzir-se a nulidade, por ataque directo ou em defesa, o que equivale a um apagamento definitivo do vício e à conversão do acto viciado "em acto são", para seguir ainda o mesmo Prof. no Manual citado.

Sempre que a lei não declarar uma ilegalidade causa de inexistência ou de nulidade radical do acto a sanção é a nulidade simples (acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 20 de Junho de 1947 - Diário do Governo, II série, nº. 288, de 13 de Dezembro de 1948, Col. Oficial).

Ora o que se verificou cabe no domínio de uma nulidade simples derivada da incompetência em razão do tempo por parte da Câmara e em relação com o seu acto de revogação fora do prazo estabelecido na lei. Sanaada a nulidade não é lícito procurar desmanchar-se a saliência jurídica do facto sarado do vício que o molestou, invocando a dualidade de jurisdições e o tolhimento da competência revogatória com base, por exemplo, no acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 19 de Julho de 1945 (Diário do Governo - nº. 297 - II série - de 21 de Dezembro).

Nesse acórdão tratava-se de resolver se o então Ministro das Colónias podia ou não revogar uma decisão do Governador Geral de Angola depois de a mesma estar afecta, por via de recurso contencioso, ao Conselho do Império Colonial. No entanto o acórdão recebeu o voto de vencido do Conselheiro Almeida Ferrão que lhe castigou o texto, recordando que a interposição de um recurso contencioso para o Conselho do Império não demitia o Ministro do poder que a lei lhe confere de anular ou alterar os actos de gestão administrativa do Governador. E mais tarde, em 4 de Julho de 1947 (Diário do Governo nº. 275 - II série - de 25 de Novembro), o mesmo Tribunal em acórdão daquela data oferecia este sumário limpo de discordâncias:

Deixa de conhecer-se do recurso, por falta de objecto e finalidade, quando durante a sua pendência foi proferida nova decisão ministerial que invalidou a que estava em causa.

E que se quizessemos considerar o acórdão de 1945 como a última e a mais alta palavra sobre o assunto, teríamos ainda de esquivar, entre outros, o acórdão de 4 de Julho de 1947 (Diário do Governo nº. 272, II série, de 21 de Novembro) que considera a revogação de despacho genérico em que se aprovava a decisão recorrida o bastante para tirar ao recurso o seu objecto, e os acórdãos de 18 de Julho, 21 e 28 de Novembro daquele último ano, cujas súmulas convém reproduzir:

- A revogação de despacho genérico em que se fundamenta a decisão recorrida deixa sem objecto útil o recurso contencioso (Diário do Governo nº. 271, II série, de 20 de Novembro).
- A satisfação da pretensão do recorrente depois de interposto o recurso priva este de finalidade e de objectivo

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

não devendo dele conhecer-se nem havendo lugar a custas (Diário do Governo nº. 49, II série, de 1 de Maio de 1948, Col. Oficial).

- Não se toma conhecimento do recurso quando posteriormente à interposição deste se deu satisfação à pretensão do recorrente (Diário do Governo nº. 52, II série de 4 de Março de 1948).

Teríamos, além disso, de esquecer ou menosprezar o que ensina o Prof. Marcelo Caetano a pag. 719 do seu já citado Manual:

- Há porém uma hipótese em que o Tribunal não pode ficar indiferente aos factos subsequentes à interposição do recurso: é aquela em que desses factos resulte ficar o recurso sem objecto.

Acontece, na verdade, e com frequência, que o acto recorrido seja revogado ou substituído na pendência do recurso de maneira a dar satisfação ao recorrente.

O Tribunal aplica então o artº. 663º. do Código do Processo Civil.

.....  
Nestes casos, a jurisprudência seguida é a do Tribunal não tomar conhecimento do recurso, isentando o recorrente do pagamento de custas.

Daqui o não poder argumentar-se com as duas hipóteses ligadas, a do seguimento do recurso contencioso e a de uma decisão oposta à segunda deliberação da Câmara. O Supremo Tribunal Administrativo o mais que poderia decidir era não conhecer do recurso por falta de objecto.

Nenhum factor de desprestígio existe para os tribunais quando a própria condição de prestígio nasce da obediência à lei. E a lei, neste caso, reside no conteúdo do artº. 663º. do Código do Processo Civil que manda tomar em consideração os factos constitutivos ou extintivos do direito que se produzem posteriormente à propositura da acção.

E não se diga que a deliberação pela qual foi demitido o Dr. Craveiro só poderia ser atacada por via contenciosa ou por meio do processo de revisão indicado nos artigos 613º. e seguintes do Código Administrativo.

Sem quebra do devido respeito, os argumentos já aduzidos no voto que antecede, e que não tenho dúvidas em perfilhar inteiramente, chegam para persuadir.

Na verdade, nem sequer o disposto nos nºs 6 dos artºs 460º. e 551º. do Código Administrativo leva a outro convencimento, pois a primeira disposição refere-se à revisão de sentenças proferidas em processos criminais, e a segunda, constituindo uma das regras de contagem de tempo para efeitos de antiguidade dos funcionários administrativos, não limita a competência revogatória autorizada pelo artº. 357º. quando a mesma se desenvolve e afirma sem provocar qualquer subversão da ordem ju

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

rídica, como no caso sub-judice, em que reconheceu ao interessado o direito que ele pretendia fazer valer contenciosamente.

Assim, considerei legal a despesa relativa aos vencimentos pagos ao Dr. Eduardo Vaz Craveiro durante o período que decorreu entre a sua demissão e a sua reintegração.

- Manuel da Cunha e Costa Marques Mano

- Manuel de Abrantes Martins (Vencido quanto à parte condonatória da decisão pelos fundamentos dos votos dos Exm<sup>os</sup> Conselheiros Celso Lousada e Cândido de Medeiros, frizando apenas o seguinte:

Salvo o devido respeito pela doutrina que fez vencimento, uma coisa é as Câmaras Municipais não terem o direito de revogar uma deliberação sua, dadas, em cada caso particular, certas condições previstas na lei, e outra bem diferente praticarem actos estranhos às suas atribuições.

Mas partiu-se precisamente do princípio de que, não tendo o organismo o direito de revogar a deliberação que aplicou a pena de demissão ao médico municipal Dr. Vaz Craveiro, o acto por ela praticado estava, só por isso, ferido de nulidade absoluta.

Tal princípio é inaceitável no domínio do direito administrativo, especialmente quando se trata de apreciar a legalidade de actos regulados pelo Código Administrativo, onde o regime das nulidades se encontra claramente estabelecido (Art<sup>os</sup> 363º. e 364º., sem possibilidade de confusão entre deliberações nulas e de nenhum efeito e deliberações simplesmente anuláveis).

- Ernesto da Trindade Pereira (Votei a douta decisão que antecede e os seus fundamentos, parecendo-me conveniente acentuar que a certidão da acta junta aos autos mostra que a Câmara nomeou o Dr. Craveiro médico escolar - e não médico partidista de um partido aliás inexistente - deliberação essa nula de pleno direito mesmo à face da lei do tempo, sendo ainda certo que a fls. 201 a Câmara informara não ter havido recurso da decisão da auditoria).

- A. de Lemos Moller

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

-0-0-0-0-0-0-

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

OS REGULAMENTOS COMPLEMENTARES DE UMA LEI REVOGADA  
CONTINUAM EM VIGOR DESDE QUE NÃO CONTRARIEM OS PRIN  
CIPIOS DA LEI NOVA

////

Relator: Exmº. Conselheiro  
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1.259/1954  
Sessão de 20/11/1956

8000000

Nesta gerência foram concedidos subsídios no total de 2.935\$00 a alunas do curso de enfermeiras-parteiras puericultoras, cuja legalidade vem posta em dúvida pela Secção, no relatório de fls. 2V.

O Instituto a quem foram solicitados esclarecimentos, alegou que assim se procedeu por se ter reconhecido ser imprescindível dar mais esta regalia às alunas pobres para as manter neste curso de especialização, visto a Escola de Enfermagem ter estado encerrada no ano anterior, por falta de alunas.

Nos termos do artº. 28º. do Decreto-Lei nº. 38.884, de 28 de Agosto de 1952, que regula o funcionamento dos cursos de enfermagem, de serviço social e de administração hospitalar, - e revogou o Decreto nº. 20.736, de 7 de Outubro de 1931, e o Decreto-Lei nº. 36.219, de 10 de Abril de 1947, - podem conceder-se, a título de bolsa de estudo, alimentação, ou subsídios de quantitativo a fixar em regulamento ou despacho ministerial, aos alunos pobres das escolas oficiais de enfermagem com bom aproveitamento.

O Regulamento Geral das Escolas de Enfermagem, da mesma data, é omisso sobre o assunto, mas o § 2º. do seu artº. 2º. dispõe que compete ao Ministro do Interior aprovar o regulamento privativo de cada escola e bem assim as condições do seu funcionamento.

As escolas de enfermagem do Instituto Maternal, a que a conta respeita, tem o seu regulamento privativo, aprovado por despacho de

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

9 de Outubro de 1950. No respectivo artº. 64º, prevê-se que às alunas, com bom aproveitamento, pode ser concedida alimentação ou subsídio de estudo, até à importância de metade do vencimento atribuído aos praticantes ou auxiliares de enfermagem. Os subsídios só poderão ser concedidos, nos termos do § 1º. deste artº. às alunas que mediante termo de responsabilidade, se obriguem a prestar serviço no Instituto ou em estabelecimento dele dependentes, durante um ano, após a conclusão do curso, percebendo o vencimento correspondente à sua categoria. As alunas que, por si ou por quem nos termos da lei civil compete prestar-lhes alimentos, não possam satisfazer os encargos normais do curso, deverão no acto da inscrição, declará-lo, a fim de se proceder a inquérito e establecer a compensação que desses encargos lhes deverá caber. No caso deste processo fez-se este inquérito conforme se informa a fls. 196.

Não pode negar-se a validade do regulamento privativo, pois não há outro, e é doutrina e jurisprudência assente que os regulamentos complementares de uma lei revogada continuam em vigor em tudo que não contrarie a lei nova que substituiu aquela (Ac. do S.T. Admº., de 22 de Abril de 1948 no "Direito", ano 82, p. 163, e Prof. Marcelo Caetano - Tratado - Vol. I - p. 93 e Manual, 3ª. edição, p. 461).

E é este o caso.

Nestas condições não procede a dúvida apresentada no relatório quanto à legalidade dos referidos subsídios. Verifica-se, porém, a irregularidade resultante de a despesa ter sido feita pela rubrica "Pagamento de serviços e diversos encargos - encargos administrativos - pagamento de serviços e encargos não especificados", ou seja, com errada classificação.

Por não existir no Orçamento rubrica própria, os serviços entenderam que esta era a mais adequada. Como não houve intuito de fraude, nem dano para o Estado, releva-se a consequente responsabilidade nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30.294, de 21 de Fevereiro de 1940. Pelo exposto, julgam a Direcção do Instituto Maternal de Lisboa e José Maurício Cardoso, como tesoureiro caucionado, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, quite com o Estado pela responsabilidade da presente conta, devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 20 de Novembro de 1956.

(aa) - Abílio de Celso Lousada, relator  
- Armando Cândido de Medeiros  
- Manuel Marques Mano

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

-0-0-0-0-0-0-0-

BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

N O T A

000

Em virtude da excessiva aglomeração de serviço, no mês de Dezembro, verificada na Secção do "Visto", não foi possível elaborar os mapas das "Actividades do Tribunal", que habitualmente acompanham os Boletins. Por consequência serão publicados no próximo número juntamente com o Índice anual dos assuntos versados nos boletins de Janeiro a Dezembro de 1956.

00000000000000

TRIBUNAL DE CONTAS  
BIBLIOTECA-CDI



7923 039

